



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2010 – São Paulo, quinta-feira, 06 de maio de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000584

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.038701-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034668/2010 - SERGIO VINHAS DE SOUZA (ADV. SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA, SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES, SP184480 - RODRIGO BARONE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.041378-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109726/2010 - LUZIA DE LIMA CARDOSO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

“a) a concessão de benefício assistencial desde 26/01/2010, data do último, dentre os laudos necessários, para comprovação do alegado. Deixa-se consignado que, em pesquisa no CNIS há em nome do companheiro da autora contribuições no período de outubro de 1998 a dezembro de 2008, de sorte que, em face dessa informação e do fato de que mora em casa alugada há um pequena presunção de que tinha alguma renda anterior, etc, o que nos impede de propor a concessão em períodos anteriores;

b) 80% dos valores atrasados desde então e até 31/03/2010 e DIP - data de início de pagamento administrativamente - em 01/04/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre como valor-teto desta proposta a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos (teto do JEF);

- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, no prazo previsto na legislação assistencial e ou previdenciária, a contar da data da implantação administrativa do benefício;
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS, acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte;
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.”

Ciente da proposta ofertada pela ré, a parte autora manifestou-se de forma inequívoca a sua concordância com os termos do acordo.

A contadoria judicial efetuou os cálculos.

ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 908,71 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033677-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110673/2010 - MARTA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

“a) a concessão de pensão por morte desde a DER, ou seja, em 22/06/2004, conforme cálculos de RMI apurados pela Contadoria Judicial. A implantação administrativa da pensão por morte e respectivo pagamento ocorrerá (DIP) em 01/10/2009.

b) 80% dos valores atrasados, desde a DIB e até a DIP prevista no item anterior, em valores a serem calculados pela Contadoria Judicial. Todavia, condição para validade desta proposta é que o teto de 60 s.m. (salários mínimos) seja respeitado, da seguinte forma: que a soma das prestações vencidas, adicionadas de mais doze prestações vincendas na data do ajuizamento não ultrapassem o teto de R\$ 24.900,00 na data do ajuizamento (julho/08);

c) DIP - data de início de pagamento administrativamente - Em 01/10/2009, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01;

d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto

administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo, bem como de benefícios que sejam incompatíveis sob qualquer denominação, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93. Nessa hipótese, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.”

Ciente da proposta ofertada pela ré, a parte autora manifestou-se de forma inequívoca a sua concordância com os termos do acordo.

A contadoria judicial efetuou os cálculos.

ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 29.571,32 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026347-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062758/2010 - JOSE TAVARES (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

De acordo com o decidido acima deverá a secretaria alterar os registros diante da habilitação.

Oficie-se à CEF para que proceda ao depósito dos valores objeto do presente acordo em 15 dias. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

2008.63.01.060866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105415/2010 - CELIO BENJAMIN (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

- “a) a concessão do auxílio-doença desde 02/09/2008 dia seguinte à data da alta médica do NB 530.312.569-2;
- b) 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/11/2009 e DIP. data de início de pagamento administrativamente - em 01/12/2009, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem;
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, a partir de JUNHO de 2010, considerando a conclusão do exame pericial realizado 15/06/2009;
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS, acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte;

g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar benefício economicamente menos vantajoso.”

Em petição (anexada aos autos em 30/03/2010), a parte Autora manifestou-se de forma inequívoca sua concordância com os termos do acordo proposto pela ré.

A contadoria judicial apresentou os cálculos.

ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 20.730,72 (VINTE MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) ,conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034140-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110560/2010 - GABRIEL MARTINS BRAGA (ADV. SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

“a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 1124103713, a partir de 19.03.2008, dia seguinte à sua cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2009, data da avaliação jus pericial;

b) 80% dos valores atrasados, desde então e até 28.02.2010 e DIP- data de início de pagamento administrativamente - em 01.03.2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem;

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas do segurado, para aferição da permanência da incapacidade laboral;

f) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso;

g) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.”

A parte autora manifestou-se, de forma inequívoca, a sua concordância com os termos do acordo.

A contadoria judicial efetuou os cálculos.

ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.043031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110126/2010 - LINDOMAR DE SANTANA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001939-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110127/2010 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012423-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110368/2010 - ADOLFO ANTONIO LOPES (ADV. SP224053 - SILVIA OLIMPIA CORREIA DA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110371/2010 - JOSEILDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022908-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110373/2010 - LUIZ CARVALHO DE ALENCAR (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027176-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110681/2010 - SONIA REIS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032156-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110685/2010 - IMACULADA CONCEICAO DE CARVALHO (ADV. SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO, SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE, SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS, SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033336-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110687/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033440-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110688/2010 - FRANCISCO JOSE DE BRITO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.042325-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111754/2010 - TULLIO MOLETI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030960-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107293/2010 - ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.045499-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110748/2010 - SERAFIM BARBOSA DE LIMA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória e tampouco perícia técnica em outra especialidade, e conforme reposta do perito aos quesitos do juízo, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.028705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112181/2010 - LIDIA DE AGUIAR (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110754/2010 - JOSE LEONEL DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026234-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111412/2010 - JOSE SEVERINO DE REZENDE IRMAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111416/2010 - TEREZINHA MARTINS ALVES (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111420/2010 - ROZANA SAPETTI GERSTENMEYER (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021395-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111422/2010 - JOSE LIMA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057016-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109725/2010 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047883-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109736/2010 - MARIA JULIA DE FARIAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024979-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110604/2010 - JOSIVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024929-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111413/2010 - LADILVAN ALVES DE ALENCAR (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015449-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111414/2010 - EMIDIO CARLOS BENEDETTI (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011544-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111415/2010 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111418/2010 - DELAIDE DAS DORES FACCIIO MENDES (ADV. SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111419/2010 - CLEIDE BISPO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031670-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111421/2010 - ELBE AMANTES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111423/2010 - ARQUIMEDES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022120-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112097/2010 - JOAQUIM RANZANI FILHO (ADV. SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA, SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110796/2010 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.019742-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109143/2010 - MARIA GERALDA SILVA CANGUCU (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2008.63.01.037357-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008846/2010 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.016933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080572/2010 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JORGE GOMES DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.052704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111215/2010 - CARMO BUENO RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de implantação de auxílio-doença, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.042686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110742/2010 - MAGNO ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Intimado a manifestar-se sobre o laudo o autor impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia na mesma especialidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. De fato, conforme afirmou o perito, considerando-se a idade do autor (31 anos), o problema que apresenta no quadril não o incapacita para sua atividade habitual, não tendo sido observados, durante o exame clínico, alterações incapacitantes.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.042661-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110731/2010 - ORLANDO ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor impugnou o laudo apresentado e pediu a procedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.032568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080565/2010 - SONIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059363/2009 - SANDRA REGINA ZAMBOTTI (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.020120-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058732/2009 - VERA LUZIA VEGAS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.031609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104231/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.045276-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110749/2010 - MARIA DE LOURDES AMANCIO DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Instada a manifestar-se sobre o laudo, a autora impugnou o laudo apresentado e requereu esclarecimentos do perito no que concerne à divergência entre as conclusões do laudo e os documentos médicos por ela apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, indefiro o pedido de esclarecimentos, já que, conforme afirmou o perito, suas conclusões basearam-se no exame clínico da autora e passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora. P.R.I.

2007.63.01.006930-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105784/2010 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006863-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105824/2010 - JOSE TOMAZ FERREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.027609-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110787/2010 - IVONE SANTOS ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo, nas especialidades psiquiatria e ortopedia, não tendo sido constatada incapacidade alegada.

Instada a manifestar-se sobre os laudos médicos apresentados neste feito, a autora impugnou-os e requereu a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.030844-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104232/2010 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104227/2010 - ROBSON RONALDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.040714-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080483/2010 - MANOELINO VELOSO DE ARAUJO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP279658 - REGINA RURIKO SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MANOELINO VELOSO DE ARAUJO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.045195-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110734/2010 - ORLANDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045146-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110746/2010 - PAULO SERGIO MULLER (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045725-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110750/2010 - VALMIR DE JESUS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110756/2010 - INES HENRIQUE SOUSA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006082-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110761/2010 - JESUINO PORFIRIO DE JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110775/2010 - LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044582-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110736/2010 - ANA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110747/2010 - MARIA MAVINIER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045129-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110755/2010 - GERLANIO LACERDA CAVALCANTE (ADV. SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037647-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110782/2010 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035598-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110783/2010 - LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110794/2010 - MARIA EUNICE SILVA MATOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.046022-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110767/2010 - IVONILDE ALBERTO PEREIRA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimada a manifestar-se sobre o laudo, a autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de perícia com quiropata.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, indefiro a realização de perícia com quiropata, sobretudo considerando-se que, no presente caso, o exame técnico deve ser realizado por médico especialista, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.062779-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111443/2010 - GERALDO MACEDO MARQUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por GERALDO MACEDO MARQUES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.052330-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108158/2010 - VILMA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.031027-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301113021/2010 - ALAIDE ALVES CAMARA (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082323-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034366/2010 - CARMOZINA PIRS DE JESUS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se a CEF.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2009.63.01.043720-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112515/2010 - EURIPEDES JOSE DE JESUS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.040064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110791/2010 - MARIANO RODRIGUES MONCAO (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. Ainda, conforme se deduz da leitura do laudo pericial, eventuais limitações decorrentes dos problemas cardíacos que acometeram o autor não o impedem de exercer suas atividades habituais (ajudante em lanchonete, conforme histórico constante do laudo e CTPS anexada aos autos).

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.009910-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093414/2010 - ALCEU CASTANHARO (ADV. SP033009 - WALTER SCHÜELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009908-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093415/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009817-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093416/2010 - CELSO SORDI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009814-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093417/2010 - LAERT DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009819-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093418/2010 - WALDEMAR LADARIO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009902-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093425/2010 - FERNANDO GOYA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009896-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093426/2010 - LUCAS CARNEIRO DA FONSECA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009911-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093427/2010 - JOAO GARCIA BERTI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009909-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093428/2010 - AGOSTINHO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093429/2010 - HILTON BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009904-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093430/2010 - DOMINGOS DIRCEU MORATELLI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009900-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093431/2010 - VALTER SORDI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093432/2010 - JOÃO SEVERIANO FERREIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093433/2010 - GERALDO AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009831-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093434/2010 - MILTON DA SILVA GOMES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093435/2010 - JOAO FERREIRA VIANA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093436/2010 - DECIVAL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093437/2010 - ANTONIO LUNA ALVES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009826-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093438/2010 - RAIMUNDO XAVIER (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009890-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093439/2010 - SEBASTIAO ROMAO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093440/2010 - CLAUDIO MARION (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009818-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093441/2010 - JOSE APARECIDO BASTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093442/2010 - VICENTE ALVES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009820-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093443/2010 - JOAO ALBERTO GARLANT (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024002-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110302/2010 - PEDRO TAVARES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.032414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106080/2010 - DALILA ALVES RIBEIRO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2009.63.01.044710-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110733/2010 - ALMINDA ROSA PEIXOTO (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimada a manifestar-se sobre o laudo, a autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia na mesma especialidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, indefiro o pedido de realização de nova perícia e passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.053674-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104260/2010 - MARIA LURDES DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.031435-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104228/2010 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

2008.63.01.020091-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112005/2010 - ROMILSON AYMORES DA SOLEDADE (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.026204-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106057/2010 - JOAO BOSCO GALDINO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029727-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106050/2010 - ADELEZIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106051/2010 - MARLENE PEREIRA LIMA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008172-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106081/2010 - MARLENE SARDI DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023494-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106084/2010 - SERGIO DA SILVA ANTUNES (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.089435-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107451/2010 - GERALDO DANIEL LOPES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033339-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108730/2010 - MARLENE MONARI RODRIGUES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051007-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110598/2010 - ROSILDA GOMES COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053333-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111982/2010 - NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052644-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301111986/2010 - VALDECI BATISTA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052559-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112081/2010 - ANTONIO LUIZ DE MORAES (ADV. SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI, SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052557-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112386/2010 - DINA CARMO DE ALMEIDA (ADV. SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112623/2010 - EDLENE NORBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112625/2010 - CARLOS ANTONIO DIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040483-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112771/2010 - DEISE DE ARAUJO FREITAS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039592-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112783/2010 - ROBERTO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107462/2010 - RITA DE CASSIA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020090-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108657/2010 - ANIVALDA MACEDO DE MORAIS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052020-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112415/2010 - MARLENE MACIEL PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112472/2010 - MARIA NILZA DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050535-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112478/2010 - MARIA APARECIDA BARROS LISBOA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041140-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112614/2010 - DAURIA MARIA NUNES LIMA DE MELLO (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040515-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112696/2010 - MOISES MACEDO CAVALCANTE (ADV. SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036383-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112851/2010 - CLAYTON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035409-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112860/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI, SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030757-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112160/2010 - ELENY DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES, SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Intimada a manifestar-se sobre o laudo, a autora apresentou impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que apresentar incapacidade para seu trabalho, de modo total e permanente, e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.044634-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110744/2010 - DEBORA MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110772/2010 - VILMA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.039235-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106229/2010 - CHARLES WILSON DA COSTA (ADV. SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.002821-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070728/2010 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 17/04/1971 a 30/08/1971, 01/09/1971 a 07/11/1972, De 26/06/1973 a 22/04/1974, 15/09/1976 a 31/07/1977, de 01/08/1977 a 28/02/1978 e de 01/03/1978 a 31/03/1980 e 02/06/1980 a 28/01/1988, que deverão ser averbados,
- b) parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a expedir nova certidão de tempo de serviço, mencionando os períodos reconhecidos na letra A.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença.

Intime-se o INSS.

P.R.I.

2008.63.01.019840-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102883/2010 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA (ADV. SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO, SP135372 - MAURY IZIDORO). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar em favor de RITA APARECIDA OLIVA VILLELA o valor de R\$ 151,79, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.002181-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106176/2010 - HILDA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, a) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.987,52, que, atualizada e acrescida de juros, importa, conforme parecer da contadoria, em R\$ 2.499,04 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, totaliza o montante de R\$ 1.980,00 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS), em abril/2010. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a omissão do responsável pela Administradora do Cartão - débito - Maestro em atender às requisições judiciais, sem ter apresentado justificativas, remeta-se cópia dos autos ao MPF.

Saem os presentes devidamente intimados.

2008.63.01.054828-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108855/2010 - GUILHERME FANTOCCI NETO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1976 a 23.07.1982, 01.06.1984 a 31.03.1990 e 13.07.1992 a 21.07.1995, pois já satisfeita a pretensão na via administrativa. Dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto aos demais períodos, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 11.04.1972 a 14.09.1972 (Máquinas Ferdinand Vaders S/A); 20.09.1972 a 23.10.1973 (Eximport Ind e Com Ltda.); 03.12.1973 a 11.10.1974 (Giba Geigy Química S/A); e 17.11.1982 a 31.05.1984 (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.);
- 2) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que resta fixada em R\$ 938,98, devendo a renda mensal atual (RMA) passar para R\$ 2.106,76 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2010;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas, no valor de R\$ 25.358,08 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2007.63.01.060022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106232/2010 - RAQUEL CECCHETTI (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno a CEF a indenizar a autora, Sra. Raquel Cecchetti, pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso (22/05/2007) até o efetivo pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083518-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035992/2010 - RODRIGO JENSEN KOK (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI, SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em favor de RODRIGO JENSEN KOK o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.022625-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102959/2010 - AUREA APARECIDA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de 27/03/06 a 02/06/06, com renda mensal de R\$ 689,81 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), competência de 06/06. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 2.448,49 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 04/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.053862-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108275/2010 - MARIA IDE BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.031687-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107013/2010 - ALFEU DA SILVA MACIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ALIRA ALFEU DA SILVA MACIEL e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS referente apenas ao vínculo com a empresa Maxim Assessoria em Recursos Humanos (Consórcio Água Espirada), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2009.63.01.022190-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035927/2010 - BEATRIZ GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS da autora BEATRIZ GOMES DA SILVA, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa "Supermercado Cruzeiro Ltda", com admissão em 01/04/1996 e saída em 31/07/1998. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2009.63.01.023461-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036459/2010 - CLAUDIO DA SILVA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO DA SILVA CRUZ, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pelas empresas COPER COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA. e BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A., no prazo

de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.054859-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106997/2010 - SUELY MARIA PORTES GARCIA (ADV. SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELY MARIA PORTES GARCIA para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 03/09/2008.

Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 2.305,73 (DOIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.001090-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062088/2009 - BENEDITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 570.895.900-9 desde o dia seguinte ao da cessação indevida (01/05/2008), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 449,88 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 519,01 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E UM CENTAVO), para março de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (13/11/2007), descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 10.284,15 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.058012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106234/2010 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS BELO (ADV. SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restituir ao autor a importância de R\$ 862,74 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), maio/2010, indevidamente descontados do valor do benefício da aposentadoria por idade da autora MARIA DE LOURDES DOMINGOS BELO, NB n. 32/132.070.617-4, no período de maio a outubro de 2007, correspondente ao valor de benefício suplementar recebido de 10/2008 a 02/2009, conforme cálculos da contadoria judicial.

Incabível a condenação em custas e em honorários.

P.R.I.

2009.63.01.019964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035434/2010 - GENIVALDO EDUARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENIVALDO EDUARDO, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa DISBRAPEL COM. E IND. DE PAPÉIS LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF.

2009.63.01.019453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062962/2009 - LÍCIA DE LORENZO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31 / 517.339.718-3 desde 29/01/2009 (dia seguinte ao da cessação indevida), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 717,18 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e, como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 872,91 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2010. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde 29/01/2009, descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada e dos valores recebidos no NB 31 / 535.007.957-0, que totalizam R\$ 8.645,51 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, atualizadas nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.084201-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107035/2010 - MILTON DATO (ADV. SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor (NB 41.028.060.136-0), apurando-se uma RMI no valor de Cr\$ 1.538.319,91 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e dezenove cruzeiros e noventa e um centavos), que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 771,55 (setecentos e setenta e um reais cinquenta e cinco centavos), para abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 4.158,02 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos), atualizado até abril de 2010, e observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011703-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081180/2010 - APARECIDO DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.383.977-3), nos termos aqui estabelecidos, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 580,17 e a RMA seja corrigida para R\$ 679,17, para o mês de fevereiro de 2010, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 6.686,89, atualizados até março de 2010, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Intimem-se.

2009.63.01.009919-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008712/2010 - FRANCISCA ROCHA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Francisca Rocha de Souza, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a liberar à autora o saldo de FGTS relativo ao vínculo com a empresa CONFECÇÕES ARCIANE MODAS LTDA. (11/07/95 a 22/06/99). Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.01.074294-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301084009/2010 - JOAQUIM QUARESMA NETO (ADV. SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI, SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA, SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

2008.63.01.003632-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301101254/2010 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SAMANTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV./PROC.). Ante ao fato de que a parte autora foi prejudicada por motivos a que não deu causa, determino o agendamento de nova audiência para este ano, encaminhando-se este feito ao Gabinete Central para providências. P.R.I.

2009.63.01.037447-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097655/2010 - JOSE RADZINSKY FILHO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de existência de omissão na r. sentença prolatada, consistente na falta de exame do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sem razão o embargante.

Isso porque não há nos autos nenhum pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco a imprescindível declaração de hipossuficiência da parte requerente.

Assim, considerando a inexistência de omissão, infere-se que os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

2008.63.01.028862-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301110708/2010 - MARIA SOUZA RODRIGUES (ADV. SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

2009.63.01.030161-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301110018/2010 - DENISE MAFUZ MANGINI (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

2007.63.01.093461-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301061923/2010 - MARIA BECH (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.060361-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105031/2010 - MARLICE NUNES (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.048695-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301112714/2010 - JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA); BIANCA DO CARMO MENDES (ADV.); KLEBER DO CARMO MENDES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.037368-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096291/2010 - WILSON ROBERTO BARRETO (ADV. SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.038995-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109329/2010 - JOSE MILTONETO CARLOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.023767-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083809/2010 - ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

2009.63.01.058640-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107990/2010 - FRANCISCO MAMEDE DA COSTA JUNIOR (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.003281-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035408/2010 - JANETE APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2010.63.01.017858-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105157/2010 - AMANCIO LIMA NETO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas (2004.61.84.495915-2 - revisão de benefício previdenciário pelos índices e reajustes).

Petição anexada em 22/04/2010: O pedido de desistência no âmbito dos Juizados Especiais independe, em regra, da anuência do réu, na medida em que a parte poderia atingir seu desiderato, ainda que com a oposição da parte contrária, pelo não comparecimento à audiência de instrução (art. 51, I, Lei n. 9.099/95).

Por isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.055573-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107113/2010 - DOUGLAS MARCANDALI (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); CAIO MARCANDALI (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); LARISSA MARCANDALI (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); NIVALDO MARCANDALI - ESPÓLIO (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente, pois satisfeita a pretensão na via administrativa.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.031013-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106990/2010 - CARLOS AUGUSTO KINDLER XAVIER (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2009.63.01.030645-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106159/2010 - MARCELLO VICTOR SOUSA LOIOLA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.047403-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106986/2010 - JOAO CAPISTRANO DA SILVA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.056553-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110503/2010 - ANEDINO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006023-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012388/2010 - JOSE GERALDO DO PATROCINIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.033251-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106161/2010 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); IVANETE SCATOLIN (ADV./PROC.); ALESSANDRA MONTANHEIRO (ADV./PROC.); CASA LOTERICA ORIENTE (ADV./PROC.). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2010.63.01.009538-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104913/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.01.018268-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108917/2010 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ QUEIROZ DIAS (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, indeferindo liminarmente a petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034389-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058176/2010 - ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN FREITAS (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, uma vez que pagas e incorporadas as diferenças pleiteadas, na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.032156-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301074060/2010 - IMACULADA CONCEICAO DE CARVALHO (ADV. SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO, SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE, SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS, SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.054828-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301106163/2010 - GUILHERME FANTOCCI NETO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.030960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107017/2010 - ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até a data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À contadoria para elaboração de parecer, em processo da pauta incapacidade.

2008.63.01.052704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059643/2009 - CARMO BUENO RIBEIRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301059674/2009 - MARIA IDE BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.031027-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107024/2010 - ALAIDE ALVES CAMARA (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dou por encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

PORTARIA nº 6301000044/2010, de 03 de maio de 2010.

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 11/2010 - deste JEF SP,

CONSIDERANDO que a servidora PATRICIA MANGILI J. SPINELI - RF 4837 - Oficial de Gabinete - FC 05 - do Gabinete da Presidência, estará em Licença Gestante no período de 03/05 a 29/10/2010,

RESOLVE:

I - Em aditamento a Portaria 11/2010, DESIGNAR o servidor OCTAVIO AUGUSTO CESAR DE CAMARGO CERDEIRA - RF 5328, para substituir a servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPEÃO - RF 3637 - Oficial de Gabinete das 1ª às 12ª Varas Gabinetes - FC 05, durante o Período de Licença Gestante.

II - DESIGNAR o servidor FRANCISCO DE CARVALHO NETO - RF 6216 - para substituir a servidora PATRICIA MANGILI J. SPINELI - RF 4837 - no período de Licença Gestante supra citado.

III - ALTERAR o período de férias da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO LEÃO - RF 4715 - anteriormente marcado para 20/09 a 09/10/2010 e fazer constar o período de 07/06 a 26/06/2010.
São Paulo, 03 de maio de 2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000585

LOTE Nº 38810/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2007.63.01.037591-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108140/2010 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091845-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108199/2010 - GENIVAL VIEIRA DE MELO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025203-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108587/2010 - HUMBERTO JOSE FERNANDES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108588/2010 - LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.114467-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112410/2010 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP222303 - HERÁCLITO SANTOS DA ROSA, SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Nada a deferir, tendo em vista a renúncia expressa da autora pelo excedente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal homologada em sentença transitada em julgado. Conforme se verifica da requisição anexada aos autos, em que pese à indicação do valor total da condenação, há também informação a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se. Após, diante da informação de levantamento dos valores, resta encerrada a prestação jurisdicional, assim, arquite-se o feito.

2003.61.84.004870-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301112418/2010 - JOSE EDUARDO ASSOFRÁ (ADV. SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. O levantamento dos valores referentes a este feito fica condicionado à observância do disposto pelo PROVIMENTO COGE Nº. 80, de 05 de junho de 2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a cópia da procuração nos autos ser solicitada diretamente na Central de Cópias, no 1º andar deste Juizado. Intime-se.

2009.63.01.045772-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110014/2010 - ROBSON WANDERSON DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA); EMERSON WANDERSON DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA); ANA CAROLINE DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA); MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E FILHOS MENORES (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento integral da decisão de 19/03/2010.

2006.63.01.072777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301102492/2010 - ICHIRO SUGAYAMA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, conforme requerido, o prazo de 90 dias. Int.

2006.63.01.058751-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301111927/2010 - SERGIO FORNASARO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Após, baixa findo..

2010.63.01.001860-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108888/2010 - CLEONICE KUBOIAMA (ADV. SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, intime-se o perito a prestar os necessários esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Int.

2010.63.01.012287-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108565/2010 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos termo de interdição definitiva, caso haja, ou certidão atualizada. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para a retificação do polo passivo da lide, incluindo nele: JOSEFA MARIA VILELA DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.355808-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108929/2010 - FRANCISCO ROBERTO DI CIANNI (ADV. SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 29/04/2010, observa-se que a CEF já cumpriu a condenação transitada em julgado. Oficie-se à CEF para liberação à parte autora dos valores depositados. Após, ao arquivo. Int.

2010.63.01.003678-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108925/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição protocolizada, apresente a parte autora o cartão de CPF regularizado junto a Receita Federal assim que estiver em posse do mesmo. Prazo: 90 dias. Dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando-se a realização da perícia sócio-econômica marcada para o dia 05/06/2010. Int.

2009.63.01.026129-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110846/2010 - CRISTINA SOLIS BERTOLOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.
Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 23.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2005.63.01.277137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110862/2010 - CYRO ALVES PEREIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.
Defiro o prazo de vinte dias requerido. Intime-se.

2005.63.01.020771-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110863/2010 - ADRIANA MOREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 16.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2005.63.01.351090-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110861/2010 - HELOISA ABO ARRAGE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); ADRIANE ABO ARRAGE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); LORENE ABO ARRAGE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); CALINO ABO

ARRAGE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 26.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2002.61.84.013668-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112113/2010 - ALONSO DIAS DA COSTA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a petição acostada aos autos em 20/04/2004, determino o sobrestamento deste feito até a decisão final do litígio em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, processo nº 1595/2008, que deverá ser comunicada a este Juizado pela parte autora. Por medida de segurança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores referentes a este feito, para posterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017015-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108939/2010 - INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263296 - ANGELO MARTINS BIRGOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição da CEF anexada em 26/04/2010: Defiro mais 60 (sessenta) dias para realização da pesquisa no tocante aos extratos solicitados. Int.

2005.63.01.013613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110855/2010 - HELIO ISMAEL DOMINGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Aguarde-se resposta ao Ofício expedido por este JEF/SP em 25.06.2009, no arquivo sobrestado. Intime-se.

2006.63.01.010985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111383/2010 - WALDECYR MOREIRA (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Defiro o pedido de sigilo fiscal devendo a Secretaria proceder ao necessário. Outrossim, considerando que há nos autos Parecer Contábil e cálculos de liquidação apresentados pela FAZENDA PÚBLICA, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação do Parecer anteriormente elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

2007.63.01.080334-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110495/2010 - MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 09/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante. Cumpra-se.

2004.61.84.366293-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112716/2010 - JOSEFA ANTAS DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.342842-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112724/2010 - ADARLI CARDOSO DE CAMPOS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.025604-8 - DESPACHO JEF Nr. 630111194/2010 - ROSIMAR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida. A parte autora certamente dispõe de um local onde costuma pernoitar, com seus poucos pertences.

Assim, deverá informar qual local é este, para realização da perícia, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. São Paulo/SP, 03/05/2010.

2005.63.01.177006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301007998/2010 - FRANCISCO CEZARINO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao INSS, bem como a expedição de requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060609-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301102498/2010 - TONY FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 60 dias para a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória) ou da decisão de indeferimento do juiz estadual competente (ainda que em sede de cognição sumária).

2007.63.01.074901-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301102501/2010 - HERMES COMIS (ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CITIBANK S.A (ADV./PROC. RJ082782 - MONICA CRISTINA HENRIQUES, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO). Intime-se pessoalmente o Procurador da CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se, de forma motivada, acerca da petição apresentada pelo autor.

2009.63.01.004266-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110578/2010 - JOSE JORGE COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora justificou sua ausência à perícia médica psiquiátrica agendada, e com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo novo exame pericial, a realizar-se no 4º andar deste Juizado Especial Federal, no dia 13/08/2010, às 09:30 horas, com a Dr. Sérgio Rachman, médico psiquiatra, ocasião em que a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do novo laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem sobre as provas produzidas, no prazo de 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo/SP, 03/05/2010.

2007.63.01.080095-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104323/2010 - VAGNER SILVA ALBERTINO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.062536-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112408/2010 - DEBORA MARIA QUIRINO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 22/04/2010, determino perícia médica para o dia 09/06/2010, às 12h30min, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 04/05/2010.

2004.61.84.210368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110143/2010 - MANUEL ALONSO LUENGO (ADV. SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA, SP177079 - HAMILTON GONÇALVES, SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES, SP093790 - MARIO TONETTI, SP221283 - RENATA KARINA FRANÇA, SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI, SP213821 - WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR, SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Petição da parte autora de 29/10/2009: Defiro a dilação de prazo pelo período de 60(sessenta) dias para cumprimento da decisão de 09/10/2009.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora. Intime-se

2005.63.01.325627-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110851/2010 - ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.120108-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110616/2010 - POSSIDONIO DE ALMEIDA LARA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055333-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110617/2010 - ANNA DE FREITAS ACQUARONE (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.241442-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110849/2010 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.030332-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110852/2010 - NAIR MARTINS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.421757-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110854/2010 - AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.291928-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110864/2010 - ILDEU APOSTOLO EVANGELISTA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110865/2010 - ANTONIO JOSE RIZZOLO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.013938-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109690/2010 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Comprove a parte autora, documentalmente, vínculo empregatício nos períodos de junho/1987; janeiro de 1989; março e abril de 1990; e fevereiro de 1991 e junte cópia legível do cartão de inscrição do PIS. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Razão assiste à CEF. De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença. Assim, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.037528-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301111072/2010 - LUIZ NAKAEMA (ADV.); LIDIA NAKAEMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042573-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301111968/2010 - NEIDE HIGUCHI (ADV.); NATALINO TAKESHI HIGUCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2003.61.84.103579-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110853/2010 - PEDRO GARCIA ARTERO (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.
Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2004.61.84.081860-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301113028/2010 - MARIA HELENA CARMINATI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2005.63.01.346310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110564/2010 - LAURA CSTRO LOPES (ADV. SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante a petição da parte autora anexada aos autos, intime-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias) se manifeste quanto ao alegado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.420635-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110614/2010 - LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.
Silente a autora quanto à determinação anterior, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.63.01.063301-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301102470/2010 - JIRO OHASHI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, mais uma vez, o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que cumpra a decisão anteriormente proferida ou demonstre que a recusa da CEF em fornecer as informações. Intime-se.

2005.63.01.351772-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112350/2010 - MANOEL FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.
Petitioner a parte autora discordando dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e homologados na r. sentença. Em que pese ter a parte autora ter discordado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que os valores apresentados pela contadoria deste juízo, conforme se verifica da planilha anexa, correspondem aos valores vencidos até a prolação da sentença. Os valores que se venceram entre a sentença e a efetiva implantação do benefício, englobam os valores apurados a título de “complemento positivo” que são pagos administrativamente pelo INSS. Assim, indefiro o requerido pela parte. Intime-se.

2009.63.01.041441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112603/2010 - ELENITA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA, SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 09/04/2010: Anote-se. Concedo aos advogados da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do laudo anexado ao processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.096483-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301111539/2010 - SEBASTIAO SALUSTIANO DE JESUS (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Maria das Graças de Jesus formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/08/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria das Graças de Jesus, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 255.643.698-07, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012244-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301107471/2010 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência, correspondente à época da propositura da ação em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052096-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110597/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.026662-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108316/2010 - JOAQUIM ANTONIO NUNES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF, anexada aos autos em 1901.2010. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2008.63.01.034457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301111340/2010 - CLORIS CLAUDETE DA SILVA GALINI (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a consulta anexada aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do seu nome junto a Receita Federal, anexando ao feito documentos comprobatórios. Com a juntada dos comprovantes, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005405-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301103566/2010 - ROSA MARIA GARIGLIO (ADV. SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 9:30 horas, com o Dr. Jaime Degenszajn, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intemem-se as partes acerca do mesmo. Int.

São Paulo/SP, 26/04/2010.

2010.63.01.018645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110829/2010 - NIRCE RAMOS DIAS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.225407-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110354/2010 - EMILIA MARIA VENTURA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI, SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante do parecer da Contadoria anexada aos autos em 27/10/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Havendo manifestação desfavorável, junte aos autos planilha de cálculos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2010.63.01.018655-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110298/2010 - GABRIEL PEREIRA NERI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013246-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301100301/2010 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Ciente da petição protocolizada. Aguarde-se perícia já agendada.

2008.63.01.052387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110596/2010 - VALERIA PELICANO (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.021791-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109866/2010 - ALOISIO CESARIO LEITE (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, bem como o INSS, acerca do parecer contábil anexado em 23/04/2010.

2004.61.84.587438-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107473/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou guia de depósito judicial, referente à condenação nos presentes autos, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e baixa findo.

2005.63.01.316063-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110624/2010 - PRIMO BONNOMI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção Silente o autor quanto à determinação anterior, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.84.094822-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110618/2010 - ANNA MARIA REBELLO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Dada a inexistência do título judicial produzido nos presentes, archive-se. Int.

2006.63.01.007820-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110493/2010 - JANOS SZABO FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Com fundamento no artigo 475-J, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para liquidação do objeto da condenação da multa por litigância de má-fé. Ressalta-se que o valor deve ser acrescido de dez por cento. Após, intime-se a parte autora para pagamento em quinze dias, sob pena de expedição de Mandado de Penhora e Avaliação. Intime-se.

2007.63.01.075262-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112692/2010 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.172139-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110031/2010 - DIONIZIO ALVES MENDES (ADV. SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante da petição do autor concordando com os cálculos, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição de ofício precatório, conforme opção do autor em 26/04/2010. Outrossim, oficie-se o INSS, a fim de que seja implantado o benefício, observados os parâmetros do v. Acórdão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo. Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.349297-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112630/2010 - ANTONIO NUNES DA ROSA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112638/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA CRUZ (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.443766-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112654/2010 - MARTA VIEIRA PONTES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030574-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112628/2010 - CARLOS ERNESTO WAGNER FILHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.042681-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112632/2010 - ANTONIO ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.476777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112634/2010 - MARIA TEREZA FONSECA MARCONDES (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.122699-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112640/2010 - DALCISA SIGOLO BERNARDINELLI (ADV.); DALCISA SIGOLO BERNARDINELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.021479-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110306/2010 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2008.63.01.010461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111274/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (ADV. SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Indefiro o pedido de habilitação da requerente, uma vez que com os documentos juntados não ficou comprovado a condição de pensionista do autor falecido. Intime-se.

2010.63.01.013941-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109858/2010 - JOSE MARIA SOARES (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058089-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110322/2010 - SEBASTIAO BORGES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico de 13/04/2010, determino a intimação do Hospital Central da Irmandade da Santa Casa de São Paulo, à Rua Dr. Cesário Motta Junior, 112, São Paulo - SP, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico do autor. Apresente o patrono da parte, no mesmo prazo, cópia dos demais documentos solicitados pelo senhor perito no comunicado médico. Anexados os documentos, intime-se o perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para a conclusão do laudo pericial. Após a anexação do laudo, as partes deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação. Intimem-se.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2008.63.01.000139-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111248/2010 - WILSON LUIZ PERSON (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP150697 - FABIO FREDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.024553-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301108950/2010 - IZAURA DE OLIVEIRA MANUEL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Suely Caetano Correia Barros - CPF 129.877.128-55, Maria Izilda Siva de Souza - CPF 028.317.528-17, Marizelda da Silva Correia - CPF 508.666.564-72, Danilo de Oliveira da Silva - CPF 073.478.998-00, Maria José de Alencar Vieira - CPF 148.606.318-70 e Arivoneide de Oliveira Alencar - CPF 148.606.348-96, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/6 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.011454-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301107529/2010 - NADEGE DE MOURA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão

anteriormente proferida.
São Paulo/SP, 29/04/2010.

2008.63.01.064770-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110907/2010 - CRISTIANO CARDOSO DA CRUZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.559306-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110567/2010 - ADAO DE JESUS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 02/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante. Cumpra-se.

2010.63.01.018508-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110151/2010 - ALEX SANDRO FLORENCIO SANTOS DE JESUS (ADV. SP235204 - SIBELE CRISTINA LOPES, SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor da inicial regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110134/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.485563-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110570/2010 - PAULO JOSE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se a habilitanda para que proceda a juntada aos autos dos seguintes documentos ou daquele(s) que estejam faltando: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação do(s) interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.007481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301102086/2010 - JORGE FOLSTER (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido na petição anexada aos autos virtuais em 14/07/2009, porquanto há procuração "ad judicium" apenas outorgada à Dra. Sandra Madalena T. Fonseca. Destarte, cumpra-se a decisão proferida em 29/05/2009. Intimem-se.

2009.63.01.017652-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108683/2010 - MAURICIO DE MORAES GALCEZ (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO N.º 2187/2010/Isfs, de 16.03.2010, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário. Após, dê-se baixa no sistema informatizado deste juízo. Int.

2007.63.01.083552-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108768/2010 - PAOLA MARIA ALBERTA BOTTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARINA BOTTERO GRIMALDI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADRIANA BOTTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ELDA ZAMPARINI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADELIA MARIA ANGELA NOVICKIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GIOVANNA BOTTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ALESSANDRO NALLI- ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora impugnando os valores apurados, para dirimir a questão, determino a remessa destes autos à Contadoria deste juizado, para elaboração de cálculos. Após, efetuados os cálculos manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Intimem-se.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.018886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112473/2010 - ISOLINA BUENO DO CARMO (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112412/2010 - ESHELEY LAIS JESUS DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110027/2010 - MARCOS LIMA CALDAS (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. À Contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.034194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112229/2010 - JOSE ROMANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Neusa Maria Romano, Nereide Aparecida Romano Medina, Airton Antonio Romano e Adailton José Romano formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/08/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Neusa Maria Romano CPF 171.672.278-03, Nereide Aparecida Romano Medina CPF 139.674.758-32, Airton Antonio Romano CPF 776.160.658-72 e Adailton José Romano CPF 139.673.458-90, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064512-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301095245/2010 - EDINA DA SILVA (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Diante dos esclarecimentos constantes do anexo P09042010.PDF - 12/04/2010, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Int.

2007.63.01.036923-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110606/2010 - OLGA ODILA GALASSI DE NAPOLI (ADV.); JOSE DE NAPOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de acordo enviada pela CEF. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo do acordo proposto pela CEF. Int.

2007.63.01.038557-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110930/2010 - MARIA LUCIA FERNANDES MAZZOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301111264/2010 - JOVIANA HELENA SILVA COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2003.61.84.082107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110028/2010 - JOSE PEREIRA TRINDADE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Há nos autos pedido de habilitação dos herdeiros do autor, diante do seu falecimento ocorrido em 16/09/2005.

Analisando os autos, verifico que consta da certidão de óbito do autor um filho já falecido, todavia, não houve a juntada da certidão de óbito do filho Valdeci. Assim, diante da possibilidade da existência de outros herdeiros por representação do filho falecido Valdeci, defiro o prazo de 30 (trinta) dias que os interessados juntem aos autos a certidão de óbito de Valdeci. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.041441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301027093/2010 - ELENITA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA, SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.060788-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112729/2010 - APPARECIDA SHIRLEY NALIN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 17/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Arquive-se..

2004.61.84.434817-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108613/2010 - GUILHERME MIGUEL SIMOES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.275403-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301108618/2010 - LINDA JUDITHE LANZA MARTINS (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.006856-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105998/2010 - LYRIO SARTORIO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo o dia 29/06/2010, às 15 horas, para audiência de conhecimento de sentença (Pauta Extra), ficando dispensado o comparecimento das partes. À Contadoria para elaboração de parecer. Int.

2009.63.01.048733-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301112498/2010 - JOSE ALMEIDA ROSA (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL, SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 05/03/2010: Anote-se. Ante a constituição de novo advogado, determino nova intimação da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.092992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301111540/2010 - IVANI DO CARMO SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material nos termos da r. sentença, razão pela qual corrijo de ofício o Termo de Audiência nº 6301004484/2010, de 26/01/2010, tão somente para retificar o valor dos atrasados, ou seja, onde está escrito: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 1.004,36 (UM MIL QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)", passa a contar como: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 1.971,54 (UM MIL NOVECENTOS SETENTA E UM REAIS, CINQUENATA E QUATRO CENTAVOS), devendo no demais, permanecer como está escrito. Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC para que seja requisitado o montante dos atrasados conforme cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial e anexado aos autos em 23/06/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.046417-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110933/2010 - ERONIDES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2009.63.01.034438-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112629/2010 - AGENOR FURLIM (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112631/2010 - VALDEMAR FREIRE DE MELO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033565-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112633/2010 - LEONCIO ADRIANO DA MATA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112635/2010 - PAULO ANTONIO ARRONCHI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032792-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301112637/2010 - JOSÉ CARLOS GOBBO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032801-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301112639/2010 - ALVAIR LERIANO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027730-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301112641/2010 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112643/2010 - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTI FILHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030343-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112648/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030342-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112650/2010 - AFONSO MARIA DA CUNHA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.010164-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110815/2010 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Intimem-se as partes.

2010.63.01.009215-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112909/2010 - CATARINA AURORA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da conta poupança objeto dos autos. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; RG; e comprovante de endereço correspondente à época da propositura da ação em nome da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013522-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110644/2010 - RENATO JOSE PEREIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.013524-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110717/2010 - RITA DE CASSIA LOUZADA BALDUCCI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.019379-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111872/2010 - NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA); JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FERRAZ VASCONCELOS - SP (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Cumpra-se a carta precatória oriunda da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.010122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301090172/2010 - FERNANDO SANTOS DO REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial constatou que de 17/03/1995 a 16/03/1996 o autor estava incapacitado de forma total e temporária para o trabalho e de 29/03/2000 em diante, de forma total e permanente. O vínculo anotado na CTPS de 01/12/1997 a 30/11/2001 (Empresa SURF CO Ltda) foi decorrente de acordo trabalhista. Angela Maria Perrone de Souza e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/02/2010. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Angela Maria Perrone de Souza, Fernanda de Souza Rego e Marina de Souza Rego, e respectivamente inscritas no cadastro de pessoas físicas sob o n.ºs. 311.791.508-72, 278.021.718-90 e 225.927.328-90 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Retifique-se o polo ativo da ação para que conste o nome das habilitadas. Sem prejuízo, a herdeira Marina deverá juntar aos autos cópia do outro lado de seu RG e a subscritora da petição constante do anexo P08042010.PDF - 09/04/2010 deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração. Prazo: 10 dias. Aguarde-se a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.03.2011 às 14:00hs, ocasião em que poderão ser ouvidas até três testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003413-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111459/2010 - SILAS DOS SANTOS (ADV. SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte autora, prejudicado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2002.61.84.006397-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301111921/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Diante da juntada ao processo do termo de compromisso de inventariante, defiro a habilitação ao processo do inventariante Danilo Passos da Silva, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 335.568.398-14 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.018513-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110021/2010 - JUDITE PEREIRA BORGES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a regularizar o polo passivo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.022840-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112726/2010 - ORLANDA MOLINA MARCHETTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em

18/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2010.63.01.017182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111764/2010 - SIDMARA PEREIRA DE BRITOS (ADV. SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. A parte autora, em sua petição inicial, aduz que o falecido estava incapaz desde 1996 - o que implicaria na concessão de benefício por incapacidade, a ele, desde aquela época, com a consequente manutenção de sua qualidade de segurado, na data do óbito. Assim, esclareça a parte autora, em 05 dias, se de fato deseja o cancelamento da perícia agendada - perícia esta indireta, a ser realizada com base nos documentos médicos do falecido (e não no seu corpo, enterrado há mais de um ano) - os quais deverão ser apresentados pela autora, ao sr. perito. Após, conclusos. Int.

2006.63.01.042143-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110304/2010 - FULVIO FRANCISCO DI RISIO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em inspeção. Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

2007.63.01.035599-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301112465/2010 - MARIA TIZU UTSUNOMIYA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Razão assiste à CEF. De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença. Assim, dê-se baixa findo. Os valores eventualmente depositados pela CEF poderão ser levantados, pela parte autora, diretamente na instituição financeira. Int.

2007.63.01.006970-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301106000/2010 - NELSON MENDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo o dia 15/06/2010, às 17 horas, para audiência de conhecimento de sentença (Pauta Extra), ficando dispensado o comparecimento das partes. À Contadoria para elaboração de parecer. Int.

2004.61.84.039831-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112612/2010 - EVANIR GOMES DA SILVA (ADV. SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA, SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA); EMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA); EDALMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA); ESLI GOMES DA SILVA (ADV. SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Peticionam os autores requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, os autores poderão efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte. Intime-se..

2006.63.01.084941-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110575/2010 - MARTA MEDEIROS BATISTA (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora. Intime-se.

2010.63.01.018477-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108767/2010 - ROQUE AGAPITO RAMOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.036474-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301111407/2010 - MARIO JOSE FERRARI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); ALCINDO CESAR FERRARI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); LOLITA FERRARI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); PAULO SERGIO FERRARI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); ANGELITA DE CASSIA FERRARI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora. Intime-se.

2008.63.01.048416-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110574/2010 - ANTONIO CLARET PINTO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049629-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110620/2010 - MARCIO VIEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.014329-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110569/2010 - YOLANDA GRANDE (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Considerando o teor do Parecer Contábil, bem como o decurso do prazo para sua impugnação, remetam-se os autos ao arquivo, por inexecuibilidade do título executivo produzido nos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.366495-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301102273/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não consta nos autos o cumprimento das decisões proferidas em 13/10/2008 e 13/04/2009, respectivamente, dê-se baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.090731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301103785/2010 - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a r. decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência nº 0043265-18.2009.4.03.0000/SP - 2009.03.00.043265-0/SP 9 (anexo cc 11849.PDF - 03/05/2010), que declarou competente o Juízo Federal da 21ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, cumpra-se o determinado, remetendo os autos para referido Juízo, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.84.195358-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301111776/2010 - JOÃO RODRIGUES FILHO (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO). Vistos, em inspeção. Leandro Lima Rodrigues formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/11/2007. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação do requerente de sua qualidade de herdeiro do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Leandro Lima Rodrigues, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 166.075.008-38, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC

vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores em nome do habilitado. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.035630-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110544/2010 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV.); GRACIOSA DAS NEVES MARTINS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de acordo proposto pela CEF. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2007.63.01.031712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111389/2010 - SILVIO ANTONIO FERRINI (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.087373-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301111390/2010 - FAUSTINO MARIA DIEZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000998-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301111391/2010 - CRISTINA DE ASSIS AVELINO MARCILIO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.082835-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111392/2010 - MARLENE SUELI MOYA VIANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079551-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111394/2010 - HIROKO YUDA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035389-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111263/2010 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.038004-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112604/2010 - VILMA INACIA DA SILVA JULIAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Considerando que o requerimento formulado em 13/01/2010 ocorreu no prazo determinado em decisão de 12/12/2009, defiro dilação de cinco dias para que a autora manifeste-se acerca do laudo médico. Intime-se.

2004.61.84.551828-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110860/2010 - ALCIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.013681-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301111270/2010 - BENEDITO VENTURA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050192-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301110691/2010 - APARECIDO FELIPPE DO PRADO (ADV. SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110831/2010 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111471/2010 - THEREZA AYRES BRAGA (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência. Intimem-se.

2008.63.01.056613-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301106249/2010 - COMERCINO PAIVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA, SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033347-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301106259/2010 - MARIA CECILIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105915/2010 - ANTONIO DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056105-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105966/2010 - AUREA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.009411-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109918/2010 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Verifico que a deprecata foi devolvida a este Juizado sem o devido cumprimento do ato deprecado. Manifeste-se a parte autora sobre o ocorrido, em dez dias, informando o endereço atual para citação da corrê.

2005.63.01.035289-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301111470/2010 - ERMELINDA JESUS MOREIRA AFFONSO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. CEF anexou guia de depósito sem demonstrativo do cálculo. Autor(a) discorda e apresenta memória discriminada de cálculos. Decido. Intime-se a devedora para complementar o depósito em 15 (quinze) dias, demonstrando os valores encontrados, que devem refletir a atualização do cálculo considerado na sentença ou demonstre com cálculos o excesso de execução. Decorrido o prazo, havendo interesse manifeste-se comprovadamente a parte autora em 5 dias. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Int.

2010.63.01.018502-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109863/2010 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Alexandre Pereira de Sousa ingressou com a presente ação objetivando anular o ato administrativo que procedeu ao desdobro da pensão por morte que ele e seu irmão Gabriel Silva de Sousa recebem em razão do falecimento de seu pai Lourival Amancio de Sousa, permitindo que Maria de Lourdes da Silva passasse a também receber um cota do benefício na qualidade de companheira. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para emendar a inicial para que também incluía no polo passivo Maria de Lourdes da Silva e Gabriel Silva de Sousa, pois sofrerão os efeitos jurídicos da sentença a ser proferida. No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte para si e para a Sra. Maria de Lourdes da Silva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043333-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301108729/2010 - SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer. Em seguida, tornem conclusos.

2004.61.84.161359-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301112671/2010 - DIVA MATHIAS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arquive-se.

2004.61.84.071593-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301112715/2010 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 16.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão.

2010.63.01.017486-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301111253/2010 - GERALDO GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.006796-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301111453/2010 - VERA LUCIA VIEIRA PINTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se..

2008.63.01.025415-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301111440/2010 - MARIA MARTA DE JESUS SOUZA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS, SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se..

2008.63.01.062388-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112805/2010 - MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.089542-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301110633/2010 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 12.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.01.012271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110017/2010 - ALAYDE CASTILHO ARDITO (ADV. SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF; RG; e comprovante de endereço atual da parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.295206-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301111254/2010 - EDUARDO ANHOLETO (ADV. SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA, SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em inspeção. Denota-se, dos autos, que a Caixa Econômica Federal anexou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título, bem como o esgotamento da prestação jurisdicional. Desta forma, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.63.01.208764-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301112111/2010 - HEROTILDES MARIA GAZZOLA JESUS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. A parte autora, alegando ser titular de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pretende, por meio desta ação, seja condenada a ré ao ressarcimento da totalidade dos juros progressivos nos valores percentuais de 4% a 6%, considerando-se para tanto todo o período trabalhado. Sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, requer o pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Protocolizou petição juntando cópia dos documentos solicitados e requereu o prosseguimento do feito. Tendo em vista a juntada das cópias solicitadas pela ré, expeça-se novo ofício obrigação de fazer à ré para que comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.354350-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112110/2010 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); MARCELO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.029733-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110832/2010 - AUGUSTO CESAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 09/04/2010: nada a deferir. Intimem-se as partes da sentença proferida em 03/12/2009. Cumpra-se.

2007.63.01.024602-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301031308/2010 - ANTONIO LUIZ VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se decisão anterior.

2008.63.01.001273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301112699/2010 - RENATO ALVES CAPUCHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 12.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2004.61.84.457328-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110317/2010 - ODILA MARIA FAHL BOVO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Denota-se dos autos que a Caixa Econômica Federal anexou guias de depósitos de valores devidos à parte autora. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional. Deverá a parte autora efetuar o levantamento destes valores, diretamente na agência bancária, sem necessidade, contudo, de expedição de ofício. Desta forma, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.63.01.034878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301100186/2010 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se que em razão da gestão compartilhada incumbia a esta Magistrada a supervisão do Setor de Perícias, a qual vinha assinando grande parte das decisões relacionadas ao agendamento de perícia médica, bem como, tendo em vista que o sistema informatizado para distribuição de feitos vincula o Magistrado que assinou a última decisão, motivo pelo qual foi aberta a presente, determino a remessa dos autos a Dra. Raecler Baldresca, que proferiu decisão anterior apreciando o pedido de tutela antecipada.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 03/02/2010, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.01.054998-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110629/2010 - JACIRA MESSIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054299-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110636/2010 - WANDERLEY JULIO D ONOFRIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.009132-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110148/2010 - HUMBERTO CERRUTI FILHO (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Fabio Quaglia Cerruti, neste ato representado pela sua curadora Maria Emília Reis Quaglia, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 18/04/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente Fabio Quaglia Cerruti provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Fabio Quaglia Cerruti, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Fica a expedição da requisição de pagamento condicionado à juntada, pela curadora do habilitado, dos seus documentos pessoais para que possa ser cadastrada nestes autos como representante do habilitado.

Com a juntada dos documentos da curadora, proceda ao setor competente à inclusão nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, do habilitado e sua representante. Expeça-se o pagamento em nome da curadora. Intime-se.
Cumpra-se.

2004.61.84.552344-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110566/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em inspeção. Considerando notícia de óbito da parte autora, veiculada no Parecer Contábil, bem como o próprio teor desse Parecer, determino a intimação dos herdeiros do exequentes para que procedam à juntada aos autos dos documentos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quanto for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.63.01.031594-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301108726/2010 - GLORINHA MARIA DE SANTANA ARAUJO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da parte autora e intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Tendo se esgotado a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, a petição da parte autora impugnando o laudo pericial será apreciada pela Instância Superior.

2008.63.01.056184-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301111393/2010 - CLAUDETI DA SILVA FREIRE (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a consulta anexada aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do seu nome junto a Receita Federal, bem como a regularização do seu CPF, anexando ao feito documentos comprobatórios. Com a juntada dos comprovantes, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110305/2010 - SIDNEIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011872-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301062525/2009 - EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O Laudo Pericial foi realizado em 06/10/2009 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em seis meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 15:30 hs, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int..

2009.63.01.025442-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110475/2010 - AMELIA CHRISTINA OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou guia de depósito judicial, referente à condenação nos presentes autos, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e baixa findo.

2008.63.01.055199-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110565/2010 - SEBASTIAO PINHEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente para

manifestação, em dez dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 23.04.2010, sob pena de preclusão. Com a concordância ou preclusão, expeça-se o requisitório. Intime-se.

2006.63.01.089449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110643/2010 - ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração válida. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.016696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110850/2010 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Considerando a omissão da parte autora quanto ao determino, dou por satisfeita a obrigação. Dê-se baixa findo. Intime-se

2009.63.01.018394-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110013/2010 - JOAQUIM GOMES FERREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao valor que excede a alçada deste Juizado. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Int.

2004.61.84.090647-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109099/2010 - CANDIDA PEDERIVA THOMAZINE (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benevides Thomazine da Silva, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 311.791.508-72, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017426-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301104219/2010 - RODRIGO MENDES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.062726-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301111778/2010 - JOSE ARMANDO DA CUNHA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/04/2010: Esclareça o autor, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada para o dia 22/04/2010. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04/05/2010.

2007.63.01.008466-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301110585/2010 - FRANCISCO NONATO DE ALENCAR (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Gilda Ferreira de Alencar formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, ocorrido em

24/08/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Gilda Ferreira de Alencar, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 045.093.188-98, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados para este processo à habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Intimem-se as partes.

2009.63.01.020581-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301110808/2010 - MARIA APARECIDA GONÇALVES BALOG (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048292-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110806/2010 - JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110809/2010 - ROBERTO PEREIRA POMPEU (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004284-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301110810/2010 - JOAO CARLOS CORDEIRO (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110819/2010 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059244-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110820/2010 - ANA VICENTE DOS SANTOS VEDOVETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301110807/2010 - DIVA PINTO DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089480-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301110811/2010 - EDSON PEREZ (ADV. SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054428-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110805/2010 - SUELI APARECIDA NABAS JANCZUK (ADV. SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI, SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.177006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301112328/2010 - FRANCISCO CEZARINO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou guia(s) de depósito nos termos dos cálculos da contadoria judicial. Demandante concorda (03/02/2010). Assim, à vista dos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta poupança, motivo pelo qual determino arquivamento. Por oportuno esclareço que o levantamento do valor da condenação deve ser realizado diretamente pelo titular da conta, na agência bancária, sem necessidade de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018378-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301108694/2010 - YASNIN CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.006959-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301105999/2010 - MARIA HELENA DE CASTRO SILVA (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo o dia 22/06/2010, às 16 horas, para audiência de conhecimento de sentença (Pauta Extra), ficando dispensado o comparecimento das partes. À Contadoria para elaboração de parecer. Int.

2009.63.01.032065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301107085/2010 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC.). Ausente nos autos notícia sobre o julgamento do conflito de competência suscitado, determino o cancelamento da audiência designada. Aguarde-se em cartório a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.84.156096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301112713/2010 - MANOEL COSME MENDES BERTULINO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 16.04.2010, para manifestação em dez dias, sob pena de preclusão.

2010.63.01.012443-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109043/2010 - MARIA DAS NEVES TRAJANO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão de 06/04/2010.

2005.63.01.007265-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108254/2010 - FATIMA AUXILIADORA FONSECA MARTINS THOMAZ (ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o exequente acerca do ofício subscrito pela União Federal (anexado em 23.04.2010), para manifestação em dez dias. Intime-se.

2010.63.01.009766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301108594/2010 - ALADIA TEREZINHA MACHADO (ADV. SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prossiga-se, com a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

2007.63.01.085983-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107037/2010 - NELSON ALVES MOREIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo fixado na decisão proferida em 25/02/2010, publicada em 05/03/2010, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.010461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072532/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (ADV. SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo a informação de levantamento dos

valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3. Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2004.61.84.245292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301112935/2010 - MARIA DO SOCORRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Tendo em vista a divergência apresentada nos documentos da parte autora, providencie a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do seu nome junto a Receita Federal, anexando aos autos documento comprobatório. Com a juntada do comprovante, expeça-se o RPV. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

DECISÃO JEF

2007.63.01.069942-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301108943/2010 - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA (ADV. SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Recebo como aditamento à inicial a petição juntada em 10/10/2007, em especial quanto ao novo valor conferido à causa. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Int.

2010.63.01.016708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301110932/2010 - IVANILDA ROSA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itararé que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2010.63.01.013853-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112098/2010 - VANDERLEI ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS EM INSPEÇÃO. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de ITAPEVI/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.052947-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107736/2010 - DEIZE DOS SANTOS CALHAU DE OLIVEIRA (ADV. SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA). Assim, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.018888-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301110607/2010 - NILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Int.

2010.63.01.018674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301109869/2010 - IZAIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a

devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006338-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301092427/2010 - CRISTINA FRANCO CABRAL (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pretende consignar valor referente a benefício de titularidade de pessoa falecida. Contudo, verifico que a ação proposta pela parte autora, prevista nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, tem regras próprias do procedimento especial. Dessa forma, a existência de norma específica para o processamento da consignação em pagamento impossibilita o processamento de tal ação nos Juizados Especiais, tendo em vista o disposto no art. 51, inc. II da Lei nº 9099/95. Ante o exposto, nos termos do art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, inc. I, alínea "e" da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência com a 20ª Vara Federal Cível desta Capital e determino o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.013000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301112500/2010 - JOAO DA SILVEIRA PINTO (ADV. SP186995 - ROSELAINIE VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS EM INSPEÇÃO. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTANA DE PARNAÍBA/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.012760-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301081457/2010 - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

O feito foi inicialmente distribuído à 12ª Vara Federal Cível desta Capital, que determinou a remessa do feito a este Juizado Especial, em razão do valor da causa. Contudo, entendo inadequado o rito especial da prestação de contas (arts. 914 a 919, CPC) ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais. Tal entendimento fica reforçado pela Portaria 72/2006 da lavra da Presidência deste Juizado: "Fica expressamente proibido o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais, tais como busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e alvará de levantamento, porquanto fora da competência do Juizado Especial para processá-las e julgá-las". Cito, também, o seguinte julgado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31501

Processo: 200100191703 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 14/05/2003 Documento: STJ000184544 DJ DATA:16/06/2003 PG:00255 RSTJ VOL.:00171

PG:00203

Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO "Competência. Ação de prestação de contas entre particulares. Falta de interesse da União. Juizado Especial. Matéria probatória. I. - Não é da competência da Justiça Federal o julgamento de ação de prestação de contas entre particulares, ainda que o processo de expropriação que deu origem à ação tenha como expropriante o INCRA. A causa de pedir e o pedido é que demarcam a natureza da tutela jurisdicional. Precedentes. II. - Não compete ao Juizado Especial apreciar ação para cujo deslinde é necessário o exame de matéria fático-probatória. III - Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante ou o suscitado. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu - PR." (grifo nosso). Além disso, mister se faz a demonstração, no caso em tela, de que a autora é qualificada microempresa ou empresa de pequeno porte. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.018425-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301110015/2010 - VALTER MORALES POMBAL (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre o presente feito e o apontado, pois cuidam-se de pedidos de revisão distintos. Considerando o pedido de revisão formulado neste feito (reconhecimento de tempo de atividade especial para majoração de cálculo de RMI), junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do procedimento administrativo (de forma a verificar quais os documentos apresentados à autarquia) e do cartão do CPF, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.006675-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301102357/2010 - DIRCE FARIA SODRE E FELGUEIRAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo PI.PDF 15/04/2010: Determino que se reitere o ofício de obrigação de fazer e que seja intimado, pessoalmente, o Chefe do Posto de Serviço do INSS responsável pelo cumprimento, devendo o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento da intimação, os dados pessoais do referido Chefe, para eventual responsabilização por crime de desobediência. Prazo: 10 dias. Intime-se. Oficie-se. Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto de Serviço. Anexo PI.PDF - 19/04/2010: Informe a secretaria se os valores foram efetivamente depositados em conta no Banco do Brasil, bem como se houve alguma determinação judicial de bloqueio. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.054150-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301102503/2010 - JOAO CORINGA DA FONSECA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o laudo pericial anexado aos autos não se refere ao autor do presente processo, devendo ser cancelado e anexado ao processo correto. Considerando a alegação do autor, certifique o setor de perícia se houve o comparecimento. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.018952-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301112020/2010 - ZILDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Indefiro os quesitos da autora de número 1 (parte final), 2 e 5, por impertinentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017837-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301105308/2010 - WALNEY APARECIDO DA SILVA (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Passo à análise da concessão da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.018972-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112045/2010 - DIOGENES JOSE DA SILVA (ADV. SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.024602-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301106060/2010 - ANTONIO LUIZ VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos etc., Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ VIANA em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu. Na decisão proferida em 09/11/2007 foi declarada a nulidade da sentença prolatada, determinando nova citação do réu. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão proferida em 04/02/2010.

Cite-se o réu conforme determinado na decisão acostada aos autos em 09/11/2007. Int.

2009.63.01.045489-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301110735/2010 - SILVIA PINHEIRO ANDRADE (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a nova documentação juntada bem como a CTPS anexada aos autos, esclareça o perito se a autora declarou ser secretária durante o exame pericial. Sem prejuízo, analisando a nova documentação trazida aos autos pela autora, informe se a doença que a acomete a incapacita para a atividade de operadora de urdideira. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 dias. Int.

2010.63.01.018498-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301108914/2010 - CLAUDENICE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2009.63.01.014399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301107670/2010 - REGINA CELIA ANDRADE E SILVA DE SOUZA (ADV. SP164424 - ANNA PAULA BERNHES ROMERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações. A incidência do imposto de renda, assim como a dos demais tributos, está sujeita ao respeito ao princípio da isonomia, trazido pela Constituição Federal, em matéria tributária, em seu art. 150, II, que veda a instituição de tratamento desigual “entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. Os valores recebidos por titulares de benefícios previdenciários constituem renda, assim como os decorrentes de revisão, uma vez que trazem efetivo aumento patrimonial a quem os recebe. Logo, estão sujeitos à tributação. No entanto, quando o INSS paga tais diferenças a destempo, o cálculo do imposto sobre uma distorção, pois ao invés de incidir mês a mês, como ocorreria se o recebimento do benefício houvesse ocorrido no momento oportuno, o IRPF é calculado sobre o montante total. Para corrigir essa distorção, o segurado-contribuinte faz jus à aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda. Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar que a autora efetue o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores de benefícios recebidos, decorrentes do processo nº 2003.61.83.0004703, fazendo incidir a alíquota devida caso os valores tivessem sido pagos mês a mês, no tempo correto. Int. Cite-se.

2007.63.01.023899-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301104106/2010 - AGOSTINHO MARCELINO DIAS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para este magistrado. P.R.I.Cite-se o INSS.

2010.63.01.015247-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301111989/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RUBIO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, não vislumbro, no caso em tela, “periculum in mora”, já que a parte autora, ao que consta dos autos, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2007.63.01.009588-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301103611/2010 - VICENTE RENATO BAGNOLI (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o autor juntou DSS-8030 tão-somente em relação ao período de 01/03/80 a 11/01/99. De outra parte, o laudo pericial anexado às fls. 34/35 do anexo pet-provas, elaborado em 06/01/99, não especifica o período laborado pelo autor em condições especiais. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, de documento comprobatório do exercício de atividade especial no período de 01/12/75 a 27/02/80. No mesmo prazo e sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito, deverá o autor proceder à juntada de cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, porquanto a solicitação anexada em 18/09/2008 em nada comprova a recusa do INSS em fornecer a referida cópia. Intimem-se.

2009.63.01.034648-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107656/2010 - MARTA NEIA RODRIGUES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, determino: 1) Diante da divergência entre a assinatura constante de fls. 07 e 09 do anexo petição inicial e a assinatura constante da procuração e declaração de pobreza de fls. 2/3 do anexo P21012010.PDF 26/01/2010, intime-se a parte autora, por intermédio da advogada Sueli Mateus, OAB 121.980, para que esclareça o ocorrido. A presente decisão também deverá ser publicada em nome da Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote OAB/SP nº 87.480; 2) Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição da autora perante a Justiça Estadual e a comprovação nos presentes autos; 3) intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, com cópia integral da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.040862-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301110768/2010 - ROSIVALDO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, junte o autor cópias legíveis do documento de fl. 04, da petição anexada em 16/04/2010, devendo também informar se terminou o curso de reabilitação profissional e se percebeu auxílio-doença no período. Em caso de não ter concluído, informar os motivos e por quanto tempo frequentou. Após, conclusos. Prazo : 10 dias. Int.

2008.63.01.024700-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301107875/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a anexação do laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos para este magistrado. P.R.I

2007.63.01.028350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301111456/2010 - MARTA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MAURICIO FURTADO DE ARAUJO (ADV./PROC. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR). Vistos em Inspeção, Intime-se a testemunha no endereço apresentado pela parte autora em 03/05/2010. Defiro o pedido de antecipação da audiência que será realizada no dia 25/05/2010 às 15:00 horas. Intime-se a testemunha com urgência. Expeça-se o mandado. Int.

2010.63.01.018659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108897/2010 - GIUSEPPA GARONE CIUFFO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo no prazo de 30 dias, bem como copia legível da certidão de óbito. Intime-se.

2007.63.01.014163-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301103576/2010 - CREUZA APARECIDA MIDON (ADV. SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção. Pretende a autora a restituição de contribuições previdenciária e fiscal incidentes sobre diferenças salariais (11,98%) ocorridas no período de março/94 a maio/2002. Contudo, trouxe aos autos tão-somente um contra-cheque referente ao mês de dezembro/2000. Dessa forma, por entender tratem-se de documentos imprescindíveis à análise e ao julgamento da demanda, determino-lhe à autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciário e fiscal sobre as verbas por ela auferidas (contra-cheques), bem como de Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos. Deverá também a autora, no mesmo prazo, atribuir valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Intimem-se.

2010.63.01.018706-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301108901/2010 - CELIA MARIA VALLADA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da autora. Oficie-se ao INSS com urgência e intime-se.

2009.63.01.043454-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301104852/2010 - UILSON NOVAES DE SOUZA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de artrose em quadril esquerdo. Verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 14/10/2008 e que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Pro Sinalização Viária Limitada até 09/06/08. Após a cessação, foi beneficiário de auxílio-doença de 30/05/07 a 20/06/09, o que demonstra que possuía qualidade de segurado na data da fixação do início da incapacidade. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.542.340-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int. Cite-se.

2010.63.01.018896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301112031/2010 - MIRIAN OROSCO CARREGALLO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico pericial por perito de confiança deste Juizado Especial, para aferição da incapacidade alegada na inicial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Em razão de episódios recentes e recorrentes havidos no Setor de Perícia Médica deste Juizado, especialmente quando a área de atuação é a de psiquiatria, em que muitos pensam que basta "fingir-se de louco", ADVIRTO a autora que qualquer ameaça ou ataque, seja verbal ou físico, contra o perito judicial não irá colaborar em nada para a obtenção do benefício pleiteado, ao contrário, dará início aos procedimentos criminais pertinentes. Intime-se.

2009.63.01.004179-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301110568/2010 - VALDECIR EMILIO GOULARTE DE FARIA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, com dependência de terceiros, em virtude de seqüela de poliomielite, relatando piora na atrofia. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 2003, sem o adicional de 25%, desnecessária a análise de sua condição de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o pagamento do adicional de 25% ao autor VALDECIR EMILIO GOULARTE DE FARIA (aposentadoria por invalidez NB 131.772.763-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte

contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.
Registre-se e intime-se.

2010.63.01.018635-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301112016/2010 - MARIA DOS AFLITOS COSTA (ADV. SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018857-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112039/2010 - LAURITA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.069682-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301101336/2010 - LEONILDAS FREITAS SANTOS (ADV. SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a impossibilidade de cumprir a decisão, considerando o documento de fls. 14 do anexo pet_provas.
Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.018397-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104864/2010 - JOAO BATISTA LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora requer, em antecipação de tutela, seja o INSS compelido a não cessar o benefício de auxílio-doença até o final julgamento do processo.
De acordo com informações da inicial, o benefício está sendo pago e tem previsão de reavaliação apenas em 31.12.2010. Além disso, a perícia judicial está marcada para junho de 2010. Nesses casos, deve a parte autora requerer a prorrogação do benefício, antes da cessação, diretamente ao INSS e, apenas no caso de indeferimento ou cessação antes de realização da perícia, terá interesse em pleitear a antecipação de tutela. Ademais, a parte autora está recebendo auxílio-doença, o que demonstra que está amparada pela Seguridade Social.
Assim, no presente momento estão ausentes os requisitos para a antecipação de tutela. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.025165-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070690/2010 - EDEVAL JOSE CARRARO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2010, às 15 horas. O autor fica ciente que a sua ausência implicará na extinção do feito. Intimem-se as partes com urgência.

2009.63.01.035613-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301110766/2010 - GISELDA VIEIRA LANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, esclareça o perito a divergência entre as conclusões do laudo pericial, onde consta que a autora é portadora de transtorno dissociativo e a resposta aos quesitos do juízo, onde consta que a autora é portadora de quadro depressivo leve. Esclarecida a dúvida, informe se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de atividades laborativas.
Prazo : 10 dias. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.003967-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301096326/2010 - ANNA LUCIA DE MORAES (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer contábil anexado, manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, considerado o limite de alçada. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao referido limite, o feito será enviado ao juízo competente.

2010.63.01.018489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301108915/2010 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença.

2005.63.01.354091-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301108935/2010 - ELISA ROSA BURIAN (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção. Diante da parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 29/04/10, verifico que a Caixa econômica Federal cumpriu o julgado, portanto, dê-se baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018865-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301112027/2010 - INACIO GEREMIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.031005-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301106982/2010 - VALDINETE DE JESUS CERQUEIRA (ADV. SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema “dataprev”, observo a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse de Ana Mércia Santos Souza (companheira) e filhos menores Victor Souza Cerqueira e Vinicius Souza Cerqueira, dependentes do segurado falecido. Retifique-se o pólo passivo. Por conseguinte, determino a expedição de carta precatória para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP para citação e intimação de Ana Mércia Santos Souza na Rua das Palmas, 67 - Bairro Veloso - Cep 06144-280 - Osasco/SP. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 14 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal.

2010.63.01.017227-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301108921/2010 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.024256-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301111338/2010 - DELUZE LOUSANO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte Autora busca o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, cessado em 31/03/2008 (NB 119.710.059-9) e a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença em NB 119.710.059-9, de 02/01/2001 a 31/03/2008. Realizada perícia médica no dia 28/01/2010, o Perito ortopedista afirma não estar a parte autora incapacitada para o trabalho. Contudo, considerando que o pedido deduzido pela parte autora diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 31/03/2008, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se pela parte autora esteve incapacitada, e, em caso positivo, em que período. Deverá também analisar as alegações contidas na petição anexada em 26/04/2010. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.037678-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301110724/2010 - PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Considerando que o prazo para reavaliação médica do autor expirou, determino a realização de nova perícia (Clínica Geral - aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore), para 27/05/2010, às 17:30hs, a ser realizada neste JEF/SP. A ausência injustificada do autor à perícia implicará preclusão da prova. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018389-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301107437/2010 - LEVI ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018740-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301107688/2010 - HILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010381-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301107703/2010 - CID JACINTO DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017954-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301108401/2010 - MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA RIBAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018420-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301107675/2010 - NILTON DOS SANTOS PIRES (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.046039-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301110757/2010 - MARCIA REGINA TOLEDO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a realização de nova perícia na mesma especialidade, já que o laudo apresentado mostra-se lógico e coerente. Entretanto, considerando-se a nova documentação juntada aos autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, informe se a documentação juntada modifica suas conclusões acerca da capacidade laborativa bem como esclareça os motivos da divergência entre seu parecer e dos médicos que acompanham a autora. Com a vinda dos esclarecimentos, ciência às partes para manifestação em 10 dias. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.056683-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103720/2010 - RICARDO TITERO (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente torno sem efeito a decisão nº : 6301098508/2010 por se tratar de decisão proferida em duplicidade, uma vez que cosnta determinação idêntica datada de 02/03/2010. Passo à análise do pedido de concessão da tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Após remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade.

2009.63.01.034187-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301106083/2010 - BERNADETE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a impugnação apresentada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10

(dez) dias, informe: (i) se a autora qualificou-se na perícia como costureira ou como 'do lar'; (ii) se a autora apresenta incapacidade para o desenvolvimento da atividade de costureira. Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2010.63.01.017951-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107863/2010 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.053648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301112071/2010 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (ADV. SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

Primeiramente, para fins de regularização do presente feito (notadamente de seu cadastro no sistema deste JEF), esclareça a parte autora, em 05 dias, se ainda está na ativa, na função de Procurador do Banco Central do Brasil, ou se aposentado. Em estando na ativa, esclareça, no mesmo prazo, se sua atuação no feito é enquanto advogado em causa própria, ou enquanto parte sem advogado constituído.

Após, tornem conclusos - inclusive para apreciação da competência deste Juizado para o deslinde do feito, diante do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Int.

2010.63.01.015594-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301104843/2010 - JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente prolatada, eis que pelos documentos colacionados ao processo não há como saber em que termos se dará a eventual cessação do benefício do autor. A questão da continuidade da incapacidade resta sem provas suficientes, até o momento. Posto isso, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício. Int.

2010.63.01.018714-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301108907/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: 30 dias. Intime-se.

2008.63.01.066570-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301106052/2010 - MARIA ENILDA QUEIROZ DOS SANTOS NUNES (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ainda que a questão colocada na impugnação não constem expressamente do item do pedido na petição inicial, entendo necessário que o Sr. Perito responda à impugnação, informando, de maneira fundamentada, se houve incapacidade no período apontado na petição inicial e impugnação, considerando os documentos anexados aos autos. Prazo: 10 dias. Com a juntada, ciência às partes para eventual manifestação em 10 dias. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int. Intime-se o perito.

2007.63.01.047849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301110290/2010 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (2003.61.84.108789-3 IRSM NB 025061263-1) e o presente (2007.63.01.047849-8 IRSM NB 103671490-7). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014029-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301107660/2010 - MARIA MARQUES UCHOA (ADV. SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a 2ª Via do CPF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018722-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301108903/2010 - JOSEFA KATIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por outro lado, verifico que existe um dependente do instituidor recebendo o benefício. Assim, tendo em vista que essa pretensão reflete-se também na esfera jurídica de outro beneficiário, configura-se o litisconsórcio passivo necessário, impondo que a ele também seja possibilitada a participação no processo, com eventual oferecimento de defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino que a parte autora promova a regularização do pólo passivo da demanda. Após a regularização, CITE-SE o novo litisconsorte passivo no endereço constante do Sistema TERA. Tratando-se o beneficiário do filho da autora e considerando a colidência entre os interesses do menor e os de sua representante legal, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, por tratar-se de questão envolvendo o interesse de incapazes. CITE-SE o INSS. Intime-se a parte autora.

2008.63.01.020811-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103527/2010 - ORMANDINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATHALINA ARIOLI QUIDERMO (ADV./PROC. SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA, SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ). Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 13 horas. A parte autora fica ciente que a sua ausência implicará na extinção do feito. Intimem-se as partes com urgência.

2009.63.01.030595-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301108144/2010 - ROSILDA BERNARDO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2010, às 12:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela especialista em neurologia, Drª. Cynthia Altheia Leite dos Santos, a qual deverá avaliar se a incapacidade atestada no laudo realizado em 14/10/2009 persiste. Outrossim, ante a sugestão do perito judicial, designo perícia psiquiátrica para o dia 10/08/2010, às 15:30 horas, com a Drª Thatiane Fernandes da Silva. A autora deverá comparecer à perícia, munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Por outro lado, CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada no laudo anexado em 19/10/2009 e exames acostados. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no valor de um salário-mínimo, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se o INSS com urgência. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.017948-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301108544/2010 - MARIA SOLANGE JERONIMO AMORIM (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018657-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301108902/2010 - ALMERINDA HONORIA DOS ANJOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018407-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301109403/2010 - JORGE COUTINHO SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017047-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301104879/2010 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.018768-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301108893/2010 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.018948-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301111761/2010 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Verifico que o processo nº 2009.61.83.003524-6, da 4ª Vara Federal Previdenciária apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito nº 2009.63.01.059230-9, redistribuído a esse Juizado. O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Em relação ao feito nº 2007.63.10.003024-5, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Indefiro a tutela antecipada pleiteada, tendo em vista trata-se de matéria de fato, sendo imprescindível o prévio exame pericial por médico de confiança do Juízo para se constatar a existência ou não de incapacidade. A perícia será realizada somente na especialidade clínica médica. Indefiro perícia com psiquiatra, uma vez que o único documento (fl. 41 e 44 - trata-se do mesmo) que menciona "por alto" possível problema de ordem psiquiátrica está assinado por médico otorrino da Cidade de Americana/SP. Intimem-se.

2010.63.01.018969-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112126/2010 - GILBERTO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028709-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301112547/2010 - AMALIA FROTA REIS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando o estudo social e econômico apresentado, noto faltar dados conclusivos acerca da renda de Cassia Aparecida Frota Reis, filha da autora que com ela reside. Assim, concedo dez dias à autora para que, sob pena de extinção do feito, informe as atividades exercidas por sua filha Cássia, bem como os valores recebidos, juntando inclusive cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à perita assistente social para que complemente seu laudo em dez dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007199-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301070685/2010 - DANIEL FELIPE RIBEIRO (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2010, às 14 horas. Deverá o autor comparecer com as provas que entender pertinentes à comprovação de seu alegado. O autor fica ciente que a sua ausência implicará na extinção do feito. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2009.63.01.036924-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106730/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033103-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301105880/2010 - GERALDA GONSALVES DUARTE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033329-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301105950/2010 - MARIA JOSE CASIMIRO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034598-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301105953/2010 - MARIA DE LURDES RODRIGUES SIMOES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024496-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106382/2010 - LOURDES DE MELLO GONDARIZ (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025949-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301106405/2010 - EMILIA ZAMPIERI ANGELI (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057112-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106436/2010 - MARIA VANDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034459-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106474/2010 - LUCY TEREZANI BUZIAN (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058225-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106614/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA, SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036230-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301106616/2010 - JOSEFA ZENEIDE GUEDES DE SOUZA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058338-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301106718/2010 - SIPRIANO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058340-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106727/2010 - THEREZA JULIANI SOBRAL (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034457-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106734/2010 - DINORAH SOLDA (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058336-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301106736/2010 - ADEILDA SILVEIRA BRITO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037573-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106871/2010 - JOAQUIM DE JESUS MORGADO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059960-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301106966/2010 - MARIA PEREIRA ANTUNES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005917-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301106606/2010 - JAYME DA SILVA FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005192-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106830/2010 - VALDEMAR FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059436-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107253/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015766-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301106926/2010 - EURICO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106255/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003360-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301106497/2010 - NELSON FLORENTINO DA ROSA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029809-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301106890/2010 - VENINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); JOSE AFONSO DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058524-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301106784/2010 - JOSE EDUARDO BAULEO (ADV. SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301102642/2010 - MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito a decisão de 06/04/2010. Depreendo que alguma dúvida haveria, em verdade, no que tange à data de ciência da sentença. A propósito, há entendimento de que seria aplicado, subsidiariamente, o art. 241, II, do CPC (nesse sentido: 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, Processo 103907672003401), e há, de outro lado, corrente segundo a qual nos Juizados Especiais, por existir procedimento próprio e diferenciado, o prazo começa a ser contado da efetiva ciência da sentença, e não, pois, da juntada da carta ou do mandado (1ª Turma Recursal do DF, Processo 922197620054013). Contudo, no caso em apreço, a despeito dos entendimentos acima mencionados, considerando que, conforme denoto do aviso dos Correios, não teria havido, em verdade, intimação sob o fundamento de “número inexistente”, depreendo que dúvidas remanesceriam mesmo no que tange à data da ciência efetiva da sentença (e apenas após a parte autora se apresentou representada por advogado, com a apresentação dos embargos). E em seguida à juntada do aviso dos Correios, observo que, no caso vertente, foi publicada decisão acerca dos primeiros embargos em 04/03/2010, contra a qual foram opostos novos embargos no dia seguinte, em 05/03/2010, vindo a ser prolatada nova decisão que foi publicada em 23/03/2010, sendo o recurso inominado interposto em 29/03/2010. Logo, mormente diante da dúvida acima expandida, vislumbro consentâneo, no caso em tela, o recebimento do recurso, sem prejuízo de entendimento diverso da E. Turma Recursal. Posto isso, recebo o recurso em seus regulares efeitos legais. Intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, apresente contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.053095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301108278/2010 - MARIA ADELAIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 45 dias, com DIP em 01/05/2010. Por fim, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 13/08/2010, às 09:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com a Dra. Leika Garcia Sumi, que deverá responder aos quesitos de praxe, bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. A autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

2010.63.01.018405-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301109724/2010 - MESSIAS INACIO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.095588-4 e nº 2009.63.01.025337-0 também tem por objeto a concessão aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 130.306.841-6, mas ambos foram extintos sem resolução do mérito, por não comparecimento à perícia médica. A sentença do primeiro processo transitou em julgado e a do segundo foi publicada em 29/03/2010 em 05/04/2010 o INSS foi intimado e não houve interposição de recurso. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dou prosseguimento ao feito.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017664-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301111987/2010 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014215-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301112056/2010 - GABRIELLA RAMOS DE SOUSA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.083341-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301076200/2010 - EDSON LUIZ FERRAZ (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie as cópias que entender necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.01.018760-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301104102/2010 - PATRICIA LUCIENE LUIZ (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 27.05.2010, às 10:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às enfermidades alegadas na inicial. Após a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para este magistrado. P.R.I

2007.63.01.091093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301110824/2010 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS (ADV./PROC.). defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias. Oficie-se. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos ao Juízo competente, nos termos da decisão anteriormente proferida. Int.

2008.63.01.038983-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301108628/2010 - OSVALDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 06/08/2010, às 09:00h, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo especialista em psiquiatria, Dr.Sérgio Rachman. O autor deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às enfermidades alegadas na inicial. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 21/08/2009 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso negativo, deverá apontar também a data de sua cessação. Com anexação do laudo, tornem os autos imediatamente conclusos para este magistrado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.017999-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301112613/2010 - MARIA IVANILDA CHACON (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da inércia da autora em regular sua qualificação, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. O fato que ensejou a extinção do processo mencionado, repete-se no atual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.018267-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301112307/2010 - SUZI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI, SP257806 - KALINE REGINA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Revendo os autos, especialmente a peça inicial, noto contradição entre o pedido formulado (auxílio-doença) e a fundamentação legal adotada (art. 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei Federal nº 8.231/91). Ressalto que tais dispositivos legais regulamentam o chamado benefício de prestação continuada por incapacidade no âmbito da assistência social, de fundamentos e regime totalmente diversos do benefício previdenciário do auxílio-doença. Assim, necessário se faz o esclarecimento pela parte autora de qual benefício pretende, sendo permitido pela legislação processual pátria o cúmulo alternativo ou sucessivo. Por outro lado, após análise do laudo médico elaborado neste processo em cotejo com aquele elaborado no processo 2007.63.01.079981-3, extinto sem resolução do mérito, reputo necessário esclarecimento médico

quanto à data de início da incapacidade da autora, diante, principalmente, dos relatórios elaborados por médica da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência datados de 07/05/2007 e 12/09/2007. Ante ao exposto, decido:

1. anexe-se aos autos as folhas 13 a 22 do arquivo "petprovas.pdf" do processo 2007.63.01.079981-3.
2. após, intime-se o perito clínico deste processo para que em dez dias esclareça seu laudo quanto à data de início da incapacidade.
3. intime-se a autora para que em dez dias emende sua petição inicial, esclarecendo qual benefício pretende, adequando a fundamentação fática e jurídica, bem como juntando a devida comprovação do requerimento administrativo.

Decorridos os prazos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.018537-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301110210/2010 - HELIO TEIXEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após a anexação do laudo pericial, tornem imediatamente os autos conclusos para este magistrado. P .R. I

2009.63.01.023732-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301105270/2010 - MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA (ADV. SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034448-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301108660/2010 - NIVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019811-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104101/2010 - JOSUE DA SILVA REIS (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014318-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301104105/2010 - SERGIO ROZENDO ALVES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105664/2010 - EDER JOSE NOVAES PALOPOLI (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040378-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301105710/2010 - CLAUDINEI SANTOS SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.031704-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301108721/2010 - ELZA STEFANIE VILLAS BOAS (ADV. SP214200 - FERNANDO PARISI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2010, às 18:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela especialista em ortopedia, Drª Priscila Martins. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às enfermidades alegadas na inicial. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 04/05/2009 persiste até a presente data, sendo que, em caso negativo, deverá apontar a data de sua cessação. Com anexação do laudo, tornem os autos conclusos para este magistrado. Publique-se . Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013236-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301103571/2010 - GERALDO TABAJARA CHAGAS (ADV. SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

Tendo em vista as preliminares arguidas pela ré, notadamente a alegação de que a Declaração de Ajuste Anual do autor já teria sido analisada pelo Fisco e considerada regular, com a disponibilização ao autor do saldo a restituir, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, com a devida justificação. Intime-se.

2010.63.01.017943-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301108949/2010 - KELLI MARIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.017413-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301104104/2010 - HAMILTON PAULINO - ESPOLIO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO, SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO); MARIA DAS GRACAS DE JESUS PAULINO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a anexação do laudo médico, tornem os autos imediatamente conclusos para este magistrado. P.R.I

2008.63.01.060973-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301106053/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo pericial realizado no presente processo tem conclusão totalmente diversa do realizado no processo 2004.61.84.424265-8, que havia concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor, entendo necessária a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, que fica designada para o dia 03.08.10, às 9 horas, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo. Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, venham conclusos para sentença.

2008.63.01.018355-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104103/2010 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo perícia médica a ser realizada no dia 27/05/2010, às 10:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica Larissa Oliva. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às enfermidades alegadas na inicial. Após a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para este magistrado. P.R.I

2010.63.01.018699-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301107695/2010 - ROMUALDO TADEU BRIGANTE (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.030760-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104233/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer do Sr. Perito Médico, bem como os documentos apresentados na última petição da autora, datada de 19.11.2009, agendo nova perícia médica para o dia 10.06.2010, na especialidade de clínica geral, com o dr. Roberto Antonio Fiore. O não comparecimento da parte autora para a perícia médica acima agendada acarretará na extinção do feito. Com a vinda do laudo médica pericial, tornem os autos conclusos à este magistrado, para prolação de sentença. Intime-se.

2009.63.01.030030-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301106085/2010 - ANTONIO CORREIA DE MENESES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta dos autos notícia de falecimento do autor, ocorrido em 11.12.09. Sua esposa requer habilitação. Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, considerando a aparente contradição existente entre o laudo pericial e as causas do falecimento do autor, designo a realização de perícia indireta, no dia 07.07.10, às 12:30 horas, pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, devendo comparecer a habilitanda portanto todos os documentos médicos do falecido que possuir. A perícia, contudo, só será realizada caso haja a habilitação no tempo determinado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.017383-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301111991/2010 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301107050/2010 - ROSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, determino a realização de perícia médica indireta, devendo a autora comparecer munida de relatórios médicos/exames do falecido acerca das moléstias por ele apresentadas antes do óbito, na especialidade ortopedia, com a Dra. Priscila Martins, para o dia 09/06/2010, às 10:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo o exposto, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença, bem como de eventual incapacidade para o trabalho, se houver, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Cancele-se a audiência agendada para o dia 05/05/2010, às 13:00 horas. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.034878-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301112082/2010 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica ortopédica para o dia 09/06/2010, às 11h, no 4º andar deste Juizado, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que disponha. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.040836-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301110799/2010 - ANTONIO AUGUSTO TOME MARTINS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a impugnação apresentada, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor traga aos autos os prontuários médicos do autor relativos ao acompanhamento realizado pelos médicos que expediram os documentos de fls. 29/37 e 38/40, ou seja, Dr. Flávio Freire de Castro e Dr. Marcus Souto Abrantes. Com a vinda dos prontuários, remetam-se os autos à perita judicial para que esclareça se, com base na nova documentação juntada mantém as conclusões a que chegou acerca da incapacidade nos laudos apresentados. Sem prejuízo, justifique, a perita, a divergência entre o diagnóstico por ela efetuado e o efetuado pelos médicos que expediram os atestados de fls. 29/37 e 38/40. Int.

2009.63.01.020285-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301051982/2010 - GILMAR GONCALVES (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte o

autor a documentação médica referente à alegada cirurgia, com cópia do respectivo prontuário médico. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2010.63.01.016829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301113086/2010 - ERINEUDO SOUSA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do autor ter faltado na perícia, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Indefiro a antecipação da tutela, por não vislumbrar a verossimilhança da alegação, bem assim o perigo da demora, pois, fosse tão urgente assim, o autor não teria faltado, sem qualquer justificativa, na perícia do processo anterior. Intime-se.

2008.63.01.020607-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301104257/2010 - CINTIA ARAUJO NUNES (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para este magistrado. P.R.I

2010.63.01.018526-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301108911/2010 - EDGAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. O autor recebeu o auxílio-acidente NB 104.901.186-1 no período de 01/09/96 a 16/05/04. A cessação do benefício prende-se à concessão de aposentadoria por tempo NB 133.425.744-0, com início em 17/05/04. Nesta ação, pretendo o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento cumulado deste com a aposentadoria por idade. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97. Entendo, contudo, com apoio no princípio do tempus regit actum, que a vedação legal não alcança os benefícios concedidos sob a égide de legislação que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. Neste sentido, presente o traço da vitaliciedade do benefício, não é correta a sua cessação com a aposentadoria do autor. Existente a plausibilidade do direito e ante o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, para obrigar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00. Oficie-se. Intimem-se.

2009.63.01.005405-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301062322/2009 - ROSA MARIA GARIGLIO (ADV. SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Á Contadoria.

2007.63.01.025260-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301103885/2010 - MANOEL VIEIRA BARROS (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2004.61.84.412781-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301097082/2010 - FRANCISCA BUENO BARBOSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, guia de depósito, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação. A parte autora já levantou os valores depositados (200461844127810.pdf - 1/2/2010). Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056683-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301098508/2010 - RICARDO TITERO (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.018394-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301062902/2009 - JOAQUIM GOMES FERREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria.

2008.63.01.053095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301059662/2009 - MARIA ADELAIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para elaboração de parecer, em processo da pauta incapacidade.

DESPACHO JEF

2009.63.11.003616-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301108931/2010 - ALIPIO SIMÕES DOS REIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Diante da decisão proferida no âmbito do e. TRF/3ª Região, anexada em 28/04/2010, devolva-se o feito ao juízo de origem. Int.

2009.63.11.008034-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301108932/2010 - LUIZ GONZAGA DA CONCEICAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Diante da decisão do e. TRF/3ª Região, anexada em 29/04/2010, devolva-se o feito ao juízo de origem. Int.

2007.63.20.002441-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301107849/2010 - MARIA EVANY BUENO DA SILVA (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista que as partes concordaram com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e a Caixa Econômica Federal já havia anteriormente depositado a quantia apurada, arquivem-se os autos. A parte autora deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2007.63.20.000180-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301102819/2010 - MOACIR IGLESIAS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção. Intime-se o exequente acerca das petições da CEF anexadas aos autos, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000587

LOTE Nº 38882/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Intimem-se as partes.

2010.63.01.005852-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109836/2010 - VALDIR MORENO NABARRO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048322-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109841/2010 - NAZARETH MATTIELLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.061412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109838/2010 - VICTORIA TRICANICO DE LIMA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038170-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109843/2010 - VERA LUCIA GONSALVES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109833/2010 - ROBERTO MUNIZ (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000588

LOTE Nº 38904/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção. Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055463-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109428/2010 - ISIS POLIDO SANTOS (ADV. SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.027261-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109286/2010 - ROBERTO FERNANDES TORRES (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023068-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109422/2010 - REGINA CELIA RIGHETTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023089-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109424/2010 - GIANFRANCO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006152-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109456/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO FININVEST S/A (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017779-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109656/2010 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.002934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109660/2010 - SAULO HENRIQUE DE LIMA CARDOSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.058827-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109664/2010 - EMILIANO MACHADO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP (ADV./PROC.).

2009.63.01.053394-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109173/2010 - ORLANDO RESSURREICAO INNOCENCIO JUNIOR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076949-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109508/2010 - ANTONIO CARLOS GIANETTI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.004632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109513/2010 - LUIZ CARLOS FUZARO (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.044754-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109667/2010 - BOSCO ARAUJO DE MENEZES (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085366-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109483/2010 - JOAO IGNACIO VILLAS BOAS (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050980-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109692/2010 - CLAUDIO MIGUEL LOURENCO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.092529-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109693/2010 - ADALGISO ALBUQUERQUE ROCHA JUNIOR (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.027243-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109502/2010 - LUIZ SANCHEZ GARRIDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.).

2009.63.01.034539-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109486/2010 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109669/2010 - ZENOBIO SIMOES DE MELO (ADV. SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050394-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109688/2010 - VALDIR TOLEDO (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.003837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109478/2010 - ELIANDRO RADICCHI (ADV. SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048325-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109666/2010 - JOSE ALBERTO FINOTI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109668/2010 - JOSE HUMBERTO RIZZOTTI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068333-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109673/2010 - DORIVAL CAVALHEIRO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012916-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109681/2010 - EUNICE AMARAL FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.047539-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109682/2010 - VALDIR CAVALLINI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.001857-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109686/2010 - ADEMIR BIAZOTTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.028617-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109696/2010 - EDNO PONTES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.041212-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109697/2010 - MIGUEL STANCO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109488/2010 - EDUARDO GAGIZI (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.004678-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109473/2010 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083051-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109479/2010 - EDELI SIMIONI DE ABREU (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO, SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.054527-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109492/2010 - OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.028683-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109676/2010 - ROBERTO LOPES (ADV. SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA, SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.043366-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109679/2010 - MARIA HELENA ZOCCHIO COSTA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.031729-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109685/2010 - NAZARETH MATTIELLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.006051-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109687/2010 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025621-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109689/2010 - ROSANA RUIZ SALLESSE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050391-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109691/2010 - HELIA RICCI PAES DE BARROS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.035965-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109694/2010 - GONCALO STEFANELLI (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004307-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109472/2010 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095483-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109489/2010 - LENIN GIMENEZ ALARCON (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025554-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109571/2010 - LEONILDO DE BIAZZO (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI, SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA, SP278929 - FELIPE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.042739-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109584/2010 - WAISA TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP268386 - CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.004608-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109465/2010 - DJAIR PEREIRA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.073381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109466/2010 - MOACYR MONTE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033936-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109512/2010 - MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033934-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109515/2010 - NELSON CONTATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.053997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109518/2010 - ANTONIO RODRIGUES LEITE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.034001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109528/2010 - RUBENS ANTONIO PIFFER (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033962-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109537/2010 - VLADEMIR LUIZ STURARO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033991-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109539/2010 - ORLANDO SILVA FERNANDES (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033949-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109550/2010 - CELSO MOMBELLI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109552/2010 - MARIO MUSSATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.022098-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109556/2010 - OLIVEIRA LOURENÇO RODRIGUES (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.034002-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109557/2010 - ANGELO VENDRAME (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033954-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109560/2010 - ANTONIO CELIO FERREIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033997-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109562/2010 - WILSON DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033963-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109564/2010 - BENTO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033960-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109565/2010 - PAULO FELICIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033935-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109567/2010 - MARIO SUZUKI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033942-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109568/2010 - MOACIR FAVINE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.033303-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109570/2010 - MAIR RAIMUNDO CAMARGO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047766-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109577/2010 - CELSO FALAVINHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006793-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109579/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006797-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109580/2010 - JOSE ROBERTO SILVA CANDIDO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.050526-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109582/2010 - EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006800-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109585/2010 - NEIDE APARECIDA MACHADO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006799-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109586/2010 - PAULO MANZUTTI (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047763-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109587/2010 - JAIR FALAVINHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047761-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109589/2010 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006795-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109633/2010 - DIRCE BALBINO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109639/2010 - ARNALDO ANTONIO MACHADO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.009696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109640/2010 - MARIA ALICE PEREIRA LEITE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2006.63.01.085057-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109661/2010 - KEIZI MIASHIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043811-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109670/2010 - JAMIR BICIATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047768-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109671/2010 - DECIO JOSE GOMES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043816-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109672/2010 - JAIR ORRU (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.045674-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109674/2010 - PAULO ROBERTO MELAO (ADV. SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043779-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109677/2010 - ARISTEU GENUINO DO NASCIMENTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.043780-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109680/2010 - MOACIR APARECIDO FRANCA E CAMARA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.061636-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109678/2010 - VERA LUCIA SIMONE AMIGO (ADV. SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.049248-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109217/2010 - GERALDO PIRES DA ROCHA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109312/2010 - ODETE CAMPOS DA SILVA KELL (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109313/2010 - LUIZ ALVES DA PAIXAO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002905-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109407/2010 - ERCILIA APARECIDA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076448-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109411/2010 - ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042842-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109447/2010 - MARCOS JOSE DE SORDI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109452/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036628-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109507/2010 - MARIA INES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109525/2010 - VALNEIDE FERREIRA LUCINDO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047709-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109204/2010 - MARIA LUIZA FERNANDES PETRONI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034219-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109205/2010 - AGUIDA BLASQUE DOS SANTOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055827-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109210/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059516-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109222/2010 - ERMENERGILDA VIDOTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109287/2010 - JANDYRA BALBINO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109334/2010 - ROZA DA CONCEIÇÃO DEVICHIATI (ADV. SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020278-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109341/2010 - MARIA ZANIRATTO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054183-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109384/2010 - CARMEN VENTURINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109390/2010 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109432/2010 - JANETE GEROMEL GALERA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020975-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109434/2010 - CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060917-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109439/2010 - JOSEPHA GARCIA MORENO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004709-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109442/2010 - ROSA MEROLLA VANZO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025489-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109463/2010 - IRENE CORDEIRO GIMENES (ADV. SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064330-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109470/2010 - HELENA HERNANDEZ CAMPANARO (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109496/2010 - KIYOSHI YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030070-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109522/2010 - CLEONICE VASSOLER D AGOSTINO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109529/2010 - ISAURA SOARES GRANDE (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003039-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109530/2010 - MARCIA GASPAROTO PALMEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050064-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109540/2010 - ELSA RODRIGUES GOMES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048214-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109553/2010 - ELENA MARTINS BONAFIM (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.240762-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109505/2010 - MARLENE IVETE MASSAROTTI (ADV. SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109191/2010 - DAVILSON FERNANDES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015703-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109194/2010 - ROSALINO AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.010927-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109198/2010 - ELIAS JOSE DE CAMARGO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014732-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109206/2010 - SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025067-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109209/2010 - VANDERLEI NUCCI (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038701-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109211/2010 - ELIO DE SOUZA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY, SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025063-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109219/2010 - SONIA MARIA BELOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109376/2010 - VALDEMAR CANDIDO DINIZ (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039272-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109378/2010 - APARECIDA FRANCISCA COSTA (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042726-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109400/2010 - ANTONIO CITTADINI FILHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053962-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109404/2010 - LUIZ ALVES AGUIAR (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109441/2010 - CELIA MARIA NEVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020316-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109225/2010 - ELCIO CARRASCO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.225254-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109291/2010 - JURANDIR GOMES PEREIRA (ADV. SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051504-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109392/2010 - SIDNEY GUITTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032290-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109214/2010 - CLARICE LUNA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020252-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109283/2010 - ANA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048276-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109290/2010 - JONILTON DIAS CUNHA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.062301-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109296/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031005-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109303/2010 - LUIZA GOMES DE MOURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043736-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109308/2010 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068362-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109351/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109358/2010 - RICARDO URBANEJA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071645-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109362/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.077808-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109364/2010 - ADALBERTO QUIESI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009132-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109382/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109401/2010 - MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053835-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109412/2010 - ADEMAR LIMA GONCALVES (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064533-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109413/2010 - PAULA MARIA VIEIRA DIAS (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028952-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109421/2010 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO, SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109425/2010 - NATALINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109429/2010 - JOSE IRIS PRUDENCIO (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034682-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109437/2010 - MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039152-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109443/2010 - IVAN FERNANDO VITALI (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109444/2010 - ELZA PYTEL (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109446/2010 - JOSE WILSON BIGARAM (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025881-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109448/2010 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039763-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109451/2010 - DURVALINA ASSIZ PRIMO DE LIMA (ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109495/2010 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001721-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109499/2010 - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062019-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109500/2010 - EVELISE APARECIDA COPOLA (ADV. SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044625-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109501/2010 - CARLO PAOLUCCI (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036074-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109523/2010 - CARLA CRISTIANE DA SILVA ZANIRATO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029466-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109527/2010 - ANTONIO ALVES PEDROSA NETO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033919-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109638/2010 - ZILMA LEAL DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064373-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109215/2010 - RODRIGO DOS REIS ROCHA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109221/2010 - ALBINO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO); JOANA ARIEDE DOS SANTOS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109336/2010 - JURACI PRIMO DA CONCEICAO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005307-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109372/2010 - DALVA LUCIA BERTUCCI (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054831-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109374/2010 - VALCILENE FERREIRA (ADV. SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003045-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109380/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109475/2010 - ELIZABETE MARTINEZ MORAES (ADV. SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO, SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109490/2010 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044024-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109521/2010 - MIRELLA BOSCATTO TORCHIA (ADV. SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109542/2010 - SUELI FRANZA GIMENES (ADV. SP214261 - CARLA FRANZA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061919-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109559/2010 - MARISA APARECIDA HERNANDES DIAS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085870-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109588/2010 - TELMA MARIA TEIXEIRA LEITE (ADV. SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109183/2010 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020559-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109207/2010 - BEATRIZ DE JESUS GOMES (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021432-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109220/2010 - MARIA JOSE FIORINI (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048109-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109433/2010 - ZOSINO JOSE ALVES FILHO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038204-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109240/2010 - MARISA ACERBI DIAS (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.016657-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109293/2010 - ESPOLIO DE NILSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA); ANA ROSA DA SILVA MOURA (ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO); JOAO FABIO DA SILVA (ADV. SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.176352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109295/2010 - MARIA BENEDETTI DELLA COLLETA (ADV. SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.238985-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109305/2010 - JULIAN ORTOLÁ SIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043116-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109315/2010 - ARMANDO MARTINS (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060881-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109324/2010 - EUCLYDIA CHERCO ZANELLA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.196546-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109328/2010 - ALEXANDRA CRISTINA SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021940-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109330/2010 - OLGA PATTARO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.560700-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109339/2010 - SILVIO MONTINI BARUCO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031208-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109342/2010 - RICARDO LOURENCO REINOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014467-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109343/2010 - JOSE BALAGUER FILHO (ADV. SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.288083-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109345/2010 - SILVANA SLOBODA FREIRE (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057508-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109435/2010 - DEJAIR SARTI (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035474-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109436/2010 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA, SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109445/2010 - JOAQUIM ALVES EVANGELISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.074226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109503/2010 - MARIA SUELI PETRUCCI (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.569304-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109506/2010 - JOSE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP189561 - FABIULA CHERICONI); MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); FLAVIO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); LUCILIA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI); GISELE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.189611-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109509/2010 - IVO PARIZOTTO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN, SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.233858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109514/2010 - NEUMA VIANA FREZZATO (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES, SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.310321-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109531/2010 - THAMI DA SILVA BERNARDO (ADV. SP243135 - MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA, SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109602/2010 - HIROKO OHNO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045320-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109608/2010 - CARLOS MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062174-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109612/2010 - MILTOM ALVIM (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020390-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109629/2010 - NIVALDO BONAFIM (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053084-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109635/2010 - ADORACAO MORELO SEPULVEDA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000305-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109648/2010 - JOSE MONTE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035022-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109651/2010 - ANTONIA TEREZINHA GUEDES (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023036-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109653/2010 - JOSE WILSON DA SILVEIRA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.001995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109658/2010 - MARIO CELIO DE MAGALHAES LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.251243-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109279/2010 - TEREZA MATEUS DE LIMA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.314328-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109280/2010 - WANDA RADZEVICIUS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031899-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109285/2010 - NELSON GIANNOCCARO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.085996-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109288/2010 - APARECIDA TELHADO CONDUTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036206-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109289/2010 - ALCIDES MONREAL (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027119-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109294/2010 - IRINEU ALVES DE CAMPOS (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.470591-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109297/2010 - YVONNE SCARCIOFOLO ARTIERI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554785-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109298/2010 - THEREZA ARIOLI DE LIMA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.271631-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109301/2010 - EZIRA TRINTIN PENHA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090809-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109304/2010 - NAYR CARPES KLEM (ADV. SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.471467-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109307/2010 - BELIA ARROIO FERRARI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043219-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109310/2010 - BENEDITA RAMINELLI DE ARRUDA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056987-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109317/2010 - ANTONIO VERGIO COLLIRI CAMARGO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034957-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109319/2010 - LUISINHA MOREALI MARTINES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034178-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109321/2010 - JOANNA GONÇALVES JIACINTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062345-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109323/2010 - LAURA CARVALHO CASTELLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109325/2010 - JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294283-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109338/2010 - MARIA SCARPETTI (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000787-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109340/2010 - PAULO ROSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109344/2010 - VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA, SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); FELICINA FRACAROLI RODRIGUES (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095270-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109354/2010 - ANTONIO NARDINO GARBELOTTI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.293070-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109399/2010 - ANTONIO CANO LUGAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.303180-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109402/2010 - MARIA BERTELEZZI (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.035448-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109405/2010 - KOUKO INOUE DOS SANTOS (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES); MANOEL ANTONIO SILVA FILHO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.076320-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109408/2010 - LUIZ TONHAZOLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.072961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109415/2010 - AUGUSTO SARTORI (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.009025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109416/2010 - JOSE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062195-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109430/2010 - ASSAKO AIKAWA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052652-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109438/2010 - MARIA LUIZA RENTE DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005315-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109449/2010 - BERNADETH PASINI DE SA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017665-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109457/2010 - ORLANDO BARBOSA (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052646-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109464/2010 - MARIA MALDONADO NERIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.021798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109517/2010 - MILTON MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); MARIA TERESA PINHEIRO DA GAMA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.321351-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109519/2010 - FLORIVALDO MASSARI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038743-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109569/2010 - JOSE ESPERONI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109590/2010 - ADAO DE CAMPOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034960-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109593/2010 - APARECIDA SARAIVA FONTANETTA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034959-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109594/2010 - LUCINDA SALES DOS SANTOS (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109595/2010 - EMIDIO VIEIRA DE MELO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034967-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109596/2010 - ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028633-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109597/2010 - JOSE CIANFARANI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032022-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109598/2010 - ANTONIO ZANETTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034897-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109599/2010 - FRANCISCA FERREIRA CLEMENTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034955-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109600/2010 - WYNEZ SANGUINI PETRONI (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034884-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109601/2010 - MARIA CAVALCANTI DE BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038262-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109603/2010 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038018-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109604/2010 - JOMAR MARCONDES DA FONSECA (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034709-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109605/2010 - IVONE FERREIRA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034954-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109606/2010 - MARCIA MARIA NAVARRO SARVANINI (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034707-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109607/2010 - ELDA MION FANTIN (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109609/2010 - LUIZ THIMOTEO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109610/2010 - ALBERTO CASAROTI NETO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062189-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109611/2010 - CYBELE AUGUSTA GALLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057613-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109613/2010 - JOSE RODRIGUES SECCIO NETO (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109614/2010 - TEREZA CANDIDA DE REZENDE BUCCI (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109615/2010 - ANTONIO CASATE (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031552-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109617/2010 - DIRCE ZANONA VEIGA (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034886-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109618/2010 - JOSEFA APARECIDA LEITE CAVAZZINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028619-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109619/2010 - ANTONIO THIMOTEO FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034956-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109620/2010 - TEREZA ARTICO VENITES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032125-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109621/2010 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109622/2010 - ELIAS GOMES FERRAZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064141-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109623/2010 - MARIA LUCIA BERINGHERI (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034713-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109624/2010 - MAURA MATIAS DE OLIVEIRA NACKAMURA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034712-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109625/2010 - MARIA NILSA BETETI SILVA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063270-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109627/2010 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055547-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109630/2010 - MICHELE DE SIENA (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.250433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109631/2010 - ENRICO CORTINA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063272-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109632/2010 - ISAURA RENTE PEDRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046865-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109636/2010 - APARECIDA MARIA SCOTON (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053420-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109637/2010 - MARCILIA CANDIDO DOS REIS (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA, SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109641/2010 - NILCE APPARECIDA MONARO ENGELMANN (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034710-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109642/2010 - PAULINA MENEGUINE DA SILVA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034966-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109643/2010 - MARILENA DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042794-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109644/2010 - ALIRDE BONILHA ALOE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109645/2010 - ORLANDO ALVARO MILANI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109646/2010 - TEREZA MARIA LOPES (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109647/2010 - SILVIO DA SILVA (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061166-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109649/2010 - LUIGI CRESCENZI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038741-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109650/2010 - ENIO NAVARRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109652/2010 - ALVARO BERALDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109654/2010 - VERA LUCIA ZOSO MINERVINO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109657/2010 - LUIZ CABRERA FERNANDES (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081609-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109174/2010 - MARIO VANINI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062022-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109181/2010 - ERMENEGILDO SEGATTO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015647-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109233/2010 - HELENA JULIETA WILLIG (ADV. SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047172-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109237/2010 - IVETE DE SOUZA BUENO MOREALI (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109266/2010 - LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042396-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109268/2010 - ANTONINO CESAR SOUSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.065073-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109282/2010 - JOVINO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341751-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109284/2010 - IRENE RAMPAZZO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072885-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109302/2010 - ARGEMIRO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026866-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109306/2010 - LUZIA ROSSI CASIMIRO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109309/2010 - NOEMI APARECIDA ARCHANJO (ADV. SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109332/2010 - VALDIR AFONSO OLIVEIRA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA, SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109347/2010 - VALDIR LOPES CARVALHAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061409-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109348/2010 - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE ARAUJO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.563096-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109349/2010 - JORGE RODRIGUES BAETA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061408-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109350/2010 - ONOFRE ROSA ALVES (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061342-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109352/2010 - HERACLITO DUARTE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109353/2010 - ELIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061259-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109357/2010 - SEBASTIAO BENEDITO FULADOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062210-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109370/2010 - DEOLINA MARIA DA SILVA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033788-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109409/2010 - JOSE ANTONIO BENEDETTI (ADV. SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060952-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109419/2010 - MARCIO ANTONIO MIAO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074459-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109469/2010 - JOAO PEDRO TITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109484/2010 - MARGARIDA DA SILVA NICETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037245-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109487/2010 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071010-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109493/2010 - MANOEL NASCIMENTO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.321560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109504/2010 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064018-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109511/2010 - BENEDITO GALINARO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024742-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109520/2010 - MARINA JOANNA PREVIATO (ADV. SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109533/2010 - MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034689-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109534/2010 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052131-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109535/2010 - JOSE BROIETTI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055843-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109536/2010 - QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109538/2010 - ANAIDE SOUSA BRITO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109541/2010 - JOSE PEDRO DE SOUSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051226-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109543/2010 - MARIA ELENA ROSSATO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109545/2010 - CLAUDETE GUARATO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062096-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109546/2010 - MARIA MADALENA JUSI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062225-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109547/2010 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062030-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109548/2010 - DORIVAL ZAMPIERI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062197-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109551/2010 - MITSUKO NAKAZATO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109554/2010 - ADILSON GARCIA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062207-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109558/2010 - MASATOMI SATO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016693-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109561/2010 - IVANILDE LIMA AGUIAR (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062070-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109566/2010 - ODILVO SILVESTRE (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052166-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109576/2010 - FLAVIO FACIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008929-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109591/2010 - TANIA APARECIDA CAMPANHA (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109592/2010 - ODAIR BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029707-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109185/2010 - MARIA DAS GRAÇAS SENA BORGES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023246-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109186/2010 - ROBERTO FAVERO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109189/2010 - LEONTINA CLEMENTINA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034473-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109190/2010 - ARMANDO BERNARDO DA FONSECA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013391-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109197/2010 - OSCAR DE ALMEIDA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006868-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109201/2010 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048664-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109226/2010 - MIGUEL PRADA CABELLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018217-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109250/2010 - ANTONIO ELOY BATISTA ROSA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035924-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109251/2010 - GEORGETE DA CONCEIÇÃO ILDEFONSO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030352-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109255/2010 - SUELMA DIMUSSIO DOS SANTOS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027874-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109256/2010 - ANTONIO CARLOS PISSARDO (ADV. SP094539 - JAYME SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006874-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109257/2010 - JOAO THOME (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006876-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109258/2010 - MARTA ROSA VENELLI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109260/2010 - EVANDER MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016738-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109261/2010 - ALCIDES GOMES (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029200-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109262/2010 - LARISSA VOGEL (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020461-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109263/2010 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017358-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109264/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031062-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109267/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE SALLES (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006877-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109270/2010 - AORIALES DARE OLIVEIRA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009090-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109271/2010 - JOSÉ MANOEL DA SILVA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026044-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109273/2010 - EDUARDO PRADELLA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009095-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109274/2010 - ILMA DO NASCIMENTO BRITO (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017352-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109275/2010 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016969-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109276/2010 - JOAO CARLOS MAUTONE (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109277/2010 - DIOGO MORALES (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017480-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109281/2010 - FRANCISCO RODRIGUES FEITOSA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109326/2010 - VALENTINO CHIES (ADV. SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029206-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109453/2010 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029203-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109454/2010 - WALDEMAR LEONE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015931-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109455/2010 - RAFAEL TALAVERA MORENO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109458/2010 - MARIO ITO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022684-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109516/2010 - JOÃO KANASHIRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015924-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109532/2010 - JOSE ROBERTO CANALE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020917-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109575/2010 - MARIO NAKAZONE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016743-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109616/2010 - MARIA DAS DORES AGUIAR SILVA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109397/2010 - BELIA ARROIO FERRARI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024454-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109172/2010 - LUIZ CARLOS VERGILIO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031988-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109176/2010 - ANGELINA DE MELLO LEAL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027425-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109199/2010 - OSWALDO ARLE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041359-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109203/2010 - JOSE POMPEO GIANNOCORO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109212/2010 - GILBERTO EDGAR SCHRODER (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022875-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109213/2010 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065165-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109218/2010 - ELIA BARBANO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109223/2010 - AQUILES FERRARI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058344-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109224/2010 - ADEMIR RAMOS MICHELAN (ADV. SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038954-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109242/2010 - SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061019-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109253/2010 - SEBASTIAO BENEDITO FULADOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.228299-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109292/2010 - OSVALDO MARCANDALLI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109299/2010 - AMARAL MARTORELLI FILHO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015390-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109322/2010 - ROBERTO OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034830-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109368/2010 - DARCI BRAGA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025176-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109394/2010 - GENESIO HONORATO SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048942-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109395/2010 - JOAO AILTON TRAGL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040636-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109396/2010 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048265-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109410/2010 - MARIA RENEUSA FLORENCIO OLIVEIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109426/2010 - DRUCIANA FRANCISCA MARTINEZ (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109431/2010 - ANTONIO JOAO PASSERINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004358-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109440/2010 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024644-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109468/2010 - ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109494/2010 - CARLOS HENRIQUE ROKS DE LAURO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047610-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109524/2010 - PEDRO BUENO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009380-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109555/2010 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022065-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109563/2010 - WAGNER SACCOMANI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058039-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109572/2010 - MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057020-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109175/2010 - APPARECIDA DA LANZA BRACESCO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001351-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109177/2010 - ILMO FERREZINI (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057017-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109187/2010 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064488-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109192/2010 - NIVALDO MORETTO (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057032-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109228/2010 - ROBERTO MUNIZ (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007263-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109234/2010 - ROBERTO PALERMO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057027-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109235/2010 - FRANCISCO MARCOS FAGIANI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001345-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109245/2010 - JOSE MONTE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109254/2010 - IVO DO COUTO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021812-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109269/2010 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053361-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109574/2010 - ODAIR BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042645-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109178/2010 - POMPEA CELESTINO BONESSO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061729-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109227/2010 - NELSON GIANNOCARO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109232/2010 - JOSE MARIA CAMARINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109236/2010 - MIGUEL GARCIA GALHARDO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042331-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109238/2010 - DOMINGOS GRAVALOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042329-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109239/2010 - NINA EGOROFF (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042328-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109241/2010 - DIRCE FERREZINI BERTINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014650-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109243/2010 - WILSON CECATO (ADV. SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109244/2010 - WILSON CHINARELLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042632-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109246/2010 - MIGUEL PATZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058323-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109247/2010 - ALDO MARANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042332-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109252/2010 - MARIA ROMANA VOLODKA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042652-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109259/2010 - DIOGO MELHADO AVILA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042639-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109265/2010 - EDUARDO DE GRAGNANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029475-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109461/2010 - PEDRO PANDOLPHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029466-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109462/2010 - MARCELINO GUILHEN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062005-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109549/2010 - EDUARDO TODISCO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017705-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109573/2010 - MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045423-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109184/2010 - OTACILIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021820-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109193/2010 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109229/2010 - JOSE LUIS MEDEIROS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020715-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109230/2010 - LEONICE DIAS MARQUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045527-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109249/2010 - JOSE DE ARIMATEIA SILVA DA COSTA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109278/2010 - MARIA EDITH DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047946-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109320/2010 - MAGALI GONZALEZ (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003933-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109498/2010 - ALAIR MARIA MIARI DE PAIVA E SOUZA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029957-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109510/2010 - AUDEMIL PICELLI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003935-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109578/2010 - FRANCISCO GASPAROTTO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003934-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109583/2010 - LUCINDO IZAIAS (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051841-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109634/2010 - OSVALDINA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060998-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109180/2010 - JULIANO DEL CID (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064395-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109208/2010 - ADORACION PARRA MANZO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062532-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109398/2010 - WADY CHIEDDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014994-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109626/2010 - MARCIA REGINA RANDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034724-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109386/2010 - LAURITA SACCHI GREC (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035475-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109406/2010 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109418/2010 - SANDRA REGINA MACIEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034729-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109423/2010 - MARIA LUIZA BERNABE GABILAN LIRIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039821-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109655/2010 - MARCILHO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064171-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109417/2010 - ANA MOTTOLA (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109420/2010 - JOAO JANCZUK (ADV. SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI, SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023399-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109526/2010 - EDUARDO SERVILHA CARRETERO (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023979-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109360/2010 - RAUL WOSNIAK (ADV. SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008169-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109388/2010 - JORGE ALVES (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035869-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301109414/2010 - LUIZ DUO (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035168-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109171/2010 - ANTONIO JOSE JEKL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062218-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109179/2010 - CELSO ARDUINI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062212-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109182/2010 - RUBENS COLELLA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030700-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301109195/2010 - GERALDO JAQUES COELHO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036346-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109196/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000155-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109272/2010 - EUCLYDES JOSE FALZETTA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042308-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109355/2010 - MARCOS PINTO NIETO (ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024963-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109200/2010 - MAURI MOREIRA (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109216/2010 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063791-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301109231/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044424-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109346/2010 - ESDRAS BISSIATTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048512-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109366/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018025-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109544/2010 - JOSE CARLOS DIONISIO (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020383-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301109188/2010 - PATRICIA GALHARDO (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033748-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301109248/2010 - MARCOS ROBERTO PIFFER (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030569-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301109300/2010 - DOLORES GOMES CHACOM FERNANDEZ-ESPOLIO (ADV.); RODRIGO CORVALAN GOMES (ADV. SP076316 - JESUS GARCIA GARCIA, SP161211 - LILIAN GARCIA PEREZ DE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033838-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301109460/2010 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046973-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301109581/2010 - NEY MIRANDA (ADV. SP215985 - ROBERTO JOSE MIRANDA TESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109628/2010 - CECILIA POROCA MORENO (ADV. SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000586

LOTE Nº 38862/2010

DESPACHO JEF

2008.63.01.057156-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301109735/2010 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO N.º 3220/21.001.100/RKM, de 19.04.2010, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.011672-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109873/2010 - ANTONIO DOS SANTOS ROMANO FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.015577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301000480/2010 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se audiência já agendada.

2007.63.01.075945-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301103557/2010 - RUBENS RODRIGUES GOMES (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da expedição de mandado de busca e apreensão somente em 23 de abril de 2010, resta prejudicada a audiência designada para o dia 29/04/2010. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17 de junho de 2010, às 14h00min, estando dispensada a presença das partes. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.054340-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301105666/2010 - ALICE MARTA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo, verifico que consta informação da contadoria judicial de que não é possível consistir a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sendo que o valor apurado é inferior ao apurado pelo INSS. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que anexe cópia do processo administrativo NB 41/147.328.042-4, contendo as contagens de tempo de contribuição, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/10/2010 às 15:00, horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.01.037356-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070671/2010 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 524.553.743-1 e 505.582.942-3, pelo que concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para tanto, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 17/08/2010 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.091890-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107033/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS em face do INSS com vistas a obter aposentadoria por idade. Conforme documentos anexos, a Autora vem recebendo benefício assistencial ao idoso, NB 532.997.797-1, desde 10.11.2008. No dia 30.10.2007 a parte autora compareceu neste Juizado, trazendo suas carteiras de trabalho originais, com anotação dos seguintes vínculos empregatícios: 1) Ancol, de 28/05/1974 a 15/06/1974; 2) Parque Residencial Los Alamos, de 18/11/1974 a 19/12/1974; e 3) Sonia Regina Aparecida Botelho, de 12/02/1982 a 16/12/1994, anotação proveniente de determinação judicial (fl. 52 da CTPS). Considerando que o último vínculo empregatício decorreu de cumprimento de decisão judicial, determinou-se (decisão 41850/2007) a apresentação de certidão de objeto e pé do processo nº 2811/96, que tramitou pela 26ª JCI de São Paulo. Em 28.04.2010, foi anexada aos autos petição da Autora acompanhada de cópia do livro de Registro de Sentenças onde consta que o processo nº 2811/96 foi julgado procedente, sem interposição de recurso pelas partes.

Na audiência realizada na presente data, a Autora trouxe sua Carteira de Trabalho original, bem como, petição contendo cópia de fl. 52 da CTPS onde consta certidão datada de 17.06.1997, ocasião em que foi feita a anotação do Contrato de Trabalho relativo ao vínculo reconhecido no processo nº 2811/96, laborado para Sonia Regina Aparecida Botelho, de 12/02/1982 a 16/12/1994. Ocorre que, tratando-se de vínculo onde a Autora laborou como empregada doméstica, e não havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, verifico que os documentos anexos aos autos em relação ao período laborado para Sonia Regina Aparecida Botelho, de 12/02/1982 a 16/12/1994, configuram apenas início de prova material, devendo ser complementada por meio de prova oral. Desta forma, considerando-se que a única testemunha da Autora é seu esposo, bem como que a Sra. Sonia Regina Aparecida Botelho possui endereço certo (reside na rua da autora, conforme depoimento pessoal) defiro prazo de trinta dias para que a Autora apresente o endereço da mencionada empregadora, a qual deverá ser ouvida como testemunha na próxima audiência. Com a vinda

desta informação, intime-se a Sra. Sonia Regina Aparecida Botelho para que compareça na próxima audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.06.2011, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados. Escaneiem-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.070467-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301104367/2010 - RODRIGO SCAGLIONI GONZALES (ADV. SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZALES); ADLINE DEBUS POZZEBON (ADV. SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, determino intimação das testemunhas identificadas na audiência de 25/11/2008, para que compareçam à próxima audiência, sob pena de condução coercitiva. Redesigno audiência para o dia 20/06/2011, às 18:00 horas. Int.

2008.63.01.002148-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106154/2010 - IVONE MARIA OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, a) concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (22/11/2006) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), comprovante de endereço na data da propositura da ação, bem como certidões de casamento atualizadas sua e do Sr. Pedro Lourenço Alves. Deverá a autora, outrossim, no mesmo prazo apresentar documentos que demonstrem o endereço de sua mãe em Vertentes, Pernambuco, bem assim juntar documentos que demonstrem a data de transferência da conta conjunta para agência de Pernambuco e o endereço que passou a constar para essa conta. Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, apresentar nome e endereço atual de sobrinho do de cujus mencionado em depoimento, filho do irmão para quem Pedro trabalhava como motorista. b) fornecido o endereço do referido sobrinho do de cujus, intime-se o mesmo para que compareça à próxima audiência para depor. c) determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 21/ 142.305.858-2, na íntegra. Designo, em continuação, a audiência para o dia 28/06/2011, às 16:00h. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.015577-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070714/2010 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, a) Ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. b) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada da intimação do INSS sobre a execução trabalhista, as cópias das guias de recolhimento, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão. c) oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 140.220.826-7, na íntegra. Redesigno a audiência para o dia 27/06/2011, às 15:00 hs. P.R.I.

2009.63.01.031189-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106983/2010 - JEFFERSON DE LIMA CORREA FARIAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); KAUA DE LIMA CORREA FARIAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Lucilene de Lima e outros com vistas a obter concessão de auxílio reclusão em razão do recolhimento à prisão do segurado Júlio César Correa de Farias, em 14.09.2007, na condição de companheira e filhos menores. Consultando os autos verifico que o atestado de permanência carcerária anexo à fl. 39 do arquivo pet provas foi expedido em 10/09/2008, portanto há mais de 90 (noventa) dias. Conforme dispõe o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Portanto, devem os autores providenciar a regularização do feito juntando aos autos atestado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, devidamente atualizado. Sem prejuízo, determino à autora, Lucilene de Lima, que junte aos autos documentos que comprovem o vínculo marital com o recluso à data do recolhimento à prisão, bem como arrole testemunhas para serem ouvidas em audiência. Sendo assim, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21.06.2011, às 14:00 horas.

Intimem-se os autores para que no prazo de 30 (trinta) dias arrole a(s) testemunha(s), bem como apresentem os documentos acima mencionados, uma vez que são imprescindíveis para o deslinde da presente ação. Intime-se o MPF para que atue no presente feito, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2008.63.01.054338-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301096286/2010 - DOLORES RIBEIRA GOMES (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando a proposta de acordo por parte do INSS

protocolada na data de ontem (28/04), intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos a esta magistrada, para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.017054-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070731/2010 - SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado pelo patrono do autor na petição anexada aos autos virtuais, officie-se a empresa Cardal Eletro Metalúrgica, com endereço na Rua dos Italianos, 867 A, Bom Retiro, nesta capital, para que, no prazo de 60 dias apresente a este juízo cópia de documentos (formulário, PPP) que comprovem o trabalho exercido em condições especiais pelo autor Sebastião Aparecido de Mattos. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.2.2011, às 13:00 horas. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.020718-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107040/2010 - JAIR SANTORIO (ADV. SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. Inicialmente, entendo que é competente este Juizado para processar e julgar o feito, uma vez se tratar de devolução de valores consignados e não de revisão ou concessão de benefício oriundo de acidente do trabalho. Por seu turno, o feito não se encontra em termos para julgamento. Officie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 94/108.191.877-0. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, officie-se a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo solicitando cópia integral do processo nº 369/86, em que o autor é Jair Santoro. Em consequência, redesigno para o dia 6.9.2010, às 13:00 horas audiência de conhecimento de sentença, ficando dispensada a presença das partes. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 31/2010

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, nas Portarias nº 48/2009 e 13/2010, as parcelas de férias, exercício 2010, da servidora CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO, Técnico Judiciário, RF 5411, anteriormente marcadas de 16/08/10 a 02/09/10 (18 dias) e 13/10/2010 a 22/10/2010 (10 dias) para os períodos de 10/06/10 a 18/06/10 (9 dias) e 20/09/10 a 08/10/10 (19 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de maio de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 32/2010

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, nas Portarias nº 48/2009 e 17/2010, a 2ª e 3ª parcelas de férias, exercício 2010, da servidora GRAZIELA SARTORATO NATALI, Técnico Judiciário, RF 5048, anteriormente marcadas de 12/07/10 a 21/07/10 (10 dias) e 08/09/2010 a 17/09/2010 (10 dias) para os períodos de 26/07/10 a 04/08/10 (10 dias) e 15/09/10 a 24/09/10 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de maio de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.003455-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003484-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARVINA MENDES CAMARGO

ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003491-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ELIZA DUARTE PERTILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003494-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARVINA MENDES CAMARGO
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO FERRARO
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI CANAL FUGOLIN
ADVOGADO: SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEDRINA GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES

PROCESSO: 2010.63.03.003503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLE TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLE TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA PINHEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DAL COLLETTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.003509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARCELINO ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003511-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DE SOUZA CINTRA

ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003512-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE JULIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003513-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003514-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA TEODORO PARRA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003515-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR NAIR CARLINI LEVANTEZE

ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003516-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP275083 - MARTA MARIA MAIA MONTEZANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003517-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUANA CRUZ KELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003518-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003519-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FAGUNDES

ADVOGADO: SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003520-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ANTONIO CARPI BONAMIM

ADVOGADO: SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA NATALINA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP259503 - VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP243075 - THIAGO BIONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA FRANCO BENVENUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003533-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCY DA GAMA SANTOS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZI
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA RAIMUNDA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEI PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDINA FILHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ROSA
ADVOGADO: SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.003526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORLANDA VIEIRA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003528-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISO DE PAULA MORETTI

ADVOGADO: SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003538-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR

ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.003459-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO TABORDA LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003543-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DIAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003544-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA RUGGERI ZILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003545-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA ZANI KUBOTA

ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003546-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003547-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA MIGUEL CAMILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/05/2010 16:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.003460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVELTON SILVA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSA MARIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO DOS REIS PAULA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ALVARES MACHADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.003557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE SOUZA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.003558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/06/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.003548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PUPO PASTANA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CHAMARELLI
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERRUCCI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.003561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GIUSEPPIN PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLING SGNOLF

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA DE LIMA CAIRES
ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE BRITO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ROBERTO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA BRITO ALBINO
ADVOGADO: SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUSTAVO GUILHERME
ADVOGADO: SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO IBANES
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MELZANI SEMOLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARSSUFFI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RIGHETTI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BENEDITO BONATELLI
ADVOGADO: SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENEIDA TONELOTTI
ADVOGADO: SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA TABARIM
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DRINGOLI MUNHOZ
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA PANETTO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES MARTINS COELHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARIA JUNQUEIRA VALLIM TORRES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOVAL AULICINIO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PIACENTE
ADVOGADO: SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR NASCIMENTO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBAS DOMINGUES
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA CINTIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP248140 - GILIANI DREHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VITORINO DE MATOS
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTHO PERRUSSI
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003596-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR PETRINI

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003597-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELES PAULO CORREA

ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003598-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU ROCHA

ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003599-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEODORO DA FONSECA JABALI

ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003600-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALCEBIADES DE SOUSA

ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003601-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALBINO AVILA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003602-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDA DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003603-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA CUGINI CORAZA

ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003604-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003605-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA CUGINI CORAZA

ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003606-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.003608-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GOMES RIOS
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003609-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003611-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA AFONSO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMA BORIN FRANCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALMIDORO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA CUNHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES PAULELLA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RUY
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORLANDO BELOLLI
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANUTO DE MOURA FILHO
ADVOGADO: SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA VON ZASTROW JOLY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.003629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARCATTO-ESPOLIO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO: SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI FILHO
ADVOGADO: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO TASSO
ADVOGADO: SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RESCH
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003636-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL AZEVEDO NERIS
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003639-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBE FAVORETTO
ADVOGADO: SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003643-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IUSE MARIA SERAFIM
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003644-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ FERINI
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003645-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA PIATO FERREIRA
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003646-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALCEU TONELOTO
ADVOGADO: SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003647-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MALAFATTI DE MORAIS

ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003648-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003649-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003650-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA EDILAINE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003651-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRE MIGLIORINI

ADVOGADO: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003652-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA MIGLIORINI

ADVOGADO: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003653-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003654-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI

ADVOGADO: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003655-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003656-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI

ADVOGADO: SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EMANUEL ARRUDA CAUZZO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES RODRIGUES PALMA
ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO BONADIMAN
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN MOURA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) NEUROLOGIA - 01/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2010 09:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.003663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CAROLINA MARTINS LUIZ
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TUCKMANTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIO YOKOYA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GIMENES ORTIN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE GASPAR DUARTE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE LARGHI FILHO
ADVOGADO: SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALCEBIADES DE SOUSA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.003672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCETTA COCUCCI MARZOLINI
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2010.63.03.003673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ARANZANA GONZALES
ADVOGADO: SP272844 - CLEBER RUY SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRZE GUILHERME
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.003675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRZE GUILHERME
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.003676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.003677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SOUSA LAZARINI
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.003607-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 25/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.012750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013783/2010 - RAIMUNDO DEUSDETE GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204.049 e CPF nº 068.387.918-97.Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006087-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006051/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em virtude dos problemas ocorridos no sistema informatizado do Juizado, sentença de homologação de acordo, realizada em audiência, devidamente anexada aos autos.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005738-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000750/2010 - ALEX FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Declaro encerrada a instrução processual.Façam os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimadas as partes em audiência.Registro.

2009.63.03.010722-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303011830/2010 - ALEXANDRE CARVALHO FILHO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008193-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013601/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013603/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013608/2010 - OSVALDO LUIS BEJERMAN (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011827-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013594/2010 - MAURICIO OKAZAKI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008331-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013605/2010 - CRISTIANE MENDES CALDANA (ADV. SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009194-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005129/2010 - TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012001-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013136/2010 - PAULO DA SILVA VELLOSO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); DANIEL SANTOS DA SILVA REP POR ANA MARIA DOS SANTOS (ADV./PROC. PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES, PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por PAULO DA SILVA VELLOSO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega o autor ter mantido com o de cujus, JOSÉ ALBERTO DA SILVA, união estável, pública e notória por mais de 07 anos, sendo uma união do mesmo sexo. Declara que no dia 12/07/2007 o segurado veio a falecer, pleiteando o autor o benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS, em 23/07/2007, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 24/03/2009, foi determinada ao autor a apresentação do rol de testemunhas. Redesignada a audiência para o dia 10/02/2010 foi colhido o depoimento pessoal do autor, deixando o requerente de produzir prova oral, determinando-se a apresentação de documentação comprobatória da alegada relação afetiva. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50. Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente. Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da

decisão judicial, no caso de morte presumida.” Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No que se refere à condição de segurado referido requisito é incontroverso, uma vez que o filho do de cujus, DANIEL SANTOS DA SILVA, nascido em 21/07/1993, percebe benefício de pensão por morte, mantendo a condição de segurado e transmitindo aos dependentes porventura existentes os direitos inerentes a esta qualidade. Resta controvertida a condição de dependente do autor. O tema da união homoafetiva como no caso dos autos é assunto em pauta no STF, que discute em sede de ADPF (n.º 132) sobre possibilidade de aplicar o mesmo regime jurídico das Uniões Estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil. Tem-se, ainda, amplamente discutido, perante as Justiças de primeira instância, onde notadamente se vê a necessidade de tutela jurídica dos relacionamentos homoafetivos, afinal a vida em comum faz nascer não só os sentimentos como também direitos patrimoniais. A celeuma do assunto está no fato do relacionamento homoafetivo não ser legalmente reconhecido, pois a Carta Constitucional prevê ser entidade familiar apenas a união entre homem e mulher. Preceitua o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal: Art. 226 (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifos nossos) Apesar da falta de previsão legal que reconheça a união homoafetiva como entidade familiar, vem sendo apresentado diversos argumentos no sentido de ser totalmente possível dar tutela jurídica a essa nova espécie de família, inclusive reconhecido administrativamente pelo INSS, quando comprovadamente demonstrada. As uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria, ou seja, não devem ser equiparadas às uniões estáveis, que é entidade familiar completamente distinta, somente admissível quando constituída por homem e mulher. Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude dos requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Desta forma reconheço como possível a união conjugal de indivíduos do mesmo sexo para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Embora seja possível acolher o pedido de pensão por morte nas hipóteses de relação homoafetiva, no caso dos autos o autor não demonstrou cabalmente referida união com o segurado falecido. Malgrado presentes os requisitos da qualidade de segurado do de cujus e do falecimento desta, não restou comprovado nos autos a relação homoafetiva alegada pelo requerente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de concessão de pensão por morte formulado na inicial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, PAULO DA SILVA VELLOSO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Faculta-se ao autor recorrer da sentença ora proferida, no prazo de 10 (dez), devendo para tanto constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005973-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013504/2010 - AGOSTINHO FELIPE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Agostinho Felipe, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 01.11.2006, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos. O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)* (Regulamentado pelo Decreto 1.744/95) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998). § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: idade igual ou superior a 65 anos; renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do

art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993); não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Em relação à idade, a parte autora, nascida em 10.07.1942, preencheu este requisito. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social, conforme texto legal. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica. Como restou provado no laudo sócio-econômico, a parte autora, casada, reside com sua esposa, Sra. Alzira da Silva Gomes Felipe, aposentada por invalidez, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Conforme informação da assistente social, a esposa da parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo. Consta ainda do laudo sócio-econômico, que a parte autora possui quatro filhos, residentes em endereços distintos, que auxiliam materialmente o autor com a aquisição de alimentos e medicamentos. Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de sua esposa e ajuda de seus filhos. Note-se que aos familiares da parte autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil. Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Do exposto, embora viva modestamente, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir a esposa aposentada e os filhos que o ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da parte autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido. Outrossim, conforme laudo pericial juntado aos autos, a parte autora percebe benefício de auxílio-acidente, o que, por si só, tornaria incabível a concessão do benefício de prestação continuada, em virtude de ser este inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Ainda que a parte autora renunciasse ao auxílio-acidente, entendo que não apresentaria o requisito de miserabilidade necessário à concessão do benefício, nos termos do que acima foi exposto, uma vez que estaria amparado por sua cônjuge e seus filhos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.03.002975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013622/2010 - ROSELI CARDOSO PONTES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise da matéria de fundo. Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte. No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de

2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000029-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012125/2010 - JORGE LIRIO DA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.007815-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013677/2010 - PAMELA SALDANHA MARTINS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a estudante maior de 21 anos, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo. Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social. No caso concreto sob apreciação, a parte autora conta com idade superior a 21 anos. Não há alegação de invalidez. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se com o advento de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991. A pensão por morte de pais somente é devida até o limite de vinte e um anos de idade, exceto na hipótese de filho inválido, não se podendo estender até os vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão de curso superior, pois não há amparo legal para tanto. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente, criando novas hipóteses para a percepção de benefícios previdenciários, função típica do Poder Legislativo, tampouco poderia a Administração dar continuidade ao benefício, vez que sua atuação é adstrita ao princípio da legalidade, ainda que a solução pela manutenção do benefício pareça mais justa e equânime para o caso. Saliento que, em virtude da especialidade das normas previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 1.694 do Código Civil/2002, que impõe a prestação de alimentos para o atendimento das necessidades educacionais, o que se restringe às relações decorrentes do Direito de Família entre alimentante e alimentando. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o

benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).2. Segurança denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 Processo: 200701693098 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 01/02/2008 Documento: STJ000820643)Assim, tendo em vista que o advento da maioridade do autor implica em condição resolutiva da manutenção do benefício de pensão por morte devido ao filho não-invalído, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991, correto o ato de cessação administrativa, o que impõe a improcedência do pedido veiculado na petição inicial.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2009.63.03.010451-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013686/2010 - LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos.Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Laura Aparecida Ribeiro da Silva, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Regularmente citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica do Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constata-se que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.675.328-40), desde 24.12.2008.Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil - vol I", 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:"O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio." O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor está em gozo de auxílio-doença, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu está mantendo regularmente o benefício.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42 e seguintes preceitua:"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Assim, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) período de carência exigida pela lei.No caso proposto, os requisitos da qualidade de segurado e do atendimento da carência mínima estão presentes, mesmo porque, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora permanece recebendo regularmente o benefício de auxílio-doença.Quanto à incapacidade, a médica perita do juízo atestou que a parte autora possui "ombrialgia e depressão" e encontra-se incapacitada para o trabalho de forma permanente e parcial.Nessa esteira, não preenche um dos requisitos fundamentais para a concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade laborativa, de forma total e permanente.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2009.63.03.007064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010057/2010 - FERNANDO APARECIDO PALUDETO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008342-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010084/2010 - PATRICIA CRISTINA DE PONTES (ADV. SP159153 - PETER PANUTTO, SP236688 - AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008201-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303011933/2010 - JAIR EMILIANO (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303011873/2010 - ALEX FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Remeta-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - MPF, para eventual apuração de ato ilícito, em tese, no que tange ao documento juntado com a petição inicial na fl. 63. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008975-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000562/2010 - JOSE AMELIO BUENO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto

permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral.Segundo a perícia realizada, a parte autora apresenta quadro de eczema crônico e lombalgia sem radiculopatias, porém não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.Não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho. Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.<#Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.003232-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009974/2010 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2009.63.03.010761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303009969/2010 - APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA); JOSE DONIZETI VIZOTTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012507/2010 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA (ADV. SP275772 - PAULO HELIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010151-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012645/2010 - MARIA APARECIDA MARSAIOLI BARBOSA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004449-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012734/2010 - MOACIR SILVEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.010656-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013737/2010 - ALEXANDRE APARECIDO ROSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010645-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013738/2010 - SIDICLEY SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013739/2010 - MARIA SEBASTIANA DE SOUSA (ADV. SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013740/2010 - SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010294-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013741/2010 - SUELI PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010263-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013742/2010 - MARCIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010028-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013743/2010 - CLECIA CANO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009839-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013744/2010 - ANGELA APARECIDA ROSA DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009749-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013745/2010 - MARIA DOLORES TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008827-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010088/2010 - ELISA CRISTINA DE CARVALHO DIAS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um

advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.Registro.Publique-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.009416-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010203/2010 - OSMANI MOURA DA SILVA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000911-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010682/2010 - JOSE MOSELI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000287-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010683/2010 - SILVANA ALVES DOS SANTOS EMILIANO (ADV. SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012483/2010 - DIVANEIS MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012495/2010 - ANTONIO CARLOS CAROLINO (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012122/2010 - THEREZINHA LUIZA DE LIMA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000754-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012488/2010 - ANTONIO JUZA DOS SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010853-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013074/2010 - MARIA GOMES DE ABREU - ESPÓLIO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ARY MOREIRA DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); CELIA MOREIRA DE ABREU PEREIRA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); GERALDA MOREIRA MIRANDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); EDINEIA MOREIRA GOMES (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); APARECIDA MOREIRA DE ABREU BARRETO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); IRACI MOREIRA DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao interregno de 21/06/2007 a 16/05/2008 (data do falecimento da segurada), cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001831/2010 - MARIA JUSTINA SOUZA COSTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença NB. 536.815.0683, devidas no período de 17.09.2009 a 15.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004650-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012778/2010 - BENEDITA ROSA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput). No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário. Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República. Necessário observar que outros benefícios

assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente. Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1º, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, há de ser considerada a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria. Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma. II - Incidente conhecido e improvido. (Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA) O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA**

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER) Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”. Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita**

mensal.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111 Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu cônjuge e um de seus filhos, sendo o grupo familiar composto por 03 (três) pessoas. O cônjuge percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. O valor percebido pelo (a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Portanto, é irrelevante que a autora conviva ou não com seu cônjuge, pois, de qualquer forma, os rendimentos dele não são contabilizados para a aferição da renda per capita. Além disso, consoante já asseverado, para o cômputo da renda familiar per capita não se considera o filho maior, ainda que estes residam sob o mesmo teto com a requerente, pois aqueles não está abrangido pelo art. 16, da Lei n. 8.213/1991. Excluída a renda do cônjuge e do filho maior, como a parte autora não auferir rendimento próprio, a renda per capita a ser considerada é inexistente. Portanto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora. Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, NB.533.406.472-5, a contar de 05.12.2008, com DIP em 01.04.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 05.12.2009 a 31.03.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003901-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010729/2010 - LAZARINA CORNELIO BARTOLINI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:a) implantar, no prazo de 30 dias, o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, requerido sob o NB.533.518.038-9 desde a DER 12.12.2008, com DIB em 12.12.2008, e DIP em 01.04.2010.b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos..R.I

2009.63.03.010667-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010776/2010 - ROSALVA JOVENTINA DE JESUS (ADV. SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 143.420.700-2, desde a data do óbito em 16.04.2008, DIB 16.04.2008, DIP 01.04.2010, RMI no valor de 01(um) salário mínimo, RM no valor de 01(um) salário mínimo, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 825,53 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), com atualização em 03/2010, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso NB 505.511.542-0. Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício assistencial ao idoso da autora NB 505.511.542-0. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Determino que o INSS cesse o benefício assistencial ao idoso da autora NB 505.511.542-0. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).P.R.I.

2010.63.03.000106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303012648/2010 - VARNETTI ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.095.426-8 a contar de 26.12.2009, com DIP em 01.04.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.12.2009 a 31.03.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006483-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010764/2010 - TEREZINHA ROMAO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de prestação continuada NB. 535.021.105-2, a contar da DER em 03.04.2009, com DIP em 01.04.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 03.04.2009 a 31.03.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005063-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303010694/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) implantar, no prazo de 30 dias, o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, requerido sob o NB.560.111.516-4 desde a DER 16.06.2006, com DIB em 16.06.2006, e DIP em 01.04.2010; b) Condene-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos..P.R.I

2008.63.03.011675-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303012733/2010 - WALDIR CORREA DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a implantar em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença com DIB em 30/04/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 26/03/2009 e data de início do pagamento, na via administrativa, em 01/05/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de R\$ 1.268,94 (um mil

duzentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), bem como a pagar as parcelas em atraso do período de 20/04/2005 a 30/04/2009, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Outrossim, a parte autora renuncia a eventuais valores excedentes ao pactuado. Constatada em qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. Do Prequestionamento Embora, o embargante requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.004825-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303010086/2010 - MINERVINO DE MORAES NETO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010782-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303010092/2010 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2009.63.03.006679-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303026625/2009 - MARTA MARTINS DA SILVA (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007050-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303026635/2009 - JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Drª. Adriana Cristina Ostanelli, OAB/SP 152.541 e CPF nº 166.382.228-05. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008183-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013803/2010 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008405-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013818/2010 - VILMA DE NORONHA ALCÂNTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005567-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013772/2010 - ARMANDO GUARIZO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Vanessa Arsuffi, OAB/SP 254.432, CPF nº 226.903.568-21.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007879-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013726/2010 - NELSON LEITE FILHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012786-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013728/2010 - CLELIA ROSA GOUVEIA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012775-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013729/2010 - ELIZABETH SCARPELLINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013516-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013761/2010 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). A sentença proferida em 02/10/2008 homologou o acordo celebrado entre as partes, através do qual a Ré se comprometeu a “corrigir, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, pelo percentual de variação do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), em conformidade com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, creditando os valores devidos em uma única parcela e observado o limite de 60(sessenta) salários mínimos”.Na petição anexada aos autos em 09/01/2009 a Ré informou o cumprimento do acordo, apresentando os extratos com os valores creditados na conta vinculada da parte autora (referentes ao Plano Verão). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição anexada aos autos em 02/07/2009 e, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000943-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013810/2010 - REGINA VALDECIR LOPES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Antonio Berton Frederici, OAB/SP 236.426 e CPF nº 276.026.938-84.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013639/2010 - ALEXANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP270160 - MARIANNY FRAGA DE LIMA, SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002579-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013640/2010 - LUPERCIO CUNHA (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013641/2010 - ADELIA NIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010975-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013642/2010 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012285-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013643/2010 - LIVIA SBEGUEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013645/2010 - ORACINDA SILVEIRA DANTE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010359-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013646/2010 - BENJAMIM POSSO (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI, SP255155 - JOÃO HENRIQUE NORONHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007796-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013648/2010 - CANDICE MARIA DE PAIVA E SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013650/2010 - CANDIDA DIAS STRUMENDO (ADV. SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS, SP251972 - PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013651/2010 - NILSON ALBANO PULZ (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013652/2010 - PEDRO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000255-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013653/2010 - JOSEPHINA MARIA NIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010714-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013655/2010 - ANTONIO PIERA AGOSTINHO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); ORLINDA APPARECIDA PUPO AGOSTINHO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010099-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013656/2010 - MOACIR VENTURELLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); CLOTILDE VENTURELLI ZANELATO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); IRENE VENTURELLI CAPOVILLA (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); CELIA COLETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); DALVA VENTURELLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013657/2010 - ALAN ROGERIO QUAGLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013117-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013658/2010 - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013659/2010 - ANTONIO RENATO ROSSINI (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.014077-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013660/2010 - SALVIO MATTA NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008353-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013661/2010 - DOMENICO BUONFIGLIO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003024-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013663/2010 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005226-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013664/2010 - APARECIDA MARIA VILALBA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006334-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013665/2010 - MARCELO KEIJI DA CUNHA KAVAGUTI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013666/2010 - ESDRAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008090-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013667/2010 - PEDRO ALVES CAMILO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013670/2010 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO (ADV. SP227303 - FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004395-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013673/2010 - ALZIRA ZANIVAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013674/2010 - APPARECIDA CORRÊA SEVA (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013675/2010 - PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007913-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013819/2010 - AURORA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Daniela Cristina Silva Junqueira, OAB/SP 143.827.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013774/2010 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); HIROSHI HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Tiago Santi Laurii, OAB/SP 179.198, CPF nº 271.499.998-08.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000931-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013780/2010 - ROMEU SANTOS FURGERI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); INES GIMENEZ FURGERI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Marco Antonio Berton Federici, OAB/SP 236.426 e CPF nº 276.026.938-84.Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013890-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013816/2010 - MARIA LOUISE KOELBLINGER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Simoni Medeiros de Souza Manduca, OAB/SP 214.403. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013814/2010 - FERNANDA MARIA KRIEGER BERTASSOLLI (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO); ANDRE GUSTAVO KRIEGER BERTASSOLLI (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Nelson Primo, OAB/SP 37.583. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007908-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013794/2010 - GERALDO DOS REIS BATISTA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Tiago Nicolau de Souza, OAB/SP 212.357. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005471-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013799/2010 - SERGIO RANDI (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Luciana Teixeira Randi, OAB/SP 201.715. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012360-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013797/2010 - ZILDA ROBLES LOPES - ESPÓLIO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO); ADELINO ROBLES LOPES - ESPÓLIO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO); SONIA MARIA DE MOURA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Luiz Arnaldo

Alves de Lima, OAB/SP 44.721 e CPF nº 713.975.408-00.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011958-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013791/2010 - BENEDITO OLBI (ADV. SP259155 - JOAO FABIO VIEIRA); CAROLINA CIMA OLBI (ADV. SP259155 - JOAO FABIO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. João Fabio Vieira, OAB/SP 259.155, CPF nº 305.671.098-79.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009130-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013821/2010 - JOSE LUCIO VIEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Drª. João Antonio Brunialti, OAB/SP 96.266.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012382-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013705/2010 - ALFREDO VIDEIRA FILHO (ADV. SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nos casos como o presente, em que o objeto da demanda é apenas a atualização do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (Lei 8036/90), razão pela qual indefiro o requerido na petição anexada aos autos em 05/06/2009.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.022733-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013811/2010 - EDMUR PEDRO BARNABÉ (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Drª. Heloisa Helena Tristão, OAB/SP 90.563.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010685-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013767/2010 - HERMINIA DOZZI TEZZA DA SILVA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais do Dr. Dirceu da Costa, OAB/SP 33.166, CPF nº 163.011.108-20.Expeça-se o ofício liberatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007810-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013800/2010 - MARCIO MASSAO MINAMIZAKI (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Dr^a. Vera Vicente de Oliveira Silva, OAB/SP 47.494. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009056-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013592/2010 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000552-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013777/2010 - RAMON GALRAO PAGOTTO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Luiz Fernando Baú, OAB/SP 223.118. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.03.011827-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303000022/2010 - MAURICIO OKAZAKI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2006.63.03.005226-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303001739/2010 - APARECIDA MARIA VILALBA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303002102/2010 - MARCELO KEIJI DA CUNHA KAVAGUTI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011792/2010 - ANTONIO TOSHIAKI OKAMOTO (ADV. SP227303 - FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a juntada pela Caixa Econômica Federal dos extratos solicitados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.03.010374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303009177/2010 - PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista as alegações trazidas pela parte ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, com o parecer façam conclusos os autos.

2007.63.03.009056-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303002090/2010 - ESP. SIDNEI J. POLLI REP POR SUELY MANA POLLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2007.63.03.010374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303001876/2010 - PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 10.998,40 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.003024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303001862/2010 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 372,50 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303005598/2010 - MARIA GOMES DE ABREU - ESPÓLIO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ARY MOREIRA DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); CELIA MOREIRA DE ABREU PEREIRA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); GERALDA MOREIRA MIRANDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); EDINEIA MOREIRA GOMES (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); APARECIDA MOREIRA DE ABREU BARRETO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); IRACI MOREIRA DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA GOMES DE ABREU - ESPÓLIO, permanecendo seus herdeiros como co-autores. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.03.000088-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303001225/2010 - THEREZINHA LUIZA DE LIMA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013102-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303012810/2010 - TEREZINHA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ, SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a parte autora constituiu dois advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, intimem-se os procuradores referidos a fim de esclarecer ao Juízo quem efetivamente está representando a autora, no prazo de 10 dias, visto que a situação pode configurar infração ética, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 11. Em igual prazo, especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Providencie a Secretaria a publicação em nome de ambos advogados. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O patrono da parte autora requer, por meio da petição anexada em 22/04/2010, o fornecimento de cópia autenticada da procuração para a efetivação do levantamento do valor depositado judicialmente. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as

situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: “ 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide.” (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: “A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPsVs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, “sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados”. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual “a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais”. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, “não parecem convincentes”, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª

Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz.” (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: “Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no § 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome, O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados.” (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: “Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de “Operação Revisão”. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos.” (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso na 3ª Vara daquela Subseção. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: “(...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros.” (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e

contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Intimem-se.

2005.63.03.004390-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013824/2010 - ANGELINA MARIA JULIO MANZATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013825/2010 - SEVERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004963-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303012437/2010 - OSMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Por meio da petição anexada em 15/04/2010 requer a Sra. Rita das Dores Lopes de Souza a liberação dos valores requisitados em favor do autor, colacionados aos autos, o termo de curatela provisória.

Considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, defiro o levantamento das quantias a que o curatelado tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por sua curadora, Sra. Rita das Dores Lopes de Souza, CPF 108.131.948-81, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação e termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 10 dias, oficie-se. Intimem-se.

2006.63.03.000130-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013638/2010 - THAILHIS PAULA VALVASSORI SILVA ASSIST. PELA TIA 45945 (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Alega a parte autora que os valores pagos através do RPV não estão corretos, pois não foram aplicados juros de mora até a data do efetivo resgate. Cumpre ressaltar, entretanto, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório e entre esta e o pagamento se este foi efetuado nos termos do que dispõe a Lei nº10.259/01, bem como o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Essa questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 492779 AgR /DF - Distrito Federal - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076. Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.014807-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303012754/2010 - MARIA ANTÔNIO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/04/2010, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de atestado médico que comprove a dificuldade de locomoção alegada, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

2009.63.03.006580-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013820/2010 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP255170 - JULIANA DE ALMEIDA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e do cálculo elaborado pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que a ausência de manifestação caracterizará a opção pelo recebimento através do ofício precatório. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.008561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013685/2010 - LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009913-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013687/2010 - JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO (ADV. SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003277-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013531/2010 - ANTONIO CARLOS TASSO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O auxílio-doença é benefício por incapacidade de caráter temporário, portanto, deve a autarquia submeter o segurado a exames médicos periódicos, constatando a persistência ou não de incapacidade. Assim, tendo o perito do INSS concluído pelo restabelecimento da capacidade laboral após a perícia realizada em 10/02/2010, com a conseqüente cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária, ao que tudo indica, agiu nos moldes determinados pela Lei. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. A parte autora poderá buscar administrativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Intimem-se. Arquive-se. Campinas/SP, 03/05/2010.

2009.63.03.008384-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303012564/2010 - FERNANDA ROBERTA NUNES DA SILVEIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO); KETELYN CAROLAYNNE DA SILVEIRA REP FERNANDA R. N. SILVEIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por Fernanda Roberta Nunes da Silveira e Ketelyn Carolayne da Silveira em face do INSS. Considerando que a autora Ketelyn Carolayne da Silveira é menor, o que a impossibilita, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua genitora, Sra. Fernanda Roberta Nunes da Silveira, CPF 372.643.868-80. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas/SP, 23/04/2010.

2008.63.03.006751-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303012981/2010 - LUCIANO BATISTA FELIPE (ADV.); MANOEL TAVARES DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campinas/SP, 28/04/2010.

2009.63.03.003603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303012603/2010 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o contrato anexado aos autos não é claro quanto ao percentual a ser destacado, providencie a patrona da parte autora a juntada de novo contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não destacamento do montante da condenação, nos termos do Art. 5.º da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Campinas/SP, 23/04/2010.

2008.63.03.004625-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303012781/2010 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campinas/SP, 27/04/2010.

2009.63.03.008758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303012571/2010 - LUCILEILA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); THAILINE VENTURA DA SILVA (REP. IVONE OTILIA VENTURA) (ADV./PROC. SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES); THAILAINE VENTURA DA

SILVA (ADV./PROC. SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES). Tendo em vista que o advogado das co-rés não estava cadastrado no sistema informatizado do Juizado, republique-se a sentença proferida em 26/02/2010: “Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado do indicado instituidor, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, o qual percebeu aposentadoria NB. 131.781.089-6 até a data do óbito, 05.11.2005. Observo que as filhas menores do ex-segurado, Thailine Ventura da Silva e Thailaine Ventura da Silva, percebem benefício de pensão por morte NB 134.317.669-4, com DIB em 05.11.2005. Igualmente, também comprovada a ocorrência do óbito do segurado em 05.11.2005, conforme certidão de fl. 64 dos documentos que instruem a petição inicial. Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. A autora menciona na petição inicial que reside na Rua Ferreira de Almeida, n. 115, Jardim Guanabara, Campinas-SP. Comprovou endereço com a juntada do documento acostado na fl. 11 da petição inicial. À fl. 60 consta Nota Fiscal em nome da autora, emitida em 15.06.2001, com endereço na Rua Dr. Hermógenes L. de Freitas Leitão, 106, Jardim Itajaí, Campinas-SP. Consta à fl. 61 contrato de prestação de serviços em nome do falecido Sr. Francisco Aparecido da Silva, datado de 06.04.2001, com endereço na Rua Dr. Hermógenes L. de Freitas Leitão, 106, Jardim Itajaí, Campinas-SP. Tal endereço consta no Sistema Plenus, como domicílio do falecido para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.781.089-6, no período de 04.09.2003 a 05.11.2005. O mesmo endereço consta do cadastro do ex-segurado junto ao CNIS, a teor do extrato anexado aos autos virtuais. Também em nome do falecido consta a nota fiscal de fl. 63 dos documentos juntados pela parte autora, demonstrando a residência no referido endereço em 18.09.2001. Por sua vez, na certidão de óbito de fl. 64, na qual a autora foi a declarante, o endereço indicado foi da Rua Cecília Samia Zarur, 865, Parque São Bento, Campinas. Tal endereço também consta para o falecido Sr. Francisco, conforme demonstra o comprovante de fl. 83 dos documentos que acompanham a inicial. Ademais, o mesmo endereço consta no Sistema Plenus, no cadastro do falecido para recebimento do benefício de auxílio doença NB 128.534.741-0, no período de 28.01.2003 a 03.09.2003. Portanto, está comprovada a residência sob o mesmo teto, embora, para o reconhecimento da união estável, não seja necessário que os conviventes habitem a mesma moradia. Como início de prova material da união estável, a parte autora juntou certidão de objeto e pé dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal que teve tramite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP, com cópia da sentença de homologação de acordo que reconheceu a união estável havida entre a autora e o falecido Francisco Aparecido da Silva às fls. 26/30 e 50; declaração da UNICAMP de que a autora foi acompanhante do ex-segurado, durante internação ocorrida no período de 21.08.2005 a 30.08.2005 à fl. 32; cadastro do casal junto ao Centro de Súde do jardim Aurélio à fl. 36; declaração do clube Santa Clara do lago, mencionando que a autora, na qualidade de sócia titular, declarou em 18.02.2000 que o Sr. Francisco Aparecido da Silva era seu companheiro, à fl. 36; certidão e declaração de óbito na qual constou como declarante, à fl. 64/65; contrato de serviços funerários Serra, na qual o falecido foi indicado como seu dependente, em 27.08.2005, à fl. 66; Nota Fiscal da SETEC em nome da autora, referente a compra de urna funerária e serviços funerários para o ex-segurado à fl. 67. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que conviveu com Francisco Aparecido da Silva por cinco anos; informou que começaram a residir juntos no ano de 2000 e assim permaneceram até o óbito, em 05.11.2005; conviveram maritalmente em dois endereços: Rua Hermógenes de Freitas Leitão, Parque Itajaí e na Rua Cecília Samia Zarur, Jardim São Bento, ambos em Campinas-SP; esclareceu que o endereço da Rua Pedro Miguel, 491, refere-se a residência de um irmão; afirmou que no endereço atual reside há 08 meses; não houve separação até o óbito; conviviam como marido e mulher, freqüentavam lugares públicos juntos, tais como cultos religiosos e casa de amigos; os familiares de ambos freqüentavam a residência do casal, sendo que mantinha um bom relacionamento familiar; não tiveram filhos; tanto a autora quanto Francisco eram solteiros; informou que trabalhava como esteticista, com renda mensal aproximada de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00; acrescentou que já trabalhava quando conheceu o ex-segurado; esclareceu que o ex-segurado perdeu o emprego e ficou doente, mas se aposentou; afirmou que o ex-segurado ajudava nas despesas do lar, com renda de R\$ 800,00; não se casaram porque o ex-segurado vivia doente; afirmou que as doenças que acometiam o ex-segurado não o impedia de manter relacionamento íntimo; relatou que Francisco era cardíaco; informou que entrou em crise de depressão após o óbito de Francisco. A co-requerida Thailaine Ventura da Silva informou que teve conhecimento do convívio da autora com seu genitor Francisco Aparecido da Silva; relatou que conviviam na mesma casa, como marido e mulher; a depoente esclareceu que freqüentava a casa do pai juntamente com sua irmã; esclareceu que não houve oposição das filhas quanto a união da autora e Francisco; relatou que a autora não possui outro companheiro; informou que seu genitor tinha problemas cardíacos; não soube informar se a autora cuidava de seu genitor, nem em qual atividade o mesmo trabalhava; afirmou que o casal viveu junto por menos de um ano e que estavam juntos por ocasião do óbito; não houve

separação anterior ao óbito; informou que o casal residia no Bairro Itajaí, não recordando do outro endereço em que moraram; informou que a sua genitora acompanhou o tratamento do ex-segurado; não soube informar que pagou as despesas .A informante Camila Felix da Silva informou que conhece a autora há sete ou oito anos; afirmou que Francisco foi companheiro da autora e que o mesmo era aposentado; relatou que o casal convivia como marido e mulher, mantinham um bom relacionamento, sendo que freqüentavam lugares públicos juntos; relatou que o ex-segurado ajudava nas despesas da casa; informou que o casal residiu no jardim São Bento, próximo Pa residência da depoente; afirmou que a autora trabalhava como esteticista, mesmo antes de conhecer o ex-segurado; relatou que Francisco tinha cardiopatia e que a autora cuidou do mesmo em sua casa e no hospital; informou o depoente que sua esposa socorreu o ex-segurado quando este estava com problemas cardíacos, logo antes do óbito, pois a autora estava trabalhando; informou que logo após a internação no hospital, veio a óbito; relatou que a autora e uma irmã do ex-segurado providenciaram velório e sepultamento; relatou que a autora, após o óbito, mudou para a casa de sua irmã, pois não conseguiu pagar o aluguel; afirmou que as filhas do ex-segurado freqüentavam a residência do casal; que a autora não teve nova união, não houve separação até o óbito. Diante disso, entendo como comprovada a união estável entre a autora e Francisco Aparecido da Silva, sendo indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela parte autora.Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão, mediante desdobramento à base da cota-parte de 1/3 (um terço), do benefício de pensão por morte NB. 134.317.669-4, a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2008), DIP 01.02.2010, RMA R\$ 346,03 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), correspondente à cota parte da autora, bem como ao pagamento das prestações vencidas, que importam em R\$ 5.315,25 (CINCO MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com atualização em 01/2010.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após o desdobramento.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.”Intimem-se.

2008.63.03.001021-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013010/2010 - CLAUDIO GRAMA VALENTE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Campinas/SP, 28/04/2010.

2008.63.03.003137-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013158/2010 - JOSÉ BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio da junta de nova procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.Campinas/SP, 29/04/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2009.63.03.000057-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008914/2010 - LUIS CARLOS CELESTINO (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004087-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008918/2010 - SALVADOR DA SILVA PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303008919/2010 - MOACIR PINTO FERNANDES (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011600-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008920/2010 - JOSE EDUARDO ROGER (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005138-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303008923/2010 - IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003324-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008924/2010 - ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008915/2010 - ARLINDO DE GODOY (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2009.63.03.008074-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013697/2010 - FLAVIA HELENA ZIQUINATO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013698/2010 - MARILENE DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013699/2010 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012145-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013702/2010 - OLIVIA PEROBA DA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007028-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013701/2010 - PEDRO DONIZETE BORGES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.012690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013108/2010 - MOACIR PINTO FERNANDES (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000057-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013109/2010 - LUIS CARLOS CELESTINO (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004087-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013110/2010 - SALVADOR DA SILVA PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003324-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013113/2010 - ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005138-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013120/2010 - IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011600-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013121/2010 - JOSE EDUARDO ROGER (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003109-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303013129/2010 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013107/2010 - ARLINDO DE GODOY (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013132/2010 - MARIA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006087-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013130/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2009.63.03.008074-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010712/2010 - FLAVIA HELENA ZIQUINATO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010713/2010 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011788/2010 - MARILENE DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003109-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303012200/2010 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012145-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010697/2010 - OLIVIA PEROBA DA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010705/2010 - MARIA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.000994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303001742/2010 - AMELINA PARIZATTO LONGHIN (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002098/2010 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303002099/2010 - GILBERTO NAOTO AKAMATSU (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2009.63.03.007907-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013166/2010 - WALDYR ANTONIO PRANDO (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013168/2010 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012443-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013169/2010 - PATRICIA SAYURI TANADA PALMU (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013170/2010 - AMELINA PARIZATTO LONGHIN (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008041-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013171/2010 - LÚCIA TOMAZIN (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004598-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013172/2010 - APARECIDA TOSTA DE FARIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013173/2010 - GILBERTO NAOTO AKAMATSU (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.012957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013160/2010 - MARIA GINETE ZANIBONI BRESSIANI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012753-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013161/2010 - FABIO GIARDINI PEDRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009455-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013162/2010 - PAULO BRESCHIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO BRESCHIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008988-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013163/2010 - FLAVIO ESCUCATO (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009013-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013164/2010 - MARINHO HIPOLITO DE PAULA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013165/2010 - JOSE RENATO DA CUNHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013526/2010 - DORIVAL ALVES PAULINO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009071-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013527/2010 - CLAUDINA RAMALHO VELOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007250-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013528/2010 - YVONNE CORAZZA DO AMARAL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); BENEDICTO FERREIRA DO AMARAL FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013529/2010 - MARIO ANTONIO TOREZAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005393-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013530/2010 - ADILSON RODRIGUES LUCAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002689-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013532/2010 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA (ADV.); VITALINA FORTI JANOTTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009816-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013533/2010 - MARIANA ANTON DE GODOI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013534/2010 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002717-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013535/2010 - ANDRE SINICO DA CUNHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003245-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013536/2010 - ANTONIO CAMILLO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007904-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013537/2010 - VIVIANE NUNES PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002687-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013538/2010 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002697-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013539/2010 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002683-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013540/2010 - MAURICIO ANTONIO QUEIROZ FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA).

2008.63.03.002604-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013541/2010 - JANDIRA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002654-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013542/2010 - TACYRA DE SOUZA MARCELLONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008823-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013543/2010 - LUCIANA VICENTINI TRISTÃO (ADV. SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000334-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013544/2010 - CLEA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013545/2010 - HIDEHIKO MINAMIZAKI (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013546/2010 - SILVIA SIBELE MIGUEL DE OLIVEIRA HAECK (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007247-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013548/2010 - THEREZINHA ANGELONI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido

numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.006952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013558/2010 - DILECTA DE BRITO FRANCO (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008453-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013561/2010 - DOROTHY BRONDI MONTALDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013562/2010 - ADEMIR BRIANTI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000989-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013563/2010 - DIVA DE ARRUDA GALVEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001230-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013564/2010 - MARIA ELENA DE MATOS MIRANDA (ADV. SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013565/2010 - LUCIDALVA REIS MESCENAS (ADV. SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012723-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013566/2010 - AURELIANO ANTONIO MACHADO (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001477-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013567/2010 - HERMELINDO CREPALDI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007910-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013568/2010 - PAULINO SCARABELLI FILHO (ADV. SP066572 - ADEMIR FAZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001749-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013569/2010 - LAERCIO CALIXTO (ADV. SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008729-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013296/2010 - MATHILDE RIE TSUCHIYA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA); RUTH TSUCHIYA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido.
Intimem-se.

2009.63.03.007106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013274/2010 - GUILHERME COSTA GREENHALGH CARNEIRO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI); PATRICIA LOPES DA COSTA CARNEIRO (ADV.); GUSTAVO JOFFILY GREENHALGH CARNEIRO (ADV.); JAYRO GREENHALGH CARNEIRO JUNIOR (ADV.); ESPOLIO DE JAYRO GREENHALG CARNEIRO REP VIUVA (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012133-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013275/2010 - BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016058-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013276/2010 - NILDO MOLLAR (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013277/2010 - ROBERTO CAMARGO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013278/2010 - MIGUEL AGUILAR (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002924-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013279/2010 - JOSE REINALDO SILVEIRA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008168-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013280/2010 - ROBERTO NUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009425-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013281/2010 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013282/2010 - BENEDITO BENJAMIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011033-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013283/2010 - JOAO CRUZ FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.018369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013284/2010 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016441-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013285/2010 - MARIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000536-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013286/2010 - TERESA MARIA DO NASCIMENTO GRAÇA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013287/2010 - JOÃO BATISTA CONSULTERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013288/2010 - PEDRO SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013289/2010 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013290/2010 - JOSE SEVERINO ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013100-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013291/2010 - IZIDORO GAVIOLI NETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010969-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303013292/2010 - APARECIDA PADOVANI MURER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003403-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303012420/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA KUKI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.009763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013242/2010 - MARIA LUCIA CONCEICAO COSTA BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010142-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303013243/2010 - JOSE GONCALO DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010165-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013244/2010 - CELSO VICENTIM DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013245/2010 - IVANI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303013246/2010 - LUIZ ANTONIO DIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010519-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013247/2010 - SEBASTIANA RITA FERNANDES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010517-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013248/2010 - GERALDA AUGUSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010520-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013249/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010495-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303013250/2010 - CESAR DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010516-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013251/2010 - ISAURA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010487-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013252/2010 - JOAO APARECIDO LANDRI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010486-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013253/2010 - MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013254/2010 - JOAO ANTONIO LONGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010478-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303013255/2010 - JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010477-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013256/2010 - JOSE LAERCIO BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010411-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013257/2010 - CLODOMIR ANTONIO SIMOES SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010175-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013258/2010 - JAIR GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010179-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013259/2010 - JOEL CARDOSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010177-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013260/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010162-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303013261/2010 - ALIADO DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010178-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013262/2010 - JOSE DEOCLECIO DAINEZI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013263/2010 - MARIA JOSE SALVALAGGIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010161-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013264/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010167-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013265/2010 - MARIA LAUDEMIRA CONDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013266/2010 - ROGERIO LUIZ GUERRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010174-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303013267/2010 - JOAO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010169-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303013268/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA D ORTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010164-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303013269/2010 - WILSON CHEQUI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010158-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303013270/2010 - ANGELA MARIA RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013271/2010 - MILTON DE GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303013272/2010 - TEOFILIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010134-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303013273/2010 - OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000141 - EAPM

DESPACHOS/DECISÕES JEF - LOTE 6048/2010

2008.63.02.007608-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302012219/2010 - BENEDITA BATISTA ROCHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição protocolo 2010/6302023768: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao esposo da autora falecida, Sr. ANTONIO DE SOUZA ROCHA - CPF. 166.532.138-54, bem como, à sua filha, Sra. NASIRLEI BATISTA ROCHA - CPF. 258.262.468-39, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Saliento que, eventuais valores apurados a título de atrasados deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 50% para cada um. Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

2006.63.02.015429-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302012535/2010 - LEONARDO CESAR APARECIDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Verifico que o título judicial transitado em julgado, não dispôs sobre o pagamento das diferenças devidas ao autor a partir da DIB estabelecida na sentença: 18/08/2005, até a efetiva implantação do benefício concedido - DIP: 13/08/2007. Assim, considerando tratar-se de consectário lógico da concessão do benefício desde aquela data o pagamento das diferenças devidas, remetam-se os autos à contadoria, para que calcule as diferenças devidas à parte autora, devidamente acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2006.63.02.017614-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012542/2010 - LUIZ CARLOS AUGUSTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição protocolo 2010/6301040229 que noticia o óbito do autor: antes que seja apurado o valor devido ao autor/falecido a título de atrasados, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, juntando a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

2009.63.02.005194-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302011477/2010 - LUIS ROBERTO JOANON OTERO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.02.014608-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012369/2010 - MARIO GRANDINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da inércia do INSS no cumprimento do julgado e ainda, considerando-se o caráter alimentar da prestação jurisdicional do presente feito, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor, observando-se para tanto os critérios fixados no sentença/acórdão. Com a vinda dos cálculos, cientifique-se as partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2008.63.02.008204-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302011890/2010 - CIRENE DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem. Em face do ofício do INSS anexado em 16/06/2009, bem como das Pesquisas Plenus anexas, verifica-se que o réu deu integral cumprimento ao julgado, implantando o desdobramento da pensão por morte conforme concedido à autora, com DIP em 01/06/2009, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença. Assim sendo, não há que se falar em atrasados devidos à referida autora, portanto, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016347-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302011993/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI); CLAUDIA DOMINGOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do decidido no acórdão transitado em julgado, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à alteração da DIB do benefício do autor falecido Sebastião Domingos - NB 87/570.669.062-2, devendo proceder à apuração dos atrasados devidos ao referido autor entre a nova DIB estabelecida (30.05.2006) e a data da efetivação da antecipação da tutela - DIP (17/07/2007), informando-os a este Juizado para posterior requisição de pagamento em nome da herdeira habilitada, Cláudia Domingos. Com a comunicação do INSS, expeça-se. Int.

2007.63.02.000397-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302012224/2010 - ANTONIO CARLOS QUECORE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 04/03/2010. Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2009.63.02.005196-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302011479/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGOS (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta".

2006.63.02.011244-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302012249/2010 - CLAUDEMIR APARECIDO RISSI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem. Ofício do INSS anexado em 26/03/2010: conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas em 29/04/2010, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em todo o período abrangido pelo presente julgado. Assim sendo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor, portanto, dê-se baixa findo.

2006.63.02.017764-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302012090/2010 - LOURENÇO WANDERLEY BIANCARDI (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas em 28/04/2010, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em todo o período abrangido pelo presente julgado. Assim sendo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor, portanto, dê-se baixa findo.

2009.63.02.007945-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302011601/2010 - SANDRA APARECIDA DAMETTO LOPES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 09/04/2010: conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus anexa em 23/04/2010, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em todo o período abrangido pelo presente julgado. Assim sendo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor, portanto, dê-se baixa findo.

2008.63.02.000979-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302011602/2010 - ADAO SOARES MACHADO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor protocolo 2010/63022916: remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique se está correta a implantação do benefício do autor, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, refazendo, se for o caso, o cálculo da RMI, bem como, apurando os atrasados devidos para posterior requisição de pagamento. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.004524-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302010664/2010 - IRACEMA SANTOS NOVAES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, nada havendo a ser executado, declaro extinta e sem objeto a execução nestes autos. Intime-se. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2008.63.02.008204-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302006738/2010 - CIRENE DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

lote 6002

2008.63.02.010751-5 - LEILA MARA MARCAL (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES e ADV. SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014487-1 - LUCIA THEREZA CHEDIACH DE LOLLO (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014619-3 - EDUARDO SVEZZIA (ADV. SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002897-8 - JOSE ADAUTO DE PAULA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003488-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005385-7 - VALENTIM JOSE TRINDADE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005795-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO JOAQUIM (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2009.63.02.006256-1 - FABIO PEREIRA NUNES TOSTES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006765-0 - JOAQUIM GALO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.007377-7 - BENEDITO MEDEIROS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007479-4 - MILTON ANTONIO GOBO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL e ADV. SP228715 - MAURA APARECIDA DA SILVA); MATEUS EDUARDO GOBO(ADV. SP230707-ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL); MATEUS EDUARDO GOBO(ADV. SP228715-MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008049-6 - GENI PADILHA VITORELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008131-2 - ROSEMEIRE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008191-9 - ITAMAQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008509-3 - SILVIO SANTIAGO DE SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009126-3 - ILZA MARQUES HONORIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009190-1 - JOSE ZAMPIERI (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009347-8 - ESTER FREITAS GARCIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009536-0 - CELIA ESCOLANO DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009588-8 - MADALENA APARECIDA BUENO BARBOZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009592-0 - MARIA CASSIMIRO FLORENTINO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009606-6 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009975-4 - ROSA HELENA JORGE (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP099886 - FABIANA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.010546-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010692-8 - PAULO CELIO MARQUES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010766-0 - WALDIR DA COSTA CARNEIRO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011570-0 - ALEX FURLAN (ADV. SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011757-4 - LUIZ CESAR FRANCO FRANCISCHINI (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011852-9 - EMANUEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011872-4 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011978-9 - ARNALDO PIRES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO e ADV. SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR); MARIA MARGARIDA LIMA DE ANDRADE(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA MARGARIDA LIMA DE ANDRADE(ADV. SP129084-CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013178-9 - ALCIDES ALVES RODRIGUES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013182-0 - DINAH MARQUES FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013192-3 - JOAO LEME DE ALMEIDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013195-9 - HELCIO HONORATO GUIMARÃES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013197-2 - CLEUSA APARECIDA DELLA RICCI SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013203-4 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013204-6 - ELIANE MARIA JUNQUEIRA DE SA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013206-0 - LINDALVA MARIA DAMASCENO AZIANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013209-5 - EDGAR DA FONSECA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013213-7 - MANOEL DA SILVA LEITAO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013216-2 - JOAO BRENO BARROSO MANSANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013217-4 - MARCILIO LAZARO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013218-6 - ERICA MARIA JUNQUEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013219-8 - AMANDA MARIA MOREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013221-6 - JOAO CANDIDO DINAMARCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013223-0 - JULIO CESAR DECARIS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013225-3 - ANTONIO DOS SANTOS BONIZIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013226-5 - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013228-9 - FLAUSINA SATIRO LOPES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013229-0 - ERCILIA ARLINDA DE CASTRO MANUEL (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013230-7 - GENY MACHADO FERNANDES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013231-9 - JOSE OTAVIO PAVAN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013232-0 - JOSE ROBERTO NOVENBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013233-2 - ANTONIA MORENO MANSANO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); ARACI MANSANO DA CRUZ(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); APARECIDA MORENO MANSANO DE OLIVEIRA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOSE CARLOS MORENO MANSANO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOAO MORENO MANSANO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013234-4 - ZELIA FRANCISCA DE MORAES SPANO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); FRANCISCO CARLOS MORAES SPANO ; JOSE ROBERTO MORAES SPANO ; MARCO AURELIO MORAES SPANO ; ELIANA MORAES SPANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013236-8 - ARLETE DOS SANTOS BOARETTO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOSE ANTONIO BOARETTO JUNIOR(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); CRISTINA MARIA BOARETTO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOSE EDUARDO BOARETTO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013237-0 - MARIA VIEIRA LEITE CACAO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013238-1 - JOSE PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013240-0 - MARIA LIBANIA DE NOVAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013249-6 - MARTA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013250-2 - ANA FRANCISCA TAMBURUS GOMES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013255-1 - ODILIO MACIANO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013256-3 - DIEGO SCARATI GIOVANINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013258-7 - MARIA DE LOURDES ACCORONI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JULIO CESAR LOPES DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); TEREZA CRISTINA LOPES DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013259-9 - CELIA RAMOS DE ABREU (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013260-5 - BENEDITA LOPES DA SILVA DE MELO E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); LEANDRA FLAVIA LOPES DA SILVA GALINA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013261-7 - JOSE ADOLFO DE ANDRADE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013262-9 - APARECIDA DE LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013263-0 - ANTONIO PANTONI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013264-2 - ARMANDO PLOTZE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013265-4 - JAIR DE MARCHI AGOSTINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013267-8 - ARLY LOPES CRIPALDI E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); UMBERTO CRIPALDI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013268-0 - MARIA ISABEL DE SOUSA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013270-8 - NAIR SATIKO SAITO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013271-0 - JOSE CARLOS GIROTO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); CARMEN GIROTO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); TEREZINHA GIROTO GIORGENON(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013273-3 - DIRCE PIMENTEL ALVIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013276-9 - LAUCEA CONRADO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013279-4 - AIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013281-2 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013292-7 - VERA LUCIA CALEGARI LEMOS E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARIA LUIZA CALEGARI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000680-8 - MARIA DE ARAUJO SEABRA E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MANOEL SEABRA NETO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MANOEL SEABRA NETO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000686-9 - DORACI DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000690-0 - ELVIRA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000693-6 - GUARACIABA PEREIRA FERRARI E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); EMILIO CESAR FERRARI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); EMILIO CESAR FERRARI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ELIANI FERRARI GOMES(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); ELIANI FERRARI GOMES(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000695-0 - LEULA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000696-1 - ALBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000701-1 - DAVID CURY (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000703-5 - CLAUDIO ZUNFRILLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000705-9 - CLEIDE SANTIAGO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000707-2 - LOURDES APARECIDA CARDOSO SEBASTIAO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000713-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000729-1 - MARIA VARES NOGUEIRA TERRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000730-8 - JOSE ROBERTO MASSA E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); VALTER MASSA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); VALTER MASSA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000731-0 - MARIA HELENA POLVERINI CORO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000737-0 - MARINA BARQUETE BOTELHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000738-2 - NILVA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000740-0 - WALTER TORRICELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000743-6 - NELSON GARCIA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000747-3 - CREUZA SOARES DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000756-4 - ALBERTINA JARDIM CATANI E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); AGUINALDO APARECIDO CATANI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); AGUINALDO APARECIDO CATANI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARCOS CESAR CATANI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARCOS CESAR CATANI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); IVANA MARCIA CATANI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); IVANA MARCIA CATANI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); NILSON APARECIDO CATANI(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); NILSON APARECIDO CATANI(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000759-0 - BALTAZAR CAETANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000760-6 - ELENI LUIZA TAMBURUS GOMES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000761-8 - APARECIDA GUERIA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000763-1 - NILVA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000766-7 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000770-9 - EVAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000771-0 - DUILIO SALTAREL (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000776-0 - NILTON APARECIDO TRITULA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000777-1 - DOMINGOS THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000788-6 - NADIR SUELI RESENDE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000790-4 - CARLOS ROBERTO ORSI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000801-5 - RODRIGO ANTONIO PESSINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000802-7 - OLINDA DE LOURDES MANHAS CINTRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000805-2 - MARILZA PARIGIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000806-4 - FLÁVIO ALBERTO MARTINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000808-8 - ADENIR FRANCISCO ARCHIERI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000814-3 - ANTONIO IGNACIO DE MEDEIROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000815-5 - TOMAZ NOVEMBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000816-7 - ELAINE SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000817-9 - NEIDE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000820-9 - VERDSON AMANTEA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000824-6 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000826-0 - RITA CASSIA MANHANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000837-4 - NILZA SILVA E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); RAFAEL FERREIRA DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); RAFAEL FERREIRA DA SILVA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); EURIPEDES PEREIRA DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); EURIPEDES PEREIRA DA SILVA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LUNARVA DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); LUNARVA DA SILVA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); RENATO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); RENATO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000838-6 - MARIA LUIZA LIBUTTI DE ASSIS TOLEDO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); SILVIO DE ASSIS TOLEDO JUNIOR(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); SILVIO DE ASSIS TOLEDO JUNIOR(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA LUISA DE ASSIS TOLEDO PELEGRINA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); MARIA LUISA DE ASSIS TOLEDO PELEGRINA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); NELSON DE ASSIS TOLEDO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); NELSON DE ASSIS TOLEDO(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000841-6 - REGINALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000842-8 - LUIZ LACARDE FLORIAN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000845-3 - ANTONIA MARTINS SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000847-7 - SERGIO PORTIOLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000848-9 - DANIEL VIEIRA GONCALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000852-0 - NEIGUIMAR ESTEVES JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000859-3 - JOVINO NICOLAU (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000988-3 - LUCIANA CALIL ALI MERE BERGAMASCO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001038-1 - GIULIANA APARECIDA BATAGLAO (ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001107-5 - EDDA MARIZA MARSON (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001219-5 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001323-0 - DANIEL NACATA GARCIA (ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR e ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001417-9 - CARLA REGINA LOPES (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001420-9 - VICTOR RICARDO AMIN REIS (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001437-4 - NEUZA GALDIANO CURY (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001619-0 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR (ADV. SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001669-3 - VALTER ISSAMU IKUMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001692-9 - JOSE MARTINS DE CASTRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001738-7 - LUIZA DEARO DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001749-1 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001751-0 - ROSANE BARREIRA MANFREDI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001754-5 - IZAURA MAGNANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001755-7 - LUANA NACARATO SPOSITO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001757-0 - IRMA MORETTI SPINELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001758-2 - HELENA BIZZI GIGLIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001759-4 - MIGUEL ANTONIO SAAD JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001760-0 - TIZUCO USHIKAWA SENOO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001761-2 - DJAIR COSTA ANDRADE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001762-4 - DINORAH FERREIRA PINTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001763-6 - WAGNER JOSE PEREZ (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001765-0 - JOSE CARLOS CICILINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001766-1 - CLOVIS LANDISLAU SALOMONE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001768-5 - ANTONIETA GATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001771-5 - DIVINA JACINTA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001772-7 - JOAO BERRO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001773-9 - MILTON LOPES RIBEIRO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001774-0 - LEVI AMARO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001775-2 - CELIA MARIA HONORIO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001776-4 - ROSALIA MOREIRA DE CASTRO AGOSTINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001777-6 - MAURA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001778-8 - IRINEU PINHEIRO JARDIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001779-0 - MARIA GENI SANTINELI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001782-0 - MARCELO MACEDO CATUTA PECORA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001784-3 - DURVAL ISAIAS FERREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001786-7 - CARMEN SILVIA BENASSI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001787-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA VITORINO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001788-0 - FREDERICK MARKARIAN GALEAZZI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001789-2 - DIVINA D'ARK DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001790-9 - NEIVA LOVO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001791-0 - MARIA APARECIDA FRATAZI CAMPOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001792-2 - WILMA ESTANTE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001794-6 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001795-8 - ANA MARIA CICILINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001796-0 - ANTONIO APARECIDO RAVANELI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001798-3 - AMERICO JOSE FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001799-5 - NELSON GUERRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001800-8 - PEDRO MONHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001801-0 - GABRIELA BORGHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001802-1 - OSVALDO CRISPIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001803-3 - ANA GERALDO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001804-5 - DIVINA LEMOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001805-7 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001807-0 - SIRLEY MARIA CHRISPIM PANELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001809-4 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001811-2 - APARECIDA POLONI ELIAS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001812-4 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JENNY MESCHIATTI DA SILVA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001830-6 - APARECIDO ANTONIO BIN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001831-8 - ADALBERTO CASSANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001832-0 - OLYMPIA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001835-5 - APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001840-9 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002054-4 - IDA CASSUTI AGUILAR E OUTROS (ADV. SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR); MARIA DE LOURDES GOMES AGUILAR(ADV. SP189415-ANA CAROLINA AGUILAR); ADEMIR GOMES AGUILAR(ADV. SP189415-ANA CAROLINA AGUILAR); ANA GOMES AGUILAR DA SILVA(ADV. SP189415-ANA CAROLINA AGUILAR); ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO(ADV. SP189415-ANA CAROLINA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002094-5 - LOURDES LEIKO OZAKI (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002153-6 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR e ADV. SP201454 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002171-8 - MARCIA ROSIELLO ZENKER (ADV. SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002193-7 - JOAO BATISTA KOCHENBORGER FERNANDES (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002196-2 - SIMARA SOARES PONTES CAMBRA (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002215-2 - ONITEDE LUIZ CEOLDO (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002227-9 - BRUNO RAFAEL PEREIRA (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002228-0 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002229-2 - FRANCISCA FERRI PEGORARO (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N.º 2010/6302000139 (Lote n.º 5828/2010 e 5978/2010)

DESPACHO JEF

2009.63.02.010149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012297/2010 - TATIANE RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ROSINA NARDELLI MONTESCHI (ADV./PROC.). Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para 05.05.2010. Venham conclusos.

2009.63.02.009601-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302012233/2010 - GILBERTO APARECIDO CALLIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos haver necessidade de realização de prova pericial em relação ao período de 27/01/1997 a 24/02/2009, em que o autor laborou para a empresa "Pedreira Spel Ltda". Assim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de segurança do trabalho e, sem prejuízo, oficie-se para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/149.897.371-7, em nome do autor Gilberto Aparecido Calligioni Rossi.

2009.63.02.009685-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302012489/2010 - ROMILDO CORATO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com relação à empresa USINA SANTO ANTÔNIO S/A (períodos de 08.05.1978 a 31.07.1978 e 16.04.1984 a 10.07.1984), tendo em vista que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora menciona que a empresa possui laudo técnico pericial. Determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho APENAS para o período de 15.08.1977 a 28.02.1978, trabalhado na empresa TRANSPORTES E SERVIÇOS TETÊ LTDA, em razão do formulário DSS 8030 juntado aos autos mencionar que referida empresa não possui laudo técnico pericial. Com relação às empresas MEIDEM MONT. E INST. INDUS. LTDA (período de 05.06.1975 a 05.08.1976), MONTREAL ENGENHARIA S/A (período de 01.12.1978 a 11.09.1979), HELENOTUR TRANSPORTE TURISMO LTDA (período de 02.02.1981 a 11.05.1981), EMPRESA AGRO-PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA (períodos de 11.08.1984 a 27.02.1985 e 26.05.1988 a 15.08.1988), MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO (período de 01.04.1987 a 30.06.1987), USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 15.04.1996 a 16.08.1996), P R R CARVALHO TRANSPORTES ME (período de 01.10.1997 a 23.07.1999), TRANSVINCO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (período de 09.08.1999 a 27.09.1999), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os seguintes documentos anteriormente solicitados, ou seja, Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal das empresas acima mencionadas, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do presente feito com as provas até o presente momento produzidas. Por outro lado, com a empresa RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA (período de 06.09.1995 a 05.04.1996), aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se fora da jurisdição desta Subseção Judiciária (Araraquara - SP), concedo à parte autora, o prazo de trinta dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, em nome do autor, NB 42/148.136.509-3. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2010.63.02.003712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012194/2010 - IVALDO SANTOS PEREIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002678-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012294/2010 - EURIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA

COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.003523-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302012172/2010 - GILMAR GOMES SARTORI (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012176/2010 - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003750-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302012180/2010 - LURDES DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003428-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302012184/2010 - OSVALDO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012188/2010 - NORIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito.

2010.63.02.003200-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302012157/2010 - CARLOS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003221-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302012158/2010 - PASCHOAL BIANCO (ADV. SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003122-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012160/2010 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO (ADV. SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302012164/2010 - BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302012168/2010 - ZULMIRA CARATO QUALIO (ADV. SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.009741-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302012052/2010 - FRANCISCA PEREIRA MORETTO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de pensão por morte em favor do marido da requerente, tendo em vista a consulta ao Plenus anexa aos autos, dando conta de que o Sr. Wilson Moretto está em pleno gozo do benefício de pensão por morte desde 07/02/2010. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido

de pensão por morte, tendo em vista as questões postas em contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.009186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012425/2010 - ELIANE MARA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Devido a perda de dados em arquivo de pen drive, redesigno o dia 01 de junho de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.003294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302012140/2010 - SUELI MENDES ROSA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003465-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302012144/2010 - MARIA APARECIDA SANDRE COSTA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA, SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012148/2010 - SUELI APARECIDA TANAJURA (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302012152/2010 - SÉRGIO MARSOLA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.009781-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302012346/2010 - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca da complementação do laudo pericial. Prazo: 5(cinco) dias.

2009.63.02.009246-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302012422/2010 - WILLIANS CAPODEFERRO PERINI (ADV. SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Devido a perda de dados em arquivo de pen drive, redesigno o dia 01 de junho de 2010, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.009463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302012050/2010 - CLEONICE DOS REIS CARLOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista as petições anexadas em 09/11/2009 e 12/02/2010, dando conta da existência de eventual litispendência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n.º 257.01.2008.000181-1 (nº de ordem 85/08), em trâmite perante a Comarca de Ipuã, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se a agência da previdência social para que no prazo de 15(quinze) dias traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor.

2009.63.02.008758-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302012476/2010 - GERALDO MARTINS DA ROCHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009705-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302012481/2010 - ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010071-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012483/2010 - ADEMIR LISBOA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012472/2010 - JOAO BATISTA DOS REIS LIMA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009450-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302012480/2010 - ANTONIO IZIDORO LEITE (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007817-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012482/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.009230-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302012423/2010 - JOSE CARLOS PORTELA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Devido a perda de dados em arquivo de pen drive, redesigno o dia 01 de junho de 2010, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.003447-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302012246/2010 - JEREMIAS BELARMINO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor, no mesmo prazo para que comprove o prévio requerimento do benefício pretendido em sede administrativa e promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.001894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012374/2010 - MOACIR DE PAULA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302012375/2010 - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001485-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302012377/2010 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001082-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302012378/2010 - JOAO VALTER ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001081-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012379/2010 - YOLANDA BOTTACIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000963-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302012381/2010 - ANDRE FILIZOLA BERTONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000954-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302012382/2010 - EURICO MARINELI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000945-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302012386/2010 - JOÃO ALVES DA COSTA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000943-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302012387/2010 - GERSON MICAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003226-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012413/2010 - ALVINO PEREIRA ANTONIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002882-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302012414/2010 - ANTONIO CARLOS VIANA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302012417/2010 - WALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012418/2010 - CLOTILDE GABRIEL MONTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002077-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302012421/2010 - SEBASTIAO JOSE FIRMIANO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012430/2010 - EVERALDO EMIDIO INOCENCIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003583-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302012433/2010 - GERALDO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003582-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012434/2010 - JESUS APARECIDO CARMOSINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003579-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012437/2010 - CLAUDIO DAVID ZAGUINE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012438/2010 - IDAIR ALAO DA CRUZ (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003574-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012442/2010 - SEBASTIÃO RAFAEL LEITE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003569-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302012447/2010 - DAVID AMISTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003562-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302012451/2010 - ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003558-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302012455/2010 - PEDRO ROCHA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003555-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302012458/2010 - BENEDITO CANTARIM (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003554-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302012459/2010 - SIDNEY NANZER (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003551-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012463/2010 - JOSE DE SA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003550-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012464/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012467/2010 - MARIA LOPES GOMES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302012468/2010 - NAIR VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003615-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012497/2010 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003607-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012501/2010 - JOSE CAYRES SOBRINHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003601-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012506/2010 - OSVALDO SIQUEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302012510/2010 - ORLANDO ANTONIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003592-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302012514/2010 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302012524/2010 - OSMAR BATISTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302012391/2010 - PASCHOAL BIANCO (ADV. SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 5828/2010)

2008.63.02.007686-5 - JOSE BADARO LOPES PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008706-1 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO e ADV. SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP219432-WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

2008.63.02.013392-7 - VERA LUCIA REGIANI GALVANI (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009210-3 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009220-6 - SOLANGE GERALDO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009235-8 - ACACIO APARECIDO BERNARDO (ADV. SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA e ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009472-0 - DEOCLECIO APARECIDO DE MATTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009478-1 - ALBA MARIA SBORDONI (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009511-6 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009708-3 - WESLEY SANTOS DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010681-3 - VALDECI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010850-0 - VANUSA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010890-1 - ESTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011080-4 - EDUARDO LUAN SANTANA AMORIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011832-3 - MARIA HELENA SANTOS COSTA PEREIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011884-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ); TIAGO OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012178-4 - LUCIA HELENA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP189260 - JANAINA TASINAFO TAVARES DE FREITAS e ADV. SP165016 - LIDIANE APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012269-7 - SANDRA REGINA GALETI (ADV. SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012276-4 - ISABEL GONCALVES (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012284-3 - PEDRO FURTADO CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012310-0 - ANA PAULA ZUMERLE DE REZENDE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012360-4 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012819-5 - ANA LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES e ADV. SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012825-0 - JOAO PEDRO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012940-0 - SEBASTIAO FAGUNDES JAQUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012943-6 - TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012945-0 - VERANICE ELENA DE SOUZA CAYRES (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013019-0 - PEDRO MARCOS ROSA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013064-5 - JOSE RENATO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013336-1 - PEDRO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013420-1 - NURIA TOGA ROVER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000045-4 - IVANIR BATISTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000053-3 - HIGINO LUIZ TRINDADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000082-0 - SEBASTIAO DONIZETE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000083-1 - GILBERTO SIONE PAVAN (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000084-3 - VERA LUCIA FIRMINO ZANUTO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000227-0 - JULIANA APARECIDA CONSTANTINO MIGUEL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000301-7 - THEREZA DIAS BESUINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000320-0 - EDLAMAR DOS REIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000358-3 - ILSO LOURENCO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000471-0 - HAMILTON CESAR DE PAULA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000687-0 - LAURA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000752-7 - SILVIA HELENA VIOLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000869-6 - LUIS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000900-7 - JANDIRA BERGUI BONETI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000905-6 - ELZA MATSUHASHI TAHARA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001101-4 - ALZEMAR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001199-3 - UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001208-0 - CARLOS ALBERTO MIRANDA BRITO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001372-2 - ALCIDES CARNEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001402-7 - RUTE CUSTODIO CIFFONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001439-8 - EDIMEIA JERONIMA NETO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001447-7 - ANTONIO BARBOSA NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001486-6 - APARECIDA PERES FONTANA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001497-0 - PAULO SERGIO BUCIOLI (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA e ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001504-4 - ALTAMIRO OLEGARIO PEREIRA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001543-3 - APARECIDO DE JESUS PERSONA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001596-2 - CLEIA GONCALVES COPETTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001630-9 - PASCHOALINA DE JESUS COSTA FERRARESI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001706-5 - ALICE ALVES CARNEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001844-6 - LUIS CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001898-7 - IRAIDES CUSTODIO DANIEL (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001970-0 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ROSINO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001977-3 - VALDENICE TAVARES DA SILVA LIMA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001980-3 - AMAURI DO NASCIMENTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002033-7 - REGIANE APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002044-1 - JOAO ROBERTO SCLAUNICK (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002122-6 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO CANAVEZ (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002128-7 - MARIA DO CARMO QUECORE COLETI (ADV. SP202011 - WLADIMIR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002142-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002192-5 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002197-4 - DOMINGOS REIS DOS SANTOS (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002202-4 - OVIDIA MASSARI RANDOLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002531-1 - ALOIR FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002559-1 - NORALDINO MARTINS GONCALVES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002635-2 - CECILIA ALVES GONCALVES (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM e ADV. SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002647-9 - MARIA DO CARMO DE LIMA ALVES (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002655-8 - JOSE SOARES DE LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002657-1 - DJALMA ALVES DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002812-9 - ALDO BRIANEZ JUNIOR (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002815-4 - VERA LUCIA CAVANHOLI BERLOCHER (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002850-6 - NILZA APARECIDA DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002900-6 - APARECIDA RUSSINATO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003325-3 - ANA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003379-4 - VANDER LUIS COELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.002287-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006748/2010 - MANOEL BATISTELLA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MANOEL BATISTELLA. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.004196-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006736/2010 - IRANILDE APARECIDA RONCALHO BUCK (ADV. SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS, SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PACIALMENTE o pedido formulado pela autora IRANILDE APARECIDA RICALHO BUCK para:

I) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre:

- de 01/08/1973 a 01/08/1974;
- de 01/02/1975 a 15/12/1976;
- de 14/01/1977 a 28/02/1979;
- de 17/11/1980 a 29/10/1982;
- de 09/05/1983 a 01/04/1986;
- de 01/09/1986 a 30/05/1987.

II) CONDENAR o INSS na OBRIGAÇÃO DE FAZER para expedir certidão de tempo de contribuição referente aos períodos constantes da contagem anexa, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2008.63.04.000476-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006693/2010 - PAULA APARECIDA JULIO (ADV. SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido da parte autora, pela inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título férias indenizadas, abono de férias, e sobre o respectivo adicional de 1/3 de férias (incidente sobre as férias abonadas), confirmando a tutela deferida nos autos; e CONDENO a UNIÃO à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas, em 02/02/2006 e 15/01/2007, no valor originário de R\$ 157,01 e R\$ 125,65, respectivamente, que acrescido pela taxa SELIC (47,80% e 35,17%), alcança o total de R\$ 401,90 (QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até maio de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.006619-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006517/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação em 13/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.091,57 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de abril de 2010, no valor de R\$ 1.126,82 (UM MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 13/11/2009 a 30/04/2010, num total de R\$ 6.692,12 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até abril de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.001643-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006684/2010 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

2010.63.04.002296-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006725/2010 - RAIMUNDO AUGUSTO PEIXOTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.002940-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006780/2010 - NELSON SILVA FERREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.04.001837-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006685/2010 - EDMAR CANCELI OLIMPIO (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO, SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.04.002940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304002558/2010 - NELSON SILVA FERREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a apresentação do processo administrativo para que a Contadoria possa efetuar os cálculos. Assim, oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo da parte autora no prazo de vinte dias.

Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 06/05/2010, às 14:00 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000366 LOTE 4317

DECISÃO JEF

2004.61.28.009155-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006676/2010 - NEUSA APARECIDA JORGE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MARCIA JORGE DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ERMELINDA JORGE DE LIMA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a Serventia a alteração do cadastro processual. Prossiga-se com a execução.

2010.63.04.001405-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006652/2010 - MAURICIO MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); MARCOS MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); MARCELO MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); MILTON RAFAEL MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA); SILVANA MAZZALI (ADV. SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Dê a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integral à decisão n.º 4835/2010, juntando aos autos, cópia do comprovante de residência atualizado de todos os autores, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.004139-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006677/2010 - WILSON ROBERTO GATTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assiste razão à parte autora. Torno sem efeito a sentença anteriormente prolatada. Reitero a decisão anterior nº 7429/2009, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

2009.63.04.005483-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006744/2010 - ISMAEL ANTUNES DE FREITAS (ADV. SP063423 - NADIR RIZZATI, SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro habilitação da Sra. Conceição Cristina da Cunha Freitas.

Designo perícia médica indireta, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 08/07/2010 às 10h40min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

A parte autora, Sra. Conceição Cristina da Cunha Freitas, deverá levar todos os documentos médicos do falecido. Tendo em vista o falecimento do autor, regularize o pólo ativo da ação.

2010.63.04.001469-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006643/2010 - GUSTAVO DE ROSSO CAMPOS (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por mais 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304006651/2010 - IZA ROSEMARIE DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002311-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006650/2010 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001585-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304006640/2010 - OLIVAR ACCORSI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 20 (vinte) dias. P.I.

2009.63.04.003131-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304006664/2010 - BENEDITA GONÇALVES DE MORAIS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento público de procuração outorgada ao advogado, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada. P.R.I.

2010.63.04.001701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006631/2010 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL (ADV. SP261850 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA); IRACEMA ALMEIDA DA ROCHA BAIRRAL (ADV. SP261850 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão anterior para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.I.

2004.61.28.005511-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006679/2010 - ROQUE LEITE (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS implantasse o benefício da parte autora e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS implante o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.000915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304006653/2010 - MARIA MADALENA LACERDA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integral à decisão n.º 5014/2010, emendando a inicial, para incluir no pólo passivo a Sra. Geralda Carneiro da Costa, que recebe o benefício de pensão por morte ora pleiteado, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001567-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006692/2010 - GERSON TOZZO (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Reitero a decisão n.º 5352/2010, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, assinando-a. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001225-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006687/2010 - PAULO EDUARDO MAZZEI (ADV. SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria n.º 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em Capão Bonito/SP e Itapetininga/SP, expeçam-se cartas precatórias. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001497-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006688/2010 - DELI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP186191 - NANCI DANA GIL, SP226909 - CLAUDIO SEBASTIÃO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produzir prova oral. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000989-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006686/2010 - CARMEN LUCIA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos filhos menores de 21 anos do falecido, pois estes deverão integrar o pólo passivo. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001027-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006646/2010 - MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Dê a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integral à decisão n.º 4689/2010, juntando aos autos, cópia do RG, CPF e comprovante de residência de todos os autores, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001743-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304006689/2010 - ANTONIA CUNHA PEREIRA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica indireta, na especialidade de Clínico Geral para o dia 08/07/2010, às 10:00h, neste Juizado, onde a parte autora deverá comparecer com todos os documentos médicos do falecido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.04.001691-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006647/2010 - MARINES LEONE OLIVEIRA BRUNELLI (ADV. SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA, SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora, proceda-se à alteração do cadastro processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000040

DECISÃO JEF

2009.63.05.003289-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002610/2010 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno desde já que, o eventual silêncio sobre a manifestação, será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

2009.63.05.001433-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002560/2010 - RENATO DE CARVALHO LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que parte autora não possuía conta vinculada na época contemplada na sentença, tendo em vista que a cópia da CTPS anexada aos autos mostra vínculo empregatício com a empresa "Construtora Hanashiro Ltda." no período de 01.07.1988 a 11.04.1989.

Int.

2010.63.05.000426-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002548/2010 - VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES, SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). No tocante ao pedido de solicitação de extratos à CEF, pelo que se denota nos autos, houve requerimento de solicitação dos mesmos conforme folha n. 19 de "pet-provas". Levando em consideração o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e, tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança (quais sejam eles: junho de 1987 e janeiro de 1989 - conforme folha n. 13 de "pet-provas"), ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.05.000366-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305002721/2010 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularizada a inicial conforme determinado na decisão judicial de nº 2031/2010, designo perícia médica com o Dr. Akash Kuzhiparambil Prakasan, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP, no dia 26/06/2010, às 10h25min.

2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2010.63.05.000619-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002694/2010 - AFONSO DONIZETE DA SILVA ELIAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone etc) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento - o endereço declarado perante o INSS não é prova cabal à comprovação de efetiva residência para ajuizamento de ação neste juizado.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, venham-me conclusos para a extinção da execução.

4. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

Int.

2009.63.05.000007-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002678/2010 - EULALIA MARQUES (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000307-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305002685/2010 - ANTONIO KASUO SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.002049-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002686/2010 - HILARIO RUBIO (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO); PEDRO PEREIRA DE SA (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO); DARCY DONADI RUBIO (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000833-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002687/2010 - JOAO DE AGUIAR RICHIERI (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO, SP177493 - RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001533-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002688/2010 - SILVIO DIAS BAPTISTA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2006.63.05.001451-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002549/2010 - ALCIDES LUIZINO PEREIRA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. Procuradora Chefe); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Manifeste-se a parte autora acerca das alegações formuladas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

2008.63.05.001938-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002562/2010 - JOSÉ SEVERINO DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação contida na sentença.
Após, tornem-me.

2010.63.05.000427-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305002657/2010 - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Inexiste relação de prevenção entre feito e o de n. 20096104001188850, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juizado.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

c) juntando cópias das páginas da CTPS onde conste(m) registro(s) de trabalho nos períodos mencionados na inicial, bem como comprovante de opção pelo FGTS, contemporâneo à época pleiteada, ou de que mantinha conta no mesmo período;

4. Intime-se e, se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos.

2010.63.05.000625-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305002679/2010 - LUCIMARA GOMES COELHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); KHELLYN COELHO DE SOUSA / REP. LUCIMARA GOMES COELHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Apresente a parte demandante Lucimara Gomes Coelho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pedido de revisão realizado perante o INSS, devidamente protocolado, relativo à inclusão da parte autora como beneficiária do benefício previdenciário em questão.

2. Intime-se.

2010.63.05.000673-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305002693/2010 - OSMAR BIZARIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este processo e o n. 200963050002440, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), muito menos com os de nn. 200963050023399 e 01063050001138, extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Considerando a alegação de incapacidade da parte autora, por conta do agravamento de suas doenças, traslade-se para estes autos o laudo pericial realizado na primeira demanda (proc. n. 200963050002440), o qual retratou o quadro clínico da autora.

3. Após, intime-se o expert para que elabore o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior. Na nova perícia, deverão ser respondidas apenas as seguintes indagações:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo em 15.04.2009 (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Desde quando?

b) Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

c) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

4. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

2008.63.05.001895-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002561/2010 - ROBERVAL BOENO PINTO (ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT, SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

3- Intimem-se.

2010.63.05.000573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305002649/2010 - JOSE ALBERTO DE ASSIS (ADV. SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT (ADV./PROC.). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2009.63.05.000498-8, extinto sem julgamento do mérito.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequando o valor da causa aos pedidos, declinando o valor da indenização que pleiteia, relativo aos danos morais experimentados.
3. Intime-se.

2010.63.05.000585-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305002656/2010 - CIDALISA LARA SHIMADA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de fortes dores nas pernas, nos joelhos e na coluna vertebral.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pendente de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.05.000620-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002670/2010 - JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a parte autora a impossibilidade de se manter ou de ter sua subsistência provida por sua família.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que não apresentou a parte autora prova de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme exigência legal. A questão pendente de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou a autarquia ao negar o benefício à parte autora.

Inviável, nesta fase, a concessão da medida liminar pleiteada, eis que, em que pesem as alegações da autora, o benefício assistencial é complementar ao dever familiar de prestar assistência, de modo que é necessária a preliminar verificação da situação econômica de sua família.

Nesta medida, faz-se necessário aguardar a realização do laudo social, a fim de verificar a verossimilhança das alegações.

Ademais, o rito do Juizado é dinâmico. A primeira audiência de conciliação, instrução e julgamento será permeada pelo princípio da concentração de atos. Nela será solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.05.000574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002574/2010 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS CAPEL, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES, SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o processo administrativo solicitado às fl. 24 - pet/provas.pdf.

4. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Intime-se.

2010.63.05.000642-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305002692/2010 - ISRAEL FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno. Intimem-se

2009.63.05.002534-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002563/2010 - CLEDINEI BARBOZA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que Cledinei Barbosa de Moraes (RG. 20.824.310, CPF. 097867928-82) autora nos autos do processo em epígrafe, pleiteia, na presente demanda, atualização de conta do seu falecido esposo (Rubens Rodrigues de Moraes), esclareça, a parte demandada - CEF, em 15 (quinze) dias, a informação de adesão do "de cujus" em 29/07/2002, haja vista que o seu óbito ocorreu em 03/10/1999.

2. No mais, no mesmo prazo, junte cópia do termo em tela, eventualmente assinado.

3. Intime-se.

2010.63.05.000581-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002583/2010 - JOSÉ DO CARMO SOUZA REIS (ADV. SP117499 - PAULO KUCZNIER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Pelo que se denota nos autos, a parte autora não demonstrou, sequer, a titularidade da caderneta de poupança que menciona possuir na inicial, haja vista que a mesma encontra-se em nome de terceiro estranho a lide (Tereza Chimite Santos). Considerando-se que se trata de documento essencial à apreciação da presente demanda (art. 283 do CPC), regularize a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) esclarecendo e comprovando, sua legitimidade como titular da conta apresentada;
- b) juntando extratos referentes aos períodos em que pretende a correção pleiteada na inicial, (05/90 e 06/90); ou
- c) demonstrando a recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2010.63.05.000616-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305002699/2010 - APARECIDA DA SILVA BELCHIOR (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que a parte autora "apresenta quadro de retardo mental (CID F 72)", conforme alegado à fl. 02 - pet/provas.pdf, é imprescindível a regularização da sua representação processual, porquanto, tratando-se de pessoa portadora desse tipo de enfermidade psiquiátrica, deverá estar devidamente assistida na forma da lei civil, devido à ausência de sua capacidade processual para estar em juízo, nos termos do que preconiza o art. 8.º do Código de Processo Civil.

b) apresentando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu representante legal.

c) juntando comprovante de endereço (atualizado - o documento apresentado com esta finalidade é de 2007, e não condiz com o declinado na inicial) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Intime-se. Se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000676-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002707/2010 - MARILENA DURAZZO PALANGE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o anteriormente proposto (n. 2008.63.05.001237-3), tendo em vista que discutem atos administrativos diversos.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, declinando a ocupação que exerce como "trabalhadora urbana".

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2008.63.05.002166-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002551/2010 - VALDEMAR LOPES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Manifeste-se o autor sobre a informação da CEF, no sentido de que não localizou a caderneta de poupança n. 39.414-4, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se for o caso, outros documentos que possam possibilitar a localização da referida conta. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

2010.63.05.000572-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002650/2010 - FRANCISCO DA CHAGAS SILVA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Em primeiro lugar, observo que a demanda anteriormente proposta, consoante indicada no quadro de prevenção, não caracteriza coisa julgada material em relação à presente, porque o pedido efetuado nos autos do processo n. 2008.63.05.000983-0 (inclusão dos salários de contribuição de abril, maio, junho e julho de 1997 no cálculo da RMI), é diverso deste (inclusão dos valores recebidos à título de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria por invalidez).

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

2. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora pleiteou e obteve aposentadoria por invalidez em 24.02.00 (DIB), alega, entretanto, que, ao converter o seu benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o INSS não observou o disposto no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, fixando erroneamente a renda mensal inicial (RMI).

Tendo em vista que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se despendicienda a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, ao menos neste momento, do periculum in mora.

Ademais, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto à correção da renda mensal inicial. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (análise pela Contadoria Judicial), para se aferir se o cálculo foi efetuado de forma contrária ao dispositivo legal citado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Tendo em vista que a parte autora conta nesta data com 57 anos, indefiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

4. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000963-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305002680/2010 - JOSE APARECIDO DE MORAIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e determino o arquivamento do feito, com baixa definitiva.

2009.63.05.001900-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305002588/2010 - MARCO AURELIO VILELA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acordo com data de 15/03/2010, declaro nula a certidão de trânsito em julgado da sentença aposta nos autos em 26/04/2010.

2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2010.63.05.000586-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002653/2010 - GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em primeiro lugar, observo que as demandas anteriormente propostas, consoante indicadas no quadro de prevenção, não caracterizam coisa julgada material em relação à presente, porque discutem atos administrativos diversos.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de fortes dores nos braços e mãos.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por

demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Juntem-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados aos autos do processo 2006.63.05.001842-1. Ressalvo outrossim, que em razão do tempo transcorrido desde a sua elaboração, o laudo médico servirá apenas para que o perito subsidie o seu trabalho técnico, que será apresentado nestes autos.

Cite-se. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico e com cópia desta decisão.

2010.63.05.000680-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002742/2010 - LUIS ROBERTO PICOLO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2004.63.05.001080-2, por se tratar de demandas com pedidos diversos.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando que vinha recebendo o benefício de auxílio doença bem como sua eventual cessação, conforme alegado em fl. 03 - pet/provas.pdf.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.000072-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305002557/2010 - ANTONIO PEREIRA BALTAZAR (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Conforme informativo anexo nos autos, indefiro o pedido para prorrogação da entrega do laudo médico por tempo indeterminado, porém, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do referido documento, diante da necessidade de se assegurar a célere tramitação do processo. Intime-se o perito, por meio eletrônico. Com a vinda do laudo, tornem-me conclusos

2010.63.05.000630-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305002677/2010 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, bem como comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, e carência (se for o caso).

2. Intime-se.

2010.63.05.000578-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002576/2010 - CARLOS BRENA MOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que se trata de documentos essenciais à apreciação da lide (art. 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos referentes ao período em que pretende a correção da caderneta de poupança declinada na inicial - Plano Collor I (quais sejam eles: 03/90, 06/90 e 07/90 - abril e maio de 90 já constam nos autos), ou demonstrativo da recusa da CEF em fornecê-los, sob pena de serem desconsiderados quando da prolação da sentença.

2. Intime-se.

2010.63.05.000584-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002667/2010 - TERCIDES DE PONTES (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em primeiro lugar, observo que as demandas anteriormente propostas, consoante indicadas no quadro de prevenção, não caracterizam coisa julgada material em relação à presente, porque: o processo de n. 2006.63.05.00442-2 trata de revisão e o de n. 2009.63.05.000708-4, foi extinto sem julgamento do mérito.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega o autor que se encontra incapacitado para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de problemas psicológicos que acarretam a elevação da pressão e que faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à hipertensão arterial, o perito já se manifestou no sentido de que não acarreta situação de

incapacidade para o trabalho.

Foi elaborado laudo médico no bojo do processo 2009.63.05.000708-4, contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que no laudo em questão o perito enfatiza que há incapacidade apenas nos períodos de surto psiquiátrico, argumentado que é necessária avaliação psiquiátrica. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial psiquiátrico. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao cessar o auxílio-doença antes concedido.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Juntem-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados aos autos do processo 2008.63.05.000708-4. Intime-se o perito psiquiátrico para elaborar o seu laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 2008.63.05.000708-4, e trasladado para estes, devendo, tão-somente, analisar os males de natureza psiquiátrica da parte autora.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos. Cite-se. Intimem-se as parte e o perito, este por correio eletrônico.

2010.63.05.000563-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305002522/2010 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor de EDMILSON JOSÉ DA SILVA, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício acima referido, nos seguintes termos:

DIB: provisoriamente, data do ajuizamento da demanda (16.04.2010)

DIP: 16.04.2010

RMA: R\$ 802,41

5. Intimem-se desta decisão. Cite-se.

2010.63.05.000672-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002715/2010 - APARECIDO FIDENCIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, declinando a ocupação que exercia, como "autônoma", antes de ficar doente.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000642-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305002712/2010 - ISRAEL FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cite-se.

2010.63.05.000582-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002599/2010 - MARIO DE MELLO BONADIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI, SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que se trata de documento essencial à apreciação da lide (art. 283 do CPC), regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando, extrato da conta poupança de n. 00012381-3, referente ao período de 03/1991 - pleiteado na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Intime-se.

2010.63.05.000632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002703/2010 - FILOMENA DA S. V. DO NASCIMENTO R/ TERCIDES M DA S. VIEIRA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Sem prejuízo, cite-se.

2010.63.05.000564-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002668/2010 - SIDINEIA DE FATIMA GUSMAO (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em primeiro lugar, observo que a demanda anteriormente proposta, consoante indicada no

quadro de prevenção, não caracteriza coisa julgada material em relação à presente, pois foi extinta sem julgamento do mérito.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipatória.

A autora mantém a qualidade de segurado, uma vez que percebe auxílio-doença

Na inicial, alega que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de nefropatia grave. Relata perceber auxílio-doença (DIB em 14.08.06 e DCB em 20.03.10), porém, entende que faz jus à aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), requerendo a conversão do benefício.

Neste juízo sumário, há prova suficiente da existência de incapacidade total e definitiva, uma vez que os atestados médicos acostados à inicial dão conta de que a autora sofre de nefropatia grave, com aumento da pressão arterial.

Se não bastassem os documentos referidos, há ainda laudo elaborado, em outra demanda proposta pela autora, por médico atuante neste Juizado, o qual confirma a existência de incapacidade total e definitiva.

Assim, está presente a verossimilhança exigida para a parcial antecipação da tutela postulada.

Não se afigura cabível determinar, desde logo, que o benefício seja pago com o acréscimo de 25% pelo fato de que o médico deste Juizado apontou, ao examinar a autora, não haver necessidade permanente de auxílio de terceiros. Desse modo, quanto a tal acréscimo, é necessário aguardar o prosseguimento da instrução.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, aposentadoria por invalidez em favor da autora, em substituição ao auxílio-doença atualmente ativo.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.05.000618-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305002600/2010 - JAIR PIOLOGO JUNIOR (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) declinando a ocupação que exerce como "autônomo";

2. Se cumprido o item 1 venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2010.63.05.000548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002669/2010 - TEODOMIRO MOREIRA DO PRADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega o autor que se encontra incapacitado para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de transtorno psiquiátrico. Relata receber auxílio-doença (DIB em 09.10.09 e DCB em 30.05.10), mas entende que faz jus à aposentadoria por invalidez, requerendo a transformação do benefício.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pendente de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.001330-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305002565/2010 - SEBASTIANA MORATO DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a implantação do benefício em data diversa da fixada na sentença, devendo, no mesmo prazo, comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV).

2007.63.05.002091-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305002550/2010 - FERNANDA JESUS DE SOUSA APOLONIA (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ao contador, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, tornem-me.

2010.63.05.000669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002714/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando documentalmente a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso.
2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000567-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002545/2010 - FRANCISCO GARCIA DURAN (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA, SP032382 - ANTONIO BARTANHA, SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2009.63.05.001976-1, julgado improcedente, tendo em vista que discutem atos administrativos diversos (na presente ação pleiteia a correção dos últimos 36 salários - de - contribuição pela aplicação do - INPC - Índice Nacional de Preço do Consumidor; na anterior, revisão dos primeiros 24 salários de contribuição pela variação da ORTN).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando carta de concessão com memória de cálculo, referente a sua aposentadoria por tempo de contribuição.

3 . Intime-se.

2010.63.05.000577-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305002662/2010 - PAULO ARAGAO CHAVES (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a parte autora não demonstrou, sequer, a titularidade da caderneta de poupança mencionada na inicial (n. 774-8 - Agência 1810) e, considerando-se, ainda, que se trata de documento essencial à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) comprovante da titularidade da conta acima mencionada;

b) extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança (abril/maio de 1990), ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los, uma vez que não constam nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los perante a agência bancária;

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2010.63.05.000679-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002710/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2010.63.05.000060-2, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) declinando a ocupação que exerce como "autônomo";

b) comprovando que recebeu o benefício de auxílio-doença bem como a data da cessação do benefício;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2009.63.05.002654-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305002564/2010 - ILTON FLORENTINO CORDEIRO (ADV. SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Cumpra a CEF a sentença prolatada no prazo lá consignado, observando que se trata de aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS do autor.

Intime-se.

2010.63.05.000677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305002705/2010 - MARIA BASILIO DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o documento de fl. 15 - pet/provas.pdf, por exemplo, que confirma a concessão do benefício até 24/02/2010. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso;

b) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular do endereço;

c) declinando a ocupação que exerce como "autônoma";

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.000631-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002609/2010 - ALUZENIR FERREIRA RAMOS SILVA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008.63.05.001570-2, tendo em vista que o processo ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) cumprindo disposto no inciso VII, do artigo 282, do CPC;

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2010.63.05.000587-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305002556/2010 - ERINALDO AMORIM (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o documento de fl. 08 pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro, estranho à lide, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão da parte autora, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

2010.63.05.000628-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002658/2010 - WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI, SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000653-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305002681/2010 - JOSE GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000648-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002682/2010 - CARLOS VIEIRA SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000656-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305002683/2010 - SERGIO ESTEVAM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000627-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305002684/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SANTIAGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000647-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305002708/2010 - IZAIAS PONCIANO DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000659-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305002709/2010 - LAURO DONIZETTI RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000180

DECISÃO JEF

2010.63.01.013817-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010268/2010 - GERALDA DA SILVA BRITO (ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

DESPACHO JEF

2008.63.09.001522-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309009982/2010 - ROSIMERY VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a decisão anteriormente proferida não foi cumprida integralmente, determino que a parte autora traga aos autos no prazo de 10 dias, certidão de óbito, se houver, ou comprove ter ajuizado ação de declaração de ausência, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Mogi das Cruzes/SP, 30/04/2010.

2009.63.09.007511-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010263/2010 - FERNANDO CRISPOLO AMORIM DE SOUZA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); MICHELE AMORIM DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); TRINDADE LOPES AMORIM (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providenciem o advogado constituído, o prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, fazendo a juntada de instrumentos de mandatos dos co-autores Michele Amorim da Silva e Fernando Crispolo Amorim de Souza, sob pena de extinção do feito. No mais, aguarde-se a audiência anteriormente agendada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a conclusão das provas necessárias ao julgamento da lide, concedo às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar eventual proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.09.002408-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010025/2010 - JOSEFA DINIZ DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA, SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002269-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309010024/2010 - CLARA REIS SALES (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.09.008242-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309010136/2010 - MARCIA BARRETO ALVES (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem que o Auxílio Acidente derivou de acidente comum (e não de acidente do trabalho), bem como a carta de Concessão/Memória de Cálculo do Auxílio Doença originário, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 30/04/2010.

2009.63.09.001246-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309010276/2010 - MARIA NEVES DOS SANTOS DIAS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MADALENA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa do Oficial de Justiça,

fornecendo endereço completo, inclusive de CEP, da co-ré MADALENA CONCEIÇÃO D E ALMEIDA, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.09.005942-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309009472/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a manifestação do réu, RETIRE-SE o processo da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.006218-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309010170/2010 - ILDACI MARIA DA SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); JULIANA ALVES DOS SANTOS ARAUJO (ADV./PROC.). Tendo em vista o contido na inicial destes autos e o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, que dão conta de que o falecido instituiu um benefício de pensão por morte (nº B 21/149.439.837-8) em nome de JULIANA ALVES DOS SANTOS ARAÚJO, na condição de filha, representada por GIANI ALVES DOS SANTOS, como tutora nata, determino sua citação, no endereço constante no Cadastro do INSS. Por esse motivo, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15.12.2010 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 05.5.2010. Cite-se a co-ré e intimem-se as partes.

2006.63.09.004380-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309010147/2010 - MILTON KEIGI IWAMA (ADV. SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS, SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos ao autor totalizam R\$ 134.202,81, (R\$ 68.326,04 até a data do ajuizamento mais R\$ 65.876,77 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 86.876,77 (R\$ 21.000,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 65.876,77 calculados após o ajuizamento). Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 86.876,77, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.63.09.004552-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309010249/2010 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000785-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309010253/2010 - EDVALDO CASTRO DE ALMEIDA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010254/2010 - ELIZALDO BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008188-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309010243/2010 - JOSE EUSEBIO DE MACEDO (ADV. SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007438-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309010244/2010 - MARIA EXCELSA MENDONCA DA COSTA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006375-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309010245/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006308-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010246/2010 - JOSE ROBERTO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004381-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010250/2010 - CRISLAINE DA SILVA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004684-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010255/2010 - BERNADETE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009728-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309010256/2010 - DEBORA MARTINS BALMANT (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009304-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309010257/2010 - CARLOS RONALDO DE SA (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006183-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010247/2010 - NATALIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV.); ROSI CARLA DE SOUZA (ADV. SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005754-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309010248/2010 - GABRIEL APARECIDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES); LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES); GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006192-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010164/2010 - ELIZABETH DA SILVA DE PAULA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de

protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Considerando que a Certidão de Óbito noticia que a morte decorreu de enfermidade, possivelmente existente em momento anterior, determino que seja realizada perícia médica indireta em clínica geral, desde que cumprida a determinação anterior, ficando já designada para o dia 31.5.2010 às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, devendo a parte comparecer na referida data munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que portava o de cujus, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Fica também a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, junte a autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da convivência com o de cujus, tais como: correspondências com endereço comum, contemporâneas à data de seu falecimento; registro de dependente em CTPS ou em outro documento funcional; notas fiscais de compras ou congêneres, em nome de um ou outro, ou de ambos etc. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que se realizará, desde que cumprida a determinação de juntada do requerimento administrativo, no dia 15.12.2010, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 04.5.2010. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.09.002084-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309010261/2010 - MARIA DO DISTERRO IZIDRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP163832 - HELENA DE SANTANA PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001036-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309010262/2010 - ALUIZIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001959-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010258/2010 - JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001718-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010259/2010 - REGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007291-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309010260/2010 - ANTONIO JOSE DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas

pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF.

2010.63.09.002027-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010264/2010 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002023-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309010265/2010 - JAQUELINE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP170464 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

2010.63.09.002091-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010251/2010 - JOSE DE BESSA SOBRINHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002090-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309010252/2010 - ROSENILDA DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); DIEGO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); DANILO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); ANA PAULA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001780-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309010266/2010 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. AC001382 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001666-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309010267/2010 - JUDITE QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006211-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309010169/2010 - LUZIANE SANTANA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); JEFFERSON WENDER SANTANA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Considerando que há colisão entre os interesses da autora e de seu filho menor, JEFFERSON WENDER SANTANA DOS SANTOS (este já recebe pensão por morte, sob nº B 21/142.956.99-7), o qual é por ela representado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do menor a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08.7.2010, às 13 horas minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 05.5.2010.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.004710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309010171/2010 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a parte autora foi diagnosticada pelo perito judicial como portadora de deficiência mental moderada e depende de supervisão para os atos da vida diária; sua incapacidade é total e permanentemente. Por essa razão, sua representação processual encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em razão da necessidade do prévio cumprimento dessa exigência, fica prejudicada a audiência marcada para o dia 06.5.2010. Escado o prazo acima, voltem-me os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.005942-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309009718/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, dando conta que a autora recebeu uma aposentadoria por invalidez, pelo período de 03.06.2004 a 25.03.2010, oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 dias encaminhe aos autos cópia do procedimento administrativo do referido benefício. Após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado: 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se ao índice acima discriminado, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.09.001444-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309007081/2010 - EDNA FONSECA DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001442-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309007083/2010 - MAURICIO DE OLIVEIRA MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001441-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309007085/2010 - DELIA DE OLIVEIRA MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001434-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309007086/2010 - FORTUNATO JOSE RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001429-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309007087/2010 - TAKAO MAEJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001419-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309007088/2010 - MARIO NONDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309007089/2010 - LUIZ SILVERIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001413-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309007090/2010 - JANINE BARBOSA MOTA URSULANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001407-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309007091/2010 - ANA LUCIA MARFIL DE FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001357-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309007092/2010 - MARIA GRACI DAS NEVES FLORECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001297-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309007093/2010 - LEONOR AMATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000983-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309007094/2010 - FRANCISCO DE PAULA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000181

DESPACHO JEF

2009.63.09.006714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309010278/2010 - JOSE ALVES DE MIRANDA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista o certificado, retire-se da pauta a audiência marcada para 17 de maio de 2010.

2. Com a resposta ao ofício nº 228/2010, cumpra-se, COM URGENCIA, a parte final do r. despacho nº 2865/2010.
3. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de JULHO de 2010, às 15h15min. 4.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. 5.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 6.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se as partes.

2009.63.09.006701-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010279/2010 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Retire-se da pauta a audiência agendada para 17 de MAIO de 2010. 2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

7. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de AGOSTO de 2010, às 13h45min.8. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

9. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.10. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000147

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.023974-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010180/2010 - EMMA ERSILIA MURACA DI CHIARA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.11.003090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010064/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.001819-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009237/2010 - ROMEU ALVES DE ASSIS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009238/2010 - UBIRAJARA QUINTANILHA CORREA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001298-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009264/2010 - EDNA SALES TORRES (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.008370-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009621/2010 - FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). “Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da petição do INSS, na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 de abril de 2010.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005515-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008014/2010 - PAULO DE JESUS RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.006199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009340/2010 - MARIA EVA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o feito na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.008910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009332/2010 - VALTER NALIO (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006666-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009333/2010 - LUIZ GIMENEZ (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.005007-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009398/2010 - LAINE VALERIA DUTRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002768-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006756/2010 - PAULO ROBERTO DA ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o Autor, por correspondência, no endereço da rua João Roberto Corrêa, número 1018, (conforme solicitado em audiência de instrução) inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso desta decisão, necessitando para tanto de contratação de advogado ou auxílio da Defensoria Pública da União.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005021-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010206/2010 - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010204/2010 - RONALDO FREIRE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010205/2010 - MARIA LUCIA DIAS ALVES (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003275-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010207/2010 - NILSON SARTORI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.009230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009890/2010 - ALZIRA SOARES RAMOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta , julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007184-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009205/2010 - CARMEM GALHARDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007183-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009206/2010 - MANOEL FLOR DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002778-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007111/2010 - PAULO MEDEIROS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.001756-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009341/2010 - MILTON CARLOS KOEDEL (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2010.63.11.001884-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006752/2010 - JOAO COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2010.63.11.000136-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009665/2010 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008060-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010065/2010 - JOSEFA QUITERIA DA CONCEICAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP137553 - MAGALY FORTE LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.002900-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009233/2010 - BENTA DE LORENA (ADV. SP213677 - FERNANDA SILVA MAGALHAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Como consequência lógica e pelas razões já esboçadas, indefiro eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002090-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009226/2010 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.008787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009652/2010 - MARIA ABREU DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.11.006263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009154/2010 - MARIA CECILIA MORAES ALVES BLANDY (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009197-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009156/2010 - ADAIR COIMBRA ESTEVAM (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002039-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010211/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001811-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010212/2010 - LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA CUNHA (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010213/2010 - ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009155/2010 - JOSE ODECIO BUENO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.001916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009286/2010 - MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001902-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009287/2010 - HENRIQUE BOCCOLINI (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001901-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009288/2010 - WLADIMIR MOTA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001833-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009289/2010 - JOSE ALONSO XAVIER (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.001979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010622/2010 - FATIMA VITORIA CABARITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.000898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006813/2010 - HAYDEE NETTO PASSOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.011278-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009413/2010 - FLAVIO BRANCACIO (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.001623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009494/2010 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2010.63.11.002190-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009538/2010 - MARIANA HARUMI MARTIN NAGAI (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.005311-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006701/2010 - LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil , JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Intime-se pessoalmente o Autor, por correspondência, informando-o sobre a possibilidade de interposição de recurso desta decisão, necessitando, para tanto, constituir advogado ou procurar auxílio da Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007039-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009412/2010 - ALLAN FERREIRA SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001310-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009365/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009367/2010 - IVO PEREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2009.63.11.001962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009418/2010 - APARECIDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações

ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.002136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009093/2010 - DAVI OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.002126-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009094/2010 - ENIO DENIS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.002134-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009095/2010 - MARCIO ANTONIO GARRIDO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.002135-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009096/2010 - GIOVANE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

2008.63.11.002012-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010070/2010 - ROBERTO MARCIO RAGONEZI (ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a ré ao pagamento da quarta e quinta parcela de seguro-desemprego ao autor.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.006576-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009424/2010 - DORALICE FARIAS CARREGA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502318386-2, DER de 20/10/2004, DCB de 23/05/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 19/11/2008), benefício este no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em valor referente à competência de fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 21.257,34 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2010.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou alteração do benefício ora restabelecido/concedido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004215-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009429/2010 - ORLANDO PEQUENO VICTAL (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.311,33 (DOIS MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de março de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 975,97 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.001533-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009414/2010 - GILSON PAULO DOS SANTOS (ADV. SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.079,69 (UM MIL SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de março de 2010;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 50.682,66 (CINQUENTA MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Considerando o valor da condenação superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassa esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que supera o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, dependendo da opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.004628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009379/2010 - ADEMIR SANTANA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 1o da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.001800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009437/2010 - EURIBERTO JOSÉ BERTI (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.539,24 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de março de 2010;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 2.614,40 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizados até abril de 2010, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.11.003931-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010545/2010 - ALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença de extinção da execução anteriormente proferida, eis que ausente a litispendência.

Intime-se o INSS a dar integral cumprimento à obrigação de fazer determinada em sentença, apresentando o cálculo dos valores devidos ao autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2006.63.11.010097-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010386/2010 - WALDEMAR DUARTE (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.11.002934-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010360/2010 - PERCILIA CUNHA DE SANTANA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2009.63.11.005104-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010539/2010 - GERSON DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005835-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010554/2010 - REGINA HELENA DE MORAES FERREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.002811-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010259/2010 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante disso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, apenas para que os fundamentos acima passem a constar da sentença prolatada. No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2007.63.11.002756-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010455/2010 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005640-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010199/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARÉS, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008409-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010208/2010 - MARIA LUCIA CORRALES ROCA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001921-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010183/2010 - SILVIO HORA SANTOS (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004318-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010182/2010 - AUGUSTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006421-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010178/2010 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003767-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010179/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.005135-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010239/2010 - SANDRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto que manifestamente intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

2007.63.11.011664-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010201/2010 - JOSIAS ALVES DE LIMA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2007.63.11.005833-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010457/2010 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA, DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com efeito, a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2007.63.11.003957-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010463/2010 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para suprir omissão no dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (02/1996 a 09/2000), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido (fevereiro/2003), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada nos autos.

Intimem-se.

2008.63.11.003857-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311010464/2010 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para suprir omissão no dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (04/2007 a 01/2008), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido (abril de 2008), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada nos autos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2010.63.11.001069-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007758/2010 - JOSE CRISPIM DE ALMEIDA (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001263-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008812/2010 - DAVINA ROGERIO DA SILVA (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES, SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006108-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009175/2010 - CLEA DE OLIVEIRA SANSEVERINO (ADV. SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES, SP079420 - VERA GOMES RODRIGUES, SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001109-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009135/2010 - JOSE ARMANDO BRANDAO (ADV. SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO, SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001063-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009324/2010 - INAEL OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000720-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009323/2010 - OLGA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP82722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000767-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007993/2010 - ANTONIO FELIX DI SOUZA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista petição protocolizada em 07 de abril de 2010, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, officie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.008784-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008367/2010 - JOSE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002156-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008402/2010 - SALOME MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, officie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.005842-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008800/2010 - TELMA BASTOS DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000513-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008802/2010 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000671-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008817/2010 - VERA LUCIA DE LUCA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007458-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009138/2010 - NELSON ALVES MOREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2009.63.11.006559-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009368/2010 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007868-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008614/2010 - MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007311-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008612/2010 - PAULO OSMAR DAVID (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.007125-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008613/2010 - VALDECI DUARTE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000287-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010121/2010 - JORGE MIGUEL (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001112-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009369/2010 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO, SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.007184-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009638/2010 - CLAUDIO ROBERTO GONCALVES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.001885-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009145/2010 - SONIA GADELHA LEME DO PRADO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009122-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009168/2010 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.003646-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010116/2010 - PEDRO MANOEL VALENTIM (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004116-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009147/2010 - GERTY BRASIL (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007385-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009191/2010 - UILES PEREIRA SANTOS JUNIOR (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006134-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008863/2010 - ANA LAURA RIZZARDI (ADV. SP043245 - MANUEL DE AVEIRO, SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.000730-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009143/2010 - NELSON SOUZA DA SILVA (ADV. SP88439 - YVETTE APARECIDA BURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.000791-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009144/2010 - BRAULIO DO VALE (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.006431-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009391/2010 - AMERICO MANUEL DA CONCEICAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003916-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009392/2010 - YASUHIDE MOROMIZATO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006429-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010223/2010 - MARIA SALETE DE AQUINO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006427-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010224/2010 - MILTON DE REZENDE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004221-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010225/2010 - GILBERTO SAMPAIO MOURA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006430-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010228/2010 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000450-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009186/2010 - MARIA TERESA MARRONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.004993-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010395/2010 - NELSON BARBOZA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

2010.63.11.001475-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010127/2010 - MARIA ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000837-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010125/2010 - JAIR TEODORO LOPES (ADV. SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000958-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311010122/2010 - JESUINO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP159946 - RANIER BATISTA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.005165-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009157/2010 - MANOEL FEITOZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.007086-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009350/2010 - MARGARETE ALVES CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 - Vila Mathias, da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.007736-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009176/2010 - GIUSEPPE OTTOLENGHI (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008429-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009586/2010 - GRIMALDO SANTANA AMARAL (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008453-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009575/2010 - MARIA SOLANGE MORAES SOUZA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006212-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009578/2010 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008658-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009582/2010 - MARCIO LUIZ DA SILVA TITO (ADV. SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005620-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311009584/2010 - MARIA BENVINDA DA SOLIDADE (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.003437-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007065/2010 - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analizando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2-Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se.

2009.63.11.006430-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311002349/2010 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006429-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311002350/2010 - MARIA SALETE DE AQUINO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006427-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311002351/2010 - MILTON DE REZENDE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.006868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311007165/2010 - ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311007171/2010 - NILSON SARTORI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.008370-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311009393/2010 - FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Indefiro o solicitado na petição protocolada no dia 19.04.2010, uma vez que a advogada não foi constituída pela parte autora.

Mantenho a audiência de conciliação agendada para o dia 23.04.2010 às 16:50 horas, com a advertência de que a ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Intime-se.

2010.63.11.000513-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311005486/2010 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.11.006263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311002802/2010 - MARIA CECILIA MORAES ALVES BLANDY (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2008.63.11.001979-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311008305/2010 - FATIMA VITORIA CABARITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Em complementação à decisão de 04/08/2009, determino que sejam anexados a estes autos, os depoimentos colhidos no Processo n. 2007.63.11.007050-1.

Considerando a coincidência das testemunhas nas duas ações promovidas pela autora, reservo a determinação de realização de nova audiência para após a oitiva dos depoimentos conforme ora determinado.

Aguarde-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000150

DECISÃO JEF

2009.63.01.011577-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010534/2010 - JOSE GERALDO BARROS (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho integralmente a sentença proferida eis que não há qualquer erro material a ser sanado.

Outrossim, concedo o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado em 19/06/2009.

No silêncio, dê-se baixa.

2009.63.11.004469-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010987/2010 - JOAQUIM ONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

2009.63.11.004242-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010964/2010 - JOSE CARLOS PRUDENTE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.004493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010704/2010 - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos físicos, bem como a remessa de todas as peças que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão para o Juízo da 1ª Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado. Em havendo negativa do Juízo da 1ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

2010.63.11.000379-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010746/2010 - FLAVIO LAMAISON (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o documento médico apresentado na inicial com a CID 10 I73, designo perícia médica com clínico geral para o dia 26/05/2010, às 14h15min, neste JEF. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não obstante a alegação da CEF, prossiga-se o feito nos termos da informação e decisão que postergou a apreciação de parcial litispendência para o momento da prolação da sentença de mérito. Int.

2009.63.11.006244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010658/2010 - VILMA MATTOS DE LIMA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010713/2010 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004547-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010714/2010 - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.000556-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010220/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, tendo em vista que pelos cálculos realizados pela autarquia, a parte autora teria 55 meses de contribuição, quando o exigido pela Lei, para o ano em que completou 65 anos de idade (2007) seriam no mínimo 156 meses.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

4. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, visto que muitos dados juntados com a inicial referem-se a José Alves da Silva Filho.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.000879-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011058/2010 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF de 14/01/2010: Assiste razão à ré. De fato, verifico que houve equívoco em relação à indicação da agência da conta poupança de titularidade da parte autora.

Assim, cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 0345.013.186513-5, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2010.63.11.002461-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010607/2010 - ISABEL JARDELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da ação em face da Caixa Econômica Federal tendo em vista que os extratos apresentados se referem ao Banco Bradesco, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001195-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011055/2010 - VICENTA COLINO MATEOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Petição da parte autora de 09/12/2009: Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.006411-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010998/2010 - ESMERALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,etc.

Em que pese o silêncio das partes, verifico ser necessário o cumprimento da providência determinada em audiência de forma a comprovar a sua alegação no sentido de que o desconto foi irregular.

Dessa forma, considerando que o feito demanda outros esclarecimentos de sorte a averiguar a responsabilidade do INSS no tocante ao desconto a título de empréstimo consignado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora forneça o endereço do Banco Cruzeiro do Sul a fim de viabilizar a expedição de ofício, sob pena de preclusão da prova, requisitando as cópias dos contratos apontados no HISCRE, a seguir relacionados:

Contrato: 42185106860440151208

Contrato: 42185106860440151108

Contrato: 42185106860440150908

Contrato: 42185106860440150808

Contrato: 42185106860440150708

Contrato: 42185106860440150608

Contrato: 42185106860440150508

Contrato: 0229001218573

Contrato: 42185106860440150408

Contrato: 42185106860440150308

Contrato: 0229001072808

Cumprida a providência no ítem 1, oficie-se o Banco Cruzeiro do Sul, a fim de que apresente a cópia dos contratos no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária e crime de desobediência judicial.

Após apresentação dos documentos, venham os autos à conclusão para designação de nova audiência, a fim de que seja ouvida a pessoa responsável pelo setor de empréstimos consignados do INSS, de forma a carrear outros esclarecimentos aos autos.

Mantenho a tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

2009.63.11.004103-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010684/2010 - JOAO LUIZ AFONSO (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

2009.63.11.003349-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010664/2010 - FRANCISCO SALOMAO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição anexada aos 11/02/2010: Indefiro o pedido de perícia, uma vez que consta nos autos o PPP. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.11.005570-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010997/2010 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 05/10/09. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, não conheço da impugnação apresentada. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, após archive-se os autos. Intimem-se.

2006.63.11.005305-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010951/2010 - RODRIGO ALVES DE MIRANDA REP P/ HOMERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a análise das petições protocoladas pelas partes em 14/09/09 (CEF) e 11/12/09 (autora). Assiste razão a parte autora. Intime-se à CEF para que cumpra integralmente a sentença proferida em 08/05/07, reformada em parte pela sentença prolatada em sede de embargos de declaração em 26/08/09, notadamente em relação à conta poupança nº 91627-5, nos termos do laudo pericial contábil juntado em 27/05/09, a exceção do valor descrito como já depositado pela CEF que está flagrantemente equivocado. Deve o banco réu apresentar o depósito dos valores devidos, atualizados, descontados os valores efetivamente depositados pelo banco, carregando aos autos documento que demonstre tal providência. Prazo: Vinte dias sob pena de crime de desobediência. Intimem-se.

2009.63.11.002835-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010669/2010 - ANA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2009.63.11.008284-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010969/2010 - MARIA DE ABREU RAMOS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008285-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010970/2010 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.008033-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010744/2010 - JOSINALDO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia neurológica para dia 07/07/2010 às 16:00 horas, a realizar-se nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Int.

2005.63.11.010158-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010960/2010 - ANTONIO JOSE PIAO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Petição da parte autora protocolada em 25/01/2010: Defiro.

1. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

2. Providencie a Serventia o cancelamento do protocolo da petição da parte autora, protocolada em 22/01/2010, sob nº 2010/6311002306.

Intime-se.

2006.63.11.010243-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010815/2010 - LENITA IZIDORO LIMA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista os documentos anexados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nos termos do art. 132 do CPC, tornem os autos conclusos ao I. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, para prolação de sentença.

Int.

2009.63.11.004157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311003864/2010 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos.

Torno sem efeito o mandado de citação expedido para o INSS.

Cite-se o réu.

2009.63.11.008349-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010750/2010 - ROSALVA MOTTA FELIX (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dessa forma, entendo que não há hipótese de litispendência ou coisa julgada no tocante a eventual condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo da pensão por morte (NB nº 21/106.544.156-5), e não como pretende a parte autora - data final do cálculo - em decorrência da revisão do benefício originário.

No entanto, considerando que, ao que tudo indica, já consumou a coisa julgada em relação à discussão no tocante ao benefício originário, e, ainda, a revisão do benefício de pensão já foi determinada anteriormente pelo Juízo da 3ª Vara, esclareça a parte autora se requereu administrativamente o pagamento das parcelas vencidas perante a autarquia, comprovando documentalmente, até de forma a justificar o ajuizamento da presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2009.63.11.007775-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010743/2010 - RANULFO HOJAS GIMENIS (ADV. SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Acolho a emenda à inicial. Regularize a serventia o valor da causa.

Ciência à CEF da petição da parte autora.

Intime-se.

2009.63.11.008397-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010599/2010 - MARIA APARECIDA PRIETO WIRTH (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia social para o dia 28/05/2010, às 17h30min, na residência da parte autora. Ressalto que a perita social deverá telefonar para o número 30257730, conforme indicado, para que seja esclarecido como chegar na residência do autor ou para que o mesmo o acompanhe até a residência.

Sem prejuízo, designo perícia neurológica para o dia 02/07/2010, às 14h40min, neste JEF.

Intimem-se.

2009.63.11.000978-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010627/2010 - AGUINALDO COSTA FILHO (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA); ARIANY ANTUNES COSTA (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Os autores alegam a titularidade de 02 (duas) contas de poupança, a saber: 0318.013.24043015-8 e 0318.013.53291-7.

Quanto à segunda conta, tanto os autores quanto a ré demonstraram documentalmente a abertura posterior aos períodos concedidos em sentença, qual seja, 02/12/1991, não havendo assim, valores a serem executados.

No entanto, em relação à conta 0318.013.24043015-8, determino o cumprimento do determinado em sentença no prazo de 20 (vinte) dias ou a comprovação documental da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

2009.63.11.004351-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010537/2010 - VALDETE LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Assim, suspendo por ora os efeitos da sentença proferida e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer contábil e, após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2007.63.11.008418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010692/2010 - ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO (ASSIST.P/) (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Indefiro o pedido de perícia médica com neurologista, uma vez que os documentos apresentados não demonstram que o autor faz tratamento médico com neurologista ou, tampouco, possui enfermidade neurológica.

Int.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.000681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005793/2010 - PATRICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Comprove a parte autora a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Intime-se e cite-se.

2009.63.11.008073-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010645/2010 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Petição anexada aos autos em 11/01/2010: Considerando-se que o autor já foi examinado por dois peritos judiciais, entendo ser desnecessária a vinda do Procedimento Administrativo.

Vale ressaltar que cabe a parte autora instruir o processo com os documentos médicos necessários para comprovar a enfermidade que alega até a data da perícia.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.002075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010451/2010 - FRANCISCO DAMAZIO MATEUS DO NASCIMENTO (ADV. SP040112 - NILTON JUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

2008.63.11.008573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010535/2010 - LIDIO PEREZ (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME, SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Nada a reconsiderar na sentença de extinção da execução eis que, ao contrário do que aduz a parte autora, não houve alteração da sentença de mérito, mas sim na fase de execução do julgado a ré informou causa que obsta o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Intimado o autor, manifestou-se mas não logrou comprovar a existência de conta poupança em data anterior aos planos econômicos postulados.

Intime-se e após, se em termos, dê-se baixa.

2009.63.11.008870-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010632/2010 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.000696-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011038/2010 - ALDA MOURE SIMAO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a apreciar as petições anexadas aos autos em 12/04/10, 22/04/10 e 30/04/10.

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (nº 6311008085/2010), sob as penas nela cominadas.

Prazo suplementar e improrrogável de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2010.63.11.002448-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010643/2010 - CLAUDIO COCINK (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002450-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010644/2010 - ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.002447-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010624/2010 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o número da caderneta de poupança. Informe o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº. 10.259/2001, art. 3º).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.007800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011010/2010 - GESUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que passe a constar a seguinte redação:

“SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

“1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial.”

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade de enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto

2009.63.11.004541-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010662/2010 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Verifico que o Termo de Prevenção indica como hipótese de óbice o processo n. 95.0202660-8, que por sua vez, refere-se a pedido de aplicação do IPC nos meses de JANEIRO/89, ABRIL/90, FEVEREIRO/91, JULHO/90 e MARÇO/90 sobre o saldo do FGTS.

Em que pese a alegação da CEF, observo que a parte autora postula neste feito, aplicação dos índices de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91.

Não há que se falar em identidade dos pedidos.

Prossiga-se.

2009.63.11.001557-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010665/2010 - MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Recebo a petição protocolada em 23/11/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Designo perícia médica nos seguintes processos:

2009.63.11.004157-1

Autor: ALFREDO VANNUCHI FILHO

Réu: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222

Perícia: (26/05/2010 15:30:00 CLÍNICA GERAL)e(03/07/2009 10:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.006011-5

Autor: ALCIDES IZIDORO MAES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

Perícia:(26/07/2010 15:45:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008502-1

Autor: MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dr. BRUNO KARAOGLAN OLIVA-SP197616

Perícia:(26/05/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (07/07/2010 16:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008584-7

Autor: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogada: JULIANA HAIDAR ALVAREZ-SP272916

Perícia:(26/05/2010 14:45:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008616-5

Autor: LUCIA VIEIRA DE SOUZA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176

Perícia: (28/05/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008638-4

Autor: JOAO LUIZ PEREIRA FILHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado:LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611

Perícia:(26/05/2010 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008750-9

Autor: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO

Réu:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

Perícia:(16/07/2010 13:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008995-6

Autor: ROSANA BASTOS DA SILVA RIBEIRO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dra. ANDREA CASTOR-SP120961

Perícia: (07/07/2010 15:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008997-0

Autor: RICARDO FARIAS DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

Perícia: (26/07/2010 16:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000363-8

Autor: LAUDELINO CERQUEIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

Perícia: (26/05/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.000388-2

Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

Perícia: (26/05/2010 16:15:00-CLÍNICA GERAL)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

2009.63.11.004157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010887/2010 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000388-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010882/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000363-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010884/2010 - LAUDELINO CERQUEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008995-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010885/2010 - ROSANA BASTOS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006011-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010886/2010 - ALCIDES IZIDORO MAES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010888/2010 - RICARDO FARIAS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008638-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010889/2010 - JOAO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010890/2010 - LUCIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008584-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010891/2010 - CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008502-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010893/2010 - MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002455-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010640/2010 - MARIA LUISA FERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP040112 - NILTON JUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002459-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010641/2010 - ANTONIO TAGLIAFERRO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002452-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010642/2010 - WALTER PINTO NOGUEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.000788-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010595/2010 - ELZA MARIA ALVES (ADV. SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida quanto ao mês de junho de 1987, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2007.63.11.003039-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010446/2010 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Suspendo por ora os efeitos da sentença de extinção da execução.

Intime-se a ré a apresentar todos os extratos da conta fundiária do autor, no prazo de 60 (sessenta dias).

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, após, tornem conclusos.

2009.63.11.008620-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010596/2010 - MARCEL DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra para o dia 31/05/2010, às 13h30min, neste JEF.

Intimem-se.

2008.63.11.007946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010668/2010 - JOSE MARTINS PAULO (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que na inicial consta recibo de depósito da conta n. 63999-5 em nome do autor com "código de operação n. 01", e que na petição da ré anexada aos autos no dia 01.06.2009 foi apresentada consulta dessa mesma conta na qual consta o "código de operação n. 13", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça qual o tipo operação da aludida conta, bem como se está ativa. Deverá, ainda, especificar qual operação refere-se a conta poupança, apresentando os documentos pertinentes.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

2010.63.11.000681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010385/2010 - PATRICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua concessão, sobretudo porque em nenhum momento comprova inscrição de seu nome perante os órgãos de crédito, haja visto que os documentos juntados na petição protocolada em 08.04.2010, referem-se à inscrição da empresa Patrícia Almir RS Vest Ltda ME e não à autora, pessoa física.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e após, tornem-me conclusos para prolatação de sentença.

2010.63.11.002477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010630/2010 - APARECIDA MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas na inicial sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Intime-se.

2009.63.11.006618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010711/2010 - JORGE GOMES CRUZ (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos, etc.

Em que pese as alegações da CEF, os dados apurados na consulta da relação indicada no Termo de Prevenção, por si só, demonstram que a parte autora postula neste feito, índices diversos aos apontados em petição da ré.

Não há, portanto, que se falar em óbice processual.

Prossiga-se.

2010.63.11.002479-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010634/2010 - MAXIMO CASTRO MARTINS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 01/06/2010 às 16h30. Saliento que referidas perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Faculto à parte autora a apresentação de eventual documentação médica que possa elucidar o seu quadro médico desde a data em que pleiteia o restabelecimento do benefício até a atualidade, documentação esta que reputo necessária ao bom desenvolvimento e conclusão dos trabalhos dos senhores peritos, devendo, portanto, ser apresentada em tempo hábil para a apreciação da perícia, vale dizer, até a data acima designada.

Eventuais exames de imagem deverão ser apresentados diretamente aos peritos médicos, considerando a impossibilidade de escaneamento de tais documentos.

Intimem-se.

2009.63.11.005033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011029/2010 - ESPOLIO DE HILDO RODRIGUES (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Chamo o feito à ordem.

Suspendo os efeitos da sentença prolatada em 07.08.2009 para determinar que a parte autora indique o número da conta-poupança que pretende rever neste feito, a fim de afastar hipótese de litispendência apontada no Termo de Prevenção.

Prazo:10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,
Designo perícias médicas, que serão realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal, nos seguintes processos:

2008.63.11.002113-0 - LAURO PIMENTEL BANDEIRA
Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia: (26/07/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.005683-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS
Dr.FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Perícia: (30/06/2010 12:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.007780-2 - NELSON DE SOUZA MUNIZ
Dra. ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
Perícia: (26/07/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.007829-6 - EDNA MARIA DE SOUZA
Dr. MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808
Perícia: (25/05/2010 17:15:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.007832-6 - MARIA LIBERATA DA SILVA
Dr. VALTER GONÇALVES-SP232035
Perícia: (21/05/2010 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.007922-7 - JOSELINE DE LIRA AMORIM
Dra. MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
Perícia: (28/05/2010 16:15:00-CARDIOLOGIA)

2009.63.11.008411-9 - MANOEL BELARMINO FILHO
Dr. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570
Perícia: (25/05/2010 16:35:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008446-6 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO
Dr. SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866
Perícia: (25/05/2010 17:45:00-ORTOPEDIA)e(26/07/2010 14:45:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008455-7 - DOUGLAS DA SILVA
Dr. CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA-SP220616
Perícia: (02/07/2010 14:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008497-1 - INES SEBASTIANA CABRAL DA SILVA
Dra. REGIANA BARBOSA PAES-SP178922
Perícia: (25/05/2010 16:45:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008558-6 - JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA
Dra. VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO-SP126968
Perícia: (25/05/2010 17:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008789-3 - SEBASTIAO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993
Perícia: (02/08/2010 17:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.009207-4 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA DINIZ
Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia: (02/07/2010 15:00:00-NEUROLOGIA)

2010.63.11.000307-9 - GILBERTO VIEIRA DE BARROS
Dra. WANESSA DANTAS PESTANA-SP233409
Perícia: (25/05/2010 16:10:00-CLÍNICA GERAL)e (26/07/2010 14:15:00-PSIQUIATRIA)
Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado à parte autora comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

2008.63.11.002113-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010585/2010 - LAURO PIMENTEL BANDEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008446-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010575/2010 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008411-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010576/2010 - MANOEL BELARMINO FILHO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007922-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010577/2010 - JOSELINE DE LIRA AMORIM (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010579/2010 - MARIA LIBERATA DA SILVA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007829-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010580/2010 - EDNA MARIA DE SOUZA (ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010581/2010 - NELSON DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008558-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010582/2010 - JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008497-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010583/2010 - INES SEBASTIANA CABRAL DA SILVA (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005683-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010586/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010587/2010 - GILBERTO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008789-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010588/2010 - SEBASTIAO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009207-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010578/2010 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA DINIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008455-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010584/2010 - DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.002544-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010733/2010 - ADEMIR VIEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando que atualmente não há perito médico especialista em oftalmologia credenciado neste Juizado Especial Federal, designo perícia médica com clínico geral para o dia 26/05/2010, às 14hs, neste JEF.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos, relatórios e exames que possuir, a fim de viabilizar a realização da perícia designada. Intimem-se.

2009.63.11.003497-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010676/2010 - KELLY BATISTA DA SILVA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES, SP188844 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se o INSS para eventual apresentação de proposta de acordo no prazo de 10 (de) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.002464-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010635/2010 - IRIS FRANCO PERES (ADV. SP295525 - NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2007.63.11.008259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010914/2010 - CENIRA ALIDE SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de vinte dias, os extratos referentes a todas as contas indicadas na inicial para que a contadoria possa conferir os valores depositados, pois de acordo com os termos da sentença: "constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários".

Com a juntada dos extratos, tornem os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelaas partes.

Int.

2009.63.11.009384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311009902/2010 - MATILDE ARLINDA GOMES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2006.63.11.010243-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004471/2010 - LENITA IZIDORO LIMA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o cumprimento parcial do solicitado no ofício 612/2007-JEF/SEC de 14/11/2007, Audiência de Instrução e Julgamento 12407/2007 de 13/11/2007 e decisão 6311018743/2009 prolatada em 02/10/2009, reitere-se o ofício expedido para a 1º Vara Cível de Vicente de Carvalho para que remeta a este Juizado cópia integral do Processo n. 54/2001, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia das decisões acima.

Intime-se.

2005.63.11.000922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011031/2010 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO, SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 04/02/10: considerando os documentos juntados, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a) e intime-se.

Decorrido o prazo, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

2009.63.11.006748-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010777/2010 - NIVALDO GONCALVES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em que pese as alegações da CEF, observo que a parte autora postula neste feito aplicação dos índices de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91.

Não há que se falar em identidade do pedido.

Prossiga-se.

2007.63.11.007564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010656/2010 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da complementação do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.008750-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010894/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica nos seguintes processos:

2009.63.11.004157-1

Autor: ALFREDO VANNUCHI FILHO

Réu: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222

Perícia: (26/05/2010 15:30:00 CLÍNICA GERAL)e(03/07/2009 10:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.006011-5

Autor: ALCIDES IZIDORO MAES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

Perícia:(26/07/2010 15:45:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008502-1

Autor: MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dr. BRUNO KARAOGLAN OLIVA-SP197616

Perícia:(26/05/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (07/07/2010 16:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008584-7

Autor: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogada: JULIANA HAIDAR ALVAREZ-SP272916

Perícia:(26/05/2010 14:45:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008616-5

Autor: LUCIA VIEIRA DE SOUZA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176

Perícia: (28/05/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008638-4

Autor: JOAO LUIZ PEREIRA FILHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado:LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611

Perícia:(26/05/2010 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008750-9

Autor: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO

Réu:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

Perícia:(16/07/2010 13:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008995-6

Autor: ROSANA BASTOS DA SILVA RIBEIRO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dra. ANDREA CASTOR-SP120961

Perícia: (07/07/2010 15:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008997-0

Autor: RICARDO FARIAS DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166

Perícia: (26/07/2010 16:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000363-8

Autor: LAUDELINO CERQUEIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

Perícia: (26/05/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.000388-2

Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551

Perícia: (26/05/2010 16:15:00-CLÍNICA GERAL)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2007.63.11.007221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010520/2010 - ROSENILDE SARTI PIMENTEL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20(vinte) dias, juntando todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, independentemente do valor de alçada deste Juizado, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2009.63.11.000924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011057/2010 - VICTOR JOSE DE SABOYA OLIVEIRA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.003735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010197/2010 - RANULFO ROSAS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em embargos de declaração.

Considerando que na presente ação foi requerido pelo autor, como pedido alternativo, o pagamento de período entre auxílios doença por ele recebidos.

Considerando que no laudo médico judicial não houve pronunciamento específico quanto à existência da incapacidade no período mencionado na inicial.

Suspendo os efeitos da sentença e determino a intimação do sr. perito judicial para que complemente seu laudo esclarecendo se o autor esteve incapaz no período de outubro a dezembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

2009.63.11.009384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010564/2010 - MATILDE ARLINDA GOMES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.001508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010988/2010 - ISMAR DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS); IDALVA MARIN DA SILVA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSE OLIVEIRA FILHO (ADV./PROC.). Considerando a juntada da certidão negativa da citação do co-réu, José Oliveira Filho, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, informando o atual endereço para citação do co-réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.11.008306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010971/2010 - MARIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FATIMA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSINDA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TAISE DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Informem e comprovem documentalmente os autores, se já houve encerramento do inventário.

Em caso negativo, emendem a inicial para regularizar o pólo ativo, apresentando, inclusive, a nomeação do inventariante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002381-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010636/2010 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000151

DECISÃO JEF

2009.63.01.011577-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010534/2010 - JOSE GERALDO BARROS (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho integralmente a sentença proferida eis que não há qualquer erro material a ser sanado.

Outrossim, concedo o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado em 19/06/2009.

No silêncio, dê-se baixa.

2009.63.11.004469-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010987/2010 - JOAQUIM ONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

2009.63.11.008812-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011083/2010 - JOSE CARLOS BALTAZAR (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO (ADV./PROC.); SECRETARIA DA SAUDE DE SANTOS (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto reconheço a ilegitimidade passiva tanto da União Federal quanto do INSS e determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Por consequência, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa deste processo à Justiça Estadual (domicílio da parte autora), para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.004242-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010964/2010 - JOSE CARLOS PRUDENTE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.004493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010704/2010 - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos físicos, bem como a remessa de todas as peças que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão para o Juízo da 1ª Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado. Em havendo negativa do Juízo da 1ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se.

2010.63.11.000379-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010746/2010 - FLAVIO LAMAISSON (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o documento médico apresentado na inicial com a CID 10 I73, designo perícia médica com clínico geral para o dia 26/05/2010, às 14h15min, neste JEF.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não obstante a alegação da CEF, prossiga-se o feito nos termos da informação e decisão que postergou a apreciação de parcial litispendência para o momento da prolação da sentença de mérito.

Int.

2009.63.11.006244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010658/2010 - VILMA MATTOS DE LIMA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010713/2010 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004547-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010714/2010 - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003027-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011080/2010 - JOAO MARCOS DE ARAUJO CRESPO (ADV. SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente cópia dos extratos da conta do autor desde 2004, bem como comprove eventual notificação realizada em decorrência dos valores cobrados na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.007241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011104/2010 - OLAVO BORGES (ADV. SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO, SP190863 - ANDRÉA CAMPOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Considerando o comparecimento do autor, acompanhado de sua patrona, Dra. Andréa Campos Borges - OAB nº 190.863 e da testemunha, Sérgio Campos Borges, nas dependências deste Juizado, nesta data, desde já designo audiência, conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 20 de maio de 2010 às 16 horas.

Sai a parte autora, bem como a referida testemunha intimada da audiência acima designada.

Intime-se a CEF.

2010.63.11.000556-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010220/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, tendo em vista que pelos cálculos realizados pela autarquia, a parte autora teria 55 meses de contribuição, quando o exigido pela Lei, para o ano em que completou 65 anos de idade (2007) seriam no mínimo 156 meses.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

4. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, visto que muitos dados juntados com a inicial referem-se a José Alves da Silva Fillho.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.000879-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011058/2010 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF de 14/01/2010: Assiste razão à ré. De fato, verifico que houve equívoco em relação à indicação da agência da conta poupança de titularidade da parte autora.

Assim, cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 0345.013.186513-5, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2010.63.11.002461-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010607/2010 - ISABEL JARDELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da ação em face da Caixa Econômica Federal tendo em vista que os extratos apresentados se referem ao Banco Bradesco, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001195-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011055/2010 - VICENTA COLINO MATEOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Petição da parte autora de 09/12/2009: Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.006411-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010998/2010 - ESMERALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,etc.

Em que pese o silêncio das partes, verifico ser necessário o cumprimento da providência determinada em audiência de forma a comprovar a sua alegação no sentido de que o desconto foi irregular.

Dessa forma, considerando que o feito demanda outros esclarecimentos de sorte a averiguar a responsabilidade do INSS no tocante ao desconto a título de empréstimo consignado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora forneça o endereço do Banco Cruzeiro do Sul a fim de viabilizar a expedição de ofício, sob pena de preclusão da prova, requisitando as cópias dos contratos apontados no HISCRE, a seguir relacionados:

Contrato: 42185106860440151208

Contrato: 42185106860440151108

Contrato: 42185106860440150908

Contrato: 42185106860440150808

Contrato: 42185106860440150708

Contrato: 42185106860440150608

Contrato: 42185106860440150508

Contrato: 0229001218573

Contrato: 42185106860440150408

Contrato: 42185106860440150308

Contrato: 0229001072808

Cumprida a providência no ítem 1, oficie-se o Banco Cruzeiro do Sul, a fim de que apresente a cópia dos contratos no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária e crime de desobediência judicial.

Após apresentação dos documentos, venham os autos à conclusão para designação de nova audiência, a fim de que seja ouvida a pessoa responsável pelo setor de empréstimos consignados do INSS, de forma a carrear outros esclarecimentos aos autos.

Mantenho a tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

2009.63.11.004103-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010684/2010 - JOAO LUIZ AFONSO (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa.

2009.63.11.003349-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010664/2010 - FRANCISCO SALOMAO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição anexada aos 11/02/2010: Indefiro o pedido de perícia, uma vez que consta nos autos o PPP. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.11.005570-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010997/2010 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 05/10/09. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, não conheço da impugnação apresentada. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, após archive-se os autos. Intimem-se.

2006.63.11.005305-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010951/2010 - RODRIGO ALVES DE MIRANDA REP P/ HOMERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a análise das petições protocoladas pelas partes em 14/09/09 (CEF) e 11/12/09 (autora). Assiste razão a parte autora. Intime-se à CEF para que cumpra integralmente a sentença proferida em 08/05/07, reformada em parte pela sentença prolatada em sede de embargos de declaração em 26/08/09, notadamente em relação à conta poupança nº 91627-5, nos termos do laudo pericial contábil juntado em 27/05/09, a exceção do valor descrito como já depositado pela CEF que está flagrantemente equivocado. Deve o banco réu apresentar o depósito dos valores devidos, atualizados, descontados os valores efetivamente depositados pelo banco, carregando aos autos documento que demonstre tal providência. Prazo: Vinte dias sob pena de crime de desobediência. Intimem-se.

2009.63.11.002835-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010669/2010 - ANA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2009.63.11.008284-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010969/2010 - MARIA DE ABREU RAMOS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008285-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010970/2010 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.008033-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010744/2010 - JOSINALDO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia neurológica para dia 07/07/2010 às 16:00 horas, a realizar-se nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Int.

2005.63.11.010158-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010960/2010 - ANTONIO JOSE PIAO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Petição da parte autora protocolada em 25/01/2010: Defiro.

1. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

2. Providencie a Serventia o cancelamento do protocolo da petição da parte autora, protocolada em 22/01/2010, sob nº 2010/6311002306.

Intime-se.

2005.63.11.010898-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011067/2010 - HELIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao expurgo de janeiro de 1989:

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.
Intimem-se.

2006.63.11.010243-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010815/2010 - LENITA IZIDORO LIMA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista os documentos anexados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do art. 132 do CPC, tornem os autos conclusos ao I. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, para prolação de sentença.
Int.

2009.63.11.004157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311003864/2010 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos.
Torno sem efeito o mandado de citação expedido para o INSS.
Cite-se o réu.

2009.63.11.008349-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010750/2010 - ROSALVA MOTTA FELIX (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dessa forma, entendo que não há hipótese de litispendência ou coisa julgada no tocante a eventual condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo da pensão por morte (NB nº 21/106.544.156-5), e não como pretende a parte autora - data final do cálculo - em decorrência da revisão do benefício originário.
No entanto, considerando que, ao que tudo indica, já consumou a coisa julgada em relação à discussão no tocante ao benefício originário, e, ainda, a revisão do benefício de pensão já foi determinada anteriormente pelo Juízo da 3ª Vara, esclareça a parte autora se requereu administrativamente o pagamento das parcelas vencidas perante a autarquia, comprovando documentalmente, até de forma a justificar o ajuizamento da presente ação.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

2009.63.11.007775-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010743/2010 - RANULFO HOJAS GIMENIS (ADV. SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Acolho a emenda à inicial. Regularize a serventia o valor da causa.
Ciência à CEF da petição da parte autora.
Intime-se.

2009.63.11.008397-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010599/2010 - MARIA APARECIDA PRIETO WIRTH (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Designo perícia social para o dia 28/05/2010, às 17h30min, na residência da parte autora. Ressalto que a perita social deverá telefonar para o número 30257730, conforme indicado, para que seja esclarecido como chegar na residência do autor ou para que o mesmo o acompanhe até a residência.
Sem prejuízo, designo perícia neurológica para o dia 02/07/2010, às 14h40min, neste JEF.
Intimem-se.

2009.63.11.000978-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010627/2010 - AGUINALDO COSTA FILHO (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA); ARIANY ANTUNES COSTA (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,
Os autores alegam a titularidade de 02 (duas) contas de poupança, a saber: 0318.013.24043015-8 e 0318.013.53291-7. Quanto às segunda conta, tanto os autores quanto a ré demonstraram documentalmente a abertura posterior aos períodos concedidos em sentença, qual seja, 02/12/1991, não havendo assim, valores a serem executados.
No entanto, em relação à conta 0318.013.24043015-8, determino o cumprimento do determinado em sentença no prazo de 20 (vinte) dias ou a comprovação documental da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária.
Intimem-se.

2009.63.11.004351-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010537/2010 - VALDETE LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Assim, suspendo por ora os efeitos da sentença proferida e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer contábil e, após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2006.63.11.010665-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011074/2010 - JOSE ALEIXO SOBRINHO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
“Vistos, etc.

1. Considerando o parecer da contadoria judicial, apontando a divergência de valores recebidos pela parte autora, quais sejam R\$89.918,68 (fls.39 do arquivo pet/provas) e R\$14.550,00 (fls.44 do arquivo pet/provas), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a divergência, bem como apresente cópia do cálculo de liquidação da sentença trabalhista referente ao autor e sentença de homologação dos cálculos, dos autos do processo trabalhista indicado nos autos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Após a vinda das informações ora requisitadas, dê-se vista ao INSS no prazo de 5(cinco) dias. Após remetam-se os autos para a contadoria e tornem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.008418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010692/2010 - ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO (ASSIST.P/) (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Indefiro o pedido de perícia médica com neurologista, uma vez que os documentos apresentados não demonstram que o autor faz tratamento médico com neurologista ou, tampouco, possui enfermidade neurológica.

Int.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.000681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005793/2010 - PATRICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Comprove a parte autora a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Intime-se e cite-se.

2009.63.11.008073-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010645/2010 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Petição anexada aos autos em 11/01/2010: Considerando-se que o autor já foi examinado por dois peritos judiciais, entendo ser desnecessária a vinda do Procedimento Administrativo.

Vale ressaltar que cabe a parte autora instruir o processo com os documentos médicos necessários para comprovar a enfermidade que alega até a data da perícia.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.002075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010451/2010 - FRANCISCO DAMAZIO MATEUS DO NASCIMENTO (ADV. SP040112 - NILTON JUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

2008.63.11.008573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010535/2010 - LIDIO PEREZ (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME, SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Nada a reconsiderar na sentença de extinção da execução eis que, ao contrário do que aduz a parte autora, não houve alteração da sentença de mérito, mas sim na fase de execução do julgado a ré informou causa que obsta o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Intimado o autor, manifestou-se mas não logrou comprovar a existência de conta poupança em data anterior aos planos econômicos postulados.

Intime-se e após, se em termos, dê-se baixa.

2009.63.11.008870-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010632/2010 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.000696-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011038/2010 - ALDA MOURE SIMAO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a apreciar as petições anexadas aos autos em 12/04/10, 22/04/10 e 30/04/10.

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida (nº 6311008085/2010), sob as penas nela cominadas.

Prazo suplementar e improrrogável de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2010.63.11.002448-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010643/2010 - CLAUDIO COCINK (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002450-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010644/2010 - ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2010.63.11.002447-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010624/2010 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o número da caderneta de poupança. Informe o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº. 10.259/2001, art. 3º).
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.007800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011010/2010 - GESUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que passe a constar a seguinte redação:

“SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

“1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial.”

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é

inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade de enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto

2009.63.11.004541-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010662/2010 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Verifico que o Termo de Prevenção indica como hipótese de óbice o processo n. 95.0202660-8, que por sua vez, refere-se a pedido de aplicação do IPC nos meses de JANEIRO/89, ABRIL/90, FEVEREIRO/91, JULHO/90 e MARÇO/90 sobre o saldo do FGTS.

Em que pese a alegação da CEF, observo que a parte autora postula neste feito, aplicação dos índices de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91.

Não há que se falar em identidade dos pedidos.

Prossiga-se.

2009.63.11.001557-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010665/2010 - MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Recebo a petição protocolada em 23/11/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Designo perícia médica nos seguintes processos:

2009.63.11.004157-1

Autor: ALFREDO VANNUCHI FILHO

Réu: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222

Perícia: (26/05/2010 15:30:00 CLÍNICA GERAL)e(03/07/2009 10:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.006011-5

Autor: ALCIDES IZIDORO MAES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado: Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

Perícia:(26/07/2010 15:45:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008502-1

Autor: MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dr. BRUNO KARAOGLAN OLIVA-SP197616

Perícia:(26/05/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (07/07/2010 16:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008584-7

Autor: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogada: JULIANA HAIDAR ALVAREZ-SP272916
Perícia:(26/05/2010 14:45:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008616-5

Autor: LUCIA VIEIRA DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176
Perícia: (28/05/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008638-4

Autor: JOAO LUIZ PEREIRA FILHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado:LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611
Perícia:(26/05/2010 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008750-9

Autor: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO
Réu:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551
Perícia:(16/07/2010 13:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008995-6

Autor: ROSANA BASTOS DA SILVA RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dra. ANDREA CASTOR-SP120961
Perícia: (07/07/2010 15:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008997-0

Autor: RICARDO FARIAS DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia: (26/07/2010 16:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000363-8

Autor: LAUDELINO CERQUEIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993
Perícia: (26/05/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.000388-2

Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551
Perícia: (26/05/2010 16:15:00-CLÍNICA GERAL)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

2009.63.11.004157-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010887/2010 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.000388-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010882/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000363-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010884/2010 - LAUDELINO CERQUEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008995-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010885/2010 - ROSANA BASTOS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006011-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010886/2010 - ALCIDES IZIDORO MAES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010888/2010 - RICARDO FARIAS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008638-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010889/2010 - JOAO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010890/2010 - LUCIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008584-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010891/2010 - CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008502-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010893/2010 - MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2010.63.11.002455-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010640/2010 - MARIA LUISA FERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP040112 - NILTON JUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002459-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010641/2010 - ANTONIO TAGLIAFERRO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002452-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010642/2010 - WALTER PINTO NOGUEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.000788-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010595/2010 - ELZA MARIA ALVES (ADV. SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida quanto ao mês de junho de 1987, apresentando extratos e os valores devidos.
Após, dê-se vista novamente à parte autora.
Intime-se.

2007.63.11.003039-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010446/2010 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Suspendo por ora os efeitos da sentença de extinção da execução.
Intime-se a ré a apresentar todos os extratos da conta fundiária do autor, no prazo de 60 (sessenta dias).
Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, após, tornem conclusos.

2009.63.11.008620-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010596/2010 - MARCEL DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra para o dia 31/05/2010, às 13h30min, neste JEF.
Intimem-se.

2008.63.11.007946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010668/2010 - JOSE MARTINS PAULO (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que na inicial consta recibo de depósito da conta n. 63999-5 em nome do autor com "código de operação n. 01", e que na petição da ré anexada aos autos no dia 01.06.2009 foi apresentada consulta dessa mesma conta na qual consta o "código de operação n. 13", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça qual o tipo de operação da aludida conta, bem como se está ativa. Deverá, ainda, especificar qual operação refere-se a conta poupança, apresentando os documentos pertinentes.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

2010.63.11.000681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010385/2010 - PATRICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua concessão, sobretudo porque em nenhum momento comprova inscrição de seu nome perante os órgãos de crédito, haja visto que os documentos juntados na petição protocolada em 08.04.2010, referem-se à inscrição da empresa Patrícia Almir RS Vest Ltda ME e não à autora, pessoa física.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e após, tornem-me conclusos para prolatação de sentença.

2010.63.11.002477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010630/2010 - APARECIDA MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas na inicial sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Intime-se.

2009.63.11.006618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010711/2010 - JORGE GOMES CRUZ (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos, etc.

Em que pese as alegações da CEF, os dados apurados na consulta da relação indicada no Termo de Prevenção, por si só, demonstram que a parte autora postula neste feito, índices diversos aos apontados em petição da ré.

Não há, portanto, que se falar em óbice processual.

Prossiga-se.

2010.63.11.002479-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010634/2010 - MAXIMO CASTRO MARTINS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 01/06/2010 às 16h30. Saliento que referidas perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Faculto à parte autora a apresentação de eventual documentação médica que possa elucidar o seu quadro médico desde a data em que pleiteia o restabelecimento do benefício até a atualidade, documentação esta que reputo necessária ao bom desenvolvimento e conclusão dos trabalhos dos senhores peritos, devendo, portanto, ser apresentada em tempo hábil para a apreciação da perícia, vale dizer, até a data acima designada.

Eventuais exames de imagem deverão ser apresentados diretamente aos peritos médicos, considerando a impossibilidade de escaneamento de tais documentos.

Intimem-se.

2009.63.11.005033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011029/2010 - ESPOLIO DE HILDO RODRIGUES (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Chamo o feito à ordem.

Suspendo os efeitos da sentença prolatada em 07.08.2009 para determinar que a parte autora indique o número da conta-poupança que pretende rever neste feito, a fim de afastar hipótese de litispendência apontada no Termo de Prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,
Designo perícias médicas, que serão realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal, nos seguintes processos:

2008.63.11.002113-0 - LAURO PIMENTEL BANDEIRA
Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia: (26/07/2010 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.005683-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS
Dr.FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Perícia: (30/06/2010 12:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.007780-2 - NELSON DE SOUZA MUNIZ
Dra. ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
Perícia: (26/07/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.007829-6 - EDNA MARIA DE SOUZA
Dr. MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP278808
Perícia: (25/05/2010 17:15:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.007832-6 - MARIA LIBERATA DA SILVA
Dr. VALTER GONÇALVES-SP232035
Perícia: (21/05/2010 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.007922-7 - JOSELINE DE LIRA AMORIM
Dra. MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
Perícia: (28/05/2010 16:15:00-CARDIOLOGIA)

2009.63.11.008411-9 - MANOEL BELARMINO FILHO
Dr. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570
Perícia: (25/05/2010 16:35:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008446-6 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO
Dr. SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866
Perícia: (25/05/2010 17:45:00-ORTOPEDIA)e(26/07/2010 14:45:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008455-7 - DOUGLAS DA SILVA
Dr. CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA-SP220616
Perícia: (02/07/2010 14:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008497-1 - INES SEBASTIANA CABRAL DA SILVA
Dra. REGIANA BARBOSA PAES-SP178922
Perícia: (25/05/2010 16:45:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008558-6 - JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA
Dra. VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO-SP126968
Perícia: (25/05/2010 17:00:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008789-3 - SEBASTIAO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993
Perícia: (02/08/2010 17:00:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.009207-4 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA DINIZ
Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia: (02/07/2010 15:00:00-NEUROLOGIA)

2010.63.11.000307-9 - GILBERTO VIEIRA DE BARROS

Dra. WANESSA DANTAS PESTANA-SP233409

Perícia: (25/05/2010 16:10:00-CLÍNICA GERAL)e (26/07/2010 14:15:00-PSIQUIATRIA)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado à parte autora comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2008.63.11.002113-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010585/2010 - LAURO PIMENTEL BANDEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008446-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010575/2010 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008411-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010576/2010 - MANOEL BELARMINO FILHO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007922-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010577/2010 - JOSELINE DE LIRA AMORIM (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007832-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010579/2010 - MARIA LIBERATA DA SILVA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007829-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010580/2010 - EDNA MARIA DE SOUZA (ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010581/2010 - NELSON DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008558-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010582/2010 - JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008497-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010583/2010 - INES SEBASTIANA CABRAL DA SILVA (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005683-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010586/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010587/2010 - GILBERTO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008789-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010588/2010 - SEBASTIAO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009207-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010578/2010 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA DINIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008455-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010584/2010 - DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.002544-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010733/2010 - ADEMIR VIEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Considerando que atualmente não há perito médico especialista em oftalmologia credenciado neste Juizado Especial Federal, designo perícia médica com clínico geral para o dia 26/05/2010, às 14hs, neste JEF. Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos, relatórios e exames que possuir, a fim de viabilizar a realização da perícia designada. Intimem-se.

2009.63.11.003497-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010676/2010 - KELLY BATISTA DA SILVA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES, SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Intime-se o INSS para eventual apresentação de proposta de acordo no prazo de 10 (de) dias. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.002464-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010635/2010 - IRIS FRANCO PERES (ADV. SP295525 - NATHALIA MACHADO OLIVEIRA SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se

2007.63.11.008259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010914/2010 - CENIRA ALIDE SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de vinte dias, os extratos referentes a todas as contas indicadas na inicial para que a contadoria possa conferir os valores depositados, pois de acordo com os termos da sentença: "constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários". Com a juntada dos extratos, tornem os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelaas partes. Int.

2009.63.11.009384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311009902/2010 - MATILDE ARLINDA GOMES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2006.63.11.010243-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311004471/2010 - LENITA IZIDORO LIMA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o cumprimento parcial do solicitado no ofício 612/2007-JEF/SEC de 14/11/2007, Audiência de Instrução e Julgamento 12407/2007 de 13/11/2007 e decisão 6311018743/2009 prolatada em 02/10/2009, reitere-se o ofício expedido para a 1º Vara Cível de Vicente de Carvalho para que remeta a este Juizado cópia integral do Processo n. 54/2001, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia das decisões acima. Intime-se.

2005.63.11.000922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011031/2010 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO, SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 04/02/10: considerando os documentos juntados, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a) e intime-se. Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos. Int.

2009.63.11.006748-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010777/2010 - NIVALDO GONCALVES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Em que pese as alegações da CEF, observo que a parte autora postula neste feito aplicação dos índices de FEVEREIRO/89, JULHO/90 e MARÇO/91. Não há que se falar em identidade do pedido.

Prossiga-se.

2007.63.11.007564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010656/2010 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Ciência às partes da complementação do laudo pericial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.11.008750-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010894/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Designo perícia médica nos seguintes processos:

2009.63.11.004157-1
Autor: ALFREDO VANNUCHI FILHO
Réu: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES-SP164222
Perícia: (26/05/2010 15:30:00 CLÍNICA GERAL)e(03/07/2009 10:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.006011-5
Autor: ALCIDES IZIDORO MAES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Perícia:(26/07/2010 15:45:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008502-1
Autor: MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Dr. BRUNO KARAOGLAN OLIVA-SP197616
Perícia:(26/05/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (07/07/2010 16:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008584-7
Autor: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogada: JULIANA HAIDAR ALVAREZ-SP272916
Perícia:(26/05/2010 14:45:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008616-5
Autor: LUCIA VIEIRA DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176
Perícia: (28/05/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008638-4
Autor: JOAO LUIZ PEREIRA FILHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado:LEONARDO RAMOS COSTA-SP258611
Perícia:(26/05/2010 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008750-9
Autor: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEIXOTO
Réu:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551
Perícia:(16/07/2010 13:00:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008995-6
Autor: ROSANA BASTOS DA SILVA RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dra. ANDREA CASTOR-SP120961
Perícia: (07/07/2010 15:30:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.008997-0

Autor: RICARDO FARIAS DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia: (26/07/2010 16:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000363-8

Autor: LAUDELINO CERQUEIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: Dr. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993
Perícia: (26/05/2010 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.000388-2

Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Advogado: ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551
Perícia: (26/05/2010 16:15:00-CLÍNICA GERAL)

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

2007.63.11.007221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010520/2010 - ROSENILDE SARTI PIMENTEL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20(vinte) dias, juntando todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, independentemente do valor de alçada deste Juizado, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2009.63.11.000924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011057/2010 - VICTOR JOSE DE SABOYA OLIVEIRA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.
Intime-se.

2009.63.11.003735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010197/2010 - RANULFO ROSAS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em embargos de declaração. Considerando que na presente ação foi requerido pelo autor, como pedido alternativo, o pagamento de período entre auxílios doença por ele recebidos. Considerando que no laudo médico judicial não houve pronunciamento específico quanto à existência da incapacidade no período mencionado na inicial. Suspendo os efeitos da sentença e determino a intimação do sr. perito judicial para que complemente seu laudo esclarecendo se o autor esteve incapaz no período de outubro a dezembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se.

2007.63.11.007241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010677/2010 - OLAVO BORGES (ADV. SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO, SP190863 - ANDRÉA CAMPOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a informação do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de que não localizou a testemunha no endereço do autor, intime-se a CEF para fornecer o atual endereço da testemunha, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Por ora, dê-se baixa na audiência designada, ante a proximidade da data.
No silêncio, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.
int.

2009.63.11.009384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010564/2010 - MATILDE ARLINDA GOMES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.001508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010988/2010 - ISMAR DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS); IDALVA MARIN DA SILVA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSE OLIVEIRA FILHO (ADV./PROC.). Considerando a juntada da certidão negativa da citação do co-réu, José Oliveira Filho, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, informando o atual endereço para citação do co-réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2006.63.11.010663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011075/2010 - MARIO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
“Vistos, etc.

1. Considerando o parecer da contadoria judicial, apontando a divergência de valores recebidos pela parte autora, quais sejam R\$69.132,82 (fls.38 do arquivo pet/provas) e R\$35.250,00 (fls.42 do arquivo pet/provas), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a divergência, bem como apresente cópia do cálculo de liquidação da sentença trabalhista referente ao autor e sentença de homologação dos cálculos, dos autos do processo trabalhista indicado nos autos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Após a vinda das informações ora requisitadas, dê-se vista ao INSS no prazo de 5(cinco) dias. Após remetam-se os autos para a contadoria e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.008306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010971/2010 - MARIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FATIMA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSINDA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TAISE DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA PALOMA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LADY SHIRLEY DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Informem e comprovem documentalmente os autores, se já houve encerramento do inventário.

Em caso negativo, emendem a inicial para regularizar o pólo ativo, apresentando, inclusive, a nomeação do inventariante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002381-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010636/2010 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000153

DESPACHO JEF

2009.63.11.005570-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311009752/2010 - MARIZETE SIMOES DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

Santos/SP, 20/04/2010.

DECISÃO JEF

2007.63.11.007922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011084/2010 - ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Após, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

2009.63.11.001046-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010996/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem, para retificar a decisão anterior, uma vez que a parte autora não apresentou recurso de sentença, e sim contra-razões ao recurso interposto pelo réu. Determino, portanto, a alteração do protocolo n. 10700. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.008355-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011079/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008822-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011133/2010 - JOLIVAL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.11.001442-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010934/2010 - MARIA DE LOURDES LUCATTI (ADV. SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face da antiguidade do processo, encaminhem-se os autos à Contadoria, com urgência, para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2010.63.11.002956-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011051/2010 - JOSEFA DE FREITAS RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.008730-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011120/2010 - EVA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão anterior, visto que, conforme o Enunciado 36 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, "O ajuizamento de ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

2006.63.11.004588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011012/2010 - MARCIO DE SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR); MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS); MATILDE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS); MAURI DE SOUZA (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

1. De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos da sentença.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer determinada em sentença.

2. Haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, não conheço da impugnação apresentada na petição de 02/10/09.

Dê-se ciência à parte autora desta decisão.

2009.63.11.007563-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011088/2010 - ANTONIO COSTA DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que não há como analisar a identidade dos elementos das ações, sem a juntada das principais peças do processo n. 98.02084646 (2ª Vara Federal de Santos).

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão daquele feito, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008759-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011108/2010 - AMARO AGUSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008785-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011106/2010 - AMARO AGUSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011107/2010 - JOSE ANTONIO GAUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o acordo homologado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

2009.63.11.000121-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311010868/2010 - LUCIANA SANTOS PEREIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, SP296368 - ANGELA LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000119-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010871/2010 - VIVIANE GONCALVES MOREIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, SP296368 - ANGELA LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.11.003913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011052/2010 - SONIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 01/02/10: Nada a decidir.

Diante do lapso de tempo transcorrido, não havendo manifestação da parte autora após o desarquivamento, tornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, visto que, conforme o Enunciado 36 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, "O ajuizamento de ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

2009.63.11.008731-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011122/2010 - CLAUDIO BEZERRA OMENA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008659-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011123/2010 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.010111-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010909/2010 - HERMINIA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Haja vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, não conheço da impugnação apresentada.

Aguarde-se o levantamento dos valores e dê-se baixa findo.

Intime-se.

2009.63.11.007561-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011087/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que não há como analisar a identidade dos elementos das ações, sem a juntada das principais peças do processo n. 2004.61.04.006814-1.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão daquele feito, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2009.63.11.007559-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011081/2010 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.008671-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011109/2010 - MARLY FERNANDES GALDINO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.). Vistos, Considerando que o documento anexado pela parte autora junto com a petição inicial (pág. 05 e 06 do arquivo pet_provas.pdf) não apresenta qualquer indício de que foi entregue ao seu destinatário (IBGE), Considerando que na certidão de óbito do Sr. Francisco Carlos Gozzani consta que o de cujus tinha, à época, três filhos menores,

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a inclusão dos filhos do de cujus no pólo ativo da presente demanda, bem como comprove documentalmente pedido administrativo junto ao IBGE, solicitando o pagamento da mencionada indenização por morte.

Esclareça ainda a parte autora se houve abertura de inventário, tendo em vista que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, devendo apresentar o formal de partilha.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial juntando aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, conforme os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo; A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Int.

2009.63.11.008733-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011118/2010 - MAURO BARRA GRANDE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008736-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311011119/2010 - FERNANDO PESTANA RODRIGUES LUZIRAO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008729-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311011121/2010 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta.

2 - E, ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

A) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

B) Apresente, também, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.008295-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011100/2010 - MARINA FARINA GRELAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2009.63.11.008271-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011101/2010 - MARINA FARINA GRELAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.005310-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011096/2010 - GRAZIELE ALVES DE PONTES (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN, SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.005284-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011047/2010 - EDNA ACCORSI (ADV.); EUGENIA PAULINA ACCORSI FRANCO (ADV. SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE); JOAO GILBERTO DE MELO FRANCO (ADV.); ELIDE ACCORSI RAMOS DE ALMEIDA (ADV.); NEWTON RAMOS DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição n. 14474.

Conforme já explicado na decisão anterior, o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Considerando a impugnação dos cálculos, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria.

intime-se.

2009.63.11.008265-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011102/2010 - MAGDA CARDOSO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2010.63.11.002845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011008/2010 - HALLEY GONZALEZ FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.008351-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011085/2010 - LUCIANO WENCESLAU SOUZA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Examina a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que não há como analisar a identidade dos elementos das ações, sem a juntada das principais peças do processo n. 2004.61.04.004183-4 e 2005.61.04.012172-0.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos daqueles feitos, para a análise das possíveis prevenções apontadas e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2008.63.11.006533-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311011144/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando que o INSS aplicou corretamente o disposto na Lei nº 9.876/99;

considerando que o autor não observou a escala de classes legalmente estabelecida;

considerando que, ao que tudo indica, o benefício foi suspenso por iniciativa do segurado em 2004;

esclareça o autor, justificando, o ajuizamento da presente demanda, informando, inclusive, se requereu a postulada revisão administrativamente, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2005.63.11.005081-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011071/2010 - MARCOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 15/04/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se.

2009.63.11.000119-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311004386/2010 - VIVIANE GONCALVES MOREIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, SP296368 - ANGELA LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000121-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311004387/2010 - LUCIANA SANTOS PEREIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, SP296368 - ANGELA LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.
Intime-se.

2007.63.11.006221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010941/2010 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006242-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010942/2010 - SIBILA STANKIEVIEZ (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006255-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010944/2010 - OSCAR CAMILO SILVA EVANGELISTA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010945/2010 - MAURO PONTES RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006378-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010962/2010 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006455-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010965/2010 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006543-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010972/2010 - MARIA INES ROSSIGNOLI UEBELE (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE); JOAO EUGENIO ALBERTO UEBELE (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006693-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311010973/2010 - JOAO CARLOS DIAS INACIO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA); CLEIDE PIRES INACIO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006830-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010975/2010 - NEUSA ALBERTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ODNALRO ALBERTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ORLANDO ALBERTO JUNIOR (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006966-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010977/2010 - SERGIO LUIZ SANTOS MASSUNO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311010978/2010 - SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA BARRETO (ADV. SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007378-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311010979/2010 - CARLOS LOURENÇO ALVES (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007888-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010981/2010 - MARIA AMELIA DE REZENDE (ADV. SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010982/2010 - NILTON JOSE CABRAL (ADV. SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311010984/2010 - CLEIA DE ABREU TRINDADE (ADV. SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010532-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010985/2010 - VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008351-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010990/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006864-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011056/2010 - NORMA ARRUDA SERRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ESPOLIO DE HAROLDO SERRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011060/2010 - GILSON ROBERTO DE CARVALHO ANIBAL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.007687-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311010912/2010 - GIOVANA FERREIRA DE SA ALVAREZ (ADV. SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do acordo e dos valores disponíveis para levantamento, nos termos do julgado.

Intime-se.

2009.63.11.008169-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311011086/2010 - VALDIR NUNES GONCALVES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n. 1999.61.04.006659-6 .

Sendo assim, expeça-se email à Secretaria da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

É facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Intime-se.

2009.63.11.008786-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011134/2010 - LEODENES DUARTE ALVARENGA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende o autor sua inicial, carreado para os autos carta de concessão legível do benefício declinado na inicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004410-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311010956/2010 - REGINA LUCIA NUNES PEREIRA (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, SP291392 - ALYSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.004894-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311011063/2010 - LUIZ CARLOS SANTANA DE BARROS (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); DANIEL QUATORZE GATTI (ADV./PROC. SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE, SP263062 - JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO). Petição do autor de 29/04/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco).
Intime-se.

2009.63.11.008266-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311011103/2010 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.003449-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011048/2010 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA CUNHA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA (ADV./PROC.); FRANCISCA FERNANDES LOPES (ADV./PROC.). Considerando a juntada da certidão negativa da citação da co-ré Francisca Fernandes Lopes, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de cinco dias, para informar o correto endereço para citação da co-ré.
Por ora dê-se baixa na audiência designada.
Intimem-se, com urgência, ante a proximidade da data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

2009.63.11.005302-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011095/2010 - GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011097/2010 - DEIA DE FARIA GODINHO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO, SP229443D - BILOTI MACHADO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.000854-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011090/2010 - EDNA PAZ DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da juntada de petição da CEF.
Decorrido o prazo lance a serventia baixa definitiva nos autos.
Intime-se.

2009.63.11.008819-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311011132/2010 - APARECIDA CELIA RODRIGUES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
2 - No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000152

2006.63.11.003265-9 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.003267-2 - ROBERTO SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.003398-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011675-2 - LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004627-8 - ANTONIO GONÇALVES FELIPE SOBRINHO (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002438-0 - ALDEVINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.12.002499-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003261/2010 - AILTON PEDRO RODRIGUES (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de

R\$ 1.600,20 (um mil, seiscentos reais e vinte centavos), com DIB e DIP em 01/12/2009. As parcelas em atraso serão liquidadas mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.000775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003991/2010 - CARLOS ADRIANO DE MORAES (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003992/2010 - LUIZ CLAUDIO DANIELATO (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000770-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003993/2010 - LEANDRO MARCELLO GULINELLI (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.12.001453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003983/2010 - ADAO MATOS DE SOUSA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003984/2010 - EDU MACIEL (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000974-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003985/2010 - JOSE BARBOSA DOS REIS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003986/2010 - SAUL BENCK DA SILVA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003987/2010 - OSCAR ALMEIDA BIBIANO (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000926-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003988/2010 - FRANCISCO GASPAR NETO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003989/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003990/2010 - FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, adotado o prazo prescricional de 05 anos do alegado pagamento indevido do tributo, conforme o previsto no art.3º. da LC n. 118/05, para as ações

repetitórias ajuizadas após o início de seu vigor (isto é, a partir de 09 de junho de 2005), e tendo em vista que a presente demanda foi proposta na vigência do novo dispositivo legal, e há mais de 05 (cinco) anos da última exação questionada, declaro PRESCRITA a pretensão da parte autora de se ver restituída das contribuições vertidas ao respectivo fundo de saúde militar entre os anos de 1991 e 2001.

Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01).

2006.63.12.001086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000918/2010 - THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000919/2010 - ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000920/2010 - RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001083-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000921/2010 - GILSON SEBASTIAO PAES (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001610-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003994/2010 - LEILA MARFIL BATTAGLIA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003995/2010 - NILSON STEFANO KATSURAGAWA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001161-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003996/2010 - LUIZA DORALI GAVA LIRA (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001135-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003997/2010 - JAIME VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003999/2010 - THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004000/2010 - ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004001/2010 - RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001083-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004002/2010 - GILSON SEBASTIAO PAES (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004003/2010 - ABEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002280-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004049/2010 - FRANCISCO ELIAS PEREIRA (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004052/2010 - SONIA MARIA MOREIRA JACOBINO (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.12.001812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003272/2010 - ANTONIO MARCOS ANGELUCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.531,97 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), com DIB e DIP em 03/06/2009, e DCB em 02/06/2010. Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.000688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004068/2010 - CARLOS ROBERTO TAGAVA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); DANIEL MORAES RICCO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); EVA NADIR COLANGELO SILVA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); MARIA TERESA PERES RODRIGUES (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); OFELIA MARIA FORMIGONI (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); OLGA MARIA ACERRA SILVA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); POMPÍLIO ANTONIO ACCIOLY (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); SOLANGE BENEDITA ZANICHELLI SONEGO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); VERA LUCIA ALBIERI DOMINATO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004082/2010 - MARCIA DE AZEVEDO (ADV. SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.12.002313-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003086/2010 - ANGELA APARECIDA CARLOS (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.12.001339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004666/2010 - LUIZ AUGUSTO BIASON ROSA (ADV. SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá converter o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/539.646.390-9) em aposentadoria por invalidez com RMI no valor de 2.661,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), e com DIB e DIP em 19/02/2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício nos moldes acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004658/2010 - NEUSA CONSTANCIO JOAO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 350,00 e RMA no valor de R\$ 510,00, com DIB em 18/12/2006 e DIP em 01/02/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 14.567,96 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001558-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000968/2010 - ALEXSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, com RMI e RMA no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIB e DIP em 18/09/2009 e DCB programada para 18/09/2010. Outrossim, o Instituto-Réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referente às parcelas em atraso compreendidas entre 06/01/2009 (cessação do benefício anterior) e 17/09/2009 (implantação do novo benefício), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004662/2010 - ZENILTO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/519.773.127-0), da parte autora, pelo prazo de 12 meses, com RMI no valor de R\$ 899,42 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 1.066,36 (um mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) com DIB em 16.03.2007, DIP em 01.01.2010 e DCB em 19.11.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por meio de RPV, referente às parcelas compreendidas entre a data da cessação do benefício (31.03.2009) até sua implantação em 01.01.2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.003035-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003266/2010 - DIRCE DO PRADO CONTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 415,00, RMA a calcular, com DIB em 19/12/2008 e DIP em 01/01/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.279,54 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002771/2010 - FILOMENA TOZONI CHIARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Constata-se dos documentos anexados aos autos que foi

anteriormente ajuizada ação contendo, entre os pedidos, o mesmo objeto do presente feito, entre as mesmas partes, nº 2005.63.12.000775-0, havendo, deste modo, identidade parcial da causa de pedir e do pedido, subsumindo-se o caso concreto à figura processual da continência (art.104 do CPC). Embora já tenha sido formada a coisa julgada nos presentes autos, nada impede que a execução seja realizada no bojo daquele outro processo, que contempla o bem da vida aqui decidido. Sendo assim, dou por prejudicada a execução do presente feito e julgo EXTINTO o processo de execução, por analogia ao art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.002942-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003176/2010 - MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, é necessário ressaltar que não foi possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 24.03.2010, em virtude de problemas no funcionamento do Sistema JEF nesta Subseção, ocorridos no período da tarde, restando prejudicada tal audiência. No mais, considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com RMI no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB em 19.06.2009 e DIP em 01.04.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003943/2010 - AVELINO ALVES BARBOSA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer, como exercício de atividade rural, o período de 1978 a 1984, correspondente a 7 anos de atividade rural, bem como irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), RMA no valor de R\$ 955,53 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com DIB em 12/05/2009 e DIP em 01/03/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004696-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003263/2010 - JOSINEIDE GUILHERME (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 708,08, com DIB em 22/04/2009 e DIP em 01/12/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.894,51, referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003460/2010 - JOSE RISSO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente. P.R.I.

2010.63.12.000218-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004928/2010 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância

manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 937,84 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com DIB em 25/03/2010 e DIP em 25/03/2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002456-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003495/2010 - MARCELO AKIRA MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Conforme a manifestação da parte autora, protocolo 2009/965 de 28/01/2009, concordando singelamente com a “quantia” ofertada pela Caixa Econômica Federal, ou seja, R\$-129,74 (cento vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), não que se falar em descumprimento do acordo homologado. Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se.Intime-se.

2007.63.12.001325-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003655/2010 - ANTONIO MOACIR FIORELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. os arts.267, VI, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.12.004135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003265/2010 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 444,91, RMA no valor de R\$ 465,00, para a competência de outubro de 2009, com DIB em 18/12/2008 e DIP em 01/11/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.752,30 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003273/2010 - VILSON BEMVINUTO DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 652,85 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com DIB e DIP em 13.07.2009, e DCB em 13/01/2010. Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001152-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003262/2010 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB e DIP em 19/02/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso compreendidas entre a cessação do benefício anterior e a implantação do novo benefício. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no

prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.000114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003268/2010 - SIUMARA APARECIDA HENRIQUE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 1.238,07 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos), e RMA no valor de R\$ 1.318,04 (um mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos), com DIB em 11/02/2008 e DIP em 01/12/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 23.606,47 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e sete centavos), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001840-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004529/2010 - LUIZ FERNANDO XIMENES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos. O autor pleiteia na ação de nº 2008.63.12.001293-9 a concessão do benefício previdenciário em períodos diferentes e, portanto, o faz em virtude de situações fáticas distintas. No mais, considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, com RMI e RMA no valor de R\$ 585,50 e com DIB e DIP em 04/06/2009 e DCB (cessação do benefício) em 03/06/2010, sendo que os valores em atraso serão liquidados mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício nos moldes acima especificados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 2008.63.12.001293-9, apontados no termo de prevenção.

2009.63.12.002828-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003612/2010 - NORMEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a apresentação de proposta de acordo pelo INSS e a concordância manifestada pela parte autora para com a mesma, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de pensão por morte previdenciária, com DIB em 11/05/1999, DIP em 26/11/2009, RMA na DIP no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo). Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo desde a DIP. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003269/2010 - APARECIDA ARDANA DA CRUZ (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme se verifica dos autos, não obstante a sentença já prolatada neste juízo, da qual estão cientes o autor e o réu, a parte autora manifestou concordância para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 850, primeira parte, do Código Civil, ora aplicado analogicamente, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da autora, sendo que o benefício originário (com DIB em 25/04/1980) passará a ter RMI no valor de Cr\$ 9.471,60 (nove mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos) e o benefício da autora (NB 21/044.368.520-7) passará a ter RMA no valor de R\$ 546,67 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a competência de janeiro de 2010, fixando-se a DIP em 01/01/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.819,82 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de janeiro de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS

determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001744-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004665/2010 - MARIA DAS DORES DE MORAIS AVELINO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 947,49 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e com DIB e DIP em 19/02/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso compreendidas entre a cessação do benefício anterior de auxílio doença (04/04/2008) e a concessão da aposentadoria. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.004378-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003977/2010 - MARIA MADALENA DIAS QUINTINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 510,10 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E DEZ CENTAVOS), com DIB em 01.04.2010, DIP em 01.04.2010 e DCB em 01.10.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito, expeça-se a RPV. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002263-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003271/2010 - MARCO ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.806,63 (um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos), com DIB e DIP em 20/07/2009. As parcelas em atraso serão liquidadas pelo Instituto réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício nos moldes acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001255-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004660/2010 - MARIA ELZA CALABREZI SPIGOLON (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 465,00, RMA no valor de R\$ 510,00, com DIB em 24/06/2009 e DIP em 01/03/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.000,00, referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004417/2010 - LELIO NAOR LINDQUIST (ADV. SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 30.549,74 (TRINTA MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às parcelas em atraso até 31/10/2007 (atualizados para maio de 2009), por meio de RPV, uma vez que o benefício de nº 41/070.653.252-0 da parte autora já foi revisto por força de Ação Civil Pública em novembro de 2007. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003537-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004925/2010 - APARECIDO MACIEL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer o período de atividade rural de 01.01.1967 a 31.12.1969, bem como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.11.1979 a 09.10.1984 e de 23.11.1984 a 04.02.1985, convertendo-os em tempo comum, totalizando a parte autora 38 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Em consequência, irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/143.830.449-5), que passará a ter RMI no valor de R\$ 1.966,69 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), RMA no valor de R\$ 2.142,02 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), com DIB em 14/08/2007, sendo a DIP fixada em 01/03/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 22.501,60 (vinte e dois mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, cancelo a audiência designada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004590-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003275/2010 - ARMANDO JUNIOR BARIONI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 18 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIB e DIP em 07/04/2008, e DCB em 07/10/2009. Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004556-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003274/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença pelo prazo de 18 meses, com RMI no valor de R\$ 458,81 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e um centavos) e RMA no valor de R\$ 514,64 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), com DIB em 01/02/2007 e DIP em 01/08/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso compreendidas entre a DIB e DIP. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.002806-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003212/2010 - THEREZA DE MATTOS LOPES (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004288-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003610/2010 - ELISA FANTATO NORONHA (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000559-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004104/2010 - SEBASTIANA FOGARI BAPTISTA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001275-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004269/2010 - LUCINDA MOREIRA ZENATTE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002923-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003712/2010 - ONDINA LOURENCO VAZ DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003920/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001608-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003921/2010 - ANTONIETA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003924/2010 - ADILSON CARLOS DE MATTOS (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003930-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003925/2010 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003932/2010 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002475-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003934/2010 - MAGDA DERIGGI CREMPE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003935/2010 - DIRCE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003937/2010 - RUTE CAETANO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003939/2010 - ELAINE CRISTINA MARTINS BIAZETTI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003940/2010 - SILVIA MARIA DA COSTA DE SANTI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.005049-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003941/2010 - LUIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002399-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003944/2010 - LINDACI MARIA DE MORAIS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003945/2010 - VALDOMIRO MARIANO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003946/2010 - JOAO ROBERTO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001245-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003947/2010 - PATRICIA PEREIRA PEDRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003948/2010 - VICENTE APARECIDO DE FARIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003949/2010 - ARMANDO LUIS MARTELLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001419-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003950/2010 - EUDOXIA APARECIDA SACILOTI PETRUCCELLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003951/2010 - MARIA DO CARMO MASSAROTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001441-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003952/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001444-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003953/2010 - ANTONIO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001936-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003954/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001804-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003955/2010 - APARECIDA MERENCIANO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003956/2010 - HELENA GIAMPALO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003957/2010 - CLAYTON MONTESSI ROSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003958/2010 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003959/2010 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001410-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003960/2010 - NEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000881-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003975/2010 - GESUALDO ENEAS LOPES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004057/2010 - JAYR APARECIDA CAMARGO CAVICHIOLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001238-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004133/2010 - MARIA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.12.004198-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004969/2010 - OCTACILIO WALTER ALTEIA (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por OCTACÍLIO WALTER ALTEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.001458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002650/2010 - DORIVAL SGOBBI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.12.001391-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004362/2010 - MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.002958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004901/2010 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS. Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002094/2010 - PEDRO ROTTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001585-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002096/2010 - VINICIO BELLON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.12.000717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003899/2010 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003245/2010 - NIVALDO NUNES BERTAGLIA (ADV.); GILMAR LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.000795-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004906/2010 - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM, em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.003918-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002265/2010 - MARIA APARECIDA CAPARROZ GALVIM (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 5. Diante do disposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida P.R.I.

2009.63.12.002723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003208/2010 - ANTONIO ROBINATO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ANTONIO ROBINATO em face do INSS. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

2008.63.12.003030-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002629/2010 - MARIA DO ROSARIO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.002919-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004972/2010 - NAIRE DEGAN VERZOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.002124-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003161/2010 - JULIO CEZAR NOVAIS RAFFAINE (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CEZAR NOVAIS RAFFAINE. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.000453-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003423/2010 - FERNANDO PAULO G. P. RAMALHO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000456-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003494/2010 - CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000450-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003496/2010 - MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.12.003305-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003964/2010 - ROBERTA IZZO GIAMPA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTA IZZO GIAMPÁ. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.002150-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004653/2010 - FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.12.003302-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002902/2010 - JOAO BATISTA PELEGRINI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003078-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002127/2010 - SEBASTIANA FERRE DE CAMPOS (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003013-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002128/2010 - JACINTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002896/2010 - RUTH GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003555-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002897/2010 - APARECIDA RAMAL TERUEL MANIERI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003519-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002898/2010 - MARIA DO CARMO ANTONIO DE BRITTO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003512-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002899/2010 - MARIA DE LOURDES LAGASSI MAZZARO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002900/2010 - ROSA DE OLIVEIRA SIMONI CASADEI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003030-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002904/2010 - LAERCIO DELSIN (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004008/2010 - ROQUE VIEIRA GONÇALVES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002553-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004009/2010 - NELSA CAROLINA NUNES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002975-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004015/2010 - BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004016/2010 - DEONILDA GIACOMINI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004017/2010 - ANTONIO RANGEL FILHO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004018/2010 - MARIA EDILEUSA DOS SANTOS (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004019/2010 - ARNALDO MARQUES PEREIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004020/2010 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004021/2010 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004022/2010 - APARECIDO PAULO DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004023/2010 - ANTONIO CARLOS PEREZ (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004024/2010 - ORLANDO GIACOMINI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004025/2010 - OSVALDINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002824-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004027/2010 - MERCEDES MARCOLINO DA MOTA GARCIA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002808-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004028/2010 - VANDERLEI CHAVES DE OLIVEIRA ROBERT (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002737-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004030/2010 - INES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002709-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004031/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002591-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004032/2010 - GERALDO ROMILDO ROSSETI (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002327-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004033/2010 - JOSE DOMINGOS ONELLI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004037/2010 - VICTOR MOACIR TACON (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002298-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004038/2010 - JOSE TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004039/2010 - ADAIR ANDRIOLI SCORSOLINI (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004041/2010 - IVONE APPARECIDA SCHALCH (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004909/2010 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE AUGUSTO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EVANDRO APARECIDO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILMARA SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003192-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002903/2010 - MARIO LANCEROTTE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004976/2010 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002108-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004040/2010 - JAMIL CRESCENTE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004006/2010 - VICENTE IZZI (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002291-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004010/2010 - AMALIA DOS SANTOS GIACOMELLI (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003609-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004011/2010 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004921-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004012/2010 - MILKA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004492-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004013/2010 - CACILDA MONTEIRO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004014/2010 - JULIVAL DOS SANTOS (ADV. SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002349-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004045/2010 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002341-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004046/2010 - ROSA BUZZO ZUCCOLOTTO (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002340-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004047/2010 - DOMINGOS VALENTIM OLIVEIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004048/2010 - APARECIDO DONIZETI DE THOMAZI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.001969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002915/2010 - ARGEU FRACOLA FILHO (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UFSCAR, para efeito de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial, a partir da entrada em vigência da Lei nº 11.091/2005 (13/01/2005) e enquanto perdurar o desvio funcional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 - C/JF, de 02.07.2007, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação. Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.001566-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004374/2010 - LAURISBERTO CAMPANINI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Laurisberto Campanini, para condenar o réu a pagar-lhe o valor de R\$ 19.274,09 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), valor apurado entre o dia posterior à cessação do auxílio-doença (26.01.2007) e o dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (14.10.2007), conforme os cálculos da contadoria judicial, em anexo aos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos valores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.001927-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003525/2010 - ROSELI APARECIDA PICCOLO (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 18,02%, 42,72% e 10,14% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 (renovadas após a segunda quinzena do mês), bem como, os índices de 13,69, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002162/2010 - ALBERIO MARQUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP092325 - MILTON REHDER FILHO); TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP092325 - MILTON REHDER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%); no mês de março de 1990 (84,32%); d) no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002627/2010 - MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). 5. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de remuneração referente ao IPC dos meses de março de 1990 (84,32%), a incidir sobre o saldo existente em 01/03/90, e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo existente em 01/04/90, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses. A atualização das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Ademais, rejeito o pedido de incidência da diferença do índice, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de FGTS da parte autora

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003936/2010 - LUIZ BARBOSA DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP136000 - MARIA AMELIA GONCALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo autor, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do segurado, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixando a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.794,79 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2010, com DIP administrativa em 01/02/2010. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 1.492,00 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), com atualização até janeiro de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004869/2010 - DEBORA FRANCISCO MAIA (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.000032-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002235/2010 - RITA DE CASSIA CASELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001117-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004871/2010 - CRISTIELLI CAROLINA DE SOUZA AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001974-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002914/2010 - RICARDO REYES KURY (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UFSCAR, para efeito de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial, a partir da entrada em vigência da Lei nº 11.091/2005 (13/01/2005) e enquanto perdurar o desvio funcional.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 - CJF, de 02.07.2007, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.000283-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004531/2010 - NELI DE MORAIS PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 21,87% e 13,90% relativo ao IPC dos meses de fevereiro de 1991 e de março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002352-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003704/2010 - JULIANA CRISTINA MILAUTZE CARBINATTO (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 13,69 e 21,87%, relativo ao IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.003004-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004935/2010 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de relativo ao IPC do mês de janeiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004180/2010 - ANGELA MARIA GREGORIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANGELA MARI AGREGÓRIO, para condenar o réu a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (10.10.2006), com DIB em 25.08.2004, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de setembro de 2008. Fixo a DIP em 01/10/2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas, de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 8.116,79 (OITO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização para setembro de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003509/2010 - ALZIRO BOSCOLI (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002164-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003615/2010 - OSCAR LOPES FILHO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.000660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003209/2010 - IVONETE MARIA SENTANIN (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora IVONETE MARIA SENTANIN em face do INSS, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 114,28 (cento e catorze reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009, referente às diferenças de auxílio-doença no período de 17/08/2004 (DIB) até 14/09/2004 (data de cessação do benefício). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.003542-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000501/2010 - SUSANA CAVALLARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
- As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000510-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004051/2010 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO (ADV. SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Benedita de Camargo Firmiano, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 11.12.2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de março de 2009. Fixo a DIP em 01/04/2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 13.800,36 (TREZE MIL OITOCENTOS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), com atualização para março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial nos autos, que passam a integrar a presente decisão.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2009.63.12.000445-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002779/2010 - ROQUE ANTONIO RUSSO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUTMARÃES); MARIA CRISTINA FERREIRA RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.002484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003627/2010 - NOELISA DO LAGO REPRESENTADA POR JOAO CARLOS DO LAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança n.º 341420, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na conta de poupança n.º 259041, deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002787-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001639/2010 - GERALDO EVANGELISTA CAUSIN (ADV.); DALVA GALLO CAUSIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a proceder à extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor a partir de janeiro de 1.993, com reflexo em todas as vantagens que ele recebeu, devendo ser compensados os índices já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

A União deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, com base nos índices da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a Ré em obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a União intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório.

Indevidas custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001095-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003498/2010 - JOAO PAULO GONCALVES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004382/2010 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004383/2010 - FABIO LUIZ VALUTA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003507/2010 - WEVERSON FERREIRA (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.12.002703-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004940/2010 - IRENE FAZAN DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora IRENE FAZAN DOS SANTOS, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (02.08.2006), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de janeiro de 2010. Fixo a DIP em 01/02/2010

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 23.182,57 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com atualização para janeiro de 2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.004448-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003677/2010 - DAISY OMARA CACCILI BENEVIDES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Daisy Omara Caccili Benevides, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (20.06.2007), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de abril de 2009. Fixo a DIP em 01/05/2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 11.188,79 (ONZE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização para abril de 2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de remuneração referente ao IPC dos meses de março de 1990 (84,32%), a incidir sobre o saldo existente em 01/03/90, e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo existente em 01/04/90, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses. A atualização das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000664-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001222/2010 - REGINA OLIVARY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001916/2010 - MARTA ELOISAROSI PAOLILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002095/2010 - WALTER GARDELIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001911/2010 - REGINA LOURENÇO DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.004762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004067/2010 - ERIS DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ERIS DA SILVA, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (06.06.2007), com DIB em 06.06.2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.585,97 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.867,33 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), competência de janeiro de 2010. Fixo a DIP em 01/02/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 61.840,58 (SESSENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com atualização para janeiro de 2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

2007.63.12.002104-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004982/2010 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora CRISTINA DE OLIVEIRA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/517.195.656-8, a partir da data de sua indevida cessação (11.01.2007), com DIB em 05/07/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.014,29 (UM MIL QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 1.163,12 (UM MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 34.402,95 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para o mês de fevereiro de 2009. A DIP é fixada em 01/03/2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002203-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003459/2010 - JANETE DONATONI VALERIO (ADV. SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002455-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003625/2010 - ADRIANA APARECIDA TRIQUES EBERT (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004677/2010 - ROSELI SELMA SAMORA MAROSTEGAN (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); ANTONIO VALDIR MAROSTEGAN (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002339-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004942/2010 - LAIS PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004943/2010 - LUIZ GUSTAVO PETROCINIO KROKROIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004950/2010 - VICTOR ISHIZUCA TELES (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004960/2010 - CASSIA GISELE REATTO CARNIELLI (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI); NELSON HENRIQUE REATTO (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI); ANDRE RICARDO REATTO (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI); ANA CARINA REATTO (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002975-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004962/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002970-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004963/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.000735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004193/2010 - BENEDITO JUNIOR CALTRAN (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BENEDITO JUNIOR CALTRAN, para condenar o réu a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (em continuação ao NB 31/560.883.822-6), a partir do requerimento administrativo (06.11.2007), com DIB em 06.11.2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 395,68 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009. A DIP administrativa é fixada em 01.05.2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 8.911,91 (OITO MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com atualização para abril de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, anexados aos autos.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.001849-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004948/2010 - DARCY GUERRA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR); ANNA NAIR MICOSI GUERRA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança n.º 10322-3, as diferenças de remuneração referente à aplicação do índice de 26,06%, referente ao IPC do mês de junho de 1987, e do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre o saldo mantido na caderneta de poupança n.º 14175-3, apenas a diferença de remuneração referente à aplicação do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002811/2010 - ODEWALDO MASSARO (ADV. SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000584-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002812/2010 - VINICIUS DE SOUZA BORDINI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001458-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003503/2010 - NAIR LOPES MUNIZ (ADV. SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004433-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003517/2010 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004937/2010 - INES CONSTANTE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com

o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.002071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003191/2010 - JOSE CARLOS AGUIAR CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004957-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003508/2010 - RAPHAEL GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); FATIMA APARECIDA GALLO CARELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001103-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004864/2010 - MATHILDE APARECIDA CORRADINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004865/2010 - SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004938/2010 - ANNA CARLINO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004975/2010 - DORIVAL GERALDO BARBON (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002101-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004949/2010 - RONALDO BRAGA BORTOLINI (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas devidamente comprovadas nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.003047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004936/2010 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004149/2010 - PRIMO POCHETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); HAYDEE APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PRIMO POCHETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004964/2010 - DIRCEU NELSON SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.12.002512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004179/2010 - MARIA AUTA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora MARIA AUTA DA SILVA para condenar o réu ao restabelecimento do benefício assistencial, a partir da data de sua indevida cessação em 01/05/2006, com DIB em 07/05/1997, RMI fixada no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) e RMA no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de março de 2010. A DIP é fixada em 01/04/2010.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 21.925,58 (vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinquenta e oito centavos), com atualização para março de 2010.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004526/2010 - ALICE ANTONIO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a qualidade de dependente previdenciária da autora ALICE ANTÔNIO e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de JOSÉ ROBERTO ANTÔNIO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17.10.2007), com RMI - Renda Mensal Inicial - de R\$1.521,91 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) e RMA - Renda Mensal Atual - no valor de R\$1.761,10 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), válida para a competência de março de 2010. A DIP é fixada em 01/04/2010.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, já considerada a renúncia de parte dos atrasados, importam em R\$ 26.964,79, (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com atualização para março de 2010.

Fica a autarquia ré autorizada a proceder à compensação financeira da pensão por morte ora deferida com a renda mensal vitalícia em curso, a partir da DIP (01/04/2010), fazendo cessar este último benefício, dada a incompatibilidade entre eles.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previdenciária no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%); no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002566-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002165/2010 - LUCIANA PORTALORE (ADV. SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002491-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002166/2010 - ALVARO LUIZ BORIN (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002057-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002005/2010 - ANTONIA SGOBBI TOMAZE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANTONIA SGOBBI TOMAZE, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/126.990.088-6, a partir da data de sua indevida cessação (17.11.2006), com DIB em 05.11.2002, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de fevereiro de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 13.720,26 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados para o mês de fevereiro de 2009. E a DIP em 01/03/2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.000369-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003049/2010 - WALKIRIA DIAS (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 6. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, no valor de Cr\$ 3.179.268,55 (Três milhões cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou na ausência destes os parâmetros utilizados como fator de correção os índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, conforme disposto na Orientação Interna Conjunta n.º 1 DIRBEN/PFFE, de 13 de setembro de 2005, por conseguinte, condeno, ainda, o INSS a revisão da RMA - renda mensal atual do benefício da parte autora, no importe de R\$ 1.197,44 (Um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) na competência de janeiro 2009, caso o benefício esteja ativo, e a DIP em 01/06/2009. As parcelas em atraso perfazem o valor de R\$ 14.904,90 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos), atualizados até maio de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o

pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em trinta dias, da nova renda mensal atual, caso o benefício esteja ativo, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.

2006.63.12.000578-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004923/2010 - RUBENS DE OLIVEIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); OLINTA LEONICE PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MONICA PEREIRA AMARAL (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); REGINALDO PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); AURELIANO PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); ESDRAS OLYNTO GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); ROSILENE PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); RUBENS EDGAR PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu apenas no pagamento das prestações em atraso não prescritas e até a data do falecimento do autor, Rubens de Oliveira Gavião (06.05.2006), sucedido por seus herdeiros, cujos atrasados importam em R\$ 8.967,84 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para o mês de maio de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal. conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS informando a nova renda mensal inicial do benefício, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002113-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002777/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002778/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.002266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003523/2010 - GENESIO FERRONATO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo

máximo de 60(sessenta) dias.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.002406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003656/2010 - LUIS CARLOS BORTOLOTTI ROSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor LUIS CARLOS BORTOLOTTI ROSA para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2004), com RMI - renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A DIP é fixada em 01/03/2010.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 28.851,28 (vinte e oito mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e vinte e oito centavos), com atualização para fevereiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.12.001040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001633/2010 - MARCO ANTONIO ABANO MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO ABANO MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas na conta que não foi objeto de outra ação judicial, conforme anexado pela CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira, das diferenças entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido no mês de junho de 1987 (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.12.002344-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002163/2010 - ADELAIDE SUNDFELD MARZILIAK (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002347-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002167/2010 - RODOLFO ALBERTO MARZILIAK (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004363/2010 - ADALZIRA DE MENEZES LIMA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ADALZIRA DE MENEZES LIMA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/515.464.755-2, a partir da data de sua indevida cessação (11.07.2006), com DIB em 10.01.2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 557,64 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor R\$ 697,91 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência de janeiro 2010. Fixo a DIP em 01.02.2010. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 36.426,69 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para o mês de janeiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, anexados aos autos.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

2006.63.12.000846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004654/2010 - SILVIO DE FREITAS (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 9. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, para que seja empregando na correção dos salários de contribuição, o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, para a competência de fevereiro de 1994. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.389,40 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na competência de abril de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 5.296,94 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para o mês de abril de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

2006.63.12.000512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003281/2010 - MARCIA MARIA JOAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC.). Por todo o exposto, e com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MÁRCIA MARIA JOÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de:

a) condenar a ré a, solidariamente, repararem os danos físicos verificados no imóvel da autora, no montante de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), devidamente atualizado desde a estimativa firmada no laudo pericial (22.02.2010), de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/07), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

b) condenar as ré a, solidariamente, cobrirem as despesas de mudança e locação de outro imóvel residencial enquanto perdurarem as obras de recuperação do prédio, cujo montante ora arbitro, nos termos da fundamentação, em R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com atualização monetária mensal a partir da data desta sentença, de acordo com a evolução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, e com juros de mora prefixados em 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, sem prejuízo de eventual multa diária pelo descumprimento da obrigação, a ser oportunamente fixada, se necessário.

Os valores da condenação deverão ser liberados pelas corrés em favor da autora após o trânsito em julgado da presente sentença, mediante cumprimento na forma do art.17, "caput", da Lei 10.259/01, mediante depósito judicial ou crédito direto em conta bancária.

Com fundamento no art.798 do CPC, e nos termos da fundamentação, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida CAIXA SEGURADORA S/A a imediata liberação em conta bancária, em favor da autora, da quantia mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), ora arbitrada com a finalidade da autora promover a imediata desocupação do prédio em que reside e a locação de outro imóvel residencial, nela estabelecendo a sua moradia, até que haja o efetivo cumprimento da condenação.

Tratando-se de valor monetário dirigido a locação residencial, determino ainda, em caráter cautelar, o seu reajuste anual pela evolução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE (art.17, parágrafo único, Lei 8245/91).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância (art.54 da Lei 9.099/95, c.c. o art.1º. da Lei 10.259/01).

2006.63.12.000982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003458/2010 - ANTONIO PEDROSO DE LIMA (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na majoração de 25% da aposentadoria por invalidez de ANTONIO PEDROSO DE LIMA, desde 08.05.2006, data do requerimento administrativo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.611,07 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, com DIP em 01/03/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002490-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003013/2010 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002481-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003062/2010 - SANDRO BRAZ CORREIA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002482-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003063/2010 - JOSE DANIEL XAVIER (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002483-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003064/2010 - JOEL JORGE MONTEIRO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002471-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003065/2010 - LUIZ RICARDO DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002470-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003066/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002480-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003067/2010 - ROBSON FIGUEIREDO DAS NEVES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002469-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003068/2010 - ANDRE GUSTAVFO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000175-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003069/2010 - JOSE ANTONIO AROCA PICCOLI (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000180-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003070/2010 - OBEL HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000177-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003071/2010 - GILMAR DONIZETI PEREIRA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000170-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003072/2010 - JOSE CARLOS CAETANO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000176-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003073/2010 - CLAUDIO WILSON DE MORAES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000172-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003074/2010 - ULYSSES ARONI JUNIOR (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000168-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003075/2010 - JONES MILLER (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000529-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003282/2010 - VICENTE MARGIOTA FILHO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000182-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003283/2010 - GEOVANE DISCACCIATI (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000527-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003284/2010 - JOSE MOISES CARIA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000525-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003285/2010 - JAIR JORGE GUIMARAES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000181-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003286/2010 - SILVANO DA MATTA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000183-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003287/2010 - RONI BORTHOLIN (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000174-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003288/2010 - JOSE RICARDO DE MORAES SANTIAGO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000178-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003289/2010 - VALDIR DE SOUZA SOARES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000171-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003290/2010 - ANSELMO DE ARAUJO NUNES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000167-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003291/2010 - EDMILSON DOS SANTOS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000166-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003292/2010 - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002485-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003293/2010 - ELIEL DE PAULA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000169-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003294/2010 - ANDRE LUIS PEREIRA ROSA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002489-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003295/2010 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002487-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003296/2010 - ALFREDO AFRICO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002486-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003297/2010 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.12.003774-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003407/2010 - ILDA APARECIDA MARTINS (ADV. SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo do dispositivo da sentença:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.001044-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004803/2010 - SUELI APARECIDA LUI NINELLI (ADV. SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, com base no artigo 463, inciso II do Código de Processo Civil, determino o cancelamento do termo de sentença nº 6312001909/2010, proferido em 04.03.2010, que deverá ser substituído pelo seguinte termo de sentença:

“ Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

SUELI APARECIDA LUI NINELLI, qualificadas nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que os saldo da aludidas conta não sofreu a devida atualização em virtude de “expurgos inflacionários” levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.

A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de (a) necessidade de manifestação do autor, se o valor ultrapassar sessenta salários mínimo, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (b) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01, (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (d) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855; o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, e com o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Primeiramente, cabe analisar as preliminares argüidas.

2.1. Quanto à preliminar de exata delimitação da pretensão do autor, caso o montante pretendido na causa ultrapasse o teto legal de sessenta salários mínimos, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização (“não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”). A aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do JEF implica na conclusão que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização ao autor de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimo, é de ser feita apenas na hipótese de procedência da ação. E os cálculos efetuados para esta eventualidade e anexados ao processo indicam que os referidos limites não foram excedidos.

2.2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. E a ré não comprovou que o autor tenha aderido ao referido acordo.

2.3. Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices já pagos administrativamente de fevereiro/89, março/90 e junho/90: por ser absolutamente descabida, uma vez que o autor não formula pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990.

2.4. Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao índice pago administrativamente a maior referente a fevereiro/89, pois a matéria na verdade diz respeito com o mérito da ação. Com efeito, se o autor pede o crédito de determinado índice referente ao mês de fevereiro de 1989 e se for constatado que o referido índice já foi efetivamente creditado, inclusive porque o índice creditado foi maior que o requerido, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

2.5. Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, por ser absolutamente descabida, uma vez que a parte autora não formula pedido de juros progressivos.

2.6. Rejeito a argüição de prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, posto que a parte autora não formula pedido de incidência da taxa progressiva de juros.

2.7. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, por ser absolutamente descabida, uma vez que a autora não formula pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados.

2.8. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90, por ser

absolutamente descabida, uma vez que o autor não formula pedido pleiteando a multa do art.53 do Dec.nº 99.684/90.
Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a aplicação dos juros progressivos e sobre a correção pelo IPC em determinados meses.

Índices pleiteados

Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DJ de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DJ de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).

De acordo com a Súmula 252 acima transcrita, nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram acolhidos, respectivamente, os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, devendo ser rejeitado, em relação a tais meses, o pedido de incidência dos índices de 26,06%, 7,87% e 21,87%.

Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu § 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei nº 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP nº 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior.

Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.

Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não corresponde m ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89 (70,28%), calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.

No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.

Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro

material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).

Desde o advento da Lei nº 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu § 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei nº 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1º da MP 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90.

Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.

Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer “expurgo” ou escamoteação da inflação.

Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.

Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e § 1º e 2º da Lei nº 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei nº 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei nº 8.088/90).

Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal”, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.

O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.

Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.

Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.

Além disso, a autora aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%).

Acerca dos índices mencionados, confira-se a jurisprudência:

“FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.

1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os “Planos Collor I e II”. Assim, devem ser observados o BTNF, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (“Plano Bresser”), maio, junho e julho de 1990 (“Plano Collor I”) e fevereiro e março de 1991 (“Plano Collor II”); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Aplicada a sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 828.189/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/09/2006, 254 - grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. CARÊNCIA DE AÇÃO DE UM AUTOR RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO/86, JUNHO/87, JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- É de se julgar carecedor da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o autor que não comprova sua condição de titular de conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89.

- A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações. Súmula 210 do STJ. Em consequência, acolho a preliminar argüida pela União Federal e dou provimento à remessa oficial.

- Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que o pleito veiculado na exordial atende os requisitos formais mencionados nos artigos 282, inciso IV, e 286 do CPC. Contém pedido certo, determinado e inteligível, que possibilita ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida.

- A existência de ação civil pública não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

- No que concerne ao índice de fevereiro/86 (14,36%) é indevido. O Decreto nº 92.493/86, foram as contas do FGTS corrigidas segundo a variação da ORTN, indexador vigente à época, "zerando" a inflação do respectivo período conforme jurisprudência (AC nº 38000115426; Processo nº 2000.380.00.11542-61/MG, 4ª T., rel. Juiz Mário César Ribeiro, v.u, Data da Decisão. 24.10.2000); AC nº 01000581794/MG; Processo nº 2000.010.00.58179-4, 3ª T., rel. Juiz Antonio Ezequiel, v.u, Data da Decisão. 13.06.2000).

- Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).

- Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).

- No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido.

- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91, são de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e a CF.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

- Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal e nos termos da MP 2164-41/01.

- Julgado, de ofício, o autor Lourenço Vieira Filho carecedor de ação em relação aos IPCs de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União Federal e, como consequência, dado provimento à apelação e à remessa oficial para excluí-la da lide. Apelo da CEF, rejeitadas as preliminares argüidas e lhe dada parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. No tocante ao recurso dos autores provido em parte.”

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 328625,

Processo: 96030557129, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU de 17/10/2006, p. 253)

Da aplicação dos juros progressivos.

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº

5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

No caso em apreço, a opção da parte autora ao FGTS se deu conforme faz prova a cópia da CTPS apresentada com a inicial, após a edição da Lei nº 5.705/71 e não há comprovação de opção retroativa.

Como o referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971, conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior. Logo, caberia ao autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada, o que somente poderia ser feito por meio da juntada dos extratos do FGTS, documentos capazes de comprovar eventual lesão ao direito alegado pelo requerente. Contudo, essa prova não foi produzida nos autos.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III - No caso, caberia ao autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. Daí que somente os extratos do FGTS seriam documentos capazes de comprovar a lesão ao direito alegado pelo apelante.

IV - Recurso do autor, improvido.”

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 594964,

Processo 200003990298563, Rel. Cecília Mello, DJU de 20/08/2004)

“ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. APELO PROVIDO.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí se conclui que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da supra citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III - No caso, caberia ao autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. Daí que somente os extratos de FGTS seriam documentos capazes de comprovar a lesão ao direito alegada pelo apelante.

IV - Recurso da CEF provido.”

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 575908

Processo: 200003990135005, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU de 07/11/2002, p. 327)

Assim, não tendo a parte autora comprovado opção ao FGTS à data da edição da Lei nº 5.107/66, nem opção retroativa, nem tampouco comprovado o seu eventual prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, não faz jus ela à aplicação dos juros progressivos aos depósitos fundiários.

Correção Monetária e Juros

Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SUELI APARECIDA LUI NINELLI, em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

- a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e
- b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida.

Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo econômico, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. “

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.12.004237-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004155/2010 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA FILHO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, devendo a sentença ser mantida tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.000213-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003298/2010 - ANESIA PEREANE DE SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo do dispositivo da sentença, o seguinte termo em substituição ao anterior:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.001699-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004866/2010 - DURVALINO CORREA GONÇALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no r. termo de sentença 6312004181/2009, na parte dispositiva, letra “b”, o seguinte texto, em substituição ao anterior:

“ b) sobre os saldos mantidos disponíveis junta à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%).”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001502-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002842/2010 - JACIRA SANDERS LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002160-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002844/2010 - KELER CRISTINA FONTANA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002167-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002845/2010 - THEREZINHA GALISTA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002187-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003164/2010 - ERNESTO TASSIM (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002185-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003320/2010 - MARIA LILIA DA SILVA REBELO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo de sentença, na parte dispositiva, que as diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

2008.63.12.004302-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002813/2010 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000259-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004359/2010 - REMO MARINI ZOIA (ADV. SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.004785-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003060/2010 - LYDIA BECK STRABELLI (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002281-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002814/2010 - CELIA ANDRE DA SILVA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.001284-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003710/2010 - ROSA MARIA CERINO DE ALMEIDA (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000008-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004912/2010 - HELENO ISIDIO DE CARVALHO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003797-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004053/2010 - HERMINIO RODRIGUES ASENHA FILHO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003798-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004054/2010 - DONATA APARECIDA FERRO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003767-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004055/2010 - MARIA LUCIA DIAS (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003799-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004056/2010 - HELIO PAULO RABELLO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.001318-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004384/2010 - MIRNA FREIRE DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.001757-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002852/2010 - EGNALDO ANTONIO TAGLIA LADELA (ADV. SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.12.004758-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004671/2010 - MARIA DO CARMO BEZERRA (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2073/09 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000361-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004908/2010 - ELISABETE ALVES (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

2009.63.12.000058-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003505/2010 - JOANNA RACY ABBUD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CLEBER RACY ABBUD (ADV.); NORMAN ABBUD

JUNIOR (ADV.); DEIWES RACY ABBUD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 1852/09 de 28/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 09/06/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002469-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004965/2010 - ANTONIA DE LOURDES MARTINI PEREIRA (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1439/2010 de 25/02/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 01/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.12.002079-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003501/2010 - MARY BEATRIZ COLAGROSSI CISTODIO (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI); MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 2454/09 de 04/08/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002273-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002996/2010 - JOSE RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

Devolvam-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

2009.63.12.000789-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002775/2010 - MARIA JOSE ROMAO BERTINI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON); ANTONIO CARLOS BERTINI (ADV.); MARIA DO CARMO ROMAO CARANDINA (ADV.); DOMINGOS BOANERGES CARANDINA (ADV.); JOAO PAULO ROMAO PRATALI (ADV.); ELIZABETH MARIA ROMAO PRATALI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 3393 de 12/11/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/11/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001398-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003965/2010 - GILDAIS XAVIER (ADV. SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 4211/2009 de 10.12.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 17.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002297-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004183/2010 - OSVALDO MORETIN (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002115/2009 de 17.06.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003012-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004973/2010 - PEDRO CROCCO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 3807/09 de 28/10/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 12/11/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002422-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004173/2010 - RITA DA LUZ VENANCIO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002123/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001397-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003242/2010 - HUMBERTO CAPOBIANCO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004502-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003506/2010 - JURACY GHISLOTI ARANDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EROTHEDES DE CARVALHO GHISLOTI IARED (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 1845/09 de 27/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 09/06/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001264-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004910/2010 - MARIA APPARECIDA RECCO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); VALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); IRACEMA DAS DORES DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1958/2010 de 05/03/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 24/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2010.63.12.000063-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002158/2010 - ISAURELI APARECIDA SALIA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora à perícia, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2006.63.12.001599-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004919/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.

2009.63.12.001468-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002738/2010 - DIONISIO APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora na perícia agendada, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004751-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004532/2010 - ROSANA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2049/2009 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000316-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003643/2010 - ALEXANDRE LEANI (ADV. SP130973 - LUIZ CARLOS ROSA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do decurso do prazo determinado na decisão n.º 1487/2010 de 01.03.2010, a qual, foi devidamente publicada no D.O.E. de 03.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000213-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003014/2010 - PASCHOAL CATOIA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Devolvam-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

2007.63.12.002360-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004181/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002117/2009 de 17.06.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004767-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004672/2010 - MARIA GLORIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2074/09 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002500-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003186/2010 - JOAO BAPTISTA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP177212 - VIVIANE DOS REIS); ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2084/09 de 29/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002263-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004670/2010 - CRISTINA TEREZINHA BAGNATO BACCARIN (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia

da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2324/09 de 21/07/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002634-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004968/2010 - VALDEVINO ANGELIN VOLTARELLI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1362/2009 de 05/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/05/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.000858-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003504/2010 - ANTONIO PASCHOAL MIGLIATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 2465/09 de 04/08/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002949-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003970/2010 - ANTONIA APPARECIDA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei n.º 10.259/01 e artigo n.º 51, I, da Lei n.º 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intimem-se os ausentes.

2006.63.12.000394-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003059/2010 - GENTIL BENEDITO LOPES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Inicialmente, não afasto a prevenção deste Juízo Especial, porém, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 993/2010 de 09/02/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 19/02/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2008.63.12.003929-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004533/2010 - WANDERCI WALDETE ALVES DUARTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2047/2009 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002023-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003533/2010 - DORVINO VICENTE DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, havendo falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do pedido, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2009.63.12.002711-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003200/2010 - NICOLA LUIZ DI TORO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.002614-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004967/2010 - EDGARD NUNES (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1345/2009 de 22/04/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/05/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.12.000055-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002743/2010 - ARIIVALDO APARECIDO DE MESQUITA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003606-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002784/2010 - ANIZABEL RIBEIRO SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000556-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004071/2010 - PAULO CEZAR LAURINDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000613-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004152/2010 - VALMIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP171239 - EVELYN CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000629-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004154/2010 - SOLANGE MARSOLA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000388-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004433/2010 - PAULO NILO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000575-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004674/2010 - LUCIANA CRISTINA DE BARROS (ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000683-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004675/2010 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002253-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004676/2010 - JOANA LUIZA REDONDO BRAMBILLA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000968-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004977/2010 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003475-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004978/2010 - CRISTINA ROMAO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.12.002511-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003188/2010 - ARLENE DAS GRACAS GONCALEZ (ADV. SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir

o que foi determinado na decisão n.º 2093/09 de 29/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002229-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002995/2010 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

Devolvam-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

2008.63.12.002474-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004162/2010 - MARIA ELISA CREPALDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, verifico que a presente demanda não se inclui na competência do Juizado Especial Federal (artigos 3º e 4º da Lei 10.259/01). Reconheço, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

2006.63.12.001268-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003963/2010 - SEBASTIAO LOURENCO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do decurso do prazo determinado na decisão n.º 827/2010 de 03.02.2010, a qual, foi devidamente publicada no D.O.E. de 11.02.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida, sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2009.63.12.002738-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004029/2010 - INES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001662-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004921/2010 - LUIZ BENEDITO BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.12.000735-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004185/2010 - TERESA PRATA VIEIRA CHIVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002494-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003187/2010 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2083/09 de 29/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no

D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000973-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003613/2010 - RODRIGO QUIRINO (ADV. SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 1640/2010 de 03/03/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002055-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003966/2010 - JACIANA PINDOBEIRA SANTOS (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º : 6312003189/2010 de 25/03/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 29/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002434-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004966/2010 - ANGELO RAPHAEL TEDESCHI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1290/2009 de 31/03/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 30/04/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2010.63.12.000537-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004070/2010 - JUDITE GOMES DE CASTRO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000940-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004807/2010 - MARIA BORGES IAZORLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000977-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004808/2010 - GENI APARECIDA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.12.004042-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002658/2010 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1795 de 14/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/05/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002361-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004182/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir

integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002118/2009 de 17.06.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000162-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003428/2010 - ANTONIO LEITE DE NORONHA (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2152/2010 de 09.03.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 17.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000619-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003435/2010 - JESULETA SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1367/2010 de 22.02.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 03.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2009.63.12.002312-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004034/2010 - DIONISIO MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Constata-se dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação com objeto identico, entre as mesmas partes, n.º 2008.63.12.002183-7, havendo, deste modo, identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Certificado o transito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.001055-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003246/2010 - WIRLEY SAMPAIO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1005/10 de 10/02/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 17/02/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004253-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003526/2010 - FLORA BERNARDI (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 2762/09 de 21/08/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 02/09/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2006.63.12.001599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312003160/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do falecimento do autor, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se a advogada atuante nos autos virtuais para regularizar a habilitação dos dependentes para os fins previdenciários (art.112, LBPS) ou dos herdeiros na forma da lei civil. Intime-se.

2007.63.12.002970-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000837/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a junho de 1987 das contas poupanças n.º 10126-3, n.º 10127-1 e n.º 10129-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.004302-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312002583/2010 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo o recurso interposto pela parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intimem-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

2007.63.12.002996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000835/2010 - DIRCEU NELSON SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 3811/2009, providenciando a juntada do extrato referente a abril de 1990, da conta poupança n.º 20350-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2006.63.12.002172-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312003624/2010 - PRIMO POCLETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); HAYDEE APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PRIMO POCLETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que no presente caso os autores (Neusa Terezinha Gastaldi Milanez, Haydee Aparecida de Aquino, Antonio Machado, Walter Gonçalves Lachica e Primo Puchetti) pretendem a aplicação de outro índice de reajuste, maior que o aplicado à época, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00020155.8, 0005687.4, 00032733.0, 0003851.0, 00076949.0, 00068883.0 e 00007647.8, relativo ao período aquisitivo de crédito de MAIO de 1990, enquanto que, nos processos indicados no quadro de prevenção, os autores pretendem a aplicação de outros índices de reajuste, diferentes dos aplicados à época, sobre o saldo das contas de poupança. Nota-se que os períodos são distintos ou, quando iguais, as contas são distintas, se não vejamos: no feito n.º 2006.63.12.001884-2 (Walter Gonçalves Lachica), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de FEVEREIRO E MARÇO de 1991 na conta de poupança n.º 00072044-0; no processo n.º 2006.63.12.001955-0 (Walter Gonçalves Lachica), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de JUNHO de 1987 na conta de poupança n.º 00033851.0; no processo n.º 2006.63.12.002002-2, pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de MAIO de 1990 na conta de poupança n.º 00072044.0; no processo n.º 2006.63.12.001900-7 (Neusa Terezinha Gastaldi Milanez), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de JUNHO de 1987 na conta de poupança n.º 00020155.8; no processo n.º 2006.63.12.001899-4 (Haydee Aparecida de Aquino), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de JUNHO de 1987 na conta de poupança n.º 0005687.6; no processo n.º 2007.63.12.002296-5 (Antonio Machado), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de FEVEREIRO E MARÇO de 1991 na conta de poupança n.º 00032733.0.

Assim, afasto a prevenção apontada com os processos constantes do quadro indicativo. Após o registro eletrônico da presente decisão, à conclusão imediata. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas poupanças indicadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.001103-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000107/2010 - MATHILDE APPARECIDA CORRADINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312000110/2010 - DEBORA FRANCISCO MAIA (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, para fins de fixação da competência deste JEF para julgamento da presente causa, manifeste-se o autor se tem interesse na renúncia à parcela de valores atrasados que, à época da propositura da ação, ultrapassavam, somados às 12 parcelas vincendas, o teto do Juizado Especial Federal, conforme o art. 1º e 3º da Lei 10.259/2001, cumulado com o art 260 CPC. Intimem-se.

2006.63.12.000213-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312001489/2010 - PASCHOAL CATOIA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001397-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312001492/2010 - HUMBERTO CAPOBIANCO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.12.001599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001493/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC.

Intime-se a patrona do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Intimem-se às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

2008.63.12.002113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312002725/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312002726/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000445-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312002728/2010 - ROQUE ANTONIO RUSSO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); MARIA CRISTINA FERREIRA RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004854/2010 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003047-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312004855/2010 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.12.000795-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312003259/2010 - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme já determinado na decisão 631200777/2010, e considerando a petição anexada aos autos na data de 17.03.2010, dê-se ciência ao réu pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se o réu.

2007.63.12.004762-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312003636/2010 - ERIS DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O art. 3º, em seus 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações

vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Porém, quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Nesta linha, é certo que o autor pode renunciar, para fins de fixação da competência do JEF, a eventuais parcelas vencidas até a propositura da ação, de modo a manter o valor da causa dentro do limite dos JEFs de 60 salários mínimos. Não é possível, entretanto, a renúncia ao valor referente às prestações vincendas, uma vez que este é fixado e estimado por critério legal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Conforme informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, as prestações vencidas na data do ajuizamento alcançavam o total de R\$ 9.864,66 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), cujo montante, somado a doze prestações vincendas (R\$ 19.031,64- dezenove mil e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), totaliza R\$ 28.896,30 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e ultrapassa o valor de alçada deste JEF, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondentes a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da renúncia aos excedentes, a fim de se fixar a competência deste JEF. Intime-se.

2009.63.12.003030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312002119/2010 - LAERCIO DELSIN (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2006.63.12.001487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001124/2010 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE AUGUSTO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EVANDRO APARECIDO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILMARA SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo adicional de 60 dias, para regularização do feito, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se

2006.63.12.000362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312003499/2010 - WEVERSON FERREIRA (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312003422/2010, proferido em 30.03.2010, havendo equívoco em seu lançamento no sistema informatizado do Juizado Especial Federal.

Assim, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino o cancelamento do referido termo de sentença, abrindo-se nova conclusão. Intimem-se as partes.

2006.63.12.001599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312003635/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação de herdeiros da parte autora falecida, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Cancelo a decisão de n. 3160/2010, uma vez, que o seu teor já foi objeto de decisão (1493/2010) proferida anteriormente. Intimem-se

2006.63.12.002150-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312001726/2010 - FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos para contadoria do juízo a fim de que elabore os cálculos. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.12.001152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312002349/2010 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

2006.63.12.001487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001415/2010 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE AUGUSTO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EVANDRO APARECIDO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILMARA SENHA (ADV.

SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação dos filhos da autora falecida, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91.

Intime-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.12.002499-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003261/2010 - AILTON PEDRO RODRIGUES (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.600,20 (um mil, seiscentos reais e vinte centavos), com DIB e DIP em 01/12/2009. As parcelas em atraso serão liquidadas mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.000775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003991/2010 - CARLOS ADRIANO DE MORAES (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003992/2010 - LUIZ CLAUDIO DANIELATO (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000770-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003993/2010 - LEANDRO MARCELLO GULINELLI (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.12.001453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003983/2010 - ADAO MATOS DE SOUSA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003984/2010 - EDU MACIEL (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000974-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003985/2010 - JOSE BARBOSA DOS REIS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003986/2010 - SAUL BENCK DA SILVA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003987/2010 - OSCAR ALMEIDA BIBIANO (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000926-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003988/2010 - FRANCISCO GASPAR NETO (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003989/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003990/2010 - FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, adotado o prazo prescricional de 05 anos do alegado pagamento indevido do tributo, conforme o previsto no art.3º. da LC n. 118/05, para as ações repetitórias ajuizadas após o início de seu vigor (isto é, a partir de 09 de junho de 2005), e tendo em vista que a presente demanda foi proposta na vigência do novo dispositivo legal, e há mais de 05 (cinco) anos da última exação questionada, declaro PRESCRITA a pretensão da parte autora de se ver restituída das contribuições vertidas ao respectivo fundo de saúde militar entre os anos de 1991 e 2001.

Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01).

2006.63.12.001086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000918/2010 - THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000919/2010 - ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000920/2010 - RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001083-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000921/2010 - GILSON SEBASTIAO PAES (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001610-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003994/2010 - LEILA MARFIL BATTAGLIA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003995/2010 - NILSON STEFANO KATSURAGAWA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001161-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003996/2010 - LUIZA DORALI GAVA LIRA (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001135-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003997/2010 - JAIME VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003999/2010 - THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004000/2010 - ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004001/2010 - RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001083-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004002/2010 - GILSON SEBASTIAO PAES (ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004003/2010 - ABEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002280-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004049/2010 - FRANCISCO ELIAS PEREIRA (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004052/2010 - SONIA MARIA MOREIRA JACOBINO (ADV. SP186280 - MOYSÉS FONTOURA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.12.001812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003272/2010 - ANTONIO MARCOS ANGELUCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.531,97 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), com DIB e DIP em 03/06/2009, e DCB em 02/06/2010. Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.000688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004068/2010 - CARLOS ROBERTO TAGAVA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); DANIEL MORAES RICCO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); EVA NADIR COLANGELO SILVA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); MARIA TERESA PERES RODRIGUES (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); OFELIA MARIA FORMIGONI (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); OLGA MARIA ACERRA SILVA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); POMPÍLIO ANTONIO ACCIOLY (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); SOLANGE BENEDITA ZANICHELLI SONEGO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); VERA LUCIA ALBIERI DOMINATO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2007.63.12.001444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004082/2010 - MARCIA DE AZEVEDO (ADV. SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.12.002313-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003086/2010 - ANGELA APARECIDA CARLOS (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.12.001339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004666/2010 - LUIZ AUGUSTO BIASON ROSA (ADV. SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá converter o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/539.646.390-9) em aposentadoria por invalidez com RMI no valor de 2.661,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), e com DIB e DIP em 19/02/2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício nos moldes acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004658/2010 - NEUSA CONSTANCIO JOAO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 350,00 e RMA no valor de R\$ 510,00, com DIB em 18/12/2006 e DIP em 01/02/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 14.567,96 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001558-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000968/2010 - ALEXSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, com RMI e RMA no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIB e DIP em 18/09/2009 e DCB programada para 18/09/2010. Outrossim, o Instituto-Réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referente às parcelas em atraso compreendidas entre 06/01/2009 (cessação do benefício anterior) e 17/09/2009 (implantação do novo benefício), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004662/2010 - ZENILTO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/519.773.127-0), da parte autora, pelo prazo de 12 meses, com RMI no valor de R\$ 899,42 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 1.066,36 (um mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) com DIB em 16.03.2007, DIP em 01.01.2010 e DCB em 19.11.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por meio de RPV, referente às parcelas compreendidas entre a data da cessação do benefício (31.03.2009) até sua implantação em 01.01.2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de

trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.003035-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003266/2010 - DIRCE DO PRADO CONTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 415,00, RMA a calcular, com DIB em 19/12/2008 e DIP em 01/01/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.279,54 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002771/2010 - FILOMENA TOZONI CHIARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Constata-se dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação contendo, entre os pedidos, o mesmo objeto do presente feito, entre as mesmas partes, nº 2005.63.12.000775-0, havendo, deste modo, identidade parcial da causa de pedir e do pedido, subsumindo-se o caso concreto à figura processual da continência (art.104 do CPC). Embora já tenha sido formada a coisa julgada nos presentes autos, nada impede que a execução seja realizada no bojo daquele outro processo, que contempla o bem da vida aqui decidido. Sendo assim, dou por prejudicada a execução do presente feito e julgo EXTINTO o processo de execução, por analogia ao art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.002942-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003176/2010 - MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP214826 - JOSÉ PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, é necessário ressaltar que não foi possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 24.03.2010, em virtude de problemas no funcionamento do Sistema JEF nesta Subseção, ocorridos no período da tarde, restando prejudicada tal audiência. No mais, considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com RMI no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB em 19.06.2009 e DIP em 01.04.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003943/2010 - AVELINO ALVES BARBOSA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer, como exercício de atividade rural, o período de 1978 a 1984, correspondente a 7 anos de atividade rural, bem como irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), RMA no valor de R\$ 955,53 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com DIB em 12/05/2009 e DIP em 01/03/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004696-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003263/2010 - JOSINEIDE GUILHERME (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RÊLVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância

manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 708,08, com DIB em 22/04/2009 e DIP em 01/12/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.894,51, referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003460/2010 - JOSE RISSO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente. P.R.I.

2010.63.12.000218-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004928/2010 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 937,84 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com DIB em 25/03/2010 e DIP em 25/03/2010. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002456-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003495/2010 - MARCELO AKIRA MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Conforme a manifestação da parte autora, protocolo 2009/965 de 28/01/2009, concordando singelamente com a “quantia” ofertada pela Caixa Econômica Federal, ou seja, R\$-129,74 (cento vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), não que se falar em descumprimento do acordo homologado. Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se.Intime-se.

2007.63.12.001325-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003655/2010 - ANTONIO MOACIR FIORELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. os arts.267, VI, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.12.004135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003265/2010 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 444,91, RMA no valor de R\$ 465,00, para a competência de outubro de 2009, com DIB em 18/12/2008 e DIP em 01/11/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.752,30 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003273/2010 - VILSON BEMVINUTO DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 652,85 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com DIB e DIP em 13.07.2009, e

DCB em 13/01/2010. Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001152-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003262/2010 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB e DIP em 19/02/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso compreendidas entre a cessação do benefício anterior e a implantação do novo benefício. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.000114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003268/2010 - SIUMARA APARECIDA HENRIQUE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 1.238,07 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos), e RMA no valor de R\$ 1.318,04 (um mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos), com DIB em 11/02/2008 e DIP em 01/12/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 23.606,47 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais e quarenta e sete centavos), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001840-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004529/2010 - LUIZ FERNANDO XIMENES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos. O autor pleiteia na ação de nº 2008.63.12.001293-9 a concessão do benefício previdenciário em períodos diferentes e, portanto, o faz em virtude de situações fáticas distintas. No mais, considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, com RMI e RMA no valor de R\$ 585,50 e com DIB e DIP em 04/06/2009 e DCB (cessação do benefício) em 03/06/2010, sendo que os valores em atraso serão liquidados mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício nos moldes acima especificados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 2008.63.12.001293-9, apontados no termo de prevenção.

2009.63.12.002828-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003612/2010 - NORMEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a apresentação de proposta de acordo pelo INSS e a concordância manifestada pela parte autora para com a mesma, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de pensão por morte previdenciária, com DIB em 11/05/1999, DIP em 26/11/2009, RMA na DIP no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo). Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo desde a DIP. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003269/2010 - APARECIDA ARDANA DA CRUZ (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme se verifica dos autos, não obstante a sentença já prolatada neste juízo, da qual estão cientes o autor e o réu, a parte autora manifestou concordância para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 850, primeira parte, do Código Civil, ora aplicado analogicamente, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da autora, sendo que o benefício originário (com DIB em 25/04/1980) passará a ter RMI no valor de Cr\$ 9.471,60 (nove mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos) e o benefício da autora (NB 21/044.368.520-7) passará a ter RMA no valor de R\$ 546,67 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a competência de janeiro de 2010, fixando-se a DIP em 01/01/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.819,82 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de janeiro de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001744-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004665/2010 - MARIA DAS DORES DE MORAIS AVELINO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 947,49 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e com DIB e DIP em 19/02/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso compreendidas entre a cessação do benefício anterior de auxílio doença (04/04/2008) e a concessão da aposentadoria. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.004378-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003977/2010 - MARIA MADALENA DIAS QUINTINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 510,10 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E DEZ CENTAVOS), com DIB em 01.04.2010, DIP em 01.04.2010 e DCB em 01.10.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito, expeça-se a RPV. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002263-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003271/2010 - MARCO ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.806,63 (um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos), com DIB e DIP em 20/07/2009. As parcelas em atraso serão liquidadas pelo Instituto réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício nos moldes acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.001255-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004660/2010 - MARIA ELZA CALABREZI SPIGOLON (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 465,00, RMA no valor de R\$ 510,00, com DIB em 24/06/2009 e DIP em 01/03/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.000,00, referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004417/2010 - LELIO NAOR LINDQUIST (ADV. SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 30.549,74 (TRINTA MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às parcelas em atraso até 31/10/2007 (atualizados para maio de 2009), por meio de RPV, uma vez que o benefício de nº 41/070.653.252-0 da parte autora já foi revisto por força de Ação Civil Pública em novembro de 2007. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.003537-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004925/2010 - APARECIDO MACIEL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer o período de atividade rural de 01.01.1967 a 31.12.1969, bem como reconhecer como trabalhadores em condições especiais os períodos de 01.11.1979 a 09.10.1984 e de 23.11.1984 a 04.02.1985, convertendo-os em tempo comum, totalizando a parte autora 38 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Em consequência, irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/143.830.449-5), que passará a ter RMI no valor de R\$ 1.966,69 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), RMA no valor de R\$ 2.142,02 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), com DIB em 14/08/2007, sendo a DIP fixada em 01/03/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 22.501,60 (vinte e dois mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, cancelo a audiência designada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004590-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003275/2010 - ARMANDO JUNIOR BARIONI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 18 meses, com RMI e RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIB e DIP em 07/04/2008, e DCB em 07/10/2009. Os valores em atraso serão liquidados pelo Instituto-réu mediante complemento positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004556-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003274/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença pelo prazo de 18 meses, com RMI no valor de R\$ 458,81 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) e RMA no valor de R\$ 514,64 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), com DIB em 01/02/2007 e DIP em 01/08/2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso compreendidas entre a DIB e DIP. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.002806-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003212/2010 - THEREZA DE MATTOS LOPES (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004288-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003610/2010 - ELISA FANTATO NORONHA (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000559-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004104/2010 - SEBASTIANA FOGARI BAPTISTA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001275-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004269/2010 - LUCINDA MOREIRA ZENATTE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002923-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003712/2010 - ONDINA LOURENCO VAZ DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003920/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001608-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003921/2010 - ANTONIETA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003924/2010 - ADILSON CARLOS DE MATTOS (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003930-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003925/2010 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003932/2010 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002475-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003934/2010 - MAGDA DERIGGI CREMPE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003935/2010 - DIRCE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003937/2010 - RUTE CAETANO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003939/2010 - ELAINE CRISTINA MARTINS BIAZETTI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003940/2010 - SILVIA MARIA DA COSTA DE SANTI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.005049-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003941/2010 - LUIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002399-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003944/2010 - LINDACI MARIA DE MORAIS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003945/2010 - VALDOMIRO MARIANO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003946/2010 - JOAO ROBERTO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001245-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003947/2010 - PATRICIA PEREIRA PEDRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003948/2010 - VICENTE APARECIDO DE FARIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001295-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003949/2010 - ARMANDO LUIS MARTELLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001419-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003950/2010 - EUDOXIA APARECIDA SACILOTI PETRUCCELLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003951/2010 - MARIA DO CARMO MASSAROTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001441-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003952/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001444-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003953/2010 - ANTONIO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001936-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003954/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001804-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003955/2010 - APARECIDA MERENCIANO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003956/2010 - HELENA GIAMPALO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003957/2010 - CLAYTON MONTESSI ROSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003958/2010 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003959/2010 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001410-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003960/2010 - NEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000881-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003975/2010 - GESUALDO ENEAS LOPES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004057/2010 - JAYR APARECIDA CAMARGO CAVICHIOLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001238-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004133/2010 - MARIA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.12.004198-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004969/2010 - OCTACILIO WALTER ALTEIA (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por OCTACÍLIO WALTER ALTEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.001458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002650/2010 - DORIVAL SGOBBI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.12.001391-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004362/2010 - MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP153196 - MAURÍCIO SINOTTI JORDAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.002958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004901/2010 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS. Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002094/2010 - PEDRO ROTTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001585-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002096/2010 - VINICIO BELLON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.12.000717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003899/2010 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003245/2010 - NIVALDO NUNES BERTAGLIA (ADV.); GILMAR LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.000795-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004906/2010 - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM, em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.003918-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002265/2010 - MARIA APARECIDA CAPARROZ GALVIM (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 5. Diante do disposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade requerida P.R.I.

2009.63.12.002723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003208/2010 - ANTONIO ROBINATO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ANTONIO ROBINATO em face do INSS. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

2008.63.12.003030-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002629/2010 - MARIA DO ROSARIO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.002919-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004972/2010 - NAIRE DEGAN VERZOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.002124-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003161/2010 - JULIO CEZAR NOVAIS RAFFAINE (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CEZAR NOVAIS RAFFAINE. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.000453-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003423/2010 - FERNANDO PAULO G. P. RAMALHO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000456-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003494/2010 - CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000450-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003496/2010 - MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.12.003305-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003964/2010 - ROBERTA IZZO GIAMPA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTA IZZO GIAMPÁ. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.002150-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004653/2010 - FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.12.003302-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002902/2010 - JOAO BATISTA PELEGRINI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003078-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002127/2010 - SEBASTIANA FERRE DE CAMPOS (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003013-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002128/2010 - JACINTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002896/2010 - RUTH GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003555-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002897/2010 - APARECIDA RAMAL TERUEL MANIERI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003519-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002898/2010 - MARIA DO CARMO ANTONIO DE BRITTO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003512-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002899/2010 - MARIA DE LOURDES LAGASSI MAZZARO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002900/2010 - ROSA DE OLIVEIRA SIMONI CASADEI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003030-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002904/2010 - LAERCIO DELSIN (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004008/2010 - ROQUE VIEIRA GONÇALVES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002553-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004009/2010 - NELSA CAROLINA NUNES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002975-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004015/2010 - BENEDITO DE MEDEIROS SILVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004016/2010 - DEONILDA GIACOMINI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004017/2010 - ANTONIO RANGEL FILHO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004018/2010 - MARIA EDILEUSA DOS SANTOS (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004019/2010 - ARNALDO MARQUES PEREIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004020/2010 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004021/2010 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004022/2010 - APARECIDO PAULO DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004023/2010 - ANTONIO CARLOS PEREZ (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004024/2010 - ORLANDO GIACOMINI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004025/2010 - OSVALDINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002824-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004027/2010 - MERCEDES MARCOLINO DA MOTA GARCIA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002808-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004028/2010 - VANDERLEI CHAVES DE OLIVEIRA ROBERT (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002737-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004030/2010 - INES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002709-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004031/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002591-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004032/2010 - GERALDO ROMILDO ROSSETI (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002327-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004033/2010 - JOSE DOMINGOS ONELLI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004037/2010 - VICTOR MOACIR TACON (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002298-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004038/2010 - JOSE TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004039/2010 - ADAIR ANDRIOLI SCORSOLINI (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.000586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004041/2010 - IVONE APPARECIDA SCHALCH (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004909/2010 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE AUGUSTO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EVANDRO APARECIDO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILMARA SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003192-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002903/2010 - MARIO LANCEROTTE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004976/2010 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002108-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004040/2010 - JAMIL CRESCENTE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004006/2010 - VICENTE IZZI (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002291-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004010/2010 - AMALIA DOS SANTOS GIACOMELLI (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003609-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004011/2010 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004921-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004012/2010 - MILKA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004492-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004013/2010 - CACILDA MONTEIRO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004014/2010 - JULIVAL DOS SANTOS (ADV. SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002349-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004045/2010 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002341-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004046/2010 - ROSA BUZZO ZUCCOLOTTO (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002340-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004047/2010 - DOMINGOS VALENTIM OLIVEIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004048/2010 - APARECIDO DONIZETI DE THOMAZI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.001969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002915/2010 - ARGEU FRACOLA FILHO (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UFSCAR, para efeito de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial, a partir da entrada em vigência da Lei nº 11.091/2005 (13/01/2005) e enquanto perdurar o desvio funcional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 - CJF, de 02.07.2007, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.001566-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004374/2010 - LAURISBERTO CAMPANINI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Laurisberto Campanini, para condenar o réu a pagar-lhe o valor de R\$ 19.274,09 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), valor apurado entre o dia posterior à cessação do auxílio-doença (26.01.2007) e o dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (14.10.2007), conforme os cálculos da contadoria judicial, em anexo aos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos valores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.001927-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003525/2010 - ROSELI APARECIDA PICCOLO (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 18,02%, 42,72% e 10,14% relativos ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 (renovadas após a segunda quinzena do mês), bem como, os índices de 13,69, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002162/2010 - ALBERIO MARQUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP092325 - MILTON REHDER FILHO); TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP092325 - MILTON REHDER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%); no mês de março de 1990 (84,32%); d) no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002627/2010 - MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). 5. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de remuneração referente ao IPC dos meses de março de 1990 (84,32%), a incidir sobre o saldo existente em 01/03/90, e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo existente em 01/04/90, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses. A atualização das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Ademais, rejeito o pedido de incidência da diferença do índice, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de FGTS da parte autora

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003936/2010 - LUIZ BARBOSA DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP136000 - MARIA AMELIA GONCALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo autor, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do segurado, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixando a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.794,79 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de

janeiro de 2010, com DIP administrativa em 01/02/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 1.492,00 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), com atualização até janeiro de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004869/2010 - DEBORA FRANCISCO MAIA (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.000032-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002235/2010 - RITA DE CASSIA CASELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001117-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004871/2010 - CRISTIELLI CAROLINA DE SOUZA AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, a diferença de remuneração referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001974-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002914/2010 - RICARDO REYES KURY (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UFSCAR, para efeito de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial, a partir da entrada em vigência da Lei nº 11.091/2005 (13/01/2005) e enquanto perdurar o desvio funcional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 - CJF, de 02.07.2007, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.000283-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004531/2010 - NELI DE MORAIS PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 21,87% e 13,90% relativo ao IPC dos meses de fevereiro de 1991 e de março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002352-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003704/2010 - JULIANA CRISTINA MILAUTZE CARBINATTO (ADV. SP180501 - OLÍNDIO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 13,69 e 21,87%, relativo ao IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.003004-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004935/2010 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de relativo ao IPC do mês de janeiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004180/2010 - ANGELA MARIA GREGORIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANGELA MARI AGREGÓRIO, para condenar o réu a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (10.10.2006), com DIB em 25.08.2004, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de setembro de 2008. Fixo a DIP em 01/10/2008.

Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas, de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 8.116,79 (OITO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização para setembro de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003509/2010 - ALZIRO BOSCOLI (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002164-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003615/2010 - OSCAR LOPES FILHO (ADV. SP213182 - FABRÍCIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.000660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003209/2010 - IVONETE MARIA SENTANIN (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora IVONETE MARIA SENTANIN em face do INSS, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 114,28 (cento e catorze reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009, referente às diferenças de auxílio-doença no período de 17/08/2004 (DIB) até 14/09/2004 (data de cessação do benefício). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.003542-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000501/2010 - SUSANA CAVALLARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000510-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004051/2010 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO (ADV. SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Benedita de Camargo Firmiano, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 11.12.2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de março de 2009. Fixo a DIP em 01/04/2009.

Condono ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 13.800,36 (TREZE MIL OITOCENTOS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), com atualização para março de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial nos autos, que passam a integrar a presente decisão.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2009.63.12.000445-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002779/2010 - ROQUE ANTONIO RUSSO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); MARIA CRISTINA FERREIRA RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.002484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003627/2010 - NOELISA DO LAGO REPRESENTADA POR JOAO CARLOS DO LAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança n.º 341420, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na conta de poupança n.º 259041, deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002787-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001639/2010 - GERALDO EVANGELISTA CAUSIN (ADV.); DALVA GALLO CAUSIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a proceder à extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor a partir de janeiro de 1.993, com reflexo em todas as vantagens que

ele recebeu, devendo ser compensados os índices já concedidos pela Lei n° 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

A União deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, com base nos índices da Resolução n° 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a Ré em obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a União intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório.

Indevidas custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.001095-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003498/2010 - JOAO PAULO GONCALVES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004382/2010 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.001096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004383/2010 - FABIO LUIZ VALUTA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2006.63.12.000362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003507/2010 - WEVERSON FERREIRA (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.12.002703-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004940/2010 - IRENE FAZAN DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora IRENE FAZAN DOS SANTOS, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (02.08.2006), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de janeiro de 2010. Fixo a DIP em 01/02/2010

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 23.182,57 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com atualização para janeiro de 2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.004448-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003677/2010 - DAISY OMARA CACCILI BENEVIDES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Daisy Omara Caccili Benevides, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (20.06.2007), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de abril de 2009. Fixo a DIP em 01/05/2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 11.188,79 (ONZE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização para abril de 2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de remuneração referente ao IPC dos meses de março de 1990 (84,32%), a incidir sobre o saldo existente em 01/03/90, e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo existente em 01/04/90, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses. A atualização das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000664-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001222/2010 - REGINA OLIVARY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001916/2010 - MARTA ELOISAROSI PAOLILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002095/2010 - WALTER GARDELIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001911/2010 - REGINA LOURENÇO DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.004762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004067/2010 - ERIS DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ERIS DA SILVA, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (06.06.2007), com DIB em 06.06.2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.585,97 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.867,33 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), competência de janeiro de 2010. Fixo a DIP em 01/02/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 61.840,58 (SESSENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com atualização para janeiro de 2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

2007.63.12.002104-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004982/2010 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora CRISTINA DE OLIVEIRA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/517.195.656-8, a partir da data de sua indevida cessação (11.01.2007), com DIB em 05/07/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.014,29 (UM MIL QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e RMA -

renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 1.163,12 (UM MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 34.402,95 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para o mês de fevereiro de 2009. A DIP é fixada em 01/03/2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002203-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003459/2010 - JANETE DONATONI VALERIO (ADV. SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002455-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003625/2010 - ADRIANA APARECIDA TRIQUES EBERT (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004677/2010 - ROSELI SELMA SAMORA MAROSTEGAN (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); ANTONIO VALDIR MAROSTEGAN (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002339-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004942/2010 - LAIS PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004943/2010 - LUIZ GUSTAVO PETROCINIO KROKROIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004950/2010 - VICTOR ISHIZUCA TELES (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004960/2010 - CASSIA GISELE REATTO CARNIELLI (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI); NELSON HENRIQUE REATTO (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI); ANDRE RICARDO REATTO (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI); ANA CARINA REATTO (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002975-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004962/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002970-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004963/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.000735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004193/2010 - BENEDITO JUNIOR CALTRAN (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BENEDITO JUNIOR CALTRAN, para condenar o réu a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (em continuação ao NB 31/560.883.822-6), a partir do requerimento administrativo (06.11.2007), com DIB em 06.11.2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 395,68 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009. A DIP administrativa é fixada em 01.05.2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 8.911,91 (OITO MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com atualização para abril de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, anexados aos autos.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.001849-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004948/2010 - DARCY GUERRA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR); ANNA NAIR MICOSI GUERRA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança n.º 10322-3, as diferenças de remuneração referente à aplicação do índice de 26,06%, referente ao IPC do mês de junho de 1987, e do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre o saldo mantido na caderneta de poupança n.º 14175-3, apenas a diferença de remuneração referente à aplicação do índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o índice efetivamente creditado;

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002811/2010 - ODEWALDO MASSARO (ADV. SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000584-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002812/2010 - VINICIUS DE SOUZA BORDINI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001458-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003503/2010 - NAIR LOPES MUNIZ (ADV. SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004433-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003517/2010 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004937/2010 - INES CONSTANTE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.002071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003191/2010 - JOSE CARLOS AGUIAR CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004957-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003508/2010 - RAPHAEL GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); FATIMA APARECIDA GALLO CARELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001103-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004864/2010 - MATHILDE APARECIDA CORRADINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004865/2010 - SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004938/2010 - ANNA CARLINO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004975/2010 - DORIVAL GERALDO BARBON (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002101-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004949/2010 - RONALDO BRAGA BORTOLINI (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas devidamente comprovadas nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.003047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004936/2010 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004149/2010 - PRIMO POCLETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); HAYDEE APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PRIMO POCLETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004964/2010 - DIRCEU NELSON SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.12.002512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004179/2010 - MARIA AUTA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora MARIA AUTA DA SILVA para condenar o réu ao restabelecimento do benefício assistencial, a partir da data de sua indevida cessação em 01/05/2006, com DIB em 07/05/1997, RMI fixada no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) e RMA no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de março de 2010. A DIP é fixada em 01/04/2010.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 21.925,58 (vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinquenta e oito centavos), com atualização para março de 2010.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004526/2010 - ALICE ANTONIO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a qualidade de dependente previdenciária da autora ALICE ANTÔNIO e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de JOSÉ ROBERTO ANTÔNIO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17.10.2007), com RMI - Renda Mensal Inicial - de R\$1.521,91 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) e RMA - Renda Mensal Atual - no valor de R\$1.761,10 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), válida para a competência de março de 2010. A DIP é fixada em 01/04/2010.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, já considerada a renúncia de parte dos atrasados, importam em R\$ 26.964,79, (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com atualização para março de 2010.

Fica a autarquia ré autorizada a proceder à compensação financeira da pensão por morte ora deferida com a renda mensal vitalícia em curso, a partir da DIP (01/04/2010), fazendo cessar este último benefício, dada a incompatibilidade entre eles.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previdenciária no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%); no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002566-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002165/2010 - LUCIANA PORTALORE (ADV. SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002491-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002166/2010 - ALVARO LUIZ BORIN (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002057-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002005/2010 - ANTONIA SGOBBI TOMAZE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANTONIA SGOBBI TOMAZE, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/126.990.088-6, a partir da data de sua indevida cessação (17.11.2006), com DIB em 05.11.2002, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS), na competência de fevereiro de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 13.720,26 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados para o mês de fevereiro de 2009. E a DIP em 01/03/2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.000369-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003049/2010 - WALKIRIA DIAS (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 6. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, no valor de Cr\$ 3.179.268,55 (Três milhões cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN ou na ausência destes os parâmetros utilizados como fator de correção os índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, conforme disposto na Orientação Interna Conjunta n.º 1 DIRBEN/PFFE, de 13 de setembro de 2005, por conseguinte, condeno, ainda, o INSS a revisão da RMA - renda mensal atual do benefício da parte autora, no importe de R\$ 1.197,44 (Um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) na competência de janeiro 2009, caso o benefício esteja ativo, e a DIP em 01/06/2009. As parcelas em atraso perfazem o valor de R\$ 14.904,90 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos), atualizados até maio de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se para a implantação, em trinta dias, da nova renda mensal atual, caso o benefício esteja ativo, independentemente de trânsito em julgado. P.R.I.

2006.63.12.000578-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004923/2010 - RUBENS DE OLIVEIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); OLINTA LEONICE PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); MONICA PEREIRA AMARAL (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); REGINALDO PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); AURELIANO PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); ESDRAS OLYNTO GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); ROSILENE PEREIRA GAVIAO (ADV.

SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO); RUBENS EDGAR PEREIRA GAVIAO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu apenas no pagamento das prestações em atraso não prescritas e até a data do falecimento do autor, Rubens de Oliveira Gavião (06.05.2006), sucedido por seus herdeiros, cujos atrasados importam em R\$ 8.967,84 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para o mês de maio de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS informando a nova renda mensal inicial do benefício, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002113-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002777/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002778/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.002266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003523/2010 - GENESIO FERRONATO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.002406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003656/2010 - LUIS CARLOS BORTOLOTTI ROSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor LUIS CARLOS BORTOLOTTI ROSA para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2004), com RMI -

renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A DIP é fixada em 01/03/2010.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 28.851,28 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), com atualização para fevereiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.12.001040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312001633/2010 - MARCO ANTONIO ABANO MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO ABANO MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas na conta que não foi objeto de outra ação judicial, conforme anexado pela CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira, das diferenças entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido no mês de junho de 1987 (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.12.002344-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002163/2010 - ADELAIDE SUNDFELD MARZILIAK (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002347-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002167/2010 - RODOLFO ALBERTO MARZILIAK (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004363/2010 - ADALZIRA DE MENEZES LIMA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido

formulado pela autora ADALZIRA DE MENEZES LIMA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/515.464.755-2, a partir da data de sua indevida cessação (11.07.2006), com DIB em 10.01.2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 557,64 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor R\$ 697,91 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência de janeiro 2010. Fixo a DIP em 01.02.2010. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 36.426,69 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para o mês de janeiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, anexados aos autos.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

2006.63.12.000846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004654/2010 - SILVIO DE FREITAS (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 9. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, para que seja empregando na correção dos salários de contribuição, o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, para a competência de fevereiro de 1994. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.389,40 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na competência de abril de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 5.296,94 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para o mês de abril de 2010, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

2006.63.12.000512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003281/2010 - MARCIA MARIA JOAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC.). Por todo o exposto, e com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MÁRCIA MARIA JOÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de:

a) condenar a ré a, solidariamente, repararem os danos físicos verificados no imóvel da autora, no montante de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), devidamente atualizado desde a estimativa firmada no laudo pericial (22.02.2010), de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/07), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

b) condenar as ré a, solidariamente, cobrirem as despesas de mudança e locação de outro imóvel residencial enquanto perdurarem as obras de recuperação do prédio, cujo montante ora arbitro, nos termos da fundamentação, em R\$4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais), com atualização monetária mensal a partir da data desta sentença, de acordo com a evolução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, e com juros de mora prefixados em 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, sem prejuízo de eventual multa diária pelo descumprimento da obrigação, a ser oportunamente fixada, se necessário.

Os valores da condenação deverão ser liberados pelas corrés em favor da autora após o trânsito em julgado da presente sentença, mediante cumprimento na forma do art.17, "caput", da Lei 10.259/01, mediante depósito judicial ou crédito direto em conta bancária.

Com fundamento no art.798 do CPC, e nos termos da fundamentação, CONCEDO de ofício a medida cautelar, determinando à requerida CAIXA SEGURADORA S/A a imediata liberação em conta bancária, em favor da autora, da quantia mensal de R\$600,00 (seiscientos reais), ora arbitrada com a finalidade da autora promover a imediata desocupação do prédio em que reside e a locação de outro imóvel residencial, nela estabelecendo a sua moradia, até que haja o efetivo cumprimento da condenação.

Tratando-se de valor monetário dirigido a locação residencial, determino ainda, em caráter cautelar, o seu reajuste anual pela evolução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE (art.17, parágrafo único, Lei 8245/91).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância (art.54 da Lei 9.099/95, c.c. o art.1º. da Lei 10.259/01).

2006.63.12.000982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003458/2010 - ANTONIO PEDROSO DE LIMA (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na majoração de 25% da aposentadoria por invalidez de ANTONIO PEDROSO DE LIMA, desde 08.05.2006, data do requerimento administrativo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.611,07 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, com DIP em 01/03/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002490-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003013/2010 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002481-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003062/2010 - SANDRO BRAZ CORREIA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002482-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003063/2010 - JOSE DANIEL XAVIER (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002483-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003064/2010 - JOEL JORGE MONTEIRO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002471-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003065/2010 - LUIZ RICARDO DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002470-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003066/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002480-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003067/2010 - ROBSON FIGUEIREDO DAS NEVES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002469-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003068/2010 - ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000175-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003069/2010 - JOSE ANTONIO AROCA PICCOLI (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000180-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003070/2010 - OBEL HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000177-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003071/2010 - GILMAR DONIZETI PEREIRA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000170-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003072/2010 - JOSE CARLOS CAETANO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000176-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003073/2010 - CLAUDIO WILSON DE MORAES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000172-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003074/2010 - ULYSSES ARONI JUNIOR (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000168-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003075/2010 - JONES MILLER (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000529-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003282/2010 - VICENTE MARGIOTA FILHO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000182-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003283/2010 - GEOVANE DISCACCIATI (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000527-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003284/2010 - JOSE MOISES CARIA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000525-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003285/2010 - JAIR JORGE GUIMARAES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000181-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003286/2010 - SILVANO DA MATTA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000183-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003287/2010 - RONI BORTHOLIN (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000174-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003288/2010 - JOSE RICARDO DE MORAES SANTIAGO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000178-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003289/2010 - VALDIR DE SOUZA SOARES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000171-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003290/2010 - ANSELMO DE ARAUJO NUNES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000167-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003291/2010 - EDMILSON DOS SANTOS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000166-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003292/2010 - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002485-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003293/2010 - ELIEL DE PAULA SILVA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.12.000169-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003294/2010 - ANDRE LUIS PEREIRA ROSA (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002489-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003295/2010 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002487-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003296/2010 - ALFREDO AFRICO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002486-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003297/2010 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.12.003774-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003407/2010 - ILDA APARECIDA MARTINS (ADV. SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo do dispositivo da sentença:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.001044-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004803/2010 - SUELI APARECIDA LUI NINELLI (ADV. SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, com base no artigo 463, inciso II do Código de Processo Civil, determino o cancelamento do termo de sentença nº 6312001909/2010, proferido em 04.03.2010, que deverá ser substituído pelo seguinte termo de sentença:

“ Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007): Tipo B

Vistos.

SUELI APARECIDA LUI NINELLI, qualificadas nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que os saldo da aludidas conta não sofreu a devida atualização em virtude de “expurgos inflacionários” levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.

A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de (a) necessidade de manifestação do autor, se o valor ultrapassar sessenta salários mínimo, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (b) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01, (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (d) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no

Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855; o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, e com o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Primeiramente, cabe analisar as preliminares argüidas.

2.1. Quanto à preliminar de exata delimitação da pretensão do autor, caso o montante pretendido na causa ultrapasse o teto legal de sessenta salários mínimos, observe que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência"). A aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do JEF implica na conclusão que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização ao autor de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimo, é de ser feita apenas na hipótese de procedência da ação. E os cálculos efetuados para esta eventualidade e anexados ao processo indicam que os referidos limites não foram excedidos.

2.2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. E a ré não comprovou que o autor tenha aderido ao referido acordo.

2.3. Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices já pagos administrativamente de fevereiro/89, março/90 e junho/90: por ser absolutamente descabida, uma vez que o autor não formula pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990.

2.4. Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao índice pago administrativamente a maior referente a fevereiro/89, pois a matéria na verdade diz respeito com o mérito da ação. Com efeito, se o autor pede o crédito de determinado índice referente ao mês de fevereiro de 1989 e se for constatado que o referido índice já foi efetivamente creditado, inclusive porque o índice creditado foi maior que o requerido, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

2.5. Rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, por ser absolutamente descabida, uma vez que a parte autora não formula pedido de juros progressivos.

2.6. Rejeito a argüição de prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, posto que a parte autora não formula pedido de incidência da taxa progressiva de juros.

2.7. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, por ser absolutamente descabida, uma vez que a autora não formula pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados.

2.8. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90, por ser absolutamente descabida, uma vez que o autor não formula pedido pleiteando a multa do art.53 do Dec.nº 99.684/90.

Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a aplicação dos juros progressivos e sobre a correção pelo IPC em determinados meses.

Índices pleiteados

Observe que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DJ de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência d esta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DJ de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).

De acordo com a Súmula 252 acima transcrita, nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram acolhidos, respectivamente, os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, devendo ser rejeitado, em relação a tais meses, o pedido de incidência dos índices de 26,06%, 7,87% e 21,87%.

Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente.

Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu § 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei nº 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP nº 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior.

Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.

Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89 (70,28%), calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.

No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.

Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).

Desde o advento da Lei nº 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu § 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei nº 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1º da MP 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90.

Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.

A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente

normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.

Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer “expurgo” ou escamoteação da inflação.

Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.

Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e § 1º e 2º da Lei nº 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei nº 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei nº 8.088/90).

Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal”, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.

O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.

Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.

Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.

Além disso, a autora aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%).

Acerca dos índices mencionados, confira-se a jurisprudência:

“FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.

1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os “Planos Collor I e II”. Assim, devem ser observados o BTNF, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (“Plano Bresser”), maio, junho e julho de 1990 (“Plano Collor I”) e fevereiro e março de 1991 (“Plano Collor II”); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Aplicada a sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, RESP 828.189/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/09/2006, 254 - grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. CARÊNCIA DE AÇÃO DE UM AUTOR RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO/86, JUNHO/87, JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- É de se julgar carecedor da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o autor que não comprova sua condição de titular de conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89.

- A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações. Súmula 210 do STJ. Em consequência, acolho a preliminar argüida pela União Federal e dou provimento à remessa oficial.

- Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que o pleito veiculado na exordial atende os requisitos formais mencionados nos artigos 282, inciso IV, e 286 do CPC. Contém pedido certo, determinado e inteligível, que possibilita ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida.
 - A existência de ação civil pública não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
 - No que concerne ao índice de fevereiro/86 (14,36%) é indevido. O Decreto nº 92.493/86, foram as contas do FGTS corrigidas segundo a variação da ORTN, indexador vigente à época, "zerando" a inflação do respectivo período conforme jurisprudência (AC nº 38000115426; Processo nº 2000.380.00.11542-61/MG, 4ª T., rel. Juiz Mário César Ribeiro, v.u, Data da Decisão. 24.10.2000); AC nº 01000581794/MG; Processo nº 2000.010.00.58179-4, 3ª T., rel. Juiz Antonio Ezequiel, v.u, Data da Decisão. 13.06.2000).
 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).
 - Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).
 - No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido.
 - Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91, são de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
 - O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e a CF.
 - Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.
 - Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal e nos termos da MP 2164-41/01.
 - Julgado, de ofício, o autor Lourenço Vieira Filho carecedor de ação em relação aos IPCs de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União Federal e, como consequência, dado provimento à apelação e à remessa oficial para excluí-la da lide. Apelo da CEF, rejeitadas as preliminares argüidas e lhe dada parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. No tocante ao recurso dos autores provido em parte.”
- (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 328625,
Processo: 96030557129, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU de 17/10/2006, p. 253)

Da aplicação dos juros progressivos.

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

No caso em apreço, a opção da parte autora ao FGTS se deu conforme faz prova a cópia da CTPS apresentada com a inicial, após a edição da Lei nº 5.705/71 e não há comprovação de opção retroativa.

Como o referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971, conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior. Logo, caberia ao autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada, o que somente poderia ser feito por meio da juntada dos extratos do FGTS, documentos capazes de comprovar eventual lesão ao direito alegado pelo requerente. Contudo, essa prova não foi produzida nos autos.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III - No caso, caberia ao autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. Daí que somente os extratos do FGTS seriam documentos capazes de comprovar a lesão ao direito alegado pelo apelante.

IV - Recurso do autor, improvido.”

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 594964,

Processo 200003990298563, Rel. Cecília Mello, DJU de 20/08/2004)

“ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. APELO PROVIDO.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí se conclui que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da supra citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III - No caso, caberia ao autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. Daí que somente os extratos de FGTS seriam documentos capazes de comprovar a lesão ao direito alegada pelo apelante.

IV - Recurso da CEF provido.”

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 575908

Processo: 200003990135005, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU de 07/11/2002, p. 327)

Assim, não tendo a parte autora comprovado opção ao FGTS à data da edição da Lei nº 5.107/66, nem opção retroativa, nem tampouco comprovado o seu eventual prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, não faz jus ela à aplicação dos juros progressivos aos depósitos fundiários.

Correção Monetária e Juros

Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SUELI APARECIDA LUI NINELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e

b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida.

Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo econômico, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. “

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.12.004237-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004155/2010 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA FILHO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, devendo a sentença ser mantida tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.000213-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003298/2010 - ANESIA PEREANE DE SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo do dispositivo da sentença, o seguinte termo em substituição ao anterior:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.12.001699-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004866/2010 - DURVALINO CORREA GONÇALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no r. termo de sentença 6312004181/2009, na parte dispositiva, letra “b”, o seguinte texto, em substituição ao anterior:

“ b) sobre os saldos mantidos disponíveis junta à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%).”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001502-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002842/2010 - JACIRA SANDERS LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002160-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002844/2010 - KELER CRISTINA FONTANA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002167-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002845/2010 - THEREZINHA GALISTA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002187-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003164/2010 - ERNESTO TASSIM (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002185-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312003320/2010 - MARIA LILIA DA SILVA REBELO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar no termo de sentença, na parte dispositiva, que as diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

2008.63.12.004302-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312002813/2010 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000259-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312004359/2010 - REMO MARINI ZOIA (ADV. SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.004785-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003060/2010 - LYDIA BECK STRABELLI (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002281-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002814/2010 - CELIA ANDRE DA SILVA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.001284-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003710/2010 - ROSA MARIA CERINO DE ALMEIDA (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000008-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004912/2010 - HELENO ISIDIO DE CARVALHO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003797-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004053/2010 - HERMINIO RODRIGUES ASENHA FILHO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003798-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004054/2010 - DONATA APARECIDA FERRO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003767-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004055/2010 - MARIA LUCIA DIAS (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003799-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004056/2010 - HELIO PAULO RABELLO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.001318-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004384/2010 - MIRNA FREIRE DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.001757-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002852/2010 - EGNALDO ANTONIO TAGLIA LATELA (ADV. SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.12.004758-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004671/2010 - MARIA DO CARMO BEZERRA (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2073/09 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000361-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004908/2010 - ELISABETE ALVES (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

2009.63.12.000058-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003505/2010 - JOANNA RACY ABBUD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CLEBER RACY ABBUD (ADV.); NORMAN ABBUD JUNIOR (ADV.); DEIWES RACY ABBUD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 1852/09 de 28/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 09/06/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002469-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004965/2010 - ANTONIA DE LOURDES MARTINI PEREIRA (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1439/2010 de 25/02/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 01/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.12.002079-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003501/2010 - MARY BEATRIZ COLAGROSSI CISTODIO (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI); MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 2454/09 de 04/08/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no

D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002273-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002996/2010 - JOSE RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

Devolvam-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

2009.63.12.000789-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002775/2010 - MARIA JOSE ROMAO BERTINI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON); ANTONIO CARLOS BERTINI (ADV.); MARIA DO CARMO ROMAO CARANDINA (ADV.); DOMINGOS BOANERGES CARANDINA (ADV.); JOAO PAULO ROMAO PRATALI (ADV.); ELIZABETH MARIA ROMAO PRATALI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 3393 de 12/11/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/11/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001398-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003965/2010 - GILDAIS XAVIER (ADV. SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 4211/2009 de 10.12.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 17.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002297-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004183/2010 - OSVALDO MORETIN (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002115/2009 de 17.06.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003012-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004973/2010 - PEDRO CROCCO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 3807/09 de 28/10/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 12/11/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002422-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004173/2010 - RITA DA LUZ VENANCIO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002123/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001397-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003242/2010 - HUMBERTO CAPOBIANCO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado

com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004502-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003506/2010 - JURACY GHISLOTI ARANDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EROTHEDES DE CARVALHO GHISLOTI IARED (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 1845/09 de 27/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 09/06/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001264-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004910/2010 - MARIA APARECIDA RECCO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); VALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); IRACEMA DAS DORES DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1958/2010 de 05/03/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 24/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2010.63.12.000063-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002158/2010 - ISAURELI APARECIDA SALIA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora à perícia, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2006.63.12.001599-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004919/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.

2009.63.12.001468-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002738/2010 - DIONISIO APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora na perícia agendada, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004751-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004532/2010 - ROSANA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2049/2009 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000316-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003643/2010 - ALEXANDRE LEANI (ADV. SP130973 - LUIZ CARLOS ROSA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do decurso do prazo determinado na decisão n.º 1487/2010 de 01.03.2010, a qual, foi devidamente publicada no D.O.E. de 03.03.2010, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000213-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003014/2010 - PASCHOAL CATOIA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Devolvam-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

2007.63.12.002360-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004181/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002117/2009 de 17.06.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004767-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004672/2010 - MARIA GLORIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2074/09 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002500-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003186/2010 - JOAO BAPTISTA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP177212 - VIVIANE DOS REIS); ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2084/09 de 29/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002263-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004670/2010 - CRISTINA TEREZINHA BAGNATO BACCARIN (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2324/09 de 21/07/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002634-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004968/2010 - VALDEVINO ANGELIN VOLTARELLI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1362/2009 de 05/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/05/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.000858-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003504/2010 - ANTONIO PASCHOAL MIGLIATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 2465/09 de 04/08/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.002949-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003970/2010 - ANTONIA APPARECIDA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intimem-se os ausentes.

2006.63.12.000394-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003059/2010 - GENTIL BENEDITO LOPES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Inicialmente, não afastou a prevenção deste Juízo Especial, porém, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 993/2010 de 09/02/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 19/02/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2008.63.12.003929-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004533/2010 - WANDERCI WALDETE ALVES DUARTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2047/2009 de 12/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002023-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003533/2010 - DORVINO VICENTE DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, havendo falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do pedido, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2009.63.12.002711-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003200/2010 - NICOLA LUIZ DI TORO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.002614-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004967/2010 - EDGARD NUNES (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1345/2009 de 22/04/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/05/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.12.000055-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002743/2010 - ARIIVALDO APARECIDO DE MESQUITA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003606-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002784/2010 - ANIZABEL RIBEIRO SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000556-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004071/2010 - PAULO CEZAR LAURINDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000613-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004152/2010 - VALMIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP171239 - EVELYN CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000629-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004154/2010 - SOLANGE MARSOLA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAÍK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000388-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004433/2010 - PAULO NILO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000575-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004674/2010 - LUCIANA CRISTINA DE BARROS (ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000683-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004675/2010 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002253-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004676/2010 - JOANA LUIZA REDONDO BRAMBILLA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000968-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004977/2010 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003475-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004978/2010 - CRISTINA ROMAO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.12.002511-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003188/2010 - ARLENE DAS GRACAS GONCALEZ (ADV. SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2093/09 de 29/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002229-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002995/2010 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

Devolvam-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

2008.63.12.002474-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004162/2010 - MARIA ELISA CREPALDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, verifico que a presente demanda não se inclui na competência do Juizado Especial Federal (artigos 3º e 4º da Lei 10.259/01). Reconheço, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

2006.63.12.001268-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003963/2010 - SEBASTIAO LOURENCO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do decurso do prazo determinado na decisão n.º

827/2010 de 03.02.2010, a qual, foi devidamente publicada no D.O.E. de 11.02.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida, sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2009.63.12.002738-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004029/2010 - INES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001662-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004921/2010 - LUIZ BENEDITO BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.12.000735-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004185/2010 - TERESA PRATA VIEIRA CHIVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 30, da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002494-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003187/2010 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2083/09 de 29/06/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26/08/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000973-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003613/2010 - RODRIGO QUIRINO (ADV. SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 1640/2010 de 03/03/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 10/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.002055-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003966/2010 - JACIANA PINDOBEIRA SANTOS (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º : 6312003189/2010 de 25/03/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 29/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002434-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004966/2010 - ANGELO RAPHAEL TEDESCHI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1290/2009 de 31/03/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 30/04/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2010.63.12.000537-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004070/2010 - JUDITE GOMES DE CASTRO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000940-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004807/2010 - MARIA BORGES IAZORLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000977-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004808/2010 - GENI APARECIDA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.12.004042-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002658/2010 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1795 de 14/05/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 25/05/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002361-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004182/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na r. decisão 6312002118/2009 de 17.06.2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 26.08.2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000162-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003428/2010 - ANTONIO LEITE DE NORONHA (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 2152/2010 de 09.03.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 17.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2006.63.12.000619-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003435/2010 - JESULETA SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1367/2010 de 22.02.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 03.03.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2009.63.12.002312-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312004034/2010 - DIONISIO MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Constata-se dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação com objeto identico, entre as mesmas partes, nº 2008.63.12.002183-7, havendo, deste modo, identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art.

51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.001055-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003246/2010 - WIRLEY SAMPAIO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 1005/10 de 10/02/2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 17/02/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.004253-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003526/2010 - FLORA BERNARDI (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir integralmente o que foi determinado na decisão n.º 2762/09 de 21/08/2009, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 02/09/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2006.63.12.001599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312003160/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do falecimento do autor, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se a advogada atuante nos autos virtuais para regularizar a habilitação dos dependentes para os fins previdenciários (art.112, LBPS) ou dos herdeiros na forma da lei civil. Intime-se.

2007.63.12.002970-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000837/2010 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a junho de 1987 das contas poupanças n.º 10126-3, n.º 10127-1 e n.º 10129-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.004302-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312002583/2010 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo o recurso interposto pela parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intimem-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

2007.63.12.002996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000835/2010 - DIRCEU NELSON SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 3811/2009, providenciando a juntada do extrato referente a abril de 1990, da conta poupança n.º 20350-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2006.63.12.002172-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312003624/2010 - PRIMO POCLETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); HAYDEE APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PRIMO POCLETTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que no presente caso os autores (Neusa Terezinha Gastaldi Milanez, Haydee Aparecida de Aquino, Antonio Machado, Walter Gonçalves Lachica e Primo Puchetti) pretendem a aplicação de outro índice de reajuste, maior que o aplicado à época, sobre o

saldo da conta de poupança n.º 00020155.8, 0005687.4, 00032733.0, 0003851.0, 00076949.0, 00068883.0 e 00007647.8, relativo ao período aquisitivo de crédito de MAIO de 1990, enquanto que, nos processos indicados no quadro de prevenção, os autores pretendem a aplicação de outros índices de reajuste, diferentes dos aplicados à época, sobre o saldo das contas de poupança. Nota-se que os períodos são distintos ou, quando iguais, as contas são distintas, se não vejamos: no feito n.º 2006.63.12.001884-2(Walter Gonçalves Lachica), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de FEVEREIRO E MARÇO de 1991 na conta de poupança n.º 00072044-0; no processo n.º 2006.63.12.001955-0(Walter Gonçalves Lachica), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de JUNHO de 1987 na conta de poupança n.º 00033851.0; no processo n.º 2006.63.12.002002-2, pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de MAIO de 1990 na conta de poupança n.º 00072044.0; no processo n.º 2006.63.12.001900-7(Neusa Terezinha Gastaldi Milanez), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de JUNHO de 1987 na conta de poupança n.º 00020155.8; no processo n.º 2006.63.12.001899-4(Haydee Aparecida de Aquino), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de JUNHO de 1987 na conta de poupança n.º 0005687.6; no processo n.º 2007.63.12.002296-5(Antonio Machado), pretende o reajuste relativo ao período aquisitivo de crédito de FEVEREIRO E MARÇO de 1991 na conta de poupança n.º 00032733.0. Assim, afasto a prevenção apontada com os processos constantes do quadro indicativo. Após o registro eletrônico da presente decisão, à conclusão imediata. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas poupanças indicadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.001103-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000107/2010 - MATHILDE APPARECIDA CORRADINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312000110/2010 - DEBORA FRANCISCO MAIA (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, para fins de fixação da competência deste JEF para julgamento da presente causa, manifeste-se o autor se tem interesse na renúncia à parcela de valores atrasados que, à época da propositura da ação, ultrapassavam, somados às 12 parcelas vincendas, o teto do Juizado Especial Federal, conforme o art. 1º e 3º da Lei 10.259/2001, cumulado com o art 260 CPC. Intimem-se.

2006.63.12.000213-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312001489/2010 - PASCHOAL CATOIA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001397-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312001492/2010 - HUMBERTO CAPOBIANCO (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.12.001599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001493/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se a patrona do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Intimem-se às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

2008.63.12.002113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312002725/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312002726/2010 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000445-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312002728/2010 - ROQUE ANTONIO RUSSO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); MARIA CRISTINA FERREIRA RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312004854/2010 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.003047-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312004855/2010 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.12.000795-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312003259/2010 - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIM (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme já determinado na decisão 631200777/2010, e considerando a petição anexada aos autos na data de 17.03.2010, dê-se ciência ao réu pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se o réu.

2007.63.12.004762-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312003636/2010 - ERIS DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O art. 3º, em seus 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Porém, quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Nesta linha, é certo que o autor pode renunciar, para fins de fixação da competência do JEF, a eventuais parcelas vencidas até a propositura da ação, de modo a manter o valor da causa dentro do limite dos JEFs de 60 salários mínimos. Não é possível, entretanto, a renúncia ao valor referente às prestações vincendas, uma vez que este é fixado e estimado por critério legal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Conforme informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, as prestações vencidas na data do ajuizamento alcançavam o total de R\$ 9.864,66 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), cujo montante, somado a doze prestações vincendas (R\$ 19.031,64- dezenove mil e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), totaliza R\$ 28.896,30 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e ultrapassa o valor de alçada deste JEF, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondentes a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da renúncia aos excedentes, a fim de se fixar a competência deste JEF. Intime-se.

2009.63.12.003030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312002119/2010 - LAERCIO DELSIN (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inocorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2006.63.12.001487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001124/2010 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE AUGUSTO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EVANDRO APARECIDO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILMARA SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo adicional de 60 dias, para regularização do feito, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se

2006.63.12.000362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312003499/2010 - WEVERSON FERREIRA (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Verifico a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312003422/2010, proferido em 30.03.2010, havendo equívoco em seu lançamento no sistema informatizado do Juizado Especial Federal.

Assim, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino o cancelamento do referido termo de sentença, abrindo-se nova conclusão. Intimem-se as partes.

2006.63.12.001599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312003635/2010 - ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLOS FERNANDO VERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação de herdeiros da parte autora falecida, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Cancelo a decisão de n. 3160/2010, uma vez, que o seu teor já foi objeto de decisão (1493/2010) proferida anteriormente. Intimem-se

2006.63.12.002150-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312001726/2010 - FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos para contadoria do juízo a fim de que elabore os cálculos. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.12.001152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312002349/2010 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

2006.63.12.001487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001415/2010 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE AUGUSTO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EVANDRO APARECIDO SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILMARA SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação dos filhos da autora falecida, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000242

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2010.63.14.000138-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002573/2010 - ANTONIO SANCHES DIAS (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000139-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002574/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000140-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002575/2010 - ADELINO PAULETTO (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000141-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002576/2010 - CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2010.63.14.000142-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002577/2010 - DORCILIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2010.63.14.000144-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002578/2010 - ESIO APARECIDO LENARDUZZI (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
2010.63.14.000143-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002579/2010 - JESUS MOLINA RIBEIRO (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2007.63.14.001640-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002365/2010 - ADEMIR CARLOS GALBIATI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se e intimem-se as partes.

2010.63.14.000224-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002437/2010 - PERCIVAL DE NOLLA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2010.63.14.000555-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002436/2010 - WALDEMAR CURI (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000118-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002439/2010 - ANTONIO CARLOS DE SALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.63.14.002489-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001915/2010 - LUCILENE ALVES ANTUNES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001918/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004375-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001920/2010 - MARIA DE CASTRO MEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000882-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001929/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001456-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001930/2010 - LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000922-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001931/2010 - VALDIR BELLO (ADV. SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001513-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001932/2010 - DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000878-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001933/2010 - VILSON DE CAMPOS (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001229-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001934/2010 - VERA LUCIA LOPES COELHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000004-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001935/2010 - JASON ALVES DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003734-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001936/2010 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.003104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002442/2010 - ANTONIA CALANDRELLI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002859-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002441/2010 - LAURINDA DE SOUZA POSSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002444/2010 - JOAO DE MOURA DA SILVA (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.004137-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002445/2010 - APARECIDO DE JESUS REIS (ADV. SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001926/2010 - MARIELE FERNANDA PINTO INACIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO); LUCIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV./PROC. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS); LARISSA IZEYZA RODRIGUES DE LIMA (ADV./PROC. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS).

2007.63.14.003252-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001919/2010 - ROZALINA ZAGUINI CAMBIAGHI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000106-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002446/2010 - ARLINDO JESUS ZANEIA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); VALDEMAR ZANELA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.003508-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001923/2010 - JOAO AURELIO RODRIGUES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004253-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002443/2010 - DORACI BATISTA DE QUEIROZ ASSIS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003254-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001927/2010 - JERONIMO PEREIRA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.63.14.000829-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002200/2010 - JOANA APARECIDA PEREIRA MUNHOZ (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL, SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002437-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002201/2010 - GUIDO PASIANI FILHO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004416-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002210/2010 - APARECIDA ZANINI APARICIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002213/2010 - VALDIR GOMES PRADO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003224-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002219/2010 - HILDA PIZZE GONÇALVES (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003075-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002223/2010 - PEDRO MARCOS ROSSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.003370-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002224/2010 - EDMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004433-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002227/2010 - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003439-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002649/2010 - REGINA APARECIDA DA SILVA RETUCHI (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.000048-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002654/2010 - JOSEFA DE FATIMA LACO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002386-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002656/2010 - SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002407-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002658/2010 - EDSON MOTTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004410-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002702/2010 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001981-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002710/2010 - JOAO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001533-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002713/2010 - OLINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SBROLINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002714/2010 - ELZA ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002717/2010 - BENEDITO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000793-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002718/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000761-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002719/2010 - ALEXANDRE MARCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001405-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002726/2010 - JOSE ARI AMARO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.001516-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002728/2010 - APARECIDA GASPAR CAMORA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002209/2010 - MARIA AMELIA TORNAI DA SILVA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002196/2010 - MARIA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001062-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002197/2010 - ISABEL DE OLIVEIRA SCARPARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002228/2010 - CAETANA RAIMUNDO OLIVEIRA (ADV. SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.000953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002638/2010 - MARIA MIGUEL JUSTO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002897-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002640/2010 - OLGA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002381-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002642/2010 - BARBARA MONTEIRO BRAGA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002645/2010 - SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002646/2010 - EDINALVA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.004253-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002651/2010 - MARIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002653/2010 - ALTAIR PAULIQUI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.000008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002655/2010 - NELSON BRACHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002166-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002661/2010 - MARIA APARECIDA MARTINELLI BOLANDIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002662/2010 - JOSE APARECIDO CARRENHO (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002712/2010 - MARIA JOSE DA SILVA ZIMIARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002581-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002720/2010 - PEDRO ESTEVAN CAMARA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.005213-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002721/2010 - MARIA APARECIDA CASTILHERI LUCATTO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002722-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002722/2010 - SIVIRINO ROSA VITORIANO (ADV. SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001683-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002723/2010 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000350-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002724/2010 - MARIA PINHEIRO VELHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003110-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002725/2010 - JOSE VELHO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000948-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002729/2010 - JUDITH RIBEIRO EVANGELISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); ANTONIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.004042-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002194/2010 - JOSE ANTONIO MARCELO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003923-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002195/2010 - MAURO CUSTÓDIO (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002771-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002198/2010 - BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002204/2010 - PEDRO ANGELO FIUMANE (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002876-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002216/2010 - IVANIR APARECIDA LOURENÇA GUIMARAES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002036-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002225/2010 - DALVACI CUBO BIANCHINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.001409-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002231/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA VERONEZE (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001490-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002648/2010 - GILDO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002274-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002657/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000158-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002659/2010 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002733-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002660/2010 - SUPRIANO CONCEIÇÃO DA CRUZ (ADV. SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001379-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002666/2010 - ORIDES PORTO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001321-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002709/2010 - APARECIDA DA COSTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000733-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002711/2010 - MARIA CRISTINA DE SOUZA LEITE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002730/2010 - ADAIR FERNANDES (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.005066-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002212/2010 - FATIMA APARECIDA ZAMBALDI CRISPIM (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA); JOSE AUGUSTO

CRISPIM (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.000547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002703/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004551-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002208/2010 - FLORENTINA SERAFIN DA SILVA MATTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.000807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002214/2010 - NEIDE CALIO GALDIN (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003754-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002215/2010 - LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002250-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002220/2010 - ANESIA MARCHETTO SALVADOR (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002637/2010 - BENEDITA MATIAS THEODOROSKI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002641/2010 - MARIA FERREIRA POZZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.004553-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002643/2010 - ANTONIA LOPES DA CRUZ GOMES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002644/2010 - IDALINA DORIGON ZANARDI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003359-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002650/2010 - SANTINA CESTARI MAPELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002845-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002652/2010 - APPARECIDA RODRIGUES TOSSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000117-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002663/2010 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.001096-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002705/2010 - FUMIE YAMAOKA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002707/2010 - WANDA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003208-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002716/2010 - LEONTINA ROLDÃO RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.000872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002731/2010 - JANDIRA DE MORAES PINHEIRO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002732/2010 - LAURINDA MENDES MARQUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003230-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002205/2010 - BIRMANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003767-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002647/2010 - MANOEL DOS ANJOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002715/2010 - ARACELIA GALATI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002221/2010 - ERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.000871-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002211/2010 - FRANCISCO GONCALES MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002704/2010 - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA (ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.63.14.001958-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002206/2010 - JOÃO ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002226/2010 - CELSO MONTANA (ADV. SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES, SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002394-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002636/2010 - JONAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.000723-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002202/2010 - INEZ BERTOLDIN TOM (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

2009.63.14.000013-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002501/2010 - VALDECIR ANTUNES FOGACA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,etc. Conciliadas as partes o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora com RMI no valor de R\$ 815,80 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 877,31 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para a competência Março/2010, com DIB em 21/11/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2010 (início do mês de elaboração dos cálculos pela contadoria do Juizado), com prazo para implantação do benefício de 30 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, relativas ao período entre a DIB e a DIP, descontados os valores já pagos por força de antecipação da tutela, deverá o INSS efetuar o pagamento no montante de 75% do valor apurado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 7.529,74 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, renunciando a parte autora aos 25% restantes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.14.002226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002697/2010 - ALCIR PAULINO CARDOSO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Pelo Juiz foi dito que: "Conciliadas as partes o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, reconhecendo-se e averbando-se o período rural de 10/04/1967 a 10/12/1975, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS de 28 anos, 10 meses e 11 dias, com DIB em 12/07/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2010 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), cuja RMI e RMA serão calculadas pelo INSS no prazo de 20 (vinte) dias. Anexados os cálculos, oficie-se para implantação do benefício no prazo de 05 dias contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail encaminhando o ofício de implantação à EADJ-Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais. Com relação aos valores das diferenças relativas ao período, entre a DIB e a DIP, deverá o INSS apresentar os cálculos para pagamento de 75% do valor apurado no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.14.003197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002449/2010 - JOANA IZOLDINA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Após a oitiva da parte autora e de duas de suas testemunhas, houve a tentativa de conciliação a qual restou bem sucedida. Pelo procurador do INSS foi proposto acordo nos seguintes termos: “Proponho acordo no sentido da concessão da aposentadoria por idade rural à parte autora no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/08/2009 (data do Requerimento Administrativo) e DIP em 01/04/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pelo contadoria do Juizado), com prazo para implantação do benefício de 30 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, proponho pagamento no montante de 75% do valor apurado pela contadoria judicial, o que dá R\$ 3.010,85 (TRÊS MIL DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, renunciando a parte autora aos 25% restantes.” Pela autora foi dito que: “Aceito o acordo proposto pelo INSS sem restrições”. Vistos, etc. Conciliadas as partes o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder a aposentadoria por idade rural à autora no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/08/2009 (Data do Requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela contadoria do Juizado), com prazo para implantação do benefício de 30 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, relativas ao período entre a DIB e a DIP, deverá o INSS efetuar o pagamento no montante de 75% do valor apurado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 3.010,85 (TRÊS MIL DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, renunciando a parte autora aos 25% restantes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.14.004110-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002562/2010 - MAURICIO PAES DE CAMARGO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço para rejeitar o pedido da parte autora, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.14.000663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001974/2010 - URES ANTONIO GANDOLFO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001975/2010 - JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000208-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001976/2010 - VALDEVINO FRANCISCO LEOPOLDINO (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001977/2010 - SERAFIM FRANCISCO BALLESTEROS (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000206-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001978/2010 - MILTON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000205-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001979/2010 - LAZARO IUGAS (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000200-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001980/2010 - JOSE BAPTISTA MENEGON (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001981/2010 - HELIO TANCREDO (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000191-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001982/2010 - AVELINO JOSE PASCHOALETO (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001984/2010 - ADALGIZA PAVARINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000008-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001985/2010 - TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003711-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001987/2010 - NELSON DA COSTA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003246-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001993/2010 - GABRIEL GOMES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003245-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001994/2010 - OSVALDO DE BONIS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003193-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001995/2010 - OSVALDO ALCALDE MARTIN (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003411-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001996/2010 - CLAUDETE APARECIDA TOGGO AMBROZIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003244-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001997/2010 - HELVECIO ANTONIO GIOVANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003469-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001998/2010 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001952-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001999/2010 - MARCIANO ARAUJO PIMENTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002000/2010 - JOSE DOMINGOS DA FONSECA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002001/2010 - DULCÍDIO VANDERLEI GALAVOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001900-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002002/2010 - NELSON CAJANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002003/2010 - JUVENAL FERRAZ DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001544-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002004/2010 - VALCIBIR TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002005/2010 - JOSE BONITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002006/2010 - CACILDA RICARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000544-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002007/2010 - CELEIDE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2010.63.14.000230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001961/2010 - VERA SANDRA MENDES DE GASPARI (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002477/2010 - PEDRINHA MINSON (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002478/2010 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BUZO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000015-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002479/2010 - EUNICE TRASSI DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000057-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002480/2010 - LUIZ CARLOS TONDATTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000063-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002481/2010 - APARECIDA MORIELI SPERDUTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000090-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002482/2010 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002483/2010 - MARLI DE ANDRADE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000187-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002484/2010 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002485/2010 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000385-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002487/2010 - GENIRA APARECIDA PERES DE BRITO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003436-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002488/2010 - APARECIDA DO CARMO RIVA FURIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, em face da União Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004780-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002508/2010 - ROSMARINA FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004781-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002509/2010 - NEUZA RUIZ DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002510/2010 - DIRCE CAPUCHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002511/2010 - ALIMÉRIO MARQUES DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004784-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002512/2010 - ALZIRA CALO FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004785-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002513/2010 - OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004786-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002514/2010 - APARECIDA DE LOURDES MALOSTI CERON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002515/2010 - MARIA DE LOURDES NEGRI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004788-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002516/2010 - MARIA ROSA JORDAO MORENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004789-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002517/2010 - ELISA DIAS DAS NEVES THEODORO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002518/2010 - ORIDES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004791-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002519/2010 - OSVALDO PACHECO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004794-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002520/2010 - ROSA LUIZ GUARDIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004792-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002521/2010 - RONALDO MANOEL FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004798-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002522/2010 - ANTONICA CANDIDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004797-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002523/2010 - JOANA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002524/2010 - LEONIRA MARQUES BITENCOURT (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004800-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002525/2010 - ANA VILCHES ROGERIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004799-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002526/2010 - DOLORES LOPES ARCHILIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004802-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002527/2010 - DIOLINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004803-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002528/2010 - ANTONIO PONCHIO NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004805-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002529/2010 - JOSE MARTINS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002530/2010 - DURVALINA MARCIANA PANCIERI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004804-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002531/2010 - NOEMIA BOSQUESI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004764-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002532/2010 - APARECIDA MALONI DE MORAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004772-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002533/2010 - ZILDA DE FATIMA FIDELIS MOREALE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004762-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002534/2010 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004763-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002535/2010 - FAUSTINA POSSAVATES MIATELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002536/2010 - AGNELO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002537/2010 - NADIR BARBOSA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004767-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002538/2010 - APARECIDA FARIA BEIJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004766-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002539/2010 - AGUIDA DECCO BRENTAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004768-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002540/2010 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002541/2010 - ZILDA SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004769-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002542/2010 - CARMEN JACOMETI CHANES IZIDRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004770-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002543/2010 - MARCELINO CHANES IZIDRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002544/2010 - MARCILIA ALVES FIUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002545/2010 - ANTONIA ROSA MARCELINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004776-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002546/2010 - DINAIR CAIRES BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002547/2010 - ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004777-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002548/2010 - MARIA DOS REIS SPLENDORE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002549/2010 - MIGUEL FRATA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004778-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002550/2010 - ZAIRA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2007.63.14.002676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002597/2010 - ANTONIO JOSE CERVI (ADV. SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). diante do acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003018-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002413/2010 - DEI BORGES CALOSSA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003048-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002412/2010 - MARIA APARECIDA POIANI MIEZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,

conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001660-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002447/2010 - MARTHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002500/2010 - JUAREZ COSTA GALVÃO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001731-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002502/2010 - MARIA TERESA BESSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003682-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002503/2010 - MARILENA ROGERI AMBRIZZI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004156-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002504/2010 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004158-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002505/2010 - DORIVAL RAMIRO DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000092-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002506/2010 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES GARDIANO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.000297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002023/2010 - PAULO ROBERTO DE LACERDA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULO ROBERTO DE LACERDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 5347402802, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 269,24 (DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), referentes ao período de 03/03/2009 (dia posterior à cessação do NB 5266418806) a 10/03/2009 (data anterior a concessão do benefício atual - NB 5347402802), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora ("seqüelas ortopédicas de hanseníase") e do tipo de atividade que a parte autora vinha desenvolvendo (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias, no âmbito administrativo, objetivando garantir à parte autora o direito à reabilitação profissional, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício do qual a parte autora é titular sem a conclusão do processo de reabilitação que possibilite o retorno da mesma ao mercado de trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000867-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002584/2010 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos períodos de 10/06/1980 a 31/10/1980, de 27/01/1988 a 01/11/1988, de 08/05/1989 a 22/06/1989, e de 02/07/1991 a 28/04/1995, o autor carece de interesse de agir, posto que o INSS já reconheceu os mencionados períodos administrativamente, razão pela qual julgo o pedido de reconhecimento desses períodos, como tempos especiais, extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer os períodos trabalhados na empresa Açucareira Corona S/A, de 04/05/1981 a 01/10/1981 e de 11/02/1982 a 23/11/1987; e na empresa HP de Oliveira Transportes Ltda., de 16/01/2002 a 29/10/2002, como tempo especial exercido pelo autor, que deverá ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos especiais reconhecidos. Em conseqüência, uma vez averbados os períodos especiais ora reconhecidos, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data da realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo,

(26/04/2010), e data de início de pagamento (DIP) em 26/04/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.536,84 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.536,84 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.002184-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002580/2010 - ALAILTON BATILANI (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da manifesta falta de interesse de agir, relativamente ao período de 01/03/1975 a 31/03/1976 (CTPS), e aos períodos nos quais houve recolhimento na categoria de contribuinte individual (01/04/1976 a 30/04/1976; 01/07/1976 a 02/02/2007 (DER), uma vez que já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rural, em regime de economia familiar, primeiramente, na Fazenda Bela Vista, encravada na Fazenda Cachoeira dos Bernardinos-Ibirá(SP), de 25/06/1969 a 22/04/1972 e, de 23/04/1972 até 28/02/1975 (data imediatamente anterior ao primeiro registro urbano em sua CTPS), na Chácara São Sebastião, de propriedade de seu pai, Sr. Otávio Batilan, no município de Ibirá/SP. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 02/02/2007 (DER), e DIP em 01/04/2010 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 414,59 (QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para março de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(02/02/2007) e a DIP(01/04/2010), no valor de R\$ 22.723,21 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2010, deduzidos os valores já recebidos através do benefício 42/1513471870. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009. Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001951/2010 - MARIA VETORELI NARDIN (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA VETORELI NARDIN, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 28/11/2007, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de março de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 14.665,40 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB 28/11/2007 e a DIP 01/04/2010, atualizadas para março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.000953-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002457/2010 - LEONTINA APPARECIDA GOBBI MOIOLE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LEONTINA APPARECIDA GOBBI MOIOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/02/2009 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.926,29 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/02/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.004437-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002464/2010 - ANTONIO WAGNER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO WAGNER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 08/10/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.172,68 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (08/10/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.003241-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002469/2010 - DERCILIA MARINA PIROLA SELMINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por DERCILIA MARINA PIROLA SELMINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/05/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.948,43 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/05/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício

assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.003276-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002470/2010 - DURVALINA MARTINS GONCALVES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por DURVALINA MARTINS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 01/07/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.893,74 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (01/07/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.001269-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002461/2010 - ADELIA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ADELIA NOVAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/02/2009 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.093,78 (SETE MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/02/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.004109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002462/2010 - MARIA ELENICE TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO); VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO); MARIA ELENICE TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por VINICIUS TENORIO DOS SANTOS, representado por sua mãe, Sra. Maria Elenice Tenorio dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em

08/04/2009 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.042,63 (SEIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (08/04/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.001043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002459/2010 - CATARINA PAULIM BRAGA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CATARINA PAULIM BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/03/2009 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.401,80 (SEIS MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/03/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de janeiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.004227-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002463/2010 - ALEXANDRO SILVA CAIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ALEXANDRO SILVA CAIRES, maior incapaz, neste ato representado por seu curador, Sr. José Coelho Caires em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2008 (data da realização da perícia-social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.570,84 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/11/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício

assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.000275-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002019/2010 - WILSON SILVERIO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WILSON SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 25/02/2009, data da realização da perícia judicial, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 618,74 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 656,73 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.567,88 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 25/02/2009, atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001046-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002467/2010 - ANA MARIA GOMES BATISTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANA MARIA GOMES BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/10/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.980,45 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (15/10/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.001775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002454/2010 - VICENTE FRANCISCO DUTRA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por VICENTE FRANCISCO DUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 04/06/2008 (data da realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , esta atualizada para a competência de março de 2010. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.390,83 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (04/06/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.000301-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002108/2010 - MARIA JOSE EUGENIO MONARI (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por maria josé eugênio monari em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, em 15/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 422,15 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizada para a competência de março de 2010. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.989,22 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , computadas a partir de 15/08/2008, atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.002993-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002473/2010 - MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora , MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA, com DIB a partir do óbito do segurado instituidor (14/09/2008), com renda mensal inicial de R\$ 838,85 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atualizada para a competência de março de 2010, no valor de R\$ 907,88 (NOVECENTOS E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) . Determino ainda seja estabelecida a DIP do benefício de pensão por morte em 01.04.2010 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria deste Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o pagamento ocorrer na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença haja Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, correspondente ao período compreendido entre a DIB (14/09/2008) e a DIP (01.04.2010), no montante de R\$ 17.475,57 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.004142-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002455/2010 - IRMA VEDOATO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IRMA VEDOATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 25/09/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.403,88 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/09/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003016-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002596/2010 - ROSANA DE MELO FERREIRA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ROSANA DE MELO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início (DIB) em 16/07/2004 (data da postulação administrativa), devendo aludido benefício ser implantado e cessado com data de 09/07/2008 (data em que o segurado progrediu para o regime aberto domiciliar), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 720,48 (SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 62.341,75 (SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 16/07/2004 (data da postulação administrativa) a 09/07/2008 (data em que o segurado instituidor passou a cumprir a pena em regime aberto domiciliar), atualizadas até março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002466/2010 - BENEDITO CALUZ DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITO CALUZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/09/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.603,68 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/09/2008) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.000904-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002456/2010 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDA FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 05/03/2009 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.628,13 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (05/03/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002569/2010 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por LUIZ ANTÔNIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 09/04/2008, com cessação em 02/12/2008 (dia anterior à concessão do amparo social ao deficiente) e, após, converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 03/10/2008 (data da concessão do benefício de amparo social ao deficiente) sendo a renda mensal inicial do auxílio-doença calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 602,40 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez calculada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 661,97 (SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com renda mensal atual no valor de R\$ 740,41 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, atualizada para a competência de março de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.910,74 (DEZ MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), (relativas ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) computadas a partir de 09/04/2008, atualizadas até a competência de março de 2010, descontados os valores recebidos a título do benefício de amparo social ao portador de deficiência, NB 05174009615. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001044-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002453/2010 - IDA BARONI DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IDA BARONI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/03/2009 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r.

Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , esta atualizada para a competência de março de 2010 . Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.420,91 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (17/03/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010 . Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condono, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.001167-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002460/2010 - MARIA APARECIDA DE ASSIS ANGELICO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA DE ASSIS ANGELICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condono a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/05/2009 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , esta atualizada para a competência de março de 2010 . Condono, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.380,66 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (15/05/2009) e a DIP (01/04/2010), atualizadas até a competência de março de 2010 . Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condono, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000244
DECISÃO JEF

2009.63.14.003095-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314002738/2010 - ANDREIA CAETANO DE MEDEIROS (ADV. SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA); JACKELINE STEFANI MEDEIROS CARDOSO (ADV. SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de se instruir melhor o presente feito, oficie-se ao INSS para que, em 15 dias, anexe cópia na íntegra do processo administrativo 21/148.546.200-0, originário de Imperatriz/MA, que tem como requerente Maria Pedrosa Feitosa Cardoso, representando seus filhos Wictor Feitosa Leal Cardoso e Raphael Feitosa Leal Cardoso. Por outro lado, em razão das alegações da parte autora feitas outrora e por ocasião da audiência de instrução e julgamento, passo a analisar novamente seu pedido de antecipação de tutela. Consoante se verifica dos presentes autos virtuais a parte autora vem sofrendo, por parte do INSS, descontos em seu benefício de pensão por morte, por entender a autarquia-ré que houve um duplicidade de pagamentos, pois os valores atrasados que estão sendo pagos aos filhos do segurado falecido

já foram pagos à parte autora, que recebeu o valor integral do benefício por um certo período. Assim, o INSS entende que a parte autora deve restituir 50% do valor integral recebido por um certo período, e por esta razão vem efetuando descontos nos valores da pensão por morte pagos mensalmente à parte autora até a restituição completa do montante que recebeu a maior. Entendo todavia, que os descontos efetuados pela autarquia ré não podem ocorrer, posto que contrários à dicção legal. Com efeito, o Art. 76 da Lei 8.213/91, assim preconiza: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". Assim, pleiteada inicialmente a pensão por morte apenas pela parte autora, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. Não tendo havido habilitação da outra parte dependente na mesma época que a parte autora, mas somente em período posterior, não pode ser imputada às requerentes responsabilidade pelo não pagamento da outra parte habilitada. Nesse sentido o seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de sua inscrição ou habilitação" (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00..077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Assim, me parecem relevantes os argumentos da parte autora para que seja determinado ao requerido a imediata cessação dos descontos que tem sido feitos no valor do seu benefício, considerando ainda a sua evidente boa-fé na percepção dos valores. Por outro lado, o dano de difícil reparação é flagrante, eis que a parte autora vem sofrendo descontos substanciais no valor de seu benefício, que tem o caráter eminentemente alimentar, o que provoca a redução de seu poder aquisitivo, implicando em falta de recursos para a satisfação de suas necessidades mais básicas. Isto posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS, suspenda imediatamente os descontos mensais, que tem sido feitos no benefício da parte autora, NB 147.137.564-9, referentes apenas aos valores que a autarquia lhe pagou integralmente a título de benefício de pensão por morte por um certo período. Deverá o INSS informar a este Juízo o cumprimento da medida antecipatória no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício que lhe for remetido. Após a vinda do processo administrativo, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.004505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016127/2010 - DAIZA JORGE DA CUNHA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/043.315.910-3, cuja DIB data de 12/08/1992 e a DDB data de 29/06/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma,

deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/11/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004189-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015838/2010 - JOAQUIM ELIAS RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 41/084.589.773-0, cuja DIB data de 01/02/1989 e a DDB data de 03/03/1989.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016128/2010 - DARCI MACHADO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/056.722.009-5, cuja DIB data de 04/08/1992 e a DDB data de 03/05/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento

jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/11/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004503-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016119/2010 - BENEDITO ESTEVES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/047.859.680-4, cuja DIB data de 06/07/1992 e a DDB data de 07/08/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/11/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004501-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016118/2010 - AYLTON PIVETTA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/055.471.319-5, cuja DIB data de 15/09/1992 e a DDB data de 26/10/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/11/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004504-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016120/2010 - BENEDITO PERES DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/055.513.316-8, cuja DIB data de 14/10/1992 e a DDB data de 06/12/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescicionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/11/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004186-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015824/2010 - LAURO MODOLO TONON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/082.243.214-5, cuja DIB data de 10/03/1992 e a DDB data de 05/05/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001952-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015835/2010 - JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 64174-7, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre

inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa,

recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990, em relação à conta n.º 64174-7, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n.º 64174-7, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003106-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015716/2010 - LAERCIO BRANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 00059872-9 e n.º 00027567-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional

vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), em relação às contas n.º 00059872-9 e n.º 00027567-9. Observo, ainda, que a conta n.º 00059872-9 tem aniversário no 27º (vigésimo sétimo), dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito ao índice, em relação à conta n.º 00027567-9, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado. Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta n.º 00027567-9, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015779/2010 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 00065645-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações

peçoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito ao índice de abril de 1990, em relação à conta nº 00065645-1, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado. Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual. Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês. Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 00065645-1, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001951-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015836/2010 - ALVARO GOLDONI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); HELENA MARY RODRIGUES PIRES GOLDONI (ADV.); ANA PALMIRA GOLDONI ALVES CORREA (ADV.); MARCIO ANTONIO ALVES CORREA (ADV.); AUREA APARECIDA GOLDONI (ADV.); HUMBERTO GOLDONI FILHO (ADV.); MARIA APARECIDA BRANQUINHO GOLDONI (ADV.); MARIA DE LOURDES GOLDONI VIDOTTO (ADV.); GUERINO DE LEZIER VIDOTTO (ADV.); SILVIA GOLDONI CASARE (ADV.); SILVIA REGINA GOLDONI CASARE (ADV.); RITA DE CASSIA GOLDONI CASARE (ADV.); MARIA ANGELICA GOLDONI CASARE (ADV.); ANDREIA GOLDONI CASARE (ADV.); EDSON ROBERTO LOPES (ADV.); MARIA AUGUSTA CASARI GOLDONI (ADV.); ANA LUCIA CASARI GOLDONI BORTOLUCCI (ADV.); CARLA REGINA CASARI GOLDONI (ADV.); REGINA CELIA CASARI GOLDONI (ADV.); MARIA CICERA DOS SANTOS GOLDONI (ADV.); CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS GOLDONI (ADV.); RENATO DOS SANTOS GOLDONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 99000470-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito ao índice, em relação à conta nº 99000470-3, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 99000470-3, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015805/2010 - EDIMARA CLETO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora, representada por seu curador, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser pessoa inválida.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/07/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Foi produzida prova documental.

Foi realizada perícia médica. O Laudo foi anexado aos autos virtuais.

O INSS fez proposta de acordo e a parte autora não concordou.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que é filha do segurado, Sr. Ananias Carriel Cleto, falecido em 25/06/2008.

Aduziu, também, que o irmão ingressou com Ação de Interdição, na qual foi deferida a curatela provisória.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido recebeu benefício de aposentadoria por idade, NB 42/063.669.538-7, cuja DIB datou de 25/10/1993 e a DCB datou de 25/06/2008, cessado em virtude de seu falecimento.

A parte autora comprovou ser filha do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da invalidez da autora anterior à data do óbito de seu genitor.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida sua condição de inválida, para fim de configuração de sua condição de dependente do de cujus, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Note-se que a legislação previdenciária conferiu às pessoas elencadas no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, a presunção de dependência econômica: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” Presumindo a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da invalidez da parte autora em data anterior à data do falecimento do segurado.

No presente caso, na tentativa de comprovar sua condição de inválida, apresentou: 1) termo de interdição; 2) prontuário médico da autora.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 25/06/2008. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a invalidez em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O laudo médico pericial afirma: “A pericianda apresenta quadro de alterações compatíveis com o diagnóstico de Transtorno esquizoafetivo tipo depressivo associado a um transtorno de personalidade grave. Apresenta sinais de alterações persistentes da personalidade, com histórico de vida marcado pelo descaso da família que protelou uma avaliação e tratamento.

Ao exame psicopatológico pericianda entra acompanhada por seu irmão Adriano, curador provisório da pericianda, consciente, trajada com certo descuido, muito emagrecida, com alteração importante na capacidade do contato, não estabelece relação com o interlocutor, infantilizada, isolamento, pensamento empobrecido, alucinações auditivas e visuais, pensamentos de morte, crítica prejudicada.

Realizou tratamento no CAPS, mas não foi levado adiante, interrompido após o falecimento do pai. Em situação de risco importante, pois sem pai ou mãe, está sob o cuidado do irmão, que também não tem boa estrutura para cuidar dela, uma vez que é jovem, apresenta forte culpa pela negligência familiar em relação ao caso da pericianda, fruto de desconhecimento e ignorância, compreensível em casos desta natureza e gravidade. A autora necessita com urgência de ser encaminhada novamente para um tratamento em um centro de atenção psicossocial (CAPS), pois não tem indicação de internação em regime hospitalar integral, mas necessita de reabilitação, para que possa adquirir uma maior autonomia e melhorar minimamente sua qualidade de vida.”

Considerando os elementos apresentados, podemos dizer que o periciando apresenta as patologias descritas, e as alterações evidenciadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas que lhe garantam subsistência. Não necessita do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária.”

A perícia concluiu que a parte autora é portadora das seguintes enfermidade: “Transtorno esquizoafetivo tipo depressivo associado a um transtorno de personalidade grave”.

Concluiu: “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária, mas não dispõe de critérios para as atividades da vida civil”.

Cumprido ressaltar que o perito atestou que a incapacidade da parte autora não pode ser revertida.

O perito não pôde precisar o início da incapacidade, mas consta prontuário médico anexado aos autos em que autora iniciou tratamento psicológico em 11/2006 e foi relatado que desde 1994 com o falecimento de sua genitora houve alteração no seu comportamento. Ressalte-se que existem também outros atestados e prontuários médicos de tratamento de depressão desde 2005.

Frise-se que no processo de interdição o perito judicial definiu que a data da incapacidade foi na puberdade da autora, ou seja, período anterior ao óbito (25/06/2008).

Conforme pode verificar-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, existe prova de incapacidade total e permanente por parte da parte autora, o que, de pronto, permite concluir que se trata de pessoa inválida. Tal situação foi ratificada por sua interdição.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela invalidez da parte autora em data anterior à data do óbito de seu pai.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Configurada a invalidez antes do óbito do segurado, a parte autora faz jus à concessão pleiteada.

A DIB é a data do óbito (25/06/2008) que coincide com a data de implantação do benefício, visto que a realização do pedido na esfera administrativa (01/07/2008) se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a) EDIMARA CLETO, representada por seu curador, Sr. Adriano Cleto, com RMA no valor de R\$ 888,21 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , na competência de 04/2010, apurada com base na RMI de R\$ 790,06 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) , devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 25/06/2008 (data do óbito) e DIP em 01/05/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 04/2010, desde 25/06/2008 (data do óbito), no valor de R\$ 21.254,91 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.15.010010-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315015806/2010 - WAGNER ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando erro material quanto ao nome do autor.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que houve contradição na sentença quanto ao nome do autor.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao Sr. WAGNER ANTUNES DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 03/2010, com DIP em 01/04/2010, RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 02/03/2009 (DIB).”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004506-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315015699/2010 - DARCI MACHADO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315015700/2010 - DAIZA JORGE DA CUNHA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004504-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315015701/2010 - BENEDITO PERES DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004503-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315015702/2010 - BENEDITO ESTEVES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004501-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315015703/2010 - AYLTON PIVETTA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000160

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003163-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015725/2010 - VERA LUCIA COELHO (ADV. SP151147 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003045-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016021/2010 - LEDA MARIA MARINO E BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.003416-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015734/2010 - NEUZA FELIPE DOMINGUES (ADV. SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de cópia da procuração ad judicia com assinatura diversa da constante na cópia da CNH, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003204-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015726/2010 - MARIA CRISTINA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada da certidão de óbito do titular da conta poupança, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de dez dias, cópia do referido documento, sob pena de extinção do processo.

Como a parte autora ingressou com ação na qualidade de inventariante do espólio de Maria Catharina Fróes de Paula Rodrigues, mas trouxe documentos que comprovam o fim da representação do espólio, foi elaborada decisão para regularizar o pólo ativo da ação sendo determinada a inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus. A autora foi devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, porém, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003028-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016020/2010 - LAERTE MACHADO (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinada a parte autora a juntada, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076100001275441, em curso na 15ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

Neste caso, em particular considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, foi determinada a comprovação, pela parte autora, da titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003559-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016030/2010 - JOSE GEOVALDO DA COSTA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de cópia ilegível do CPF, foi determinado que a parte autora juntasse, aos autos, cópia legível do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG e CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003325-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016025/2010 - MARGARIDA TENORIO RABELO (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003261-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015727/2010 - IRINEU OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia do RG, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do RG.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003397-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015732/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinada a parte autora a juntada, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20096110000464282, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópias do RG e CPF e de comprovante de residência atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005016-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015718/2010 - ANTONIO GUILMO SOBRINHO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que, os documentos juntados na inicial foram emitidos em nome de empresa diversa da constante na CPTS, foi determinado ao autor que juntasse aos autos, certidão emitida pela JUCESP (Junta Comercial), a fim de comprovar a efetiva aquisição/incorporação/fusão da empresa Cerâmica São Caetano pela empresa Magnesita S/A.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004384-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015777/2010 - CLAUDETE APARECIDA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2006.63.15.000702-0, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora e, apesar de já ter sido julgado em Instância Superior, ainda não consta a certidão de trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003297-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015728/2010 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003589-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015737/2010 - HELIO DO AMARAL (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA); SANDRA CLAUDINA POPES DE CAMARGO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003012-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016016/2010 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003027-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016019/2010 - LOURDES MARGARIDA CORREA GIRAO (ADV. SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003052-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016023/2010 - GERALDO VITORIO FORLEVISI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003066-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016024/2010 - PLINIO CHRISTOFANI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003407-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015733/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003562-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016031/2010 - JOSE GONZAGA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.003155-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015724/2010 - VALQUIRIA CARNELOSSI (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Neste caso, em particular considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, foi determinada a comprovação, pela parte autora, da titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002765-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015721/2010 - JACIR ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, mesmo na dilação de dez dias. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003485-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015735/2010 - ROSA CAPOZIO ESTANIONI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Neste caso, em particular, considerando que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), foi determinado que o autor comprovasse, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Outrossim, tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, foi determinado à parte autora a juntada, aos autos, no prazo de dez dias, do termo de nomeação de inventariante ou à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003051-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016022/2010 - VALTER VICENTIM RAZERA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003489-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016029/2010 - ROQUE MAURICIO MARTINS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.003471-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016028/2010 - GUMERCINDA RODRIGUES (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A inicial não veio acompanhada de cópia integral da procuração ad judicium, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da procuração ad judicium.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002537-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015720/2010 - CARLOS AUGUSTO SILVA MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Neste caso, em particular, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, foi determinada a comprovação, pela parte autora, da titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003019-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016017/2010 - ELISABETE PRESTES COLACE DA SILVA (ADV. SP179532 - PATRICIA ANDRÉA PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de procuração ad judicia com assinatura diversa da constante no RG e CPF da parte autora, foi determinado a juntada aos autos de nova procuração ad judicia ou documentos oficiais mais recentes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do RG e CPF, além da procuração ad judicia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004357-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015802/2010 - GEREMIAS DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 13/08/2009, nos autos nos autos nº 2009.63.15.005371-7. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003300-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015729/2010 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da procuração ad judicium, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da procuração ad judicium.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003357-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016026/2010 - ANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Outrossim, a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003023-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016018/2010 - ALBERTO SILVA MACEDO (ADV. SP276453 - ROGÉRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, o autor, mesmo intimado, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Neste caso, em particular considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, foi determinada a comprovação, pela parte autora, da titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003301-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015730/2010 - MARIA BENTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Foi determinado, ainda, que a parte autora apresentasse, no prazo de dez dias, rol com a qualificação e endereço completos das testemunhas mencionadas na inicial, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004321-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015830/2010 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003071-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015723/2010 - JEANETE ABIB (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Considerando, ainda, a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, foi determinado à parte autora que juntasse, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110000614257 e 20076110001191498, em curso na 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba respectivamente, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002766-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015722/2010 - RAFAEL ZANETTI MALAFRONTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado também que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, inclusive na dilação de dez dias. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002447-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015719/2010 - ELPIDIO JULIAO DE PAULA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS dos autores e da procuração ad judicium do autor Elpidio, foi determinado também que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judicium.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, inclusive na dilação de dez dias. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003375-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015731/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada da certidão de óbito do segurado falecido, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos, no prazo de dez dias, cópia do referido documento, sob pena de extinção do processo.

Foi determinado, também, que o autor Vinicius juntasse aos autos, no prazo de dez dias, cópia legível do RG ou da certidão de nascimento e cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG e CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003392-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016027/2010 - CLAUDIA MARIA CARVALHO PILOTO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Outrossim, foi constatado que a assinatura da procuração ad judicium é diversa da constante no RG anexado à inicial, foi determinado, então, que a a parte autora juntasse, aos autos, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium ou cópia dos documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004184-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015831/2010 - ABILIO ANTONIO NUNES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos do processo nº 2003.61.84.118714-0, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000161

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.005855-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015840/2010 - FLAVIA MAZZER CASAGRANDE (ADV. SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000061

DECISÃO JEF

2010.63.18.001352-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318006640/2010 - NELIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA, SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Assim sendo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, está deferido o depósito judicial do montante apurado pela parte autora. Dê-se prosseguimento na ação. Intimem-se.

2010.63.18.001352-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318005695/2010 - NELIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA, SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação proposta contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta a parte autora que recebeu precatório judicial em 30/01/2009, oriundo de processo de revisão de benefício previdenciário que tramitou na E. 1ª Vara local. Requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao valor recebido através de precatório judicial, bem como restituição do imposto pago na data do saque. Requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para apresentar declaração anual de imposto de renda pessoa física (IRPF) - exercício 2010-, sem a tributação do valor recebido.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso concreto, não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. Não se afigura verossímil, nesta fase do processo, que a autora realmente esteja obrigada, como se afirma na inicial, ao "pagamento de um valor absurdamente elevado". Por outro lado, qualquer imposição tributária poderá ter sua exigibilidade suspensa mediante realização de depósito, afastando-se a ocorrência do solve et repete. <# Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União Federal (FN).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/05/2010

Lote 2284/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.002199-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MENDONCA GOMES
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.002201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINE GOMIEIRO ALVES BERNARDES
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.002202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.002203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA GLORIA BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2010 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.002204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA NOGUEIRA INES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DAVI STEFFENS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR JUSTINIANO DOS REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CECILIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002209-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE APARECIDA MENDES COELHO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002210-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002211-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FARIA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002212-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002213-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA GOMES HIPOLITO CRUZ

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002214-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002215-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICE BARBOSA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002216-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA BATISTA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002217-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL JORGE CHUEIRI

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002218-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ANTONIO CALIXTO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LYDIA DE SALLES GOMES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABAH CHAHOUD
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA RAVAGNANI LOURINHO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYSIA PALERMO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORREZ
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DE ANDRADE ALVARENGA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVERTE MARTINS MINE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CANDIDO DE MELO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA VOLPE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ANAWATE KURI E LIMA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO PEREIS SIMAO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO MAISANO ARANTES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUXILIADOR HILARINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOZART FALEIROS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIOBE LEMOS DE BARROS
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRZA ORQUIDEA MORONI MANOCHIO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.002255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO NATALICIO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZAIR GALVAO MENDES

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ANTONIA DA COSTA FLAUZINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR OROZIMBO DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMIDE
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO MUZULON
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE HENRIQUE MIRAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA HENRIQUE MIRAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.002271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 29/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.002275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARTIM GARCIA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 30/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.002276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON XAVIER MACHADO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 30/06/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 66

PORTARIA Nº. 13/2010

A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO os termos da resolução n.º14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão e férias,

RESOLVE:

ESTABELECE, o segundo período de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, anteriormente marcadas para 17/02/2010 a 26/02/2010, para o período de 17/05/2010 a 25/05/2010.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Franca, 27 de abril de 2010.

Documento assinado por JF 227-Fabiola Queiroz
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0B5H.03H3.1078-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

PORTARIA Nº. 14/2010

A DOUTORA FABÍOLA QUEIROA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o servidor CÉSAR MUTA NEVES, Técnico Judiciário, RF 2362, Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC 05), participou do Curso PDG - Curso Liderança e Planejamento, no período de 22/04/2010 a 23/04/2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria de Fátima Peixoto Moreira, Técnica Judiciária, RF 5390, para exercer as atribuições das funções de Supervisora de Processamento (FC-5), no período de 22/04/2010 a 23/04/2010.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Franca, 27 de abril de 2010.

Documento assinado por JF 227-Fabiola Queiroz
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0B5H.03HC.085H-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PODER JUDICIÁRIO

31ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juizado Especial Federal Cível de Lins
Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Fone: 14-3523-5459

PORTARIA N. 11, de 22 de abril de 2010.

O JUIZ FEDERAL **PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **DETERMINAR** que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Diretor de Secretaria” (CJ-03), na ausência de sua titular Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832, em gozo de licença médica **no período entre 22/04/2010 a 06/05/2010**, indico a servidora abaixo nominada, para exercer este “cargo em comissão”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
SELMA LEITE SILVA	6026	Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.
Publique-se. Cumpra-se.
Lins, 22 de abril de 2010.

Documento assinado por **JF 362-Pedro Luis Piedade Novaes**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0B5H.063C.1078-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Lins

PODER JUDICIÁRIO

31ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juizado Especial Federal Cível de Lins
Rua José Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, CEP: 16402-075, Fone: (14) 3523-5459

PORTARIA N. 12, DE 01 DE MAIO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL **PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**, Presidente Substituto do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos ns. 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 01/05/2010 a 31/05/2010, conforme segue:

Magistrado: nos termos da Portaria Conjunta n. 01/2010, dos Excelentíssimos Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Lins, Andradina, Avaré, Botucatu e Catanduva.

Servidores: João Francisco Escoura Junior, RF 6047 e Maurício Porfírio, RF 4687 - período 01/05/2010 a 07/05/2010;
José Donizeti Miranda, RF 6014 e Morivaldo Rodrigues, RF 5665 - período 07/05/2010 a 14/05/2010;
Edvard Kulik, RF 2386 e Selma Leite Silva, RF 6026 - período 14/05/2010 a 21/05/2010;
Selma Leite Silva, RF 6026 e Jean Carlos Domingues, RF 6046 - período entre 21/05/2010 a 31/05/2010.

Executante de Mandados: Ana Íris Lobrigati, RF 6365.

I- O magistrado impossibilitado de realizar o plantão para o qual foi designado deverá indicar o magistrado que o substituirá;

Art. 2º. Nos termos do Provimento 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o início do plantão se dá após o encerramento do expediente nas primeiras datas apresentadas até o início do expediente, nas

segundas datas apresentadas, com exceção do último período que não deu a semana completa; observando que nos fins de semana e feriados, o horário será das 09h às 12h.

Art. 3º. O plantão realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Lins, localizado na Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, telefone: (14) 3523-5459.

Art. 4º. Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos do que dispõe a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 5º. Comunique-se a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Lins, 01 de maio de 2010.

Documento assinado por **JF 362-Pedro Luis Piedade Novaes**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0B5H.0639.085H-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal Presidente Substituto do Juizado Especial Federal Cível de Lins

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/6319000010

2008.63.19.004418-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319008408/2010 - MASAMI YAMAUTI (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo improcedente o pedido formulado por MASAMI YAMAUTI, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.003247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007805/2010 - JOAO FERNANDES MIRANDA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO FERNANDES MIRANDA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença por 02 (dois) anos a partir da perícia médica, ou seja, entre 14/07/2009 e 14/07/2011, nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b-) Julgo procedente o pedido formulado por JOÃO FERNANDES MIRANDA condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio doença), desde a data da perícia médica (14/07/2009) até 31/03/2010, o que perfaz o montante de R\$ 4.458,07 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), atualizados até abril de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2008.63.19.004421-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319008480/2010 - MARCIO AGUIAR SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MÁRCIO AGUIAR SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos acima delineados, a partir da data da realização da perícia em juízo (11/12/2008 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da realização da perícia médica (11/12/2008) e a data da efetivação da antecipação de tutela, devendo o INSS proceder à compensação das quantias recebidas a título de auxílio-doença (NB 31/560.720.540-8), face à vedação posta pelo artigo 124, II, da Lei 8.213/01. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o “quantum debeat”, intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.19.001712-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319008377/2010 - MARIA LUIZA REIS OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). A parte autora propõe a presente ação e com pedido de tutela antecipada, em face do INSS. Juntou os documentos que entendeu pertinente, dos quais se verifica que não requereu previamente o benefício em questão junto ao órgão competente (INSS). No nosso sistema constitucional, o Juiz controla a legalidade da atuação administrativa e, para que possa agir validamente, é indispensável a existência de uma lide, entendida como a existência de um conflito ou de uma pretensão resistida. Ausente a lide, não há interesse processual, ou seja, não se justifica o acionamento da máquina judiciária. Isso é muito diferente de exigir-se o esgotamento da via administrativa como condição para a propositura de uma ação, conforme nossos Tribunais têm reiteradamente decidido. A necessidade de prévio requerimento administrativo é matéria pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se pode ler em decisão recente da Turma Nacional de Uniformização:

DECISÃO JEF

2010.63.19.001260-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008556/2010 - DEONISETE APARECIDO ALTIERI (ADV. SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Face à informação da parte autora que deixou de comparecer à perícia médica, redesigno nova perícia médica para o dia 11/05/2010, às 10 horas, com o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001789-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007797/2010 - MILTON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por MILTON BISPO DOS SANTOS em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter os benefícios supramencionados, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

2010.63.19.001711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007796/2010 - DEVAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por DEVAIR NUNES DA SILVA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

2010.63.19.001879-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008477/2010 - PAULO ROGERIO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROGÉRIO DE SOUZA CARDOSO em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de auxílio-doença. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

2010.63.19.001792-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319008345/2010 - JOSINO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por JOSINO AMBRÓSIO DA SILVA em face do INSS, no desiderato de alcançar a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais de labor. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", a revisão do benefício. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Incabível a tutela antecipada na espécie, por faltar o requisito do periculum in mora, porquanto, ainda que aquém do valor pretendido nesta ação, a parte autora recebe benefício previdenciário mensalmente, não se justificando a concessão da medida excepcional para o efeito de aumentar o valor da prestação previdenciária, máxime em se tratando no rito célere dos Juizados Especiais Federais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001790-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319007798/2010 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter os benefícios supramencionados, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

2010.63.19.001843-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319008383/2010 - ELVIRA PRANDINI DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por ELVIRA PRANDINI DOS SANTOS em face do INSS, no desiderato de alcançar a revisão da renda mensal de benefício previdenciário (inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial). Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", a revisão do benefício. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Incabível a tutela antecipada na espécie, por faltar o requisito do periculum in mora, porquanto, ainda que aquém do valor pretendido nesta ação, a parte autora recebe benefício previdenciário mensalmente, não se justificando a concessão da medida excepcional para o efeito de aumentar o valor da prestação previdenciária, máxime em se tratando no rito célere dos Juizados Especiais Federais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001800-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008342/2010 - MARIA GLORIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por MARIA GLÓRIA DE SOUZA VIEIRA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais de labor. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravado não provido." (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09).

2010.63.19.001791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007799/2010 - ANDRE ROBSON DE ANDRADE (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ ROBSON DE ANDRADE em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter os benefícios supramencionados, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravado não provido."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

2010.63.19.001885-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319008474/2010 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por ANA CLÁUDIA RODRIGUES GOMES em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do

necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - 'In casu', a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial. - Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido." (grifei)(TRF3 - AI 336602 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 22/06/09).

2010.63.19.001695-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007794/2010 - ADILSON ANANIAS (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por ADILSON ANANIAS em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

2009.63.19.004890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319004102/2010 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais. Int.

2010.63.19.001824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008375/2010 - JOSE ROMERA MOIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2003.61.84.108785-6 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), comprovando a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.001880-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008469/2010 - MARIA CARMELINA DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por MARIA CARMELINA DA SILVA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência,

senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Éderson Fernandes, para a realização de perícia médica no dia 10/05/2010 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada nos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria também a nomeação de assistente social, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, na residência da parte autora. Int.

2010.63.19.001850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008369/2010 - JOEL COSTA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2005.63.01.315494-4 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), comprovando a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.004890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007783/2010 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Indefiro o pedido de produção de prova técnica, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. A atividade probatória desenvolvida pelo Juízo é admissível apenas em caráter excepcional e complementar, o que não é o caso em tela. Destarte, rejeito o pedido de produção da prova técnica, considerado o quadro fático-probatório ancorado nos autos.

Outrossim, dê-se ciência à autarquia ré acerca da petição protocolizada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 15.03.2010. Int.

2010.63.19.001829-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008348/2010 - VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de auxílio-doença. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se:

Lins, data supra.

2010.63.19.001883-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008472/2010 - GILSON TARDIBE CORNELIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por GILSON TARDIBE CORNELIO em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

2010.63.19.001881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008470/2010 - MATILDE BELISARIO PICCINI (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por MATILDE BELIZÁRIO PICCINI em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

2010.63.19.001831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008371/2010 - FATIMA JOSE GUSMAO D AVILA GONCALVES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2006.61.08.00034953-2 - 3ª Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.001822-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008343/2010 - HELIO GONCALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por HÉLIO GONÇALVES em face do INSS, no desiderato de alcançar a revisão da renda mensal de benefício previdenciário (inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial). Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", a revisão do benefício. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Incabível a tutela antecipada na espécie, por faltar o requisito do periculum in mora, porquanto, ainda que alguém do valor pretendido nesta ação, a parte autora recebe benefício previdenciário mensalmente, não se justificando a concessão da medida excepcional para o efeito de aumentar o valor da prestação previdenciária, máxime em se tratando no rito célere dos Juizados Especiais Federais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001834-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008370/2010 - CATARINA GARCIA SOBRINHA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2006.61.08.00083721-0 - 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.001884-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319008473/2010 - ODILA CESAR FREDDI (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por ODILA CESAR FREDDI em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial.

Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

2010.63.19.001798-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008366/2010 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2207.61.08.000907776/ 1ª Vara Federal de Bauru), comprovando a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.001926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008484/2010 - MARINETE FERNANDES CARAMANHO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por MARINETE FERNANDES CARAMANHO em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter os benefícios supramencionados, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se:

2010.63.19.001882-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008471/2010 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DIAS DOS SANTOS em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

2010.63.19.001828-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008346/2010 - HARLEY HELIO CACADOR (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por HARLEY HÉLIO CAÇADOR em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se:

2010.63.19.001622-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008368/2010 - ANA GERTRUDES SIMAO RIBEIRO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Determino o cancelamento da entrega do laudo sócio-econômico no sistema processual, cuja perícia, na verdade, não se realizou, conforme informado pela perita designada devido à ausência da parte autora no endereço indicado na petição inicial. Publique-se.

2010.63.19.001876-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319008379/2010 - BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO SEBASTIÃO RODRIGUES em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais de labor. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido." (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09).

2010.63.19.001697-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319007793/2010 - APARECIDA FATIMA FRANCO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 14 horas e 30 minutos. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes para comparecerem na data aprazada, acompanhadas das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados com a peça inicial.

2010.63.19.001927-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008483/2010 - IOLANDA DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por IOLANDA DE SOUZA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - 'In casu', a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial. - Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido." (grifei)(TRF3 - AI 336602 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 22/06/09).

2010.63.19.001886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008475/2010 - MARLI SALETE DELARES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por MARLI SALETE DELARES em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma, em síntese, que

preenche os requisitos legais para obter os benefícios supramencionados, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

2010.63.19.001878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319008476/2010 - DARCI JOSE PRETO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por DARCI JOSÉ PRETO em face do INSS, no desiderato de alcançar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", os benefícios em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319007800/2010 - ORLANDO PALEARI SOBRINHO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO PALEARI SOBRINHO em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento."(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, para a realização de perícia médica no dia 03/05/2010 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada nos autos. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001696-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319007795/2010 - AGOSTINHA DAS GRACAS VICENTE (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por AGOSTINHA DAS GRACAS VICENTE em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrolabilidade da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - 'In casu', a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial. - Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido." (grifei)(TRF3 - AI 336602 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 22/06/09).

2010.63.19.001799-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319007806/2010 - MARIA APARECIDA LOPES MARCELINO (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2010 às 10h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

2010.63.19.001818-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319008405/2010 - ABNER ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por ABNER ROSA DE OLIVEIRA, menor impúbere, em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - 'In casu', a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial. - Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido." (grifei)(TRF3 - AI 336602 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 22/06/09).

2010.63.19.001820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319008380/2010 - FELIPE RODRIGUES (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por FELIPE RODRIGUES, menor impúbere, representado por RAVANI CRISTINA PIRES, em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - 'In casu', a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial. - Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido." (grifei)(TRF3 - AI 336602 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 22/06/09).

2010.63.19.001877-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319008478/2010 - LUZIA VALENTIN (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Trata-se de ação ajuizada por LUZIA VALENTIN em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", a revisão do benefício. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Incabível a tutela antecipada na espécie, por faltar o requisito do periculum in mora, eis que a parte autora recebe benefício previdenciário mensalmente (NB 112.631.900-4) não se justificando a concessão da medida excepcional para o efeito de alcançar novo benefício previdenciário, máxime em se tratando no rito célere dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENADORIA POR IDADE RURAL - SUSPEITA DE FRAUDE - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

- Quanto a questão concernente à equiparação do agravado à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela. Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (art. 59 da Lei 8213/91). - Ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Postula a agravante nos autos principais o restabelecimento de aposentadoria. Entretanto, em consulta ao sistema Plenus - DATAPREV, verifica-se que ela está recebendo mensalmente benefício de pensão por morte, restando demonstrado que está protegida pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Preliminar de contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região -AI 125520, 8ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, fonte: DJF3 CJ2 13/01/2009, pág. 1765) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.001694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319007792/2010 - NEIDE MENDONCA CORREA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010 às 14 horas. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados com a peça inicial.

2009.63.19.004890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319007625/2010 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário. Cumpra-se.

2008.63.19.004418-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319000754/2010 - MASAMI YAMAUTI (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, retire-se por ora de pauta a audiência anteriormente agendada. Venham os autos conclusos para melhor análise. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000268

DECISÃO JEF

2008.62.01.002910-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005176/2010 - GERALDO STIVAL (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Pretende o autor, em breve síntese, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, são competentes para processar, conciliar e julgar as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder à 60 salários mínimos.

O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido em R\$ 2.357,46. Assim, considerando que a soma de doze parcelas vincendas (R\$ 31.683,72) superam 60 salários mínimos a época do ajuizamento (R\$ 24.900,00), este Juizado Especial mostra-se incompetente para processar e julgar a causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/03.

A propósito, prescreve o Enunciado n.º 17, do 2.º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os à Justiça Federal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo

foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS. Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

2008.62.01.003562-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005207/2010 - BRIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001962-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005208/2010 - ENIR DA SILVA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.000912-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005209/2010 - ADALTRO ALBINELI PINTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.000542-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005210/2010 - JOAS ALMEIDA ALVES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.000270-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201005211/2010 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005212/2010 - JORGE LUIZ GUEDES SANTANA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007636-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005213/2010 - JOAO BATISTA SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007634-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005214/2010 - ANDERSON CEZAR DA SILVA MARTINEZ (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007286-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005215/2010 - WAGNER PESSOA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005216/2010 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007282-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005217/2010 - EZEQUIEL FELIX DOS REIS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2010.62.01.002157-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005206/2010 - SÃO PEDRO MARIA FIRMINO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.

Outrossim, considerando que o titular da conta é pessoa falecida, regularize a parte autora o instrumento procuratório: quem representa o espólio é o inventariante ou, na falta de inventário, os herdeiros do falecido devem compor o pólo ativo.

Após, conclusos.

2005.62.01.013290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005218/2010 - ANTONIO SABINO DA SILVA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS interpôs recurso inominado que foi julgado intempestivo. Interpôs embargos da referida decisão ao argumento de que houve indisponibilidade do sistema no período de 20 a 27/02/2009.

Recebo o presente expediente como petição comum, diante da desnecessidade de embargos de declaração para o fim pretendido.

Assiste razão em parte ao INSS, considerando que a Portaria de n. 1394/2009 suspendeu os prazos processuais dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região no período de 20 a 27/02/2009 e prorrogou-o para o dia 02/03/2009 (segunda-feira).

O INSS foi intimado da sentença prolatada nos autos na data de 17-02-2009, consoante certidão, e protocolizou recurso em 03-03-2009, vale dizer, intempestivo. Isso porque o curso do prazo teve início no dia 18-02-2009 (quarta-feira), sendo que o prazo final foi o dia 27-02-2009, tendo sido o prazo prorrogado conforme a referida portaria para 02/03/2009 (segunda-feira), logo, intempestivo o recurso interposto no dia 03/03/2009.

Mantenho o não conhecimento do recurso interposto pelo INSS considerando a intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Outrossim, recebo o recurso de sentença interposto pela parte requerida em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

2007.62.01.006238-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005191/2010 - WALDIR QUADROS BULHOES (ADV. MS002577 - VANIRA CONCEICAO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.004298-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005192/2010 - LUIS CARLOS DUARTE (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.003618-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005193/2010 - LUIZ ANTONIO DE LIMA DONADA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.003616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005194/2010 - SERGIO SILVA PACIFICO (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.003614-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005195/2010 - IOLANDO FAUSTINO DA SILVA BARROS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.002034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005196/2010 - SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.001508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005197/2010 - PAULO RICARDO DE QUEVEDO BAUCE (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005198/2010 - MARIA ROMANA AQUINO MARTINEZ (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007002-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201005199/2010 - JURIVALDO GONÇALVES DO PRADO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006996-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201005200/2010 - MARIA ISABEL BENITEZ SAMANIEGO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006994-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005201/2010 - AGOSTINHO VASQUES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006992-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005202/2010 - EULALIA GALEANO AYALA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005203/2010 - MARIO LUIZ ALMEIDA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2010.62.01.002222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005219/2010 - MARIA NEIDE BORDIN (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca, diante da necessidade de dilação probatória.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do tempo de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]"

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Outrossim, recebo os recursos da sentença, apresentados pela parte autora e pela ré, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a União já apresentou as contra-razões ao recurso da parte autora, intime-se a parte autora para apresentar contra-razões em dez dias.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

2007.62.01.000554-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201005222/2010 - SIDNEY SA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005223/2010 - ELIEZER COSTA SOBRINHO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007344-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201005224/2010 - ZACARIAS LOPES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2010.62.01.002221-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005175/2010 - IZABELINO GARCIA DOS SANTOS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

29/06/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

30/06/2010-10:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2010.62.01.002380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005173/2010 - PEDRO ROQUE (ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

8/06/2010-17:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA PEDRO CELESTINO,2353 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2007.62.01.000556-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005225/2010 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Outrossim, recebo os recursos da sentença, apresentados pela parte autora e pela ré, em seus regulares efeitos. À parte contrária, para apresentar contra-razões em dez dias.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

2006.62.01.006306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201005229/2010 - RAMÃO DE SOUZA BUENO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo

foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS. Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos. Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pela União, em seus regulares efeitos. Todavia, no que diz respeito ao recurso apresentado pela parte autora, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso. Desta forma, reconheço a deserção do expediente recursal da parte autora, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar contra-razões em dez dias.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

2010.62.01.002220-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201005171/2010 - LUIZ ARNALDO VIEIRA (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

28/06/2010-08:30:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.002143-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005190/2010 - TEREZA TOMOYOSE KANASHIRO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de expurgo inflacionário referente a plano econômico diverso ou conta diversa.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos extratos.

Emende a parte autora a inicial, em dez dias, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2010.62.01.001934-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201005232/2010 - ELZA FREITAS TORALY (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Cite-se. Decorrido o prazo da contestação, conclusos.

2006.62.01.002296-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005156/2010 - VALDECY CORREIA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a condenação ao patrono da causa à litigância de má-fé, haja vista que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), no importe de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), intime-se o causídico para efetuar o pagamento da referida multa arbitrada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido nos termos do art. 475-J, do CPC. Oficie-se à OAB/MS com cópia do inteiro teor da sentença e do acórdão para que tome as providências cabíveis.

2007.62.01.001960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005228/2010 - PAULO SERGIO COELHO PINTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Outrossim, recebo os recursos de sentença, apresentados pela parte autora e pela ré, em seus regulares efeitos. Registre-se que, a concessão do benefício da justiça gratuita é objeto do recurso interposto pela parte autora, razão pela qual não se pode deixar de receber o recurso pela ausência do preparo. À parte contrária, para apresentar contra-razões em dez dias.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

2009.62.01.003276-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005178/2010 - INES FRANCO ROZA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão o INSS ao sublinhar que o processo de interdição teve a prova médica dispensada. Diante de tal fato, não há como se saber, de maneira técnica, se a Autora está realmente incapaz. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, para que se aguarde a realização do laudo médico judicial. Intimem-se.

2005.62.01.015680-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005166/2010 - ANILINA ALVES CARDOZO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Autor pede reconsideração da decisão, anteriormente prolatada, que julgou o recurso intempestivo, ao argumento de ter havido indisponibilidade no sistema informatizado.

Assiste razão em parte ao autor, considerando que a Portaria de n. 1394/2009 suspendeu os prazos processuais dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região no período de 20 a 27/02/2009 e prorrogou-o para o dia 02/03/2009 (segunda-feira).

O INSS foi intimado da sentença prolatada nos autos na data de 17-02-2009, consoante certidão, e protocolizou recurso em 03-03-2009, vale dizer, intempestivo. Isso porque o curso do prazo teve início no dia 18-02-2009 (quarta-feira), sendo que o prazo final foi o dia 27-02-2009, tendo sido o prazo prorrogado conforme a referida portaria para 02/03/2009 (segunda-feira), logo, intempestivo o recurso interposto no dia 03/03/2009.

Mantenho o não conhecimento do recurso interposto pelo INSS considerando a intempestividade retro mencionada. Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em vista a informação do INSS acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2010.62.01.001932-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201005231/2010 - WAGNER DA SILVA (ADV. MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2007.62.01.000914-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005226/2010 - LUIZ GILBERTO CATTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Outrossim, recebo os recursos da sentença, apresentados pela parte autora e pela ré, em seus regulares efeitos. Registre-se que, a concessão do benefício da justiça gratuita é objeto do recurso interposto pela parte autora, razão pela qual não se pode deixar de receber o recurso pela ausência do preparo. À parte contrária, para apresentar contra-razões em dez dias.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

2004.60.84.006753-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201005169/2010 - WALDOMIRO FERMINO LIMA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 17/02/2009 (terça-feira), cujo termo a quo é o dia 18/02/2009 (quarta-feira) e termo ad quem em 27/02/2009 (sexta-feira).

Considerando que a Portaria de n. 1394 de 02 de março de 2009 do CJF 3ª Região suspendeu os prazos processuais dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região no período de 20 a 27/02/2009 e prorrogou-o para o dia 02/03/2009 (segunda-feira), o recurso protocolizado em 02/03/2009 é tempestivo.

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/5518, datado de 02/03/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2010.62.01.002218-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201005172/2010 - TEREZINHA ANNUNCIADA DE LIMA MIRANDA (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

30/06/2010-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2005.62.01.000307-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201005184/2010 - LUCAS MOREIRA DA CUNHA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DA CUNHA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 17/02/2009 (terça-feira), cujo termo a quo é o dia 18/02/2009 (quarta-feira) e termo ad quem em 27/02/2009 (sexta-feira).

Considerando que a Portaria de n. 1394 de 02 de março de 2009 do CJF 3ª Região suspendeu os prazos processuais dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região no período de 20 a 27/02/2009 e prorrogou-o para o dia 02/03/2009 (segunda-feira), o recurso protocolizado em 02/03/2009 é tempestivo.

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/5518, datado de 02/03/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Diante da prolação da sentença, esgota-se prestação jurisdicional deste juízo, sendo assim, e considerando que o pedido de tutela antecipada, anexado em 07/07/2009, está endereçado ao Presidente da e. Turma Recursal, deixo de apreciá-lo. Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a juntada das contra-razões remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000269

DESPACHO JEF

2010.62.01.002151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201005205/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2008.60.00.0128616-0, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2006.62.01.007824-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005158/2010 - ANTONIO RESENDE (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença e comprovar a implantação da revisão.

Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

2009.62.01.002984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201005183/2010 - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, comprove, de forma documentada, sua incapacidade para comparecer à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2008.62.01.003329-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005159/2010 - FRANCISCO LIMEIRA DE FREITAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada do comprovante de residência. Prazo dilatado em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

2008.62.01.004594-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201005249/2010 - ARGEMIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013986 - ANA PAULA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, juntar aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, inclusive da p. 35 (CTPS), conforme anotação no vínculo de p. 30 (inicial.pdf), bem como para querendo, juntar outros documentos referente ao período em que alega ter laborado como empregado rural. No mesmo prazo, esclareça se as testemunhas arroladas na inicial são referentes ao período em que alega ter exercido atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar ou de empregado rural. Em caso de as referidas testemunhas serem destinadas à prova de atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, informe o autor se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural como empregado e, em caso positivo, apresente nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, conclusos para análise da necessidade de desingação de audiência.

2008.62.01.003267-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005157/2010 - ROBERTO DE PAULA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para agendamento de perícia com especialista em cardiologia.

A nova perícia está agendada para:

28/06/2010 - 08:00:00-CARDIOLOGIA - JOSETE GARGIONI ADAME - RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que havia previsão para pagamento do reajuste em discussão até o final de 2009, intime-se o IBGE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora onde constem o pagamento de todas as parcelas do referido reajuste até a última (2002 a 2009).

Vindos os documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

2006.62.01.005510-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005256/2010 - JOVELINO ALVES DE SOUSA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.).

2006.62.01.005508-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201005257/2010 - ALZIRA SANTA TEIXEIRA PINTO (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.62.01.002110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005234/2010 - RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2009.60.00.008644-6, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2008.62.01.000880-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201005251/2010 - DALVA ARECO BALBUENA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV para pagamento dos valores em atraso.

2009.62.01.003166-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201005180/2010 - ALEXANDRE VILALBA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ao Autor para se manifestar acerca da preliminar da CEF no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2009.62.01.002658-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201005188/2010 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao autor para que, em dez dias, comprove, de forma documentada a

impossibilidade de comparecer à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. À Secretaria para que altere o endereço do Autor.

2009.62.01.003592-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201005181/2010 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIÇÃO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ao Autor para se manifestar acerca da preliminar no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2008.62.01.003884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201005259/2010 - MARCIO SIDNEY CABRAL (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar, comprovando documentalmente, as razões da ausência à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito conforme o estado em que se encontra.

2009.62.01.004056-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201005182/2010 - CARLOS MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, comprove de forma documentada sua impossibilidade de comparecer à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2007.62.01.006306-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005238/2010 - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em que se debate a existência ou não da qualidade de segurado à data do óbito, e considerando ainda a juntada do prontuário médico do de cujus, anexado em 14/09/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia de CTPS em nome do segurado falecido ou carnês de contribuição. Intime-se a parte autora e o INSS para juntar aos autos os quesitos para perícia indireta (os quesitos do juízo segue abaixo).

Após a apresentação dos documentos e quesitos, proceda a Secretaria ao agendamento de data para realização da perícia médica indireta com especialista em Medicina do Trabalho. Intime-se o perito acerca da nomeação e às partes sobre a data e o local designados para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue até quinze dias após a realização da perícia, independentemente de intimação das partes.

O mandado deverá ser instruído com os quesitos do juízo, do autor e do INSS e todos os documentos e exames juntados pelo autor.

Após a manifestação das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA

1 - De qual moléstia ou lesão o periciado era portador? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2 - Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmica do local de moradia do periciado?

3 - Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação”?

4 - O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho) no período de 14/07/1996 a 17/10/2005 ? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000270

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Os presentes saem intimados. Após, arquivem-se.

2009.62.01.005335-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005167/2010 - BENEDITO CALADO DA SILVA (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.006259-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005168/2010 - ROBERTO CARDOSO ARECO (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.000843-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005094/2010 - ELIANE VIANA DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Transitada esta em julgado, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

P.R.I.

2007.62.01.006304-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004785/2010 - LOURENCO DE JESUS (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2007.62.01.006526-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005179/2010 - OSMAR MANDU DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002554-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005242/2010 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002284-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005241/2010 - LOURENÇO CLEMENTE DE SOUZA NETO (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005245/2010 - EVA MARQUES DA SILVA PEREIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA, MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.002054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005177/2010 - ZENIRA CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condono o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 08-06-08. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento

da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 23.671,69 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2006.62.01.003127-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005081/2010 - MARILEIDE CAETANO DE SOUZA (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARILEIDE CAETANO DE SOUZA o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da DER - 07/04/2006.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.005401-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005114/2010 - HELENA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUZIA SOARES DE SOUZA o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 24/05/2006, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela nestes autos.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.002676-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005148/2010 - BENEDITA GOMES DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condono o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 03-03-09. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 7.799,98, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.003070-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005149/2010 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, razão por que condono o INSS a conceder o benefício. Condono-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde o pedido administrativo (06-02-09), no valor de R\$ 7.864,47, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados eventuais valores recebidos em decorrência de tutela antecipada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso os valores não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá o Autor ser intimado para, em querendo, renunciar aos mesmos, sob pena de expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Presentes os requisitos para concessão da tutela, DEFIRO-A, intimando-se o INSS para que cumpra a decisão no prazo de dez dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2006.62.01.004047-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005116/2010 - DANUZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora DANUZA SOUZA DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 11/05/2006, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela nestes autos.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o Autor não compareceu à perícia e não justificou sua ausência, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.003204-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005235/2010 - CACILDA MARCELINO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003992-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005239/2010 - ARNALDO VICENTE DA SILVA (ADV. MS009649 - LAURA E. STEPHANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Autora não cumpriu o determinado por esse Juízo, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.002484-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005240/2010 - CARMEM VELASQUES DA ROSA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002414-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005237/2010 - ROSENILDA SIMÕES DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.002602-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005186/2010 - MARIA DE LURDES PADILHA RODRIGUES (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o Autor deixou de comparecer à perícia e não justificou, de forma documentada, tal ausência, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.002074-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005189/2010 - DORVALINO CIPRIANO CASTILHO (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o Autor não compareceu à perícia e não justificou tal ausência, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.000132-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005185/2010 - LUIZ CARLOS NARCISO (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o Autor, conquanto não tenha comparecido à perícia, deixou de comprovar documentalmente o motivo de tal ausência, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2009.62.01.003324-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201005236/2010 - SARIA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte não cumpriu o determinado, pois não comprovou a realização de pedido administrativo, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000271

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.62.01.006139-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6201005155/2010 - ODETE NUNES PEREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). As testemunhas Hervecilio Martins dos Reis e Evanir Fernandes Barbosa informaram que a autora veio a óbito. Dessa forma, intime-se a advogada constituída nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há herdeiros interessados em se habilitarem nos autos, aviando a habilitação e juntando cópia de certidão de óbito, CPF e RG dos herdeiros e comprovante de residência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando o princípio da celeridade processual, em havendo pedido de habilitação formulado por herdeiros, deverão na mesma oportunidade, manifestarem-se sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessária levantada pelo INSS, promovendo a citação da União Federal.
Decorrido o prazo e, havendo manifestação pela habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000272

2002.60.84.000992-2 - ANÍZIO ADORVINO PEREIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ...” Vinda a informação de cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

2007.62.01.004839-8 - EVERALDO SIMIOLI FURLAN (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL : ...”Após a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

2008.62.01.003800-2 - JOSE CARLOS CASTRO GONZALEZ (ADV. SP243836 - ANA PAULA MIRANDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ...”Vindos os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.”

2009.62.01.000843-9 - ADEMAR LIMA DE MATOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ...”Com os documentos, **vista** às partes, por 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença.”

2009.62.01.001013-6 - JORGE EDUARDO BANDEIRA (ADV. MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ...”Com os documentos, vista às partes, por 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença.”

2009.62.01.001962-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ... “Com a resposta, vista ao Autor pelo prazo de dez dias. Após, conclusos.”

